

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	4
PRIMEIRA CÂMARA	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	27
SEGUNDA CÂMARA	46
Pautas	46
Atas.....	46
Acórdãos	46
ATOS DE RELATORIA	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	51
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	51
CORREGEDORIA GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	52
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	52
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	52
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	52
EDITAIS	52
DESPACHOS	52
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	53
ATOS NORMATIVOS	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
Despachos.....	53
Termo de Ajuste de Gestão.....	55
Portarias.....	55
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	57
Tribunal Pleno.....	57
Primeira Câmara.....	57
Segunda Câmara.....	57
Corregedoria-Geral.....	57
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	57
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	57
Inspetorias de Controle Externo.....	57
Administrativo.....	57

Tribunal Pleno

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço **HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR** na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 22 DE MAIO DE 2019.

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (22/05/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sexta Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 15 de Maio de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 492592/18, na pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 105347/19 e 337930/19, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 279590/19, na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 256094/19 e 274980/19, na pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**; 284152/19, 300832/19, 311621/19, 331509/19 e 341229/19, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 312857/19, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 744864/14, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, pelo **Conselheiro Durval Amaral**; 446922/18, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Por iniciativa do Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista**, nos termos do artigo 188, § 2º, do Regimento Interno, que apresentou ao Corpo Deliberativo a proposta de resolução, que visa instituir a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O texto encaminhado pela Presidência decorre de trabalho do grupo técnico do PROGERI (Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos do TCE), sob supervisão do Comitê Consultivo do Programa, já devidamente apresentado, em versão integral, aos membros da Comissão de Gestão de Riscos, composta por representantes dos **Conselheiros**. “O TCE, ao implementar o Sistema de Gestão de Riscos, passa à vanguarda de um processo que certamente influenciará nossos jurisdicionados assim como outras entidades de nosso Estado e de nosso país.” Informou que está atualmente em curso projeto piloto na área de compras diretas. Designando como Relator deste Projeto de Resolução o **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista**, informou sobre a realização no dia 24 de maio de 2019 do Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, promovido pelo Instituto Rui Barbosa com apoio do TCE e da Escola de Gestão, que ocorrerá no Auditório deste Tribunal. O **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** comunicou o **sobrestamento** na Diretoria Jurídica do Processo nº 232934/19 (Recurso de Revista), conforme Despacho nº 667/19 (peça 126). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 132980/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 428/19 (peça 28); 206760/18 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 442/19 (peça 29) e 390129/18 (Denúncia), conforme Despachos nº 467/19 e 493/19 (peças 18 e 19). O **Conselheiro Fabio Camargo** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 21614/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 432/19 (peça 34) e 48253/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 519/19 (peça 22). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 127960/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 590/19 (peça 9); 494510/18 (Representação), conforme Despacho nº 549/19 (peça 52) e 289200/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 589/19 (peça 4). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** nos Processos nºs: 718370/18, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** e 714150/17 e 204864/18 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**. No julgamento do Processo nº **718370/18** de Recurso de Revista da Secretaria de Estado da Educação, o **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra a advogada Dra. Ana Cláudia Finger (OAB 20.299/PR) que explanou suas considerações acerca do processo. Após a fase de discussão, o relator votou pelo conhecimento e não provimento dos recursos (voto vencedor), sendo acompanhado pelos **Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares** e pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** divergiu do relator e votou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Senhor **Jaime Sunye Neto** e conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelos **Senhores Maurício Jandoi Fanini Antônio e Evandro Machado** (voto vencido), sendo acompanhado pelo **Conselheiro Fabio Camargo**. O processo foi julgado por maioria absoluta, pelo conhecimento e não provimento de todos os recursos interpostos. Na sequência, no julgamento do Processo nº **714150/17** de Recurso de Revista da Secretaria de Estado da Educação, o **Conselheiro Fabio Camargo** fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra a advogada Dra. Ana Cláudia Finger (OAB 20.299/PR) que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, o relator votou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por **Jaime Sunye Neto** e conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelo **Ministério Público de Contas**, por **Maurício Jandoi Fanini Antônio** e por **Evandro Machado** (voto vencedor), sendo acompanhado pelos **Conselheiros Artagão de**

Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do relator e votou pelo conhecimento e não provimento de todos os recursos (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta, pelo Conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Senhor Jaime Sunye Neto e pelo Conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas e pelos Senhores Maurício Jandoi Fanini Antônio e Evandro Machado. Novamente foi dada a palavra ao senhor relator Conselheiro Fabio Camargo, que proferiu o relato do Processo **204864/18** de Recurso de Revista da Secretaria de Estado da Educação. Logo foi concedida a palavra a Senhora advogada Dra. Ana Cláudia Finger (OAB 20.299/PR) que explanou suas considerações acerca do processo. Após a fase de discussão, o relator votou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Jaime Sunye Neto e conhecimento e não provimento dos recursos interpostos por Evandro Machado, Machado Valente Engenharia Ltda., Jairo Machado Valente dos Santos e Jarbas Valente dos Santos (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do relator e votou pelo conhecimento e não provimento de todos os recursos (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O processo foi julgado por maioria absoluta, com voto vencedor do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo conhecimento e não provimento de todos os recursos interpostos, tendo sido redistribuído ao novo relator. Logo após o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas respectivas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 492592/18 (Aprovação), 288611/19 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 718370/18 (Conhecimento e não provimento), 190603/19 (Conhecimento e não provimento), 10391/18 (Conhecimento e improcedência), 207766/18 (Arquivamento), 363288/18 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 558445/18 (Conhecimento e improcedência) e *301380/18 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; *312857/19 (Homologação parcial da cautelar, autorizando o reajuste de 8,371356%, pela instauração de comissão para análise da matéria e determinação à AGEPAR), 337930/19 (Homologação de Cautelar), 105347/19 (Revogação de Cautelar), 509223/18 (Conhecimento e resposta), 658903/18 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 279590/19 (Homologação de Cautelar), 206146/17 (Conhecimento e provimento parcial), *172627/15 (Conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva e Conhecimento e provimento do recurso interposto pelo ex-Governador Orlando Pessuti), 95800/18 (Arquivamento), 264654/18 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 431701/09 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 433464/18 (Conhecimento e provimento), 722989/18 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 256094/19 (Homologação de Cautelar), 274980/19 (Homologação de Cautelar), 468957/17 (Conhecimento e não provimento), 71450/17 (Conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Senhor Jaime Sunye Neto e Conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas e pelos Senhores Maurício Jandoi Fanini Antônio e Evandro Machado), 204864/18 (Conhecimento e não provimento de todos os recursos interpostos, sendo o voto vencedor proposto pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 781299/17 (Conhecimento e procedência), 115822/19 (Conhecimento e improcedência), 834279/17 (Encerramento), 602061/18 (Conhecimento e resposta), 469950/16 (Conhecimento e improcedência), 73105/18 (Conhecimento e procedência), 301049/08 (Procedência Parcial), 303196/18 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 284152/19 (Homologação de Cautelar), 300832/19 (Revogação de Cautelar), 311621/19 (Homologação de Cautelar), 331509/19 (Homologação de Cautelar), 341229/19 (Homologação de Cautelar), 406200/17 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 855784/18 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de **vista** nos Processos nºs: 703618/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 608708/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 378854/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral e 678297/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 667414/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 607934/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 213014/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 31275/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 525636/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio Camargo; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 75230/18 (Adiado por pedido do relator), 437156/17 (Adiado por pedido do relator), 298630/18 (Adiado por pedido do relator), 457576/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 744864/14 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 446922/18 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 127358/16 (Adiado por pedido do relator), 462060/12 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Perneceram adiados** na pauta os julgamentos dos Processos nºs: 311349/17 (Adiado por pedido do relator), 808255/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 751270/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 776821/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 301049/08 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou sua suspeição no julgamento dos Processos nºs: 718370/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, 714150/17 e 204864/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quórum* de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do Plenário durante o julgamento dos Processos nºs: 95800/18 e 264654/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente Conselheiro Fabio Camargo, que convocou o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para compor o *quórum* de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do Plenário

durante o julgamento dos Processos nºs: 492592/18 e 288611/19 da pauta do Presidente Conselheiro Nestor Baptista; 73105/18, 301049/08 e 303196/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 406200/17, 341229/19, 284152/19, 311621/19, 331509/19 e 300832/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 855784/18 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do Plenário no julgamento dos Processos nºs: 703618/16, 206146/17 e 279590/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral ausentou-se do Plenário no julgamento dos Processos nºs: 492592/18 e 288611/19 da pauta do Presidente Conselheiro Nestor Baptista; 73105/18, 301049/08 e 303196/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 406200/17, 341229/19, 284152/19, 311621/19, 331509/19 e 300832/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e do Processo nº 855784/18 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que foi convocado para compor o *quórum* de julgamento. No julgamento do Processo nº *301380/18, de Prestação de Contas Anual da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos gestores (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e votou pela regularidade das contas com ressalvas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Durante a discussão do Processo nº *312857/19 de Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Saneamento do Paraná, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foram apresentadas três propostas de voto. A proposta de voto do relator pela Homologação da Cautelar, a proposta de voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pela não Homologação, revogando a Cautelar e a proposta de voto do Conselheiro Fabio Camargo que propôs a Homologação parcial da Cautelar, permitindo a aplicação do índice de 8,371356% conforme sugerido pela 2ª ICE e o diferencial sendo discutido quando da decisão do mérito. Como cada proposta recebeu um voto, totalizando dois votos para cada proposta, o Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista iniciou a apuração do VOTO MÉDIO, que em disputa, na primeira votação foram confrontadas as propostas do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido a proposta de voto do relator vencedora por voto de desempate do Presidente do Colegiado. Em segunda votação, a proposta do Conselheiro Fabio Camargo sagrou-se vencedora, acompanhada pelos Conselheiros Durval Amaral, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares, enquanto a proposta do relator apenas foi apoiada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicitou registro em Ata do seu voto vista e que o mesmo seja juntamente publicado com o Acórdão da decisão, no DETC/PR, atendendo ao art. 458, §2º do Regimento Interno. A seguir, a transcrição na íntegra do Voto Vista do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha referente ao Processo *312857/19. "Na última Sessão deste Tribunal Pleno, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães incluiu em mesa o Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 312857/19, decorrente da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspectoria de Controle Externo em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), em razão de supostas impropriedades quando da proposição e definição do **Reajuste Tarifário Anual 2019** para os serviços de saneamento. Entendendo presentes os pressupostos autorizadores, o Conselheiro Relator concedeu a medida cautelar requerida para suspender o reajuste tarifário, nos termos do seu Despacho n.º 478/19 – GCFAMG, o qual trouxe a este plenário, para homologação. Porém, após um exame dos autos, em especial das manifestações prévias da SANEPAR e da AGEPAR, apresento voto vista, para, respeitosamente, divergir do Exmo. Conselheiro Relator. Em sua manifestação, a AGEPAR detalhou os dispositivos legais[1] contidos na Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - marco regulatório do saneamento básico no país -, os quais são de conhecimento necessário para que se compreenda a matéria em exame:

O conceito de REAJUSTE tarifário vem contido no Art. 37: "os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais", enquanto que o Art. 38 nos diz que as REVISÕES tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser periódicas ou extraordinárias. No caso da SANEPAR o período é de 04 (quatro) anos.

Com base na Revisão Tarifária Periódica e em Notas Técnica em vigor a SANEPAR apresentou a sua Metodologia de Cálculo de Reajuste Tarifário Anual já destacando que "desde o início dos estudos da tarifa econômica, a SANEPAR já pratica os reajustes pelo método de reajuste da Parcela B por cesta de índices e a Parcela A pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)".

Assim, eu repito, no intuito de fixar conceito importante para a apreciação da matéria, como afirmou o órgão regulador competente, a *Revisão Tarifária Periódica* da Sanepar é de 4 anos. Por sua vez, como explicou a SANEPAR, o Reajuste Tarifário tem por finalidade recompor o poder de compra da tarifa, a manutenção da tarifa social, além de gerar recursos mínimos para atendimento ao plano de investimentos da Companhia. A sua forma de cálculo baseia-se em uma metodologia fixada na *Revisão Tarifária Periódica*, a qual, em síntese, foi estabelecida da seguinte forma, consoante a SANEPAR apresentou em sua defesa[2]: - Em 2014 o então órgão regulador Instituto das Águas do Paraná[3] solicitou que a empresa abrisse processo de *Revisão Tarifária Periódica (RTP)*, com fins da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro e estabelecimento de metodologias que mensurassem e compartilhassem os ganhos de produtividade com a sociedade; - Para tanto, a SANEPAR contratou empresa especializada em práticas regulatórias no setor, a SIGLASUL, que por dois anos estudou a Companhia e desenvolveu as metodologias, tendo por escopo a eficiência do serviço e a economicidade da tarifa; - Em maio de 2016 a SANEPAR encaminhou 8 notas técnicas ao regulador, que as aprovou em agosto de 2016, e as submeteu a audiência pública para discutir os processos de revisão tarifária; - Em dezembro de 2016, pela Lei Complementar Estadual n.º 202/2016[4], a AGEPAR assumiu as atividades de regulação e fiscalização dos

serviços de saneamento, adotando, na forma do art. 36C[5], a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios – aprovados pelo Instituto das Águas do Paraná -, até que ela (Agência) estabeleça atos normativos específicos. - Depois, em fevereiro de 2017 a SANEPAR protocolou perante a AGEPAR as notas técnicas com os quantitativos que resultariam no reposicionamento tarifário, que, após sua avaliação, produziu a *Nota Técnica da Revisão Tarifária Periódica*, e a publicou (08.03.17), conjuntamente com o regulamento da Consulta Pública aberta para o dia 22.03.17. E, ainda, designou audiência pública (24.03.17). Do histórico, percebe-se que o processo que resultou na homologação pelo órgão regulador (AGEPAR) da *Revisão Tarifária Periódica* da SANEPAR, não contrariou as exigências de transparência e publicidade e seguiu a disciplina parametrizada pela Lei Complementar Estadual nº 202/2016, que, ao alterar a Lei Complementar n.º 94, de 23 de julho de 2002 – que criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná –, incluiu, entre as atividades exercidas pela AGEPAR, a regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios paranaenses, que são atendidos pela SANEPAR. Bem, a *Revisão Tarifária Periódica (RTP)* aprovada em 2017 pela AGEPAR tem vigência pelo ciclo de 4 anos. Deste modo, sua revisão e eventuais mudanças/alterações de sua metodologia podem e devem ocorrer ao término do ciclo tarifário, fixado em 4 anos para a SANEPAR. Estes entendimentos prévios são importantes para se compreender a explicação dada pela AGEPAR nos autos de que a alteração de metodologia, imposta pela *Revisão Tarifária Periódica vigente*, não compõe objeto do pedido de Reajuste Tarifário Anual – este sim, tema de discussão nos presentes autos, ao contrário do que constou no Despacho proferido pelo Relator, à fl. 6, ao tratar da questão como *Revisão Tarifária*, a qual, como mencionei, teve lugar em 2017 e estabelece a Metodologia para o ciclo tarifário que findará em 2021. Posicionamento contrário, no meu entendimento, traria insegurança jurídica aos envolvidos, Companhia e usuários, pois a partir da fixação, de modo transparente, da *Revisão Tarifária Periódica*, resta inquestionável de que forma (em que se basearão, qual a metodologia que será usada, etc.), ocorrerão os reajustes anuais nos próximos 4 anos. Reduz-se os riscos de atos discricionários e arbitrários, trazendo, a regulação, a estabilidade e a previsibilidade essenciais para a confiança perante a Companhia, tanto do mercado, quanto dos seus usuários. Tanto é que os reajustes anuais, decorrentes da mesma metodologia estabelecida no ambiente regulado, dos anos de 2017 e de 2018, nos índices, respectivamente, de 8,53% e 5,12%, foram aplicados sem qualquer questionamento. O Conselheiro Relator entendeu que a verossimilhança das alegações da 2ª ICE restou caracterizada principalmente em relação à inclusão, na metodologia de cálculo utilizada, dos valores destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA), o quais foram enquadrados como despesas não gerenciáveis, portanto insertos na conta gráfica da Parcela A e repassados integralmente ao usuário – o que resultou em um reajuste de 12,12944%, ao passo que o cálculo correto, na opinião da Inspeção, originaria o reajuste de 8,371356%, com a exclusão de tal parcela. No entanto, diante das informações precedentes, não tenho como acompanhar este entendimento. Primeiro, porque desrespeita a metodologia homologada pela *Revisão Tarifária Periódica (RTP)*. Ademais, com o máximo respeito, não entendo como se supor um cálculo “correto” do reajuste, quando se exclui a despesa referente ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA), sem reposicioná-la no cálculo do tarifário – o que seria incabível de se fazer na Parcela B por contrariar a Metodologia estabelecida, como antes mencionei, nesse ciclo tarifário ainda em curso até 2021 – diante desse fundamento dirijir, por decorrência, sob pena de mácula à segurança jurídica, do pedido alternativo apresentado ao Relator pela 2ª ICE, quanto à possibilidade de suspensão unicamente da parcela relativa ao Fundo, de modo a que se aplicasse o reajuste de 8,371356%[6]. A Proposta de Reajuste Tarifário Anual de 2019 foi apresentada pela SANEPAR à AGEPAR (agente regulador), que pela Resolução Homologatória n.º 006, de 16 de abril de 2019[7] aprovou o Reajuste Tarifário Anual no índice de 12,12944%, após processo administrativo n.º 15.641.381-0. O Conselho Diretor da Agência, ao apreciar o indicado processado, em relação ao ponto em discussão, sobre a natureza não gerenciável da despesa relativa ao Fundo Municipal, por unanimidade, acolheu voto do Relator favorável para mantê-lo na Parcela A, consoante à metodologia vigente[8]. No Relatório apresentado pelo Diretor Jurídico da AGEPAR, previamente à homologação, sobre o apontamento, concluiu-se:

B – GASTOS RELATIVOS AO FMSBA – Embora relevantes as ponderações trazidas pelo Parecer 22/2019 – AGEPAR/GREF, forçoso se faz a compreensão trazida no Parecer 032/2019/AGEPAR/GJUR ao se considerar que a Resolução Homologatória nº 003, de 12 de abril de 2017, que teve por base a Nota Técnica 2, considerou em sua metodologia a divisão da tarifa em Parcela A, custos “não gerenciáveis” e Parcela B, custos “gerenciáveis”. Naquela oportunidade os gastos relativos ao FMSBA integraram a Parcela A. O tema é de especial relevância pois sua afetação na tarifa final, levada aos usuários, é de grande impacto. Daí a necessidade, ao meu ver, de se verificar na forma correta e se abrir novo protocolado ou até mesmo a sua inclusão em uma **REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA** com amparo na Lei Federal já citada. Em que pese o fato de que os pareceres colacionados neste protocolado inferem em estudos desta natureza, avalio serem insuficientes e sem a amplitude necessária as informações trazidas para firmar convicção divergente da anteriormente adotada. Pelos motivos já contidos nos relatórios apresentados e pela compreensão já explanada VOTO, neste protocolado, pela adoção dos gastos relativos ao FMSBA como integrantes da “Parcela A” e, portanto, “não-gerenciáveis”.

O Reajuste questionado passou por procedimento administrativo prévio, dentro do órgão regulador competente, tendo sido apreciado pela Diretoria Executiva. Deste modo, neste aspecto, em juízo de verossimilhança, não vejo como me alinhar à decisão do Exmo. Conselheiro Relator. Ademais, como a SANEPAR explicou em sua petição à peça 23 (página18): *A lei federal previu a possibilidade de os entes federados instituírem fundos por lei, com a finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Dessa feita, deve haver gestão associada (via convênio de cooperação) entre Estado e Município para definição do fundo a ser criado. Portanto, à SANEPAR, que é apenas a prestadora do serviço público, participante do contrato e não do convênio, cabe apenas enviar os recursos pré-definidos ao fundo estabelecido por lei. Assim, sendo uma disposição da Lei Federal, do Convênio de Cooperação, da Lei Municipal e do Contrato, sobre a qual a SANEPAR não tem poder de definição, o custo com FMSBA só pode ser classificado como NÃO GERENCIÁVEL. Nesse primeiro momento, não posso me convencer de forma diversa, pois me resta claro que a Companhia não dispôs de controle sobre a*

questionada despesa, apenas devendo repassar aos Fundos o valor referente ao percentual previamente estabelecido nos contratos com os Municípios que operam o sistema e o aplicarão em ações específicas de saneamento básico em sua área de competência, como prevê o art. 13 da Lei Federal 11.445/2007[9] que, ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, autorizou a criação de tais Fundos, buscando assegurar o custeio da universalização dos serviços públicos de saneamento básico. De todo modo, é válido lembrar que o apontamento poderá vir a ser objeto de *Revisão Tarifária Extraordinária* pela AGEPAR, onde caberão amplo debate e estudos. Ainda, é importante reconhecer a vigência da metodologia aprovada, com transparência, para o ciclo de 4 anos, garantindo a segurança jurídica tanto para a Companhia quanto para os usuários. A respeito do *periculum in mora*, também não coaduno com o argumento de que o Reajuste Tarifário Anual de 2019 foi aprovado em índices bastantes superiores ao índice de inflação, uma vez que este não é o único parâmetro adequado frente à metodologia e à forma de sua composição aprovados no ambiente regulado. Observo, por oportuno, que a composição da tarifa abarca, inclusive, parcela referente à investimentos em prol da sociedade, que assegurarão a implementação de políticas públicas. Vejo, em verdade, com a medida cautelar, um *periculum in mora reverso*, ou seja, para a Companhia, que vem deixando de aplicar reajuste aprovado pelo órgão regulador competente. Reajuste este que respeitou os parâmetros legais e metodológicos avançados e pertinentes, e cuja inobservância causa, inevitavelmente, insegurança jurídica e incertezas quanto às definições tarifárias, o que impacta, de forma inegável, nos aportes na área de infraestrutura estadual, de uma forma geral, e na área de saneamento, de modo específico, com implicações a médio prazo no âmbito da Saúde Pública. De todo o exposto, apresento meu Voto Vista para divergir do Exmo. Conselheiro Relator, a fim de que a medida cautelar suspensiva não seja homologada, propondo, desde logo, sua revogação, fazendo-se cessar seus efeitos de imediato. De outra ponta, entendo salutar acolher proposição da 2ª Inspeção de Controle Externo, submetendo à Presidência sugestão para que constitua Comissão de Auditoria Multidisciplinar, para acompanhar a composição de nova *Revisão Tarifária Periódica*, aferindo, em especial, os custos dos itens que a integrarão e a composição de suas parcelas.” No julgamento do Processo nº *172627/15, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por opção do Colegiado os recursos foram julgados separadamente, tendo havido empate dos votos no recurso interposto pelo ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva. O relator votou pelo conhecimento e não provimento do recurso (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido) divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo. O Senhor Presidente proferiu VOTO DE DESEMPATE pelo não provimento do recurso interposto pelo ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, acompanhando o voto do relator. No recurso interposto pelo ex-Governador Orlando Pessuti, o relator votou pelo conhecimento e provimento do recurso (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e não provimento do recurso (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e quarenta e oito minutos, 18h48m, do dia vinte e dois do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (22/05/2019), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de maio de dois mil e dezenove (29/05/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Vice-Presidente do Tribunal **Conselheiro Fabio Camargo** e pelo Presidente do Colegiado **Conselheiro Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão do Tribunal.*****

1. Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

2. Peça 19.

3. 2009-2016

4. De 27 de dezembro de 2016.

5. Art. 36-C. A AGÊNCIA, por meio de resolução, decidirá, homologará e fixará, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de modificação, revisão e reajuste de tarifas dos serviços de saneamento básico prestados em todos os municípios atendidos pela Sanepar, utilizando-se para tanto dos custos de serviços, investimento e demais dados que deverão ser informados e fornecidos pela Sanepar para sua apreciação.

§ 1º Até que a AGÊNCIA estabeleça atos normativos específicos para a regulação dos serviços de água e esgoto e cobrança das correspondentes tarifas, adotam-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios.

§ 2º Os serviços adicionais prestados pela SANEPAR serão remunerados de acordo com a sua Tabela de Preços de Serviços, aprovada e homologada em atos regulatórios próprios.

§ 3º Até a edição de nova tabela de preços a que se refere o § 2º deste artigo, permanecem válidas e em vigor as metodologias e as tabelas de tarifa aprovadas pelo Instituto das Águas do Paraná para os serviços adicionais prestados pela SANEPAR.

6. A SANEPAR destacou (página 411 da peça 07) que ao migrar os valores relativos ao Fundo da Parcela A para a B o impacto no reajuste ocorreria apenas em relação aos critérios de evolução de cada parcela, podendo inclusive, ao final, aumentar o índice de 12,12944%, em virtude dos critérios de correção, pois a Parcela A é influenciada pelo mercado (volume faturado), enquanto a Parcela B por uma cesta de índices. O índice só alcança o apontado 8,371356% com a exclusão total do FMSA na apuração.

7. Página 411 da peça 07.

8. Página 410 da peça 07.

9. Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 301049/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, ELAINE MARIA COSTA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ VICENTE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1394/19 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Parceria. Não comprovação da efetiva execução do contrato. Procedência parcial. Ressarcimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 elaborada pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA, acerca de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2008 e no Processo Administrativo nº 16.078/2008 (Dispensa de Licitação nº 13/2008).

O Processo Seletivo Simplificado, mediante o Credenciamento nº 1/2008, que visava a qualificação profissional de jovens entre 16 a 24 anos de idade, deu início ao presente processo diante das avertadas irregularidades no procedimento quanto à publicidade e ao acesso aos documentos.

Diante dos indícios, o então Corregedor-Geral determinou a suspensão do certame (peça 10). Na sequência, a municipalidade revogou a licitação e informou este fato nos autos (peça 23).

Em razão desses eventos, a ADESOBRA compareceu aos autos e informou que o Município de Paranaguá contratou, mediante Dispensa de Licitação, o Instituto Confiancça para a execução do objeto ora discutido e que não lhe foi restituído o valor depositado a título de caução (peça 28).

Instada a se manifestar, a então Diretoria de Contas Municipais ponderou que, em relação à restituição, tal fato deveria ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, pois envolveria interesse privado. Quanto ao credenciamento opinou pela perda do objeto e, por fim, solicitou esclarecimentos e a remessa dos autos atinentes à contratação do Instituto Confiancça (peça 32).

O Ministério Público de Contas opinou pela diligência à origem para comprovação de que o valor caucionado foi devolvido e apresentação de justificativa pela dispensa de licitação com os respectivos documentos. Manifestou-se, ainda, pelo arquivamento do feito quanto ao ponto inicialmente representado, qual seja, irregularidades no procedimento quanto à publicidade e ao acesso aos documentos (peça 35).

A manifestação do Parquet foi acolhida pelo então Corregedor-Geral (peça 37).

Assim, a municipalidade compareceu aos autos com todos os documentos relativos à Dispensa de Licitação nº 13/2008, a qual resultou na contratação do Instituto Confiancça (peça 42).

A unidade técnica sugeriu providências, para saber se a caução prestada foi restituída à ADESOBRA, assim como cópia integral do instrumento do convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE/SSPE nº 161/2007), documentação envolvendo a execução do Projeto Juventude Cidadã, qual o termo final do contrato com o Instituto Confiancça, como o contrato fixou os serviços a serem prestados e qual o motivo de ter sido estabelecido contrato de prestação de serviços e não termo de parceria (peça 46), o que foi referendado pelo Ministério Público de Contas (peça 48) e acolhido pelo então Corregedor-Geral (peça 49).

Novamente a municipalidade compareceu aos autos (peças 58 a 60).

Por meio da Instrução nº 1.226/13 – DCM (peça 63), a unidade técnica discorreu que, “em relação à devolução da caução relativa ao procedimento licitatório nº 01/2008, não ficou comprovada a irregularidade apontada, e, por isso, opina-se pelo indeferimento da denúncia no tocante à esta matéria”.

Acerca da dispensa de licitação, a então Diretoria de Contas Municipais ponderou que a justificativa se deu em razão de que eventuais atrasos no cumprimento dos prazos causaríamos prejuízos com o dever de devolução das verbas recebidas através do Convênio MTE/SSPE nº 161/2007. Por isso, passou a analisar todos os atos desde a assinatura do respectivo convênio.

Apontou que a alegada urgência ocorreu por falta de planejamento, pois “a abertura do processo de credenciamento nº. 01/08, do processo de dispensa nº. 13/08 e o contrato nº. 74/08 já estavam em atraso, demonstrando a total irregularidade no cumprimento dos prazos do Convênio e patente prejuízo à Administração e aos Jovens que deveriam ter sido qualificados”.

Pertinente às irregularidades no processo de dispensa de licitação, acostou quadro indicando as falhas:

Requisito legal	Cumprido	fls./peça	Observação
Instituição Brasileira	Não	----	Não foi juntado o Estatuto Social para se comprovar a nacionalidade da associação
Incumbida estatutariamente com o objeto do Convênio	Não	----	Não foi juntado o Estatuto Social para se comprovar a sua finalidade (nexo mencionado na Súmula 250, TCU)
Inquestionável reputação ético-profissional	Não	----	Não há nenhum ato administrativo que justifique o cumprimento deste requisito
Não tenha fins lucrativos	Não	----	Não foi exigido documentos contábeis, nem o Estatuto Social para a verificação deste requisito
Justificativa da dispensa	Sim	5/42 21-26/42	Solicitação do Secretário com motivação Parecer Jurídico respaldando a contratação direta
Comunicação dos motivos do atraso	Não	----	Violação ao art. 8º, par. un., L. 8.666/93
Ratificação e Publicação na imprensa oficial no prazo legal de 5 dias	Sim	8/42 31/42	Ausência de justificativa sobre a não realização da licitação antes do início dos prazos das metas 1, 2 e 3 do Convênio (contratação deveria ser feita em jan/08)
Caracterização da situação que justifique a dispensa	Sim	5/42 21-26/42	Ratificação dos atos praticados, pelo Prefeito. Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (2 dias após ratificação)
A razão da escolha do fornecedor	Não	----	Solicitação do Secretário com motivação Parecer Jurídico respaldando a contratação direta
Justificativa do preço - compatibilidade com os preços de mercado (Súmula 250 - TCU)	Não	36-37/42	Ausência de justificativa quanto à escolha do Instituto Confiancça
Documentos de aprovação dos projetos	Não	----	Os quadros comparativos de coleta de preços apresentados não possuem os preços de outras instituições para se comparar os valores
			Muito embora o projeto tenha sido apresentado (fls. 43-96/peça42), não há documentos da aprovação do projeto. Ainda, ele foi apresentado após a homologação do proc de dispensa.

Nessa toada, discorre que o Município não realizou a habilitação jurídica, não verificou a capacidade técnica, a idoneidade financeira, a boa reputação, que a OSCIP não distribui lucros ou transfere benefícios de qualquer natureza aos

associados e deixou de justificar o preço.

No que tange à execução do objeto do contrato, a unidade técnica aduz que os prazos aparentemente não foram cumpridos, tendo em vista os atrasos ocorridos e que isso possivelmente redundou na inexecução do contrato.

Isso também ficaria evidente porque os documentos solicitados por este Tribunal de Contas (peças 48 e 49) não foram acostados. Outro indício seria a ausência de documentos indicando quais os jovens atendidos, qual seria a Comissão de Avaliação e quais os resultados obtidos.

Além disso, uma vez que não foi prorrogado o contrato, se encerrando em abril de 2009, todos esses documentos relacionados à prestação de contas já deveriam ter sido apresentados.

Outro indício de que pagamentos foram efetuados sem a devida contraprestação seria a emissão de nota fiscal um dia após a assinatura do contrato.

A unidade técnica ponderou que “haja vista que as verbas repassadas pelo Município de Paranaguá ao Instituto de Confiancça por conta do Convênio MTE/SSPE nº. 161/07 e que a obrigatoriedade ou não da prestação de contas pelo Instituto estão sendo discutidas nos autos de Prestação de Contas nº. 19041-0/09, não é plausível que se recomende a conversão desta denúncia em tomada de contas extraordinária”. Assim, a então Diretoria de Contas Municipais concluiu pela existência de indícios das irregularidades e sustentou a necessidade de citação dos envolvidos, o que foi seguido pelo Ministério Público de Contas (peça 65).

Citadas as partes, após a determinação do então Corregedor-Geral (peça 66), o senhor Leonardo Luiz Vicente, que à época dos fatos era Secretário Especial do Trabalho, apresentou defesa (peças 100 a 105).

Sustentou que deve ser excluído do feito, pois foi nomeado em 8/2/2008 para o cargo, sendo que não pode ser responsabilizado por atos anteriores e que a eventual demora entre o deferimento da requisição dos serviços (26/2/2008) e o edital do credenciamento era de responsabilidade do departamento de licitações.

Que o eventual atraso na execução do Plano de Trabalho já vinha desde antes de ser nomeado ao cargo e que a contratação não estava sob sua responsabilidade.

Aduziu que a partir de 23/9/2008 (Decreto nº 2.807 – peça 103), foi exonerado da função, motivo pelo qual eventual inexecução do contrato e falha na fiscalização não eram de sua responsabilidade, e que enquanto ocupou o cargo, agiu com zelo e correção, solicitando documentos e verificando o que lhe cabia.

Na sequência, a então Diretoria de Contas Municipais voltou a analisar o feito (peça 110). Iniciou apontando que o ônus da prova em relação à regular aplicação e o dever de prestar contas incumbe a quem recebe os recursos públicos. Asseverou ainda que as partes não se defenderam e que o senhor Leonardo Luiz Vicente não comprovou o cumprimento do contrato e a regularidade do processo de dispensa de licitação.

Acolheu a defesa do senhor Leonardo Luiz Vicente na parte em que alegou que não deu causa à suposta urgência que redundou na dispensa de licitação, que não deixou de observar requisitos legais no processo de dispensa de licitação, pois foi nomeado ao cargo após esses fatos e porque a responsabilidade era de outros agentes, no caso o senhor José Baka Filho, Prefeito, e a senhora Elaine Maria Costa, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Igualmente, entendeu por afastar a responsabilidade do senhor Leonardo Luiz Vicente pela inexecução contratual, pois teria oficiado o Instituto Confiancça para apresentação de documentos que demonstrassem a execução contratual, sendo que logo após foi exonerado do cargo.

Assim, concluiu pela aplicação da multa por violação do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 ao então gestor, senhor José Baka Filho, e à senhora Elaine M. Costa e pela responsabilização solidária, do senhor José Baka Filho e do Instituto Confiancça para a restituição dos valores repassados.

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (peça 112) concluiu pela procedência da Representação da Lei nº 8.666/93, motivada pela irregularidade em procedimento de dispensa de licitação e pela falta de execução total de contrato, sem prejuízo de aplicação das multas e determinação de restituição de valores relativos ao Contrato nº 74/08.

Distribuído o feito para minha Relatoria (peça 124), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que informassem a existência de processos ou decisões relacionadas a este feito (peça 129).

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Informação nº 65/18 (peça 132), afirmou que “o processo nº 190410/09, relacionado ao Termo de Parceria nº 05/06 culminou com a determinação para que fossem devolvidos valores que não se relacionam com o Convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, objeto deste processo”.

Além disso, que não havia outro processo na unidade com possibilidade, mesmo indiretamente, de interferir no deslinde dos presentes autos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apresentou a Informação nº 52/18 (peça 133) aduzindo que não foram identificados outros processos relacionados ao objeto do presente feito.

Por fim, a Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização informou (peças 135 e 136), com base nos dados do SIM-AM, que Poder Executivo do Município de Paranaguá repassou ao Instituto Confiancça, em razão da Dispensa de Licitação nº 13/2008 (Contrato nº 74/2008), o montante de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).

Submetido o processo a julgamento, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto parcialmente divergente que foi por mim acolhido. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já decidido pelo então Corregedor-Geral (peça 37 - reautuação como denúncia em relação ao valor caucionado e justificativa relativa à dispensa), a presente representação não foi recebida quanto às irregularidades no Processo Seletivo Simplificado mediante o Credenciamento nº 1/2008.

Assim, passo a deliberar quanto aos pontos recebidos nesta Representação da Lei nº 8.666/93.

Quanto à irregularidade pela ausência de devolução da caução à ADESOBRA, relativa ao Credenciamento nº 1/2008, entendo pela sua improcedência pois, conforme manifestação da então Diretoria de Contas Municipais (peça 63), foi oportunizado o contraditório para a OSCIP manifestar-se sobre o efetivo recebimento da caução e acerca dos documentos juntados pelo Município, mas a representada não comprovou que deixou de recebê-la.

No que se refere à contratação do Instituto Confiancça, inicialmente destaco que, diversamente do apontado pela unidade técnica, o fundamento para a contratação

não foi o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, isto é, a urgência, mas o art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93[1], (peça 42, fl. 22), qual seja, por ter sido considerada instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional.

Evidentemente que nenhuma das hipóteses está correta, pois eventual atraso não configuraria emergência, até porque o Convênio com o Ministério do Trabalho foi aditado ou porque o Instituto Confiance, na qualidade de OSCIP não se qualificava como entidade voltada estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional. Ademais, a norma aplicável para celebração de Termo de Parceria é a Lei nº 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100/1999.

Ocorre que à época dos fatos ainda vigia a redação original do art. 23 do Decreto nº 3.100/99, segundo a qual a Administração poderia celebrar Termo de Parceria preferencialmente, com base na seleção de concurso projetos. Somente em 2011 o Decreto foi alterado para estabelecer a obrigatoriedade da adoção de concurso de projetos, afastando quaisquer dúvidas sobre o assunto. Destaque-se que até a alteração do Decreto regulamentar, aceitava-se que a celebração dos Termos de Parceria se desse mediante contratação direta.

Nesse contexto, muito embora a OSCIP tenha celebrado contrato administrativo mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, tenho para mim que a irregularidade pode ser objeto de mera ressalva, sem imposição de multa, eis que, por si só, não foi causa do dano ao erário.

De forma diversa se deu com a execução do contrato. Isto porque se extrai dos autos que o Instituto Confiance emitiu a Nota Fiscal nº 830 um dia após a assinatura do contrato (peça 59, fl. 8), cujo pagamento das duas primeiras parcelas ocorreu em 7/7/2008, ou seja, com interstício de quatro dias entre a contratação da OSCIP e o pagamento, fato que demonstra a transferência dos recursos sem a execução dos serviços contratados.

Diante do exposto, a Diretoria de Contas Municipais (peça 63) apontou que "Não há, na presente denúncia, sequer uma relação com os nomes dos jovens atendidos. Também não há ato administrativo designando a Comissão de Avaliação e, tampouco, os relatórios de monitoramento dos resultados".

A unidade técnica destacou, ainda, que tanto a OSCIP como o Município já deveriam naquela oportunidade terem apresentado todos os documentos inerentes à prestação de contas.

Na sequência, os interessados foram devidamente citados para comprovar a efetiva prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 74/2008. Porém, o único interessado que compareceu nos autos foi o senhor Leonardo Luiz Vicente.

Quando da liberação da 3ª parcela, o senhor Leonardo Luiz Vicente, então Secretário Especial do Trabalho, em 15/9/2008 solicitou ao Instituto Confiance a prestação de contas. No entanto, a parcela de R\$ 544.500,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais) foi paga em 29/9/2008, sem que a prestação dos serviços tenha sido comprovada.

Muito embora eu tenha ponderado que uma parcela da verba seria de origem federal[2], o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES abriu divergência parcial em relação a este ponto, argumentando que, uma vez que os recursos de origem federal ingressaram nos cofres do Município e este dispôs dessa verba para pagamento da OSCIP, tal circunstância atraiu a competência deste Tribunal, conforme jurisprudência consolidada desta Casa.

Assim, acolho os fundamentos apresentados pelo ilustre Conselheiro, acatando o posicionamento da maioria deste Tribunal.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para julgar parcialmente procedente a Representação para determinar a restituição de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), solidariamente pelo Instituto Confiance e pelo senhor José Baka Filho, em razão da não comprovação da efetiva execução do Contrato nº 74/2008.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, para determinar a restituição de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), solidariamente pelo Instituto Confiance e pelo senhor José Baka Filho, em razão da não comprovação da efetiva execução do Contrato nº 74/2008;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. (...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

2. "Em consulta ao Sistema de Convênios do Governo Federal, conclui-se que, à exceção do valor referente à contrapartida do Município no Convênio celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), o restante da verba era de origem federal, ou seja, R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais).

Consta do Convênio com a União que o Município possui o dever de prestar de contas à concedente dos recursos, nos termos da Instrução Normativa nº 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, sob pena de instauração de procedimento de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (peça 58, fls. 9, 10 e 13)

Nesse diapasão, tenho para mim que a competência deste Tribunal está limitada ao montante da contrapartida municipal repassada ao Instituto Confiance."

PROCESSO Nº: 855784/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, SAMUEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE FRANÇA (OAB/PR 26787), FABIANO VICENTE RODRIGUES (OAB/PR 79179), FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI (OAB/PR 67650), GUSTAVO MORETI STAUT NUNES (OAB/PR 89601), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB/PR 13832), RODRIGO DA ROCHA LEITE(OAB/PR 42170), SILVIO NAGAMINE (OAB/PR 23621), WILLIAM PETKOWICZ VESELY (OAB/PR 72870)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1405/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não há violação a literal disposição de lei, concernente ao artigo 517 do Regimento Interno deste Tribunal, na hipótese do julgamento pela irregularidade das contas em situações em que não esteja caracterizado dano ao erário. A irregularidade das contas sob tais condições não ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, sendo a inclusão do gestor na lista de agentes com contas julgadas irregulares consequência lógica do julgamento. Argumentação idêntica à formulada no pedido de rescisão, devidamente refutada. Conhecimento e desprovemento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO (peças 33 e 34) interposto, com fundamento no art. 74, II[1] da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS, contra o Acórdão n.º 3341/18-Tribunal Pleno (peça 29), proferido nos autos de PEDIDO RESCISÓRIO n.º 646964/18[2], interposto pelo mesmo recorrente. 2. O acórdão recorrido manteve, na íntegra, a decisão substanciada no Acórdão n.º 4223/13-Tribunal Pleno, proferido na TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 374066/10[3], mantido pelo Acórdão n.º 5304/16-Tribunal Pleno, prolatado no RECURSO DE REVISTA n.º 781367/13[4], que julgou procedente Tomada de Contas oriunda de comunicação de irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, julgando irregular seu objeto em razão de irregularidades em licitação promovida pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - Ferroeste, Edital n.º 2/2009, sob a gestão do recorrente, na qualidade de Diretor-Presidente. Veja-se a parte dispositiva da decisão original:

1. julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária aberta com base na Comunicação de Irregularidade oriunda da 1ª ICE, com base no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, quanto às seguintes irregularidades na realização da licitação do Edital 02/2009 pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, CNPJ nº 80.544.042/0001-22, exercício de 2009, gestão de Samuel Gomes dos Santos, CPF 456.461.479-72; Paulo David da Costa Marques, CPF 028.564.259-68 e Lino Antonio Campos Gomes, CPF 560.493.587-53, bem como de responsabilidade do leiloeiro oficial, Sr. Paulo Setsuo Nakakogue, CPF 041.278.549-87:

- a) inobservância das obrigações constitucionais e legais quando da execução do leilão nº 02/2009, em especial no que diz respeito à publicidade devida ao certame;
- b) ausência da devida prestação de contas pelo leiloeiro oficial quanto às despesas de publicidade supostamente realizadas;
- c) descumprimento das normas fixadas pelo Edital nº 02/2009, quanto a forma de pagamento dos lotes arrematados, e também quanto à forma de retirada dos bens leiloados.

II. determinar à FERROESTE que promova a conversão do valor pago pela empresa SUCAFER Comércio de Produtos Ferroviários, no montante de R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativo ao início de pagamento do lote 1, em pagamento das penalidades previstas no Edital nº 02/2009, itens 6.16, 6.17 e 6.20. Não sendo o valor, devidamente corrigido, suficiente para saldar o valor devido pela arrematante SUCAFER relativamente ao descumprimento das normas editalícias, deverá a FERROESTE promover, prontamente, ação judicial objetivando o recebimento dos valores remanescentes.

III. aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

- a) por duas vezes aos gestores, Srs. Samuel Gomes dos Santos, CPF 456.461.479-72; Paulo David da Costa Marques, CPF 028.564.259-68 e Lino Antonio Campos Gomes, CPF 560.493.587-53, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades indicadas no item I, subitens 'a' e 'c';
- b) por duas vezes ao leiloeiro oficial, Sr. Paulo Setsuo Nakakogue, CPF 041.278.549-87, em razão da irregularidade indicadas no item I, subitens 'a' e 'b';

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, as seguintes medidas:

- a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

c) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos a Junta Comercial do Paraná, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

3. Dessa forma, o nome do então gestor, ora recorrente, foi incluído na lista dos responsáveis com contas irregulares, prevista no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 515 e seguintes do Regimento Interno[5], sanção contra a qual novamente se insurge.

4. O Recurso de Revisão foi recebido pelo Despacho n.º 02/19-GCILB (peça 35) e submetido à análise técnica e ministerial.

5. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, atendendo ao Despacho n.º 31/19-GATBC (peça 40)[6], nos termos do Despacho n.º 105/19 (peça 41), emitido pelo Analista de Controle Mário Vitor dos Santos, manifesta-se pelo não provimento do recurso, considerando a reiteração de argumentação e pedidos já apreciados, e o entendimento inalterado quanto a esses:

Por mais essa oportunidade é de se insistir que a interpretação ao artigo 517 do Regimento Interno do TCE-PR colhida pelo Recorrente é equivocada.

É dício do dispositivo:

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como

aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Entende o Autor que somente “aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” merecem ser incluído no rol dos responsáveis por contas irregulares.

Esse o cerne do ora proposto.

Basta a cuidadosa leitura do dispositivo para concluir de modo diverso.

A locução “bem como” adotada na redação do dispositivo em questão tem nítida função de adicionar estas circunstâncias (“aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”) àqueles que não necessariamente se configurem como “administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta”.

Ou seja, todos que contribuíram para prejuízo ao erário serão incluídos na relação prevista no artigo 517 do RI-TCE-PR, independentemente de serem administradores responsáveis pelos bens públicos. O particular contratado, por exemplo, pode ser incluído na lista, se constar da decisão transitada em julgado como autor de atos que implicaram em dano ao erário.

A redação do dispositivo é clara e a locução “bem como” perfeitamente substitui a conjunção “e”, com a ideia de adição. É um meio em língua portuguesa de acrescentar disposições em uma mesma frase.

Logo, também sob esse aspecto, o recurso não merece prosperar.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 95/19 (Peça 43), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico, opinando pelo não provimento do recurso, haja vista a falha na interpretação do artigo 517 do Regimento Interno deste Tribunal contida na fundamentação do recorrente. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado[7] por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisão por ele proferida, motivo pelo qual deve ser conhecido, conforme artigo 74, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Da mérito, acompanho os opinativos quanto ao seu desprovimento, posto que os fundamentos apresentados não são hábeis para a modificação do julgado.

3. Consoante a peça recursal (peça 33), o peticionário, repetindo, na maior parte, o texto do Pedido de Rescisão, apresenta dois argumentos principais, questionando a aplicação do artigo 517 do Regimento Interno deste Tribunal no acórdão recorrido e a desproporcionalidade da sanção:

a) Da interpretação do dispositivo legal

[...]

Diz-se ilegal e indevida a inscrição do nome do recorrente na fatídica lista, pois, o artigo 517, do Regimento Interno do TCE/PR, é cristalino ao consignar que farão parte da lista aqueles que sejam responsáveis por atos de ação e/ou omissão “de que resulte prejuízo ao erário público.”

A interpretação do artigo não permite margens!

Se não há prejuízo ao Erário, não cabe a inclusão do nome do requerente na Lista. Todavia, Exa., não foi o que se verificou no caso em tela!

Ao longo dos autos de Tomada de Contas Extraordinária, a Diretoria de Contas Estaduais, o Tribunal Pleno e o Ministério Público deixaram expressamente consignado que as condutas em análise nos autos de Tomada de Contas Extraordinárias não configuraram prejuízo ao Erário:

“Com fundamento no exposto acima esta Unidade Técnica ratifica os termos da Instrução nº 140/11 (peça 47 dos Autos Digitais) e no tocante ao Leiloeiro Oficial, Paulo Setsuo Nakakogue, corrobora com o Parecer Ministerial de peça 53 dos Autos Digitais, ou seja, opina pela procedência parcial da Comunicação de Irregularidade (peça 2 dos Autos Digitais) exceto em relação à restituição de R\$ 165.000,00 que foi efetivamente realizada.” (Instrução Diretoria de Contas Estaduais do TCE/PR nº 29/13-DCE – fls. 802/807)

“Do exame dos autos, em que pese o pontuado pelos interessados, restou comprovado que restaram inobservadas as regras definidas no Edital de Leilão nº 02/09 quanto à forma de pagamento do objeto pelo arrematante. De qualquer forma, inobstante as falhas no procedimento licitatório, não restou evidenciado que ocorreram danos ao erário em decorrência das mesmas, pelo que, no caso, não há valores a serem ressarcidos, cabendo a esta Corte determinar a aplicação de multa aos responsáveis em face da inobservância das regras do edital de licitação.” (Parecer MP/PR nº 13328/13 – fls. 811/812 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária, de lavra da Procuradora do Ministério Público de Contas Célia Rosana Moro Kansou)

“No que diz respeito ao inadimplemento do arrematante, contudo, entendo que embora tenha tido sua origem já no desrespeito às normas do Edital, conforme acima descrito, tal fato não pode ser apontado como irregularidade imputável aos agentes públicos interessados no feito.

Entendo ainda, que do inadimplemento, por si só, não decorreu dano ao erário, uma vez que, conforme noticiado ao longo da instrução processual, os trilhos que compõem os lotes não pagos – 01, 07 e 08, não foram entregues ao arrematante.

Noticiou, inicialmente, a equipe de inspeção: “Certo é que até a presente data a Ferroeste recebeu apenas a quantia equivalente aos lotes 2, 3, 4, 5, 6 e 9 e o correspondente a um terço do lote 1. Permanecem impagos os lotes 7 e 8. Embora pago um terço do lote 1, não houve a retirada proporcional dos trilhos.” (Peça 2, p. 7)

Exigir dos então gestores da FERROESTE o “ressarcimento” dos valores não recebidos, importaria em enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que os bens arrematados não foram entregues à arrematante inadimplente.” (Acórdão nº 4223/13 – Tribunal Pleno – TCE/PR, fls. 814/835, dos autos de Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) Sendo assim, imperioso o reconhecimento da ilegalidade da inscrição do nome do recorrente na Lista De Agentes Públicos Com Contas Julgadas Irregulares.

Em caso similar, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná delimitou de forma bastante precisa a hipótese de inscrição do nome de agente público na lista mencionada nos artigos 515 e seguintes, do Regimento Interno do TCE/PR, senão vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA. DESAPROVAÇÃO PELO TCE DAS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS VEREADORES PELO AUMENTO IRREGULAR DOS SEUS SUBSÍDIOS, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DOS VALORES PERCEBIDOS A

MAIOR. NOME DO AUTOR INCLUÍDO NA LISTA DE AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

INCLUSÃO QUE NÃO OCORREU NA CONDIÇÃO DE GESTOR, MAS DE AGENTE PÚBLICO QUE CAUSOU DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS, PORÉM, AFASTADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.117.154-7, ALIADA À COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES PERANTE O ENTE PÚBLICO, DANO AO ERÁRIO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIDADE QUE NÃO MAIS SUBSISTE. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DA REFERIDA LISTA QUE SE IMPÕE. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SEN TENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJPR - 5ª C. Cível - 0008717-87.2016.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 28.08.2018)

Do corpo do julgado, tem-se que:

(...)

A inclusão do nome do autor, portanto, na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, não ocorreu na condição de gestor, mas de agente público que causou dano ao erário, reforçando a constatação de que a responsabilidade dos vereadores, no caso em exame, está circunscrita à restituição dos valores indevidamente percebidos, ou seja, à devolução dos valores recebidos a maior. Daí que, considerando a deliberação do Órgão Especial deste Tribunal, no Acórdão a que antes se fez referência, afastando a obrigação de os vereadores de Umuarama da legislatura 2001/2004 restituírem as diferenças dos subsídios recebidos a maior, aliada à comprovada inexistência de débitos perante o ente público (moyv. 1.10 e 1.11), cessada está a responsabilidade do autor, porquanto não mais subsiste o dano causado ao erário municipal. Dessa forma, impõe-se a exclusão do nome do autor da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A situação apontada no julgado reforça a tese trazida pelo recorrente, eis que, se não há prejuízo ao Erário, e, no caso dos autos, isso está severamente consignado pelas manifestações da Diretoria de Contas Estaduais, pelo acórdão do Tribunal Pleno e pelo Parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas, não há que se manter o nome do autor na Lista De Agentes Públicos Com Contas Julgadas Irregulares, o que enseja a procedência do pedido formulado nesta demanda.

Vejam, Exas., que ao caso aplica-se o disposto no artigo 77, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Art. 77: À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão.

A aplicação do referido inciso ao caso decorre justamente do fato de que o nome do requerente foi incluído na Lista De Agentes Públicos Com Contas Julgadas Irregulares, mesmo diante da ausência do requisito objetivo constante do artigo 157, também do Regimento Interno, que determina de forma expressa que comporão a referida lista aqueles que gerem prejuízo ao erário, o que, ficou demonstrado ao longo de todo debate dos autos principais, não é o caso do requerente, o que enseja a procedência do pleito de rescisão ora formulado.

b) Da desproporcionalidade da sanção

O acórdão ora recorrido manteve a decisão rescindenda ao considerar correta a inscrição do nome do recorrente em lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, muito embora não tenha ocorrido qualquer dano ao erário, conforme já demonstrado.

A manutenção do nome do recorrido na referida lista, importa na sua inelegibilidade, conforme determina a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g”, nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

No entanto, conforme já demonstrado, não houve dano ao erário a justificar a sanção aplicada, e a sua manutenção ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Restringir os direitos políticos do cidadão é das mais graves sanções, em se considerando o estado democrático de direito previsto na Constituição de 1988, uma vez que “formam a base do regime democrático. A expressão ampla refere-se ao direito de participação no processo político como um todo, ao direito ao sufrágio universal e ao voto periódico, livre, direto, secreto e igual, à autonomia de organização do sistema partidário, à igualdade de oportunidade de partidos.”⁸

Nesse sentido, ao manter a inalteradas as decisões anteriores, o acórdão recorrido impõe sanção desproporcional ao manter o nome do recorrente no cadastro de agentes públicos com contas reprovadas, sem que tenha havido dano ao erário, sujeitando o mesmo às imposições da LC nº 64/90, tornando-o inelegível por 8 anos. Assim, em razão da referida violação aos princípios constitucionais garantidores do estado democrático de direito, se faz necessário a revisão do Acórdão nº 3341/18, para que seja acolhido o pedido de rescisão a fim de excluir o nome do recorrido da referida Lista de Agentes Públicos Com Contas Julgadas Irregulares, possibilitando assim a restituição de seus direitos políticos.

[nota de rodapé no original]

8 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 743.

4. Ocorre que, na decisão recorrida, as idênticas alegações do recorrente foram

minuciosamente refutadas, conforme a seguinte análise constante do voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

No mérito, acolho as manifestações uniformes pela improcedência do pleito rescisório.

Em síntese, o requerente sustenta que não restou caracterizado, no processo de tomada de contas extraordinária em que proferida a decisão rescindenda, o dano ao erário, que alega ser elemento indispensável à inclusão do agente na lista dos responsáveis com contas irregulares, segundo sua interpretação do artigo 517 do Regimento Interno.

O aludido dispositivo estabelece:

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

A leitura do dispositivo regulamentar já indica que a tese do requerente não se sustenta. Segundo o texto regimental, a lista em questão abrangerá (a) "os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais" e (b) "aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

A inclusão do ora autor se deu, como exposto no relatório do presente voto, na qualidade de diretor-presidente da Ferroeste, vale dizer, na condição de administrador de sociedade de economia mista, nos termos do item "a", acima.

No mais, para compreensão do alcance do artigo 517 do Regimento Interno, há de se considerar os fundamentos constitucionais e legais em que se calca.

Nesse sentido, nota-se, primeiramente, a similaridade entre o texto do artigo em questão e o contido no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos tribunais de contas julgar as contas (a) "dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público", bem como (b) "daqueles que deram causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". O artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná reproduz tal dispositivo¹¹.

Em matéria de inelegibilidades, o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal atribui a lei complementar a incumbência de estabelecer "outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação".

Assim, ao regulamentar tal matéria, a Lei Complementar 64/90 estabelece como uma das hipóteses de inelegibilidade aquela prevista em seu artigo 1º, inciso I, alínea "g".

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nessa linha, a fim de prover a Justiça Eleitoral dos elementos necessários ao exercício de suas competências, a Lei 9.504/97, em seu artigo 11, § 5º, prescreve aos tribunais de contas:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

No âmbito deste Tribunal, a Lei Orgânica prevê o encaminhamento da listagem ao Tribunal Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

No âmbito regulamentar, o Regimento Interno dispõe sobre a relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares nos seus artigos 515 a 520.

Como se nota, nenhum dos dispositivos acima relacionados condiciona à comprovação de dano ao erário a inclusão do nome do responsável na listagem dos agentes com contas irregulares.

Acrescente-se que a irregularidade das contas deriva da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual 113/2005:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

Portanto, nem sempre o dano ao erário será o motivador da irregularidade das contas. Quanto à questão suscitada no presente pedido de rescisão, mostra-se especialmente esclarecedor, ainda, o artigo 51612 do Regimento Interno, o qual expressamente prevê as decisões proferidas em tomadas de contas extraordinárias como motivadoras da inclusão dos responsáveis na relação multicidada.

[notas de rodapé no original]

11 Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

12 Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Tendo em conta que toda a argumentação recursal já foi devidamente afastada na decisão recorrida, adoto como razões de decidir o voto acima transcrito, reiterando seu conteúdo, suficiente para o desprovimento do pedido do recorrente.

6. Em acréscimo, ressalto que a irregularidade das contas nas condições consideradas não ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, sendo a inclusão do gestor na lista de agentes com contas julgadas irregulares consequência lógica do julgamento.

7. Lembro ainda que o regimento não pode inovar na ordem jurídica e limita-se a observar a lei, não podendo restringir nem estender o alcance da matéria nela tratada. Incabível, portanto, também sob este viés, a interpretação de que o artigo 517 do Regimento Interno desta Corte estabelece a comunicação à Justiça Eleitoral apenas dos nomes dos responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares exclusivamente por motivo de dano ao erário, visto que, se a norma extraída fosse mesmo essa, o regimento estaria em desconformidade com as leis e com a Constituição Federal, conforme exposto na decisão vergastada.

8. Em relação ao julgado do Tribunal de Justiça, citado pelo recorrente, consigno que a decisão deixa claro que a inclusão, naquele caso concreto, do interessado na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, não ocorreu na condição de gestor, mas sim de agente público que causara dano ao erário. Veja-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA. DESAPROVAÇÃO PELO TCE DAS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS VEREADORES PELO AUMENTO IRREGULAR DOS SEUS SUBSÍDIOS, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. NOME DO AUTOR INCLUÍDO NA LISTA DE AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

INCLUSÃO QUE NÃO OCORREU NA CONDIÇÃO DE GESTOR, MAS DE AGENTE PÚBLICO QUE CAUSOU DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS, PORÉM, AFASTADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.117.154-7, ALIADA À COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES PERANTE O ENTE PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIDADE QUE NÃO MAIS SUBSISTEM. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DA REFERIDA LISTA QUE SE IMPÕE. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SEN TENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS." (TJPR - 5ª C. Cível - 0008717-87.2016.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 28.08.2018)

9. Assim, ao invés de referendar a tese do recorrente, citada decisão, ao contrário, evidencia sua falha, pois, naquele caso, o vereador teve o nome incluído na lista na condição de agente público que causou dano ao erário (recebimento a maior de subsídios) e não na condição de gestor, sendo que o Tribunal de Justiça decidiu pela exclusão do nome do vereador da lista porque decisão judicial de seu órgão especial afastara a obrigação de devolver os subsídios a maior, concluindo que não teria havido dano ao erário para justificar a permanência do nome na lista. Diferente é o caso do recorrente, que figura na lista na condição de gestor.

10. Dessa feita, proponho que este Tribunal conheça do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo senhor Samuel Gomes dos Santos contra o Acórdão n.º 3341/18-Tribunal Pleno (peça 29), e que, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Conhecer do recurso de revisão interposto pelo senhor Samuel Gomes dos Santos contra o Acórdão n.º 3341/18-Tribunal Pleno (peça 29), e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...]

II – nas decisões em Pedido de Rescisão.

2. Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. Relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

5. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e

processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extraviou ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Consoante o referido despacho:

2. De acordo com o artigo 487, combinado com o artigo 262, §5º, do Regimento Interno, cumpria à 1ª Inspeção de Controle Externo a instrução do feito. Todavia, considerando a posse do Conselheiro Nestor Baptista na presidência desta Corte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para sua manifestação, e/ou para adoção das providências pertinentes.

7. A decisão recorrida foi publicada em 21/11/2018 (peça 30), sendo que o recurso foi interposto em 11/12/2018 (peça 32).

PROCESSO Nº: 488706/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON,

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1448/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Nulidade do Acórdão nº 798/19. Pelo PROVIMENTO.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por ADRIANO MASSUDA, Secretário de Saúde de Curitiba (gestão 01/01/2013 a 02/08/2015), em face do Acórdão nº 1413/18 – Segunda Câmara (Rel. Cons. Ivan Bonilha), por meio do qual se julgou REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, exercício de 2014, com as seguintes RESALVAS:

a) Contas bancárias e fontes de recursos com saldos a descoberto;

b) Saneamento de impropriedades no decorrer da instrução processual, conforme Súmula 08; e

c) Entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, aplicando MULTA, neste último caso.

Insurge-se o RECORRENTE somente contra multa imposta pelo atraso ocorrido na entrega dos dados referentes ao mês 13 (treze), por 164 (cento e sessenta e quatro) dias. Alega que os atrasos nos envios decorreram de inconsistências e adaptações no Sistema de Contabilidade da Prefeitura, necessidade de reinserção de dados, descompasso das informações contábeis, e o envolvimento de muitos órgãos do município e usuários integrantes da Entidade.

Aduz que a entrega extemporânea ocorreu pouco após a data estabelecida no Ofício nº 35/15, da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, que informou a esta Corte a estimativa oficial de prazos e cronogramas para os fechamentos dos dados do SIM/AM da Prefeitura Municipal, dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Finalmente, defende que não há a possibilidade de se aplicar a referida multa administrativa quando as contas são julgadas regulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4688/18, manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, alegando que não houve comprovação dos motivos que impediram o cumprimento da obrigação por parte do Recorrente, e mesmo com os novos prazos estabelecidos por meio do Ofício nº 35/15, o encerramento dos dados foi extemporâneo.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 13/19, da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, na esteira do defendido pela unidade técnica.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre informar que na Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, do dia 10/04/2019, este Relator levou à apreciação do douto Colegiado a declaração, de ofício, de NULIDADE do Acórdão nº 798/19, lavrado na Sessão Ordinária nº 10, de 03/04/2019, considerando que não constou na atuação processual e, portanto, na publicação de inclusão em pauta de julgamento do processo, o subestabelecimento efetuada entre Procuradores do Sr. ADRIANO MASSUDA, conforme Petição Intermediária n.º 127596/19 (peças 141/142).

Declarada a citada nulidade, e autorizado pelo Plenário que os autos fossem pautados para a próxima sessão de julgamento, suprimindo assim eventual cerceamento de defesa, consoante dispõem os artigos 375, 377 e 468, do RIT/CE-PR, retorna o feito para análise quanto ao mérito.

Observamos que as alegações da Recorrente, muito embora não afastem a intempestividade no cumprimento da obrigação legalmente imposta ao gestor, justificam os atrasos detectados.

A entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, registrada na data de 11/01/2016 (data limite era 31/07/2015, conforme Instrução Normativa nº 106/2015), ultrapassa o prazo estabelecido por esta Corte, somando 164 (cento e sessenta e quatro) dias de efetivo atraso.

Contudo, conforme reconhecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução n.º 4688/18 (peça 138), e reforçado pela parte através da Petição Intermediária n.º 256604/19, juntada em 16/04/2019, houve um intensivo esforço da administração municipal em regularizar o encaminhamento de dados eletrônicos.

Destaco, neste ponto, o Ofício n.º 035/2015, da Secretaria Municipal de Finanças, onde reconhece os atrasos, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, se comprometendo a regulariza-los dentro de um cronograma estabelecido pela própria administração.

Observa-se, com isso, que os reiterados atrasos não se originaram somente no exercício em apreço, mas oriundos de outras gestões, que por se tratarem de dados sequenciais e ordenados, acabam por acarretar atrasos sucessivos, comprometendo também as gestões futuras que, invariavelmente, não deram causa a ignávia.

Ao passo disso, reconhecendo as dificuldades da administração naquela oportunidade e diante da manifestação da Secretaria de Finanças do Município, reconhecendo e assumindo os compromissos com a regularização no encaminhamento dos dados relativos ao SIM-AM, não vejo como manter as sanções pecuniárias impostas ao RECORRENTE, Sr. ADRIANO MASSUDA, Secretário de Saúde de Curitiba à época.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso, a fim de modificar o Acórdão nº 1413/18 – Segunda Câmara, excluindo a multa aplicada ao Recorrente, (Item III da citada decisão), mantendo, contudo, os seus demais termos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento do Acórdão nº 798/19 – Tribunal Pleno (Peça 152), declarado nulo, conforme consta da Certidão nº 17/19 – Secretaria do Pleno (Peça 154).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, a fim de modificar o Acórdão nº 1413/18 – Segunda Câmara, excluindo a multa aplicada ao Recorrente, (Item III da citada decisão), mantendo, contudo, os seus demais termos;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento do Acórdão nº 798/19 – Tribunal Pleno (Peça 152), declarado nulo, conforme consta da Certidão nº 17/19 – Secretaria do Pleno (Peça 154).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 293372/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ADVOGADO / PROCURADOR GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, ROSICLEI

FATIMA LUFT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1449/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão n.º 1591/2016 – TP. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, por intermédio de seu Reitor, Sr. PAULO SERGIO WOLFF, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE através da Informação nº 123/19 (peça 07), afirma que muito embora o pedido ressalte os eminentes prejuízos decorrentes da falta de certidão, considerando que, de acordo com o contido na informação 08/19-7ICE, não houve atendimento integral à determinação "III", do Acórdão 1591/16-STP, entende-se que permanece o impedimento para a liberação da Certidão Liberatória requerida, nos termos da instrução Normativa 68/12-TC, art.1º, V.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Informação nº 2557/19 (peça 08), também se posiciona de forma CONTRÁRIA a liberação da certidão almejada, em razão do descumprimento do Item III, do Acórdão n.º 2138/2018, Tribunal Pleno.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 275/19 (peça 09), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, considerando que a discussão sobre o adimplemento da determinação (item III) para o cancelamento de pagamento da gratificação PDA já foi travada no âmbito do processo n.º 521442/13.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De fato, como bem salienta o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o eventual adimplemento da obrigação constante no item III, do Acórdão n.º 1591/2016, do Tribunal Pleno, mantido em sede recursal pelo Acórdão n.º 2138/18, foi objeto de avaliação pelo Plenário desta Casa, no dia 15/05/2019, sendo, na ocasião, lavrada nova decisão (Acórdão n.º 1280/2019) onde se constatou o não cumprimento de decisão, indeferindo-se a expedição de certidão de quitação de Obrigação e aplicando-se novas multas aos responsáveis.

Pelo exposto, diante dos termos expedidos pelo Acórdão n.º 1280/2019, do Tribunal Pleno, acompanho as manifestações técnicas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo INDEFERIMENTO da Certidão pleiteada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 281311/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENAN BATISTA MEYRING, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SARANDI, WALTER VOLPATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1450/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação para aquisição de medicamentos. Descrição do objeto licitado. Referência de A-Z. Necessidade de quantificação e especificação dos medicamentos. Arts. 14 e 15, § 7º, I/III, da Lei n.º 8.666/93. Dever de controle e planejamento do uso e da aquisição. Agrupamento do objeto licitado em lotes. Exceção à regra. Necessária justificativa. Arts. 15, IV, e 23, § 1º, do mesmo diploma legal. Competitividade e Economicidade. Pregão com um único licitante. Possibilidade. Tabela INDITEC como subsídio para a formação de preços referenciais. Inadequação. Tabela cujas informações são restritas a assinantes de determinada revista. Risco de violação aos Princípios da Isonomia e Competitividade. Ressalvas. Recomendações. Parcial Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, que noticia supostas irregularidades no Pregão n.º 12/07, do MUNICÍPIO DE SARANDI, que tem como objeto a "contratação de empresa para fornecimento de medicamentos de referência de A-Z, destinados ao atendimento dos usuários SUS da Secretaria Municipal de Saúde de Sarandi (Farmácia Municipal), para despesa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

O Representante alega que:

- O referido certame violou os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade;
- Buscou-se licitar todos os medicamentos constantes da tabela INDITEC, que equivalem a mais de vinte e cinco mil itens, em violação ao disposto no art. 14, caput, da Lei n.º 8.666/93;
- "Ao estabelecer uma lista fechada sem qualquer orientação quanto a necessidade que lhe acomete, bem como a correta quantificação do objeto a ser licitado, há que se concluir que o referido ente municipal não possui qualquer mecanismo de planejamento e controle."
- A utilização do critério de julgamento pelo menor preço por lote, divididos em dois, referentes à medicamentos genéricos e similares, não foi acompanhada de justificativa, restringindo a competitividade e afastando interessados que distribuem apenas um ou alguns dos produtos;
- Não há mensuração da quantidade de medicamentos, definidos unicamente pelo valor do certame, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em inobservância ao disposto no art. 15, IV, § 7º, II da Lei n.º 8.666/93;
- A INDITEC possui a tabela de índice de preços farmacêuticos, cujas respectivas informações apenas podem ser acessadas com a assinatura da Revista Eletrônica da citada empresa, o que importa em restrição à ampla concorrência;
- Corroborando com a limitação à participação do certame, verifica-se que apenas uma empresa se apresentou como licitante;
- Tanto o pregoeiro se omitiu, por não estimular a competitividade, nem negociar os itens cuja participação se limitou a um licitante, como também a autoridade que homologou o certame.

Requer, ainda, a aplicação da MULTA do art. 87, III, "D", da Lei Orgânica, em desfavor de cada Representado, bem como a expedição das seguintes determinações:

- "Abstenha-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público";
- "Abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de 'A' a 'Z'";
- "Justifique adequadamente a escolha da licitação por lotes;"
- "Estimule e fomente a competitividade."

Admita a Representação (peça n.º 06) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 08/26), MUNICÍPIO DE SARANDI, representado pelo seu Prefeito WALTER VOLPATO, bem como este em nome próprio, e SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS, Secretária Municipal de Saúde, apresentam defesa (peça n.º 29), sustentando que:

- A licitação de medicamentos de A-Z visa assegurar o fornecimento, inclusive, dos medicamento que não se encontram listados na RENAME, com atendimento eficaz, considerando também a urgência do tratamento;
- Incabível a responsabilização dos Representados que buscam licitar a maior gama de medicamentos, observada a capacidade orçamentária e financeira da Administração, com o fim de aprimorar a política de saúde;
- Impossível solucionar todos os problemas, considerando ainda que o Município Representado não possui recursos financeiros e pessoal suficientes;
- O certame foi instaurado no início da gestão do Prefeito Representado, o qual se deparou com dificuldades administrativas e financeiras;
- A revogação do certame era inviável, diante da necessidade de aquisição dos medicamentos;
- "(...) o município erigido à condição de ente executor da política de saúde por excelência, devendo adequar as diretrizes gerais do SUS às suas peculiaridades, com vistas a dar resolutividades as demandas de saúde que existem em sua circunscrição territorial";
- WALTER VOLPATO não detinha experiência na Administração Pública, razão pela qual optou em se valer dos mesmos procedimentos até então adotados;
- Os serviços públicos de saúde não podem ser interrompidos;
- A licitação por lote objetiva maior eficácia e tem sido realizada desde 2013, sem apontamentos de irregularidades, motivo pelo qual não se observa má-fé dos Representados;
- Beira a impraticabilidade listar o medicamentos, item por item, considerando sua grande variedade no mercado, sob pena de se fazer necessária a realização de diversos certames, o que se mostra inviável;
- A utilização da tabela INDITEC não importa em restrição a concorrência, consistindo em mera orientação, diante da localização da empresa, bem como em

razão de sua menção em outros certames, garantindo-se que os preços observem os parâmetros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED;

- A Administração não possui domínio do fato de apenas uma licitante participar do certame.
- Tanto MARIA ROSA DOS SANTOS, Procuradora Municipal, como RENAN BATISTA MEYRING, Pregoeiro, não apresentaram contraditório, embora devidamente citados. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 588/19 (peça n.º 34), opina pela não responsabilização dos Interessados, destacando que:
 - É possível a aquisição de medicamentos por meio de listas "A-Z", para atender casos excepcionais, fundados na judicialização ou processo análogos;
 - o Banco de Dados em Saúde – BPS consiste em instrumento para consulta na fase de pesquisa de preços, mostrando-se a tabela INDITEC;
 - Embora consista em valor baixo a assinatura, acaba por resultar na obrigação de se efetivar assinaturas de distintas publicações para a subscrição nos certames;
 - Contudo, o Município prévio em edital a possibilidade de equivalência de tabelas, nos termos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos;
 - Dentro deste contexto, a revogação do certame se mostra como mera faculdade ao gestor, diante da necessidade de continuidade da prestação dos serviços de saúde, bem como as circunstâncias do início de gestão;
 - A Administração deve buscar condições mais vantajosas.

Por fim, opina pela expedição das seguintes determinações:

- Que licitações baseadas em listas 'A-Z' destinem-se exclusivamente à aquisição de medicamentos não padronizados, ou daqueles requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, onde a imprevisibilidade não permite melhor definição do objeto da licitação, nem de fragmentação em itens.
- Que medicamentos adquiridos a partir de licitações baseadas em listas 'A-Z' sejam destinados exclusivamente a atendimento imediato ou a determinado período de tempo (não superior a 90 dias). Para tratamentos de longo prazo, deverá o Município fazer com que o medicamento requisitado através de processo de judicialização ou assemelhado, seja objeto de licitação que contemple o planejamento devido aos medicamentos essenciais, o que inclui pesquisa de preços baseada nos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, Lei 8.666/93), nos termos da jurisprudência desta Corte.
- Que os descontos utilizados como critério de julgamento das licitações de medicamentos requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, sejam baseados a partir do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), em observância ao contido no art. 6º da Resolução CMED nº 3/2011." (grifo no original)

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 215/19 (peça n.º 35), manifesta-se em sentido diverso ao da Unidade Técnica, opinando pela PROCEDÊNCIA da Representação, com responsabilização dos Interessados nos moldes apresentados na inicial, ao sustentar que:

- A excepcionalidade derivada do caráter emergencial não implica em regularidade dos atos, uma vez que o art. 15, §7º, I e II, da Lei n.º 8.666/93 prevê a necessidade de especificação e definição de quantidades dos bens, frente ao provável consumo;
- Ordens judiciais não podem consistir em salvo conduto para a Administração se valer da dispensa de licitação;
- "(...) a existência de ordem judicial escancara e denuncia que o poder público, em qualquer nível, não possui política pública eficiente, eficaz e efetiva para atender os anseios da sociedade, a qual, por sua vez, invoca a intervenção do judiciário para ver seus direitos resguardados";
- A autorização para o uso de tabelas "A-Z" para a aquisição de medicamentos importará em contribuição para a falta de políticas públicas e generalização do uso daquelas para todas as formas de contratação.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades, derivadas do Pregão n.º 12/07, do MUNICÍPIO DE SARANDI, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos.

Da licitação por lote para aquisição medicamentos de A-Z

O referido certame, ao descrever o objeto licitado, constou:

"(...) a aquisição de medicamentos de A-Z, tendo como base o Maior Desconto ofertado nos medicamentos constantes no guia Farmacêutico – INDITEC e suas devidas atualizações, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde, conforme descrito no Anexo I, parte integrante deste edital"

Ainda, o Anexo I do respectivo Edital, ao especificar os lotes, previu:

LOTE 1

Valor Máximo do Lote 1: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Item/Descrição	Percentual mínimo de desconto	Percentual de desconto proposto (%)	Valor total (R\$) ofertado
1 Medicamentos de A-Z (similares)	10%		
VALOR TOTAL DA PROPOSTA			

LOTE 2

Valor Máximo do Lote: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Item/Descrição	Percentual mínimo de desconto	Percentual de desconto proposto (%)	Valor total (R\$) ofertado
1 Medicamentos de A-Z (genéricos)	10%		
VALOR TOTAL DA PROPOSTA			

OBSERVAÇÕES GERAIS:

Tipo de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL - MENOR PREÇO POR LOTE, representado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ofertado para cada Lote. O percentual de desconto deve ser oferecido sobre os preços fábrica dos medicamentos, baseado no Índices Técnicos e Processamento Ltda.(INDITEC) ou outras publicações especializadas que estejam de acordo com o disposto na Resolução CMED n.º 3, de 9 de março de 2011 bem como quaisquer outras Resoluções e/ou Comunicados da Câmara de Regulação de Medicamentos CMED que porventura entrem em vigor durante a vigência do contrato. O percentual inicial de desconto para o Lote 1 é de 10%.

Do Ofício n.º 145/17, encaminhado por SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS, Secretária Municipal de Saúde, que instrui a fase interna do certame, a licitação visava atender:

"(...) todos os usuários que não possuem condições financeiras para adquirir seus medicamentos e muito das causas judiciais encaminhadas a este órgão.

(...)"

Não estabelecemos uma tabela fixa, pois os medicamentos são variados e disponibilizados de acordo com o receituário encaminhado, não só pelos nossos técnicos, mas também a pedido do Ministério Público não sendo possível prever quais medicamentos será solicitado. Cada dia chega novos pedidos e de acordo com eles que iremos solicitar o fornecedor vencedor, no qual indicará o preço do medicamento e aplicará o desconto ofertado no dia da licitação, conforme o relatório de lances e ata final. Informamos que mantivemos o mesmo valor já licitado exercícios anteriores.

(...)"[1]

Minuciando o objetivo da licitação, foi apresentada a justificativa a partir das Solicitações de Despesa n.º 1207/17 e 1210/17, ambas datadas de 07/02/17:

"Estes medicamentos são destinados a usuários em situação de risco, agravos à saúde e/ou doenças crônicas, que recorrem à Promotoria de Justiça de Sarandi-PR, Conselho Tutelar da Criança, Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social desta Secretária de Saúde"

Veja-se que tanto a descrição do objeto, como o teor do Anexo I, bem como demais documentações do mencionado Edital, abarcam medicamentos em quantidade e especificidade indefinida, como bem colocado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, delimitada unicamente pelo valor do certame e dividida em dois lotes, a citar, medicamentos genéricos e similares, em clara violação ao disposto nos arts. 14 e 15, IV, § 7º, I/III, da Lei n.º 8.666/93[2].

Sobre o tema, são as autorizadas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Deverão ser adquiridas quantidade segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem.

O dispositivo deve ser interpretado de modo conjugado com a regra do art. 23, §1º. Logo, o § 7º, II e III, não importa dever de adquirir unitariamente os quantitativos necessários à Administração. Deverá formular-se a estimativa total das necessidades, o que não exclui o fracionamento dos quantitativos para a realização dos fins do art. 23, § 1º. A estimativa dos montantes totais de aquisição presta-se, ademais, a permitir a determinação da modalidade de licitação cabível. Tal como será apontado no comentário ao aludido dispositivo, a escolha da modalidade de licitação, havendo fracionamento, não dependerá de valor de cada contratação, individualmente considerada"[3]

Os argumentos lançados pelos Interessados, no sentido de que buscaram suprir de forma eficaz as demandas municipais atinentes à saúde pública, evitando-se o atraso na entrega de medicamentos ou a interrupção de tratamentos, não possuem o condão de afastar a necessidade de que o gestor efetivamente promova o planejamento do uso e aquisição de medicamentos, com o respectivo controle, frente àquilo que rege a legislação pertinente, atingindo o equilíbrio entre os princípios da moralidade, economicidade, eficiência e legalidade.

Neste contexto, como vício derivado da descrição do objeto como medicamentos de A-Z, observa-se ser inadequado o procedimento licitatório por lote, tal como realizado, em prejuízo para a competitividade.

Consoante os artigos 15, IV,[4] e 23, § 1º,[5] da Lei n.º 8.666/93 a forma de adjudicação do objeto licitado é, por regra, passível de divisão, visando o incremento da competitividade e melhora no aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Por outro lado, é igualmente possível o agrupamento de itens em um mesmo lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico e econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala.

Neste sentido, são os diversos julgados desta Corte de Contas:

"Representação da Lei 8.666/93. Licitação para prestação de serviços de iluminação pública. Agrupamento indevido de serviços. Ausência de quantitativos. Desconto linear como critério de julgamento. Indicação de marca. Procedência parcial."[6]

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino. Lote único. Itens diversos. Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Restrição à competitividade. Exigência de amostras. Inexistência de prejuízo no caso concreto. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendação."[7]

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública, visando à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza. Inviabilidade técnica e econômico-financeira da divisão do objeto em lotes. Prazo de vigência contrária o artigo 103, caput e II da Lei 15.608/07. Pelo RECEBIMENTO da Representação diante do preenchimento dos requisitos legais. Em juízo de cognição sumária, pelo DEFERIMENTO da medida cautelar, suspendendo os efeitos do certame, considerando a presença de indícios do direito alegado."[8]

Vale dizer que a norma legal confere poder discricionário à Administração para optar pelo critério de julgamento, agrupando ou não os itens licitados, conforme cada caso concreto, visando alcançar a alternativa mais vantajosa.

Especificamente quanto à aquisição de medicamentos, o Tribunal de Contas da União publicou as "Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos", em que destaca que:

"No caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote restringe a participação ao certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos do lote e/ou a fabricantes que produzam a totalidade dos medicamentos, o que pode impedir, inclusive, a participação de laboratórios públicos. Considerando o mercado de medicamentos, em que pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinados medicamentos, uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.

A adjudicação por item aumenta a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos. Assim, essa forma de adjudicação visa ao atendimento dos princípios da economicidade e competitividade, lembrando que a economia de escala deve ser sempre levada em consideração, consoante assevera o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Deste modo, a adjudicação por preço global ou lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação (voto do Ministro Benjamin Zymler, redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário). Essa robusta motivação, em que se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, deve constar o processo administrativo pertinente (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues)."[9]

Trazendo estes ensinamentos para o caso concreto, restringindo apenas aos licitantes com capacidade de atender a integralidade dos medicamentos, resta claro que os Interessados não agiram com acerto ao optar pelo agrupamento em lotes do objeto licitado, sem colacionar no decorrido processo, nem indicar no edital as justificativas técnicas e/ou econômicas para amparar a exceção à lei.

Entretanto, não se pode ignorar que o certame então fiscalizado deriva de solicitação formulada no segundo mês da gestão do Prefeito WALTER VOLPATO (2017/2020), bem como que há indícios de que assim o foi seguindo procedimentos adotados pela gestão anterior[10], que até então não haviam sido impugnados, o que, por consequência, não revela proporcionalidade nem razoabilidade a penalização dos envolvidos por tais constatações.

Nesta linha de raciocínio e complementando o exame frente às alegações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se pode exigir que, na presença de um único licitante, obrigue-se a Administração a obstar o certame, quando esta atue na certeza de estar agindo sob o manto da legalidade e, em especial, quando não há notícias de que os preços oferecidos os sejam em valores superiores aos do mercado. Sobre o tema, é a esclarecedora Consulta n.º 417296/10:

"Convém não se esquecer que a eventual presença de apenas um único proponente na licitação poderia evidenciar restrições indevidas à competitividade verificadas no instrumento convocatório ou deficiências, dissonantes com a legalidade, na publicidade do certame. Em não as havendo, se legítimas as exigências constantes do edital e respeitados os prazos e os meios de publicidades, o certame pode continuar com a presença de um único licitante."[11]

Neste contexto, merece RESSALVA o item referente ao certame cujo objeto é definido como aquisição de medicamento de A-Z, com agrupamento em lotes, desamparado da respectiva justificativa, SEM aplicação, contudo, das sanções sugeridas na inicial, por elas não guardarem proporcionalidade nem razoabilidade com aspectos inerentes ao caso concreto posto em análise.

Todavia, é imprescindível a expedição de RECOMENDAÇÕES a Municipalidade, para que, nos próximos certames:

- Abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de A-Z;
- Justifique de forma robusta a escolha excepcional pelo agrupamento do objeto licitado em lotes, visando atingir a maior competitividade e economicidade.

Do uso da tabela INDITEC

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a impossibilidade de uso da tabela INDITEC para fins de subsídio na formação dos preços referenciais, por se tratar de lista formulada por entidade privada, cujo teor é acessível apenas por meio de assinatura da respectiva revista, o que evidentemente representa violação à isonomia e à competitividade.

Destacam-se os termos do Acórdão n.º 1895/18 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária n.º 668189/16:

"Consta do edital n.º 17/2014 que o desconto mínimo a ser observado pelos proponentes será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), sobre a TABELA INDITEC".

Inobstante, não restou comprovado que a referida tabela foi disponibilizada no procedimento licitatório, de forma a viabilizar o conhecimento dos medicamentos que poderiam ser requisitados, bem como seus respectivos preços.

E, segundo narrado na comunicação de irregularidade, não há no site www.inditec.com.br qualquer notícia quanto ao teor da revista e/ou da tabela de medicamentos elaborada pela entidade, mas apenas informações dos preços para sua assinatura.

Nesse caso, entendo que a vinculação do objeto e a definição do critério de julgamento com base em 'tabela' de entidade privada que não foi disponibilizada no procedimento licitatório configura irregularidade, violando a isonomia e a competitividade da licitação."

Contudo, a Municipalidade, ao adotar como critério de julgamento o percentual de desconto concedido com base na mencionada tabela de preços, destacou nas observações gerais do Anexo I do Edital, a possibilidade de apresentação de preços com base em outras publicações especializadas:

OBSERVAÇÕES GERAIS:

Tipo de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL - MENOR PREÇO POR LOTE, representado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ofertado para cada Lote. O percentual de desconto deve ser oferecido sobre os preços fábrica dos medicamentos, baseado no Índices Técnicos e Processamento Ltda.(INDITEC) ou outras publicações especializadas que estejam de acordo com o disposto na Resolução CMED n.º 3, de 9 de março de 2011 bem como quaisquer outras Resoluções e/ou Comunicados da Câmara de Regulação de Medicamentos CMED que porventura entrem em vigor durante a vigência do contrato. O percentual inicial de desconto para o Lote 1 é de 10%.

Dentro desta lógica, embora se verifique a impropriedade no uso da tabela INDITEC, a possibilidade de equivalência de tabelas, tendo como base as disposições da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, afasta eventual violação aos princípios da isonomia e da competitividade derivados desta condição, motivo pelo qual impossível a penalização dos Interessados por este item.

Ainda, não se mostra adequado acolher a expedição de recomendação sugerida pela Unidade Técnica, no sentido de que os critérios de julgamento das licitações de medicamentos tenham como base o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG. Não pretendendo a ampliação do tema posto em discussão, porém, para fundamentar o posicionamento acima elencado, é oportuno salientar que os já mencionados (01) acórdão n.º 1895/18 da Segunda Câmara desta Corte de Contas e (02) as Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos do Tribunal de Contas da União, concluem que os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED não consistem necessariamente em referência mais adequada como critério de aquisições de medicamentos pela Administração por se tratarem de referenciais máximos.

Neste sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União frisam que: "Os preços referenciais apresentados nas tabelas da CMED não são elaborados para

refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil. Vale destacar que a Auditoria Operacional realizada pelo TCU constatou, à época, preços da tabela CMED significativamente superiores aos praticados em compras públicas, havendo casos em que ultrapassavam 10.000% (Acórdão 3.016/2012-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). Para detalhes a respeito da CMED e dos seus referenciais de preço, consultar capítulo específico sobre a CMED nesta cartilha.

(...)

É importante destacar que o PMVG ou PF, conforme o caso, representa o teto de preços a ser aplicado nas compras públicas, a partir do qual o gestor deve negociar o preço. Um ente que realizou a compra de um medicamento ao preço do PMVG ou PF não fez, necessariamente, uma boa compra. Ao contrário, há grandes chances de ter realizado um compra acima do valor de mercado.

Conforme a jurisprudência do TCU, os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos. Assim, a aquisição de medicamentos, ainda que inferior ao constante das tabelas CMED, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo.”[12]

Assim, deve ser RESSALVADO o item referente ao uso da tabela INDITEC para fins de subsídio na formação dos preços referenciais, sem aplicação de MULTAS ao Representados, RECOMENDANDO que a Municipalidade se abstenha efetivar certames que utilizem, como critério de julgamento, referência de tabelas de acesso restrito ao público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para RESSALVAR:

a) A realização de licitação cujo objeto é definido como aquisição de medicamento de A-Z, com agrupamento em lotes, desamparado da respectiva justificativa;

b) O uso da tabela INDITEC para fins de subsídio na formação dos preços referenciais.

Por consequência, RECOMENDAR que:

a) Abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de A-Z;

b) Justifique de forma robusta a escolha excepcional pelo agrupamento do objeto licitado em lotes, visando atingir a maior competitividade e economicidade;

c) Abstenha-se de efetivar certames que utilizem, como critério de julgamento, referência de tabelas de acesso restrito ao público.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua parcial procedência, para ressalvar:

i) a realização de licitação cujo objeto é definido como aquisição de medicamento de A-Z, com agrupamento em lotes, desamparado da respectiva justificativa;

ii) o uso da tabela INDITEC para fins de subsídio na formação dos preços referenciais; II – recomendar, que:

i) abstenha-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de A-Z;

ii) justifique de forma robusta a escolha excepcional pelo agrupamento do objeto licitado em lotes, visando atingir a maior competitividade e economicidade;

iii) abstenha-se de efetivar certames que utilizem, como critério de julgamento, referência de tabelas de acesso restrito ao público;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 04, fls. 03/04.

2. “Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos. 17ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 367.

4. “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

5. “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas

ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

6. Ac. n.º 4903/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 68751/14. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 13/12/17.

7. Ac. n.º 5018/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 439302/17. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 14/12/17.

8. Ac. n.º 4214/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 675944/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEGAÇO, in DETC de 24/10/17.

9. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>>. Acessado em: 15/04/19.

10. Confirma-se tal alegação a partir do que consta do Ofício n.º 145/17, firmado pela Secretária Municipal de Saúde SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS, peça n.º 04, fls. 04.

11. Ac. n.º 2197/11, nos autos de Consulta n.º 417296/10. Rel. Cons. HERMAS EURIDES BRANDÃO, in AOTC de 25/11/11.

12. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>>. Acessado em: 15/04/19.

PROCESSO Nº: 479642/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: BABINSKI BOLSAS EIRELI, JOSE DO CARMO GARCIA, LUIZ ALEXANDRE BABINSKI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO VIEIRA PINTO PROMOÇÕES, SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMBÉ, THIAGO MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1451/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial para Registro de Preços.

Amostras que tinham sido reprovadas e que foram reavaliadas e posteriormente aprovadas. Reconhecimento da irregularidade pelo Município e cancelamento da ata de registro de preços no que diz respeito aos itens questionados. Pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por BABINSKI BOLSAS EIRELI, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 10/18, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, tipo menor preço por item, que tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica para eventual fornecimento, de forma parcelada, de uniformes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (...)”.

O objeto licitado foi dividido em 03 lotes, sendo o primeiro subdividido em 24 (vinte e quatro) itens e os demais em apenas 01 (um). A presente representação se refere somente ao item 10, do lote 01, que consiste em - BOLSAS CONFECIONADAS EM LONA DE ALGODÃO IMPERMEAVEL (Conf. Descrição Em Anexo No Edital), no valor unitário máximo de R\$ 107,50 (cento e sete reais com cinquenta centavos).

A Representante alega que foi a única licitante classificada para o fornecimento do respectivo item, tendo apresentado amostras aprovadas e com preço unitário de R\$ 98,00 (noventa e oito reais. Contudo, a empresa PAULO VIEIRA PINTO PROMOÇÕES ME, que também demonstrou interesse na disputa do item, teve as suas amostras reprovadas, conforme justificativas descritas à peça 02 – fl. 43.

Posteriormente, afirma ter tomado conhecimento de que foi realizada nova avaliação das amostras da empresa PAULO VIEIRA PINTO PROMOÇÕES ME, sendo reclassificada. Tal fato não foi informado à Representante.

Segundo a Municipalidade, a ata da sessão em que a Representante consta como única classificada foi feita para a simples conferência de valores, embora a PAULO VIEIRA PINTO PROMOÇÕES ME não esteja contida nela.

Nova ata foi publicada, indicando a PAULO VIEIRA PINTO PROMOÇÕES ME como vencedora do certame.

Diante dos fatos, discorda totalmente da decisão tomada pela Prefeitura de cancelar o item em questão, pois deveriam cumprir com os processos do referido edital, no qual consta que a amostra deveria ser aprovada antes da sessão. A Representação foi recebida nos termos do Despacho nº 1020/2018-GCAML (peça nº 4), que determinou a citação do Município, da Secretaria Municipal de Saúde, do Pregoeiro e da empresa Paulo Vieira Pinto Promoções ME, a empresa que teve as amostras reavaliadas e aprovadas.

O Pregoeiro apresentou defesa (peça nº 16) admitindo que “foi feita uma reavaliação da amostra anteriormente reprovada durante a sessão de lances, fato este que a empresa Babinski não teve conhecimento pois não se encontrava presente”.

O Prefeito Municipal, em sua defesa (peças nº 18 a 23), também confirmou a reavaliação das amostras e, diante do inconformismo da empresa Representante, informou que o “Item 10 do Lote 01” do edital de Pregão foi cancelado. Pugna, ainda, pelo arquivamento do feito em decorrência da perda do objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 599/19 (peça nº 24), opina pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto da Representação decorrente do cancelamento, pelo Município de Cambé, do lote 01, item 10, do edital de Pregão Presencial nº 10/ 2018/Registro de Preços.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 222/19 (peça nº 25), corrobora o entendimento da Unidade Técnica, ante a evidente perda do objeto da Representação, decorrente do cancelamento do Item 10 do Lote 01 do edital de Pregão.

É o breve relato.

II – VOTO

Do exposto, depreende-se que o Município de Cambé sanou as irregularidades constatadas no certame ao cancelar o item 10 do lote 01 do edital, conforme a publicação juntada na peça nº 22, tendo informado, ainda, que, quando da abertura de nova licitação, será atendido o prejudicado nº 22 do Tribunal, o qual orienta a exigir amostras, quando for o caso, somente do licitante provisoriamente vencedor do certame.

Despiciendo, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão do cancelamento do “item 10 do lote 01” do edital de Pregão Presencial n.º 10/18, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a Representação da Lei nº 8666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito,

ante a perda superveniente de seu objeto, em razão do cancelamento do "item 10 do lote 01", do edital de Pregão Presencial nº 10/18, do Município de Cambé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 667414/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURICIO KUEHNE, SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1504/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Ausência de comprovação de nexo de causalidade entre a conduta da Recorrente e as impropriedades identificadas por esta Corte. Provimento.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por DINORAH BOTTO PORTUGAL (peça n.º 93), Secretária Estadual de Administração e Previdência, face ao decidido no Acórdão n.º 1483/18 (peça n.º 74), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 615760/16.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Processo nº 615760/16, peça nº 03), que tinha como objeto o pagamento de pessoal acima do teto constitucional pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, durante o exercício de 2015, no montante apurado de R\$ 320.451,12 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), em contrariedade ao disposto nos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição da República e nos arts. 27, XI e 35, § 11, da Constituição do Estado do Paraná.

A Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 93), para que seja afastada a multa administrativa cominada, alegando, em suma, que:

1. A norma constitucional disposta no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal é autoaplicável, sendo desnecessária a elaboração de diretriz por parte da Secretária Estadual de Administração e Previdência;

2. Embora fosse dispensável a formulação de uma diretriz sobre a forma de aplicação do teto remuneratório em razão da eficácia plena, da aplicabilidade imediata e da clareza do comando normativo disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, o fato é que a Sra. Dinorah Botto Portugal, na condição de Secretária Estadual de Administração e Previdência, elaborou, em abril de 2014, o Manual de Orientações Funcionais (doc. 01), o qual trazia um tópico específico sobre a aplicação do teto remuneratório.

3. No presente caso, a atribuição para expedir orientações técnicas e normativas aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais era uma competência exclusiva do Departamento de Recursos Humanos da SEAP, consoante dispõe o artigo 13, inciso VII, do Decreto Estadual nº 1036/1987. Nota-se que o próprio diploma estadual já atribuía, de forma exclusiva ao Departamento de Recursos Humanos da SEAP, a tarefa de orientar os Grupos de Recursos Humanos Setoriais sobre questões de ordem técnica e normativa. Logo, por ser uma competência primária da Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da SEAP, a então Secretária Estadual não tinha a obrigação de supervisionar as orientações repassadas pela unidade aos Grupos Setoriais.

4. A proposta de responsabilização consubstanciada no Acórdão nº 1483/18 – Tribunal Pleno contraria frontalmente o disposto no artigo 28 da recente Lei nº 13.655/2018 que autoriza a responsabilização pessoal do agente público, na esfera controladora, apenas quando constatado nos autos o seu dolo e/ou erro grosseiro. A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 82/18 (peça n.º 102), opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, pois os argumentos apresentados não trouxeram fato novo que ensejasse a revisão do Acórdão nº 1.483/18 – Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 85/19 (peça n.º 105), corrobora o entendimento da Unidade Técnica, considerando que os argumentos da interessada são os mesmos apresentados na fase de contraditório.

É o relatório.

2. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Acolho os pareceres dos órgãos instrutivos e voto pelo desprovimento do recurso.

3. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênha à orientação adotada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fundamentada em opinativos exarados pelo Ministério Público de Contas e pela Inspeção de Controle Externo por mim superintendida, entendo que ela não deve prevalecer.

Primeiramente, há de se ressaltar que os dispêndios questionados foram realizados no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, restando ausentes evidências de que a Recorrente, enquanto gestora da Pasta de Administração e Previdência, tivesse conhecimento da ocorrência.

O posicionamento defendido pela ICE, apesar de devidamente fundamentado, parece-me basear-se em avaliação absolutamente genérica dos fatos, carecendo de elementos sólidos a demonstrar nexo de causalidade entre a conduta da Recorrente e as faltas observadas.

Finalmente, cumpre destacar que as recomendações oriundas desta Corte em

relação à matéria foram expedidas ao gestor que antecedeu a Interessada na SEAP, sendo que esta demonstrou haver comprovado a adoção de providência, mediante edição de norma acerca da questão.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso, afastando-se qualquer responsabilidade da Sra. Dinorah Botto Portugal em relação às impropriedades indicadas no Acórdão 1483/18-STP, bem como as respectivas penalidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Dar provimento ao recurso ao recurso de revista manejado pela Sra. Dinorah Botto Portugal contra a decisão materializada no Acórdão 1483/18-STP (mantida sem sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2211/18-STP);

II. Alterar a decisão atacada para fim de afastar as responsabilidades e as penalidades então aplicadas à Recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Voto Vencedor).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 454077/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, WILSON FRANCISCO DE PAULO

PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1510/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Deferida medida cautelar. Certame revogado. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática - ME, em desfavor do Município de Santo Antonio da Platina, na qual narra supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 041/2017, que tem por objeto o "Registro de Preços para a Aquisição de Materiais de Expediente (Escritório e Escolares), destinados as Diversas Unidades Municipais; a serem adquiridos conforme a necessidade, por um período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Anexo 01 do edital – Termo de Referência". Apontou o representante que existiam exigências editalícias que estariam restringindo a competitividade e/ou em desacordo com o regramento legal de qualificação técnica e/ou operacional. Resumidamente, os apontamentos dizem respeito a compras somente de Micros e Pequenas empresas sediadas local ou regionalmente.

Por meio do Despacho nº 952/17-GCFAMG, foi deferida medida cautelar suspendendo o andamento do certame, por entender em síntese, essa Relatoria, procedente a irrisignação do representante quanto à obscuridade do Edital no que diz respeito à restrição geográfica estabelecida em atendimento à Lei Complementar nº 123/06. Em sede de contraditório (peças 20 e 21), o Município noticiou que foi procedida a anulação do certame, bem como foram adotadas medidas para que tais apontamentos não se repitam em licitações futuras. Tendo sido aceitas as justificativas, por meio do Despacho nº 1033/17 – GCFAMG, foi remetido o feito à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, para ciência e eventual expedição de orientação complementar ao Município, além de manifestação sobre o pedido de arquivamento do feito, em razão da sua perda de objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 695/19 – peça 26) se manifesta no seguinte sentido: "pela extinção sem julgamento de mérito da presente Representação, por perda de objeto, com seu posterior arquivamento."

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 308/19 – 2PC, peça 27), por sua vez, manifesta-se pela extinção do processo e arquivamento, haja vista a perda do objeto do presente feito, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, conforme bem destacou o Setor Técnico, restou possível verificar que o edital em questão foi revogado, tendo o Município de Santo Antonio da Platina destacado que está adotando as medidas cabíveis para corrigir e evitar futuras divergências em novos certames.

Dessa forma, nada mais restando para ser avaliado por meio dessa Representação, acompanhando o posicionamento Ministerial, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, considerando que o Município de Santo Antonio da Platina tomou todas as medidas cabíveis para sanar as irregularidades de outrora, cabendo, assim, apenas sua extinção sem apreciação do mérito e seu encerramento, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela extinção, sem apreciação do mérito, da Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática - ME, em face do Município de Santo Antonio da Platina, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela extinção, sem apreciação do mérito, da Representação da Lei nº

8.666/1993, formulada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática - ME, em face do Município de Santo Antonio da Platina, com base no art. 398, §3º, do RITCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto;
 II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 275966/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VICTOR HUGO GARCIA LOPES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1511/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para formação de registro de preços para aquisição de medicamentos, por lotes, com desconto linear aplicado sobre tabela A-Z, privada, destinada a suprir demanda imprevisível da população. Comprovação de tratar-se de aquisição da parcela remanescente de medicamentos, não contemplada nas aquisições realizadas através do Consórcio Paraná Saúde e de licitações por item realizadas pelo próprio município. O planejamento na aquisição de medicamentos pode contemplar uma pequena parcela de aquisições por lista A-Z, de modo que a compra de medicamentos cuja necessidade não possa efetivamente ser prevista seja feita de forma econômica e com rápido atendimento da demanda não esperada. Emissão de recomendações. Falhas no dever de transparência do município, em razão da não disponibilização adequada dos documentos essenciais dos processos licitatórios no seu Portal da Transparência. Emissão de nova determinação ao gestor.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Ministério Público de Contas em face de indícios de irregularidade quanto ao Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão nº 031/2017, do Município de Paçandu, cujo objeto foi a formação de "registro de preços visando contratação de empresa para aquisição de medicamentos de A a Z atendendo as necessidades da Farmácia Municipal", dividido em três lotes classificados em: medicamentos similares (R\$ 60.000,00); medicamentos éticos (R\$ 60.000,00) e medicamentos genéricos (R\$ 160.000,00)[1]. Consistiram em apontamentos de irregularidade da referida licitação: (i) o estabelecimento de lotes através de lista fechada de "A a Z"; (ii) a utilização de desconto sobre tabela privada (Indítec) como critério de classificação e (iii) inobservância ao dever de transparência em razão da ausência de documentos relacionados à licitação impugnada no portal de transparência do município. Mediante Despacho nº 404/18 (Peça 16), considerando atendidos os requisitos formais aplicáveis à espécie, recebi a representação, determinando a citação dos gestores interessados, para fins de contraditório.

O Sr. Tarcisio Marques dos Reis, Prefeito de Paçandu (Peças 23-26), e o Sr. Victor Hugo Garcia Lopes, Procurador do Município (Peças 27-30), apontados como responsáveis, apresentaram defesa, de similar teor, buscando esclarecer as razões pela opção licitatória questionada. Em síntese, informaram como é feita a aquisição de medicamentos. Esclareceram que o registro de preços destinou-se à aquisição de medicamentos para suprir as necessidades não abarcadas pelas compras planejadas realizadas pelo Consórcio Paraná Saúde e pela licitação para atendimento da REMUME[2] realizada pelo próprio município, destinando-se a atender situações inesperadas, seja para atendimento de medicamentos não anteriormente listados, seja para atendimento de medicamentos cuja aquisição tivesse sido inferior à efetiva demanda.

Justificaram também a opção pela separação em lotes, defendendo que o objeto licitado se apresenta como exceção à regra de licitação por itens, dada a grande quantidade de itens pretendidos (o conjunto da lista A-Z de medicamentos).

Por fim, quanto à ausência de indicação das unidades e quantidades a serem adquiridas, arguíram que, em se tratando de medicamentos intermediários, que não seguem padrões de uniformidade, não seria possível estimar com precisão os itens e a quantidade necessária para atender à necessidade da população.

Requerem, com supedâneo em tal argumentação e na documentação apresentada, o julgamento pela improcedência da representação.

Mediante a Instrução nº 574/19 (Peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal não acolheu as razões de defesa, manifestando-se pela procedência da representação, entendendo configurada irregularidade em razão do uso da tabela INDITEC para formação de preço, falta de planejamento e descumprimento do dever de transparência.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 226/19 – 4PC (Peça 33), opinou pela procedência parcial da representação, em razão da violação ao disposto nos artigos 14 e 15, § 7º, inc. II, da Lei de Licitações, consistente na inadequada mensuração e caracterização do objeto licitado no Pregão nº 31/2017; assim como pela inobservância à Lei nº 12.527/2011 e Lei Estadual nº 19.581/2018, consubstanciada na ausência de disponibilização da íntegra do processo licitatório ora impugnado no portal de transparência do Município. Opinou, ainda, pela a emissão de recomendação para que o Município passe a promover pesquisa no âmbito do Banco de Preços em Saúde – BPS, com vistas a subsidiar a formação dos valores referenciais nas futuras aquisições de medicamentos, de modo a prevenir a eventual ocorrência de sobrepreço.

2. FUNDAMENTAÇÃO[3]

Deve ser julgada parcialmente procedente a presente representação, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

2.1. Da aquisição de medicamentos por registro de preços

Primeiro apontamento de restrição diz respeito à utilização da lista de medicamentos A-Z, para aquisição de medicamentos, por meio de registro de preço, pelo município representado, nos seguintes termos:

"O referido certame licitatório tinha por objeto o "registro preços visando contratação de empresa para aquisição de medicamentos de A a Z atendendo as necessidades da Farmácia Municipal, conforme desconto baseado na Tabela Indítec sob preço repassado ao consumidor nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente termo de referência e seus anexos".

A composição dos lotes seguiu-se o padrão de indicar medicamentos que iniciam com as letras "A" até os de denominação que terminasse com a letra "Z" de determinada "Tabela". Assim, abarcava-se todo e qualquer medicamento existente de "A" a "Z":

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UN	QUANTIDADE
01	Medicamentos Similares	Desconto	R\$ 60.000,00
02	Medicamentos Éticos	Desconto	R\$ 60.000,00
03	Medicamentos Genéricos	Desconto	R\$ 160.000,00

No caso em apreço, o edital utilizou a relação de medicamentos de "A" a "Z" da INDITEC, empresa especializada na disponibilização de preços de medicamentos para farmácias e distribuidoras, mediante a assinatura para acesso ao sistema informatizado.

Frise-se ainda que, além de licitar a totalidade de medicamentos componentes da Tabela Indítec, que na tabela CMED da Anvisa equivaleria a mais de 25 mil itens - cuja necessidade não se encontra demonstrada e dificilmente se demonstrará -, a licitação é processada por meio de lotes fechados, subdivididos tão somente em "genéricos", "éticos" e "similares", mediante o menor preço por meio de alíquota linear a ser aplicado para a totalidade dos medicamentos componentes da referida Tabela. Tal modelo de competição compromete o ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenha know-how em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Além disso, vê-se que não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se tão somente do valor máximo total da licitação estabelecido em edital, que no caso do Pregão nº 31/2017 é de R\$ 280.000,00." (Peça 03, p. 02-03)

A justificativa para a formação de registro de preço 'por lista A-Z' foi apresentada pelo gestor nos seguintes termos:

"(...) a aquisição dos medicamentos pelo Município de Paçandu é feita separando-se os medicamentos em três grupos: medicamentos de uso primário (essenciais), medicamentos de alto custo e medicamentos intermediários.

Os medicamentos primários são aqueles essenciais para tratar as doenças mais comuns da população. Esses medicamentos são adquiridos através do REMUNE[4] e pelo Consórcio Paraná de Saúde.

Os medicamentos constantes do Remune e no Consórcio Paraná de Saúde são adquiridos por licitação, relacionando-se todos os medicamentos, bem como os quantitativos estimados. O estabelecimento do quantitativo é feito a partir de dados de consumo histórico e perfil epidemiológico da população local. Tendo em vista que são medicamentos de uso constante é interessante para o município adquirir uma maior quantidade destes medicamentos e desta forma conseguir preços melhores. Os medicamentos de alto custo são considerados excepcionais e são custeados pelo Estado.

Já os medicamentos intermediários, objeto do Pregão em análise, são adquiridos conforme prescrição médica. Aqueles pacientes que comprovem carência de recursos podem apresentar a receita médica em uma unidade de assistência farmacêutica para obter o medicamento.

Assim, para as aquisições de medicamentos intermediários, o estabelecimento de unidades e quantitativos torna-se inviável, haja vista que dependerá da prescrição do médico. O medicamento será adquirido na quantidade estabelecida especificamente para determinado paciente.

Além disso, o pregão visava a aquisição de medicamentos que faltassem após os consórcios já mencionados. Pois, em que pese o vasto conjunto de medicamentos adquirido em escala, ainda assim há insuficiência de alguns medicamentos para o município. Isso ocorre por diversas razões, como epidemias locais, doenças esporádicas, tratamentos com medicamentos de uso continuado, dentre outros fatores nos quais se torna impossível prever quais e quantos medicamentos serão necessários ao longo do ano."

(Peça 24, p. 02 e Peça 28, p. 04)

Acolho integralmente as justificativas apresentadas pelo gestor quanto ao apontamento.

Em que pese a regra na aquisição de medicamentos deva ser a licitação por item, com a identificação clara dos itens necessários e do quantitativo a ser adquirido, apresenta-se mais eficiente e mais econômico realizar um registro de preços amplo para a aquisição de medicamentos cuja demanda seja inesperada, por extrapolar os itens ou as quantidades planejadas e previamente licitadas pela administração.

Assim, considerando a população referenciada ao Município de Paçandu, de cerca de 30.000 habitantes, a técnica de aquisição de medicamentos utilizada apresenta-se adequada, vez que a aquisição da maior quantidade de medicamentos, cujo consumo tem previsibilidade, é feita através do Consórcio Paraná de Saúde e mediante licitação pelo próprio município dos itens de sua REMUME.

A licitação questionada pelo Parquet, por sua vez, objetiva acobertar as situações que emergem do imponderável. Ou seja, tratam daquelas situações não previstas, e que não podem ser adequadamente calculadas, pois não se encontram na rotina das ações governamentais municipais – já atendidas pelas licitações por itens acima referidas.

A possibilidade de realização de compras de medicamentos através de registro de preço contemplando ampla lista de fármacos – consoante relatado pelo representante, de cerca de 25 mil itens – com baixo valor total a ser despendido (até R\$ 280.000,00) –, para atendimento de situações não previsíveis, não apenas atende ao princípio da economicidade, eis que a licitação teve o condão de trazer diversos interessados a dela participar, como ainda garante que, em situações imprevistas

será possível atender o interesse público – a entrega do medicamento demandado ao paciente – de forma rápida e eficiente.

Ora, a área da saúde contempla uma imprevisibilidade maior do que outros âmbitos de atuação do poder público, sendo que as aquisições realizadas mediante licitação, mesmo com a utilização de tabelas fechadas como a INDITEC, podem apresentar vantagem para a administração pública, não apenas em razão da obtenção de desconto sobre o valor inicial (que não seria alcançado em uma inexigibilidade, por exemplo), mas também em razão de ganho gerencial para a aquisição desses itens. É necessário reconhecer que, a despeito de todo o planejamento esperado dos gestores públicos nessa área, a existência de um grande número de fármacos disponíveis não permite antever todas as demandas que ocorrerão em um determinado período. E adquirir tudo aquilo que possa ser necessário também pode ser causa de desperdício de recursos públicos.

De fato, a prescrição de medicamento é individual, e de acordo com a situação pode exigir a disponibilidade de medicamentos que não façam parte da RENAME ou REMUME, ou que, por fatores que extrapolam a previsibilidade, tenham sido licitados em quantidades inferiores às que vieram a ser necessárias no momento.

Por tais razões, entendo que a utilização da lista A a Z foi adequadamente justificada, eis que se reconhece a “impossibilidade de pontuar, mesmo que de forma provável ou estimada” quais os medicamentos, e em que quantidade, serão necessários para o atendimento de situações imprevisíveis na demanda da população referenciada ao longo do ano.

A utilização de registro de preços evita compras diretas ou por inexigibilidade, apresentando-se assim em consonância com o art. 37 da Carta da República e com a Lei 8.666/93, vez que, nas condições em que foi realizado tem o condão de gerar economia e eficácia nas compras previstas de medicamentos pela administração, com pronto atendimento aos cidadãos que deles necessitam.

Evidentemente, a admissão de que haja uma parcela dos medicamentos necessários ao atendimento da população licitados dessa forma “aberta”, não afasta o dever da administração de planejar e licitar detalhadamente os itens que se prestam a atender a demanda previsível nessa área, seja através de licitação do próprio município ou através do Consórcio Intermunicipal que integra para essa finalidade, cabendo a este Tribunal o exercício do controle externo, de modo a garantir que essas aquisições mediante registro de preços ‘por lista’ não se tornem a regra ou invés de ser apenas a exceção.

No caso em exame, consultando as informações disponíveis no portal da transparência municipal, é possível verificar que, além das aquisições realizadas através do Consórcio Paraná Saúde, cujo valor não foi identificado, no exercício de 2017, o Município realizou outras duas aquisições de medicamentos e insumos mediante licitação por item, em valores significativamente superiores aos da licitação ora questionada[5]:

Processo	Data	Objeto	Fase	Valor Licitado	Anexo
312017	06/06/2017	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA	HOMOLOGAÇÃO	280.000,00	
332017	06/06/2017	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO	HOMOLOGAÇÃO	1.083.436,16	
2322017	10/12/2017	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MED.	HOMOLOGAÇÃO	90.028,94	
Total no Período					
				Valor Licitado	1.453.465,10

Quando ao apontamento, deixo, por fim, registrada a impossibilidade de aferir, no portal da transparência municipal, as aquisições efetivadas após a formação do registro de preços, o que impede esta Corte de aferir se os fármacos adquiridos efetivamente não deveriam constar das aquisições realizadas pelo consórcio intermunicipal ou mediante licitação por itens.

Contudo, a impropriedade será sancionada no item pertinente, sendo relevante apenas recomendar ao ente público tanto que garanta a transparência quanto aos itens adquiridos dessa forma excepcional, como também que a aquisição de medicamentos mediante lista A-Z, potencialmente menos econômica do que a licitação por itens, seja devidamente documentada e fundamentada em razões técnicas e legais, especialmente naquelas situações que importem o fornecimento de medicamentos que não constem da RENAME ou da REMUME.

2.2. Da adoção de licitação por lote - medicamentos “genéricos”, “similares” e “referência ética”.

Foi questionada, também, a formação dos lotes – de medicamentos éticos, genéricos e similares – sob o argumento de que tal reunião de medicamentos poderia restringir a participação de interessados no certame.

Sobre o questionamento, defenderam os gestores:

“Diante da quantidade de itens, resta evidente portanto os limites de ordem técnica. A cotação de item por item do objeto licitado tornaria inviável não só a celeridade do pregão, como a gestão de entregas mediante inúmeros fornecedores devido a estrutura reduzida que detém a Municipalidade.

(...)

Quando aos limites de ordem econômica, tem-se que a licitação pela divisão por lotes foi realizada visando a economicidade, visto que os percentuais de descontos tendem a ser maior à medida que aumenta a gama de objetos. Isso porque, municípios pequenos não conseguem preços competitivos na aquisição dos remédios, principalmente pela falta de interesse das distribuidoras na venda de pequenas quantidades, problema que seria solucionado com a venda em lote.

Dessa forma, a opção por realizar contratos de compra com volume maior, costumam apresentar vantagens como regularidade no abastecimento, redução dos estoques e nos custos de armazenamento, garantia de medicamentos com prazos de validade favoráveis e execução financeira planejada e gradual.

De fato, somente poderiam participar empresas com condições de atender à entrega de todos os itens listados no lote, o que, para o atendimento da demanda incerta que estava sendo prevista, parece atender plenamente os interesse públicos, garantindo o acesso aos medicamentos quando necessários aos pacientes, com redução de preços, vez que a empresa apresenta desconto para o conjunto do lote, sem saber de antemão que medicamentos serão requeridos, e garantindo ainda a redução dos trâmites burocráticos decorrentes de aquisição de itens muito variados de muitos fornecedores distintos.

(...)

Assim a formação dos lotes propriamente dita, de medicamentos de éticos, genéricos ou similares, não se trata de uma inovação trazida pela Prefeitura com o objeto de restringir a participação nos Pregões. Pois, nessas condições, os licitantes, de posse

da relação dos medicamentos constantes na tabela Inditec, que estava à disposição dos licitantes, poderiam organizar suas propostas de acordo com os lotes de medicamentos éticos, genéricos ou similares, conforme a condição de cada produto.” (peça 28, p. 6-7)

A peculiaridade das aquisições pretendidas – compra apenas de medicamentos não previstos nas aquisições planejadas e realizadas por licitação e pelo Consórcio Paraná Saúde – justifica a formação dos lotes, para permitir o gerencialmente das compras efetivas pelo gestor municipal.

Dessa forma, entendo devidamente justificada a vantagem da opção de realização de licitação por lote, caracterizando-se efetiva situação de exceção à regra do art. 15 da Lei 8.666/93[6].

Acolhendo proposição plenária, acrescento ao ponto a recomendação ao município para que, em suas licitações promova a adequada fundamentação na definição/divisão dos lotes, de modo que haja similaridade entre os objetos assim agregados, com vistas a possibilitar a utilização de critério uniforme para a aplicação dos descontos alcançados.

2.3. Utilização da tabela INDITEC

O Parquet aponta como restrição à regularidade do Pregão Presencial nº 031/2017 a utilização da tabela Inditec, especialmente em razão da impossibilidade de acessar referida tabela para conhecimento dos valores delas constantes.

Após relatar os caminhos adotados na tentativa de acesso a tais informações, o órgão ministerial conclui:

“(…) não é possível acessar o conteúdo do Guia Indifarma – índices de Preços Farmacêuticos - salvo se houver o pagamento do valor da assinatura da revista. Isto infringe o princípio da isonomia logo de plano, uma vez que só os assinantes da revista teriam condições de participar da licitação, criando uma cláusula de barreira à ampla concorrência, desrespeitando o princípio da competitividade, além, é claro, de violar os princípios da publicidade e transparência do processo licitatório8.” (Peça 03, p. 11-14)

A defesa alegou:

“(…) a revista INDITEC é editada semestralmente com distribuição em todo o território nacional e oferece, entre outras matérias, as informações mais atualizadas do setor, constituindo-se na mais confiável e segura fonte de consultas, tanto da imprensa em geral, autoridades como de todos os envolvidos com o segmento farmacêutico[7].

Constitui-se também em fonte completa de informação sobre preços de medicamento, servindo de referência não apenas para os segmentos farmacêuticos, mas também como base para licitação de remédios de inúmeros municípios.

Neste interim, ao se analisar a lista da CMED publicada pela ANVISA, verificasse a seguinte nota “Esta lista apresenta os preços dos medicamentos ALOPÁTICOS não abrangendo os homeopáticos, fitoterápicos (Resolução CMED nº 5, de 9 de outubro de 2003), Medicamentos de Notificação simplificada, Anestésicos Locais Injetáveis Odontológicos e os Polivitamínicos (Resolução CMED nº 3 de 18 de março de 2010). Produtos esses que foram liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preço mas devem ter seus preços divulgados em revistas especializadas.”

Constata-se que por não disponibilizar os preços de todos os medicamentos, o próprio órgão admite que revistas especializadas o façam. Aliás, é obrigatório os segmentos farmacêuticos manterem revistas atualizadas de preços em seus estabelecimentos, conforme Resolução nº 01, de 14 de março de 2016 da ANVISA, não havendo que se falar em infração ao princípio da isonomia.

Posto isso, prosseguindo quanto a descrição do objeto da licitação, tem-se que a incerteza recai quanto ao momento em que irá ocorrer a demanda, bem como quanto a quantidade suficiente para suprir suas necessidades. Deste modo, a incerteza não é uma característica que decorre do objeto (bem ou serviço), mas da demanda.

Neste compasso, tem-se que a demanda pode ser incerta, não o objeto, sob o ponto de vista da sua definição, descrição ou especificação (configuração qualitativa). Se o objeto fosse incerto em relação à sua definição, ele nem poderia ser licitado, pois as pessoas que atuam no mercado não saberiam o que está sendo posto em disputa. Mas o objeto pode ser, por exemplo, impreciso, não exato no seu aspecto quantitativo.

Portanto, o objeto está devidamente descrito através da Revista Inditec, todos os medicamentos que teriam seus preços registrados estão descritos clara e suscintamente na referida revista.” (grifei) (peça 24, p. 6-7)

No que tange ao apontamento de irregularidade na utilização da tabela Inditec, vez que “não é a única publicação especializada na listagem de preços de medicamentos no Brasil”, entendo que deve ser afastado para a situação apreciada nestes autos, que trata precisamente da aquisição de medicamentos para o atendimento à demanda excepcional e não previsível.

Em que pese a discordância da unidade técnica, considerando a excepcionalidade da aquisição pretendida – consoante acima descrito, a licitação em exame objetivou a aquisição de medicamentos para atendimento de demanda não prevista nas demais licitações, por item, realizadas pelo ente público – e a indisponibilidade de tabela pública contendo todos os itens pretendidos, a utilização da tabela privada pode ser admitida.

De fato, utilizar uma tabela privada para a licitação planejada do Município, para a aquisição dos medicamentos e insumos que compõem a demanda regular do ente público nessa área não se justifica, e seria efetivamente irregular. Contudo, para a realização de registro de preços de situações imprevisíveis, como ordens judiciais, atendimento a determinação do Ministério Público, ou primeiro atendimento de demanda excepcional, não vislumbro instrumentos públicos disponíveis, neste momento, para fazer frente às demandas excepcionais que se objetivou atender.

Por certo, a imprevisibilidade deve representar um percentual mínimo na aquisição dos medicamentos pelos entes públicos e deve ser gerida pelo administrador público até chegar ao seu menor percentual, devendo sempre identificar de forma clara as razões que exijam a aquisição por intermédio do registro de preços – provavelmente menos econômico – em detrimento da utilização de medicamentos licitados por itens. Dito de outra forma, o planejamento, e a licitação item a item, preferencialmente através do Consórcio Intermunicipal, que alcança maior economia de escala, deve ser a regra. A aquisição por listas A-Z somente se justifica para garantir situações excepcionais, justificadas, e que não possam ter sido previamente integradas na demanda planejada e regular.

Acresço, acolhendo proposição plenária, a recomendação para que na fase interna da licitação seja utilizada como parâmetro mais abrangente na formação dos preços, o banco de preço em saúde e/ou o COMPRASNET.

2.4. Não atendimento ao dever de transparência

Último apontamento de restrição diz respeito à ausência, no Portal da Transparência

do representado, da quase totalidade dos documentos referentes ao pregão em análise, em violação ao que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Em sede de defesa, não houve manifestação sobre o apontamento.

A unidade técnica entendeu não cumprido o dever de transparência, vez que "em consulta ao Portal de Transparência do Município de Paiçandu, observou-se que a situação da publicação referente às informações do Pregão 31/2017 não mudou. Encontrou-se somente o edital do certame. Não se encontrou a íntegra do processo, tampouco registro de contratação dele derivada, empenhos relacionados" (peça 32, p. 12). Tal conclusão foi corroborada pelo Parquet (peça 33, p. 06).

Acessando novamente o portal da Transparência Municipal, verifica-se a indisponibilidade das informações pertinentes às licitações municipais, evidenciando-se que o ente municipal não atende adequadamente ao dever de transparência, desatendendo assim os preceitos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 19.581/2018.

De fato, o [site de transparência municipal](#) apresenta diversos links que poderiam oferecer acesso as informações devidas para atendimento à publicidade dos atos de despesa municipal, a saber: "transparência online", "acesso a informação", "despesas", e, em licitação, "processos licitatórios" e "licitações na íntegra".

As informações disponíveis em cada um dos links são diferentes, e somente no link "licitações na íntegra" é possível acessar a integralidade dos procedimentos licitatórios, acesso esse que não propicia a transparência das ações governamentais, eis que, além de confuso, não permite acesso direto aos elementos essenciais, como "edital", "impugnações", "ata de sessão de julgamento/resultado", "contrato(s) formalizados", "aquisições efetivadas".

Não está atendida de forma plena a determinação contida no Acórdão nº 226/19-STP[8], transitado em julgado em 20/03/2019, vez que o acesso à informação se apresenta confuso e difícil, sendo necessário abrir página por página de cada licitação para a identificação de seus principais elementos.

Portanto, procede a representação quanto ao não atendimento ao dever de transparência, devendo ser emitida nova determinação ao Município de Paiçandu para que, no prazo de 30 dias, adote providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos os procedimentos licitatórios promovidos, com indicação clara de seus objetos e valores, e ainda com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como "edital", "impugnações", "ata de sessão de julgamento/resultado", "contrato(s) formalizados", "despesas decorrentes".

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de falhas no atendimento ao dever de transparência;

3.2. emitir nova determinação ao Município de Paiçandu e seus gestores, para que, no prazo de 30 dias, adote providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos os procedimentos licitatórios promovidos, com indicação clara de seus objetos e valores, e ainda com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como "edital", "impugnações", "ata de sessão de julgamento/resultado", "contrato(s) formalizados", "despesas decorrentes";

3.3. emitir as seguintes recomendações ao Município de Paiçandu e seus gestores e agentes públicos:

a) para que, em suas licitações, promova a adequada fundamentação na definição/divisão dos lotes, de modo que haja similaridade entre os objetos assim agregados, com vistas à possibilitar a aplicação de critério uniforme para a aplicação dos descontos alcançados;

b) para que na fase interna da licitação seja utilizada como parâmetro mais abrangente na formação dos preços, o banco de preço em saúde e/ou o COMPRASNET.

c) para que garanta a transparência quanto aos medicamentos adquiridos dessa forma excepcional, por registro de preços formado com base em lista A-Z, documentando e fundamentando as razões técnicas e legais que importem o fornecimento de medicamentos cuja aquisição não tenha sido previamente planejada, especialmente se tratarem de itens não constantes da RENAME ou da REMUME;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Paiçandu, para ciência da representação e da respectiva decisão, com a disponibilização deste processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de falhas no atendimento ao dever de transparência;

II. emitir nova determinação ao Município de Paiçandu e seus gestores, para que, no prazo de 30 dias, adote providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos os procedimentos licitatórios promovidos, com indicação clara de seus objetos e valores, e ainda com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como "edital", "impugnações", "ata de sessão de julgamento/resultado", "contrato(s) formalizados", "despesas decorrentes";

III. emitir as seguintes recomendações ao Município de Paiçandu e seus gestores e agentes públicos:

a) para que, em suas licitações, promova a adequada fundamentação na definição/divisão dos lotes, de modo que haja similaridade entre os objetos assim agregados, com vistas à possibilitar a aplicação de critério uniforme para a aplicação dos descontos alcançados;

b) para que na fase interna da licitação seja utilizada como parâmetro mais abrangente na formação dos preços, o banco de preço em saúde e/ou o

COMPRASNET.

c) para que garanta a transparência quanto aos medicamentos adquiridos dessa forma excepcional, por registro de preços formado com base em lista A-Z, documentando e fundamentando as razões técnicas e legais que importem o fornecimento de medicamentos cuja aquisição não tenha sido previamente planejada, especialmente se tratarem de itens não constantes da RENAME ou da REMUME;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Paiçandu, para ciência da representação e da respectiva decisão, com a disponibilização deste processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lote único de 4 itens, a saber: (01) Medicamentos Similares - Exclusivo ME/EPP, (02) Medicamentos Éticos - Exclusivo ME/EPP, (03) Medicamentos Genéricos - Cota principal, (3) Medicamentos de Genéricos - Exclusivo ME/EPP.

2. Relação Municipal de Medicamentos Essenciais

3. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC514640)

4. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, fixada pelo Ministério da Saúde, e disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf

5. Consoante se vê em <http://www.inqadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=e2709b968943e2&id=80&redir=link>

6. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

7. <http://www.inditec.com.br/quemsomos/#main>

8. "II. emitir determinação ao Município de Paiçandu e seus gestores, para que, no prazo de 30 dias, adotem providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos os procedimentos licitatórios promovidos, com indicação clara de seus objetos e valores, e ainda com possibilidade de acesso aos editais, resultados e contratos celebrados."

PROCESSO Nº: 337930/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CIETEC - COMPLEXO INDUSTRIAL ECO-TECNOLOGICO LTDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1512/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Deferida cautelar suspendendo o certame. Situação na qual a manutenção da cautelar se mostra mais danosa à competitividade. Revogação monocrática da tutela de urgência – Homologação.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'CIETec – Complexo Industrial Eco-Tecnológico LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 01/2019, do Município de Guaratuba, instaurada visando à contratação de "empresa especializada para execução de Serviços de Engenharia Sanitária e de Limpeza Urbana".

Insurgiu-se a Representante em relação às seguintes disposições:

(i) Itens '7.5.7' e seguintes[1], por meio dos quais é requerida, para fins de habilitação técnica, comprovação, "sob as penas da lei", ao menos de compromisso hábil da disponibilização de imóvel para execução dos serviços, bem como dos equipamentos necessários;

(ii) Item '7.5.3.1'[2], que exige emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome das empresas interessadas, ao passo que, de acordo com regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, apenas é expedida CAT em nome de pessoas físicas;

(iii) Nota única do item '7.5.3.1'[3], pela qual foi vedada a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresas do mesmo grupo empresarial ou com sócios/diretores em comum com a proponente, assim como a soma de atestados; Conclusivamente foi reivindicada a cautelar suspensão do certame e a determinação de correção dos itens equivocados do edital.

Por meio da decisão materializada no Despacho 504/19 (Peça 13 – homologada pelo Plenário desta Corte através do Acórdão 1377/19-STP – Peça 21), acolhi a argumentação da Representante especialmente em relação ao item (i) e, considerando possível indevida restrição à competitividade, determinei a cautelar suspensão da licitação, entendendo necessários esclarecimentos em relação aos demais itens, bem como a atestados de caráter ambiental.

Contra tal decisum o Município de Guaratuba ora apresenta recurso de agravo (Peças 22/49), aduzindo, em síntese:

(a) Ausência de interesse legítimo da Proponente; (b) Não foi exigida a comprovação de propriedade do imóvel, mas declaração de disponibilidade; (c) Os serviços são complexos, de modo que todas as exigências realizadas restam justificadas; (d) As três empresas que participaram da licitação lograram preencher o requisito questionado; (e) A Administração deve-se resguardar de contratações que possuem,

potencialmente, originar problemas; (f) o Edital não exigiu CAT em nome de pessoa jurídica; (g) a restrição à utilização de atestados de empresas do mesmo grupo visa evitar fraudes; (h) a operação de aterros de pequeno porte não habilita uma empresa a operar em aterros de médio e grande porte; (i) o despacho atacado não possuía fundamento em relação ao perigo da demora; (j) a decisão inovou ao tratar de atestados ambientais, uma vez que não foram exigidos no edital; (k) o serviços atualmente são prestados por força de contrato emergencial e a manutenção da cautelar demandará a continuidade de tal situação.

Por meio do Despacho 554/2019 (Peça 62), revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

(a) Salvo máxima vênia, entendo que os motivos que ensejaram a propositura da demanda, bem como o efetivo interesse da empresa proponente no certame são irrelevantes.

É evidente que a cabal demonstração de má-fé de uma Representante, bem como eventual prejuízo causado à Administração em decorrência de tal conduta, ensejarão as devidas responsabilizações e penalizações.

Porém, a simples propositura da demanda é direito legalmente reconhecido, sendo absolutamente desnecessária a comprovação de qualquer interesse pertinente à participação na licitação, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, sendo necessária apenas o cumprimento de requisitos formais e a indicação clara e, ao menos aparente, de suposta irregularidade.

(b), (c) e (e) Mantenho, por ora, a orientação esposada no despacho atacado, no sentido de que a exigência em questão ofende ao disposto no art. 3, § 6º, da Lei 8.666/93, bem como às majoritárias doutrina jurisprudência acerca do tema.

(d) e (k) Embora na análise perfunctória ora necessária este julgador preserve seu entendimento em relação à interpretação do Estatuto das Licitações, estas duas questões evidenciadas pela Municipalidade suscitam a necessidade de revisão do despacho atacado.

Primeiramente, a análise do caso reclama, necessariamente, a observação da situação existente em relação aos serviços. Conforme documentos acostados aos autos, a limpeza urbana vem sendo realizada de acordo com seguidos contratos emergenciais, uma vez que esta Corte de Contas indicou incorreções em editais e termos de referências apresentados anteriormente, sendo que nenhuma delas foi em relação à exigência ora debatida.

Ademais, ainda que com cláusula com potencial para inadequadamente diminuir a competitividade do certame, verifica-se que três empresas participaram da licitação, havendo preenchido a condição aparentemente inadequada.

O "periculum in mora" deve ser analisado a partir da situação de todas as partes envolvidas. Não pode a medida cautelar ser mais danosa ao Município do que sua não concessão à Representante e aos princípios previstos no ordenamento jurídico. A partir de tal premissa e considerando o arcabouço fático colocado, não resta dúvida de que a manutenção da suspensão da licitação é desacertada. Afinal, mesmo que tenha existido virtual restrição à competitividade, tal problema não foi absoluto, havendo sido realizado procedimento aparentemente correto por todos os demais prisms e que possibilitou a participação de três empresas.

Mais além, em se mantendo a cautelar, medida outra não restará ao Município que realizar novo contrato emergencial, o que se afigura a opção menos adequada do ponto de vista de proporcionar competitividade a interessados em contratar com a Administração.

(f), (g) e (h) De acordo com o trecho dispositivo do despacho vergastado, o motivo de concessão da cautelar foi: "(...) em razão de exigências editalícias contidas nos itens '7.5.7' e seguintes em contrariedade aos ditames da Lei 8.666/93 e ocasionando possível restrição à competitividade do certame, bem como em razão da necessidade de esclarecimentos acerca de atestados ambientais a serem exigidos em relação ao imóvel em que parte dos serviços contratados serão desempenhados". Portanto, não cabe exame de tais itens no presente momento, vez que não fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

(i) Discordo da argumentação de que o periculum in mora não foi devidamente analisado quando da concessão da cautelar. Porém, entendo que se trata de discussão infértil, considerando que os itens (d) e (k), conforme visto anteriormente, invertem a situação do instituto, demonstrando-se que o receio de dano em relação ao Município é muito mais gravoso.

(j) Efetivamente observa-se que, de ofício, foi suscitada questão não tratada pela Representante, o que não se mostra descabido, encontrando fundamento nas competências legais das Cortes de Contas face a possíveis irregularidades.

Repiso que, considerando os serviços que se busca contratar, será inevitável que as Interessadas satisfaçam uma série de quesitos de caráter ambiental, mostrando-se salutar que o Município os exija quando da celebração do contrato (e não na fase de habilitação do certame).

Embora entenda que a cautelar deve ser revogada, nos termos anteriormente exposto, recomendo que ao menos sejam realizados estudos acerca dos atestados ambientais a serem futuramente exigidos, uma vez que não verificados no edital da licitação.

Determinações

- Exerço o juízo de retratação previsto no § 2º, do art. 75, da LC/PR 113/05 e revogo a medida cautelar concedida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 504/19-GCFAMG, autorizando a continuidade do certame por parte do Município de Guaratuba;

- Determino, depois de realizadas as comunicações e medidas de estilo, que sejam encaminhados os autos a meu Gabinete para regular deslinde do expediente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 554/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 554/19-GCFAMG, revogando a medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 01/2019 do Município de Guaratuba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 554/19-GCFAMG, revogando a medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 01/2019 do Município de Guaratuba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 7.5.7 – Indicação das instalações disponíveis para a execução dos serviços licitados, deverá ser feita da seguinte forma:

7.5.7.1 – Quando o imóvel for de propriedade da Licitante, esta deverá declarar, formalmente, a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis, juntando título de domínio.

7.5.7.2 – Quando o imóvel não for de propriedade da Licitante, deverá ser anexado compromisso hábil entre o cedente ou locador, onde conste declaração formal do cedente ou locador, de que tal imóvel estará disponível e vinculado ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis.

7.5.8 – Apresentar a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados conforme relação mínima a seguir:

(...)

7.5.8.1 – A comprovação sobre a disponibilidade dos equipamentos de que trata o item acima, se fará mediante a relação dos equipamentos adequados e disponíveis, necessários à execução do objeto da presente licitação, conforme relação individualizando marca, modelo, potência/capacidade, ano de fabricação, atendendo as exigências do Edital e seus anexos.

7.5.8.2 – Quando os equipamentos forem de propriedade da Proponente, esta deverá declarar formalmente a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato sob as penas cabíveis.

7.5.8.3 – Quando os equipamentos não forem de propriedade da Proponente, deverá ser anexado o compromisso hábil, entre a Proponente, o vendedor, o cedente ou locador, em que conste a declaração formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis.

2. 7.5.3.1 – Atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) em características, e quantidades, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, acompanhado (s) pelas devidas CAT – Certidão de Acervo Técnico, que comprove(m) estar exercendo ou ter exercido os serviços relacionados a seguir, compatíveis em características, quantidades e prazos, considerados de maior relevância técnica e valor significativo:

3. Nota única: Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial da proponente ou pela própria proponente e/ou emitidos por empresa das quais participem sócios ou diretores da proponente.

Não será permitida a soma de atestados de capacidade técnica para a comprovação da capacidade técnica profissional e operacional.

PROCESSO Nº: 353804/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1513/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Deferida cautelar suspendendo o certame. Realização de alterações do edital, bem como esclarecidas outras questões. Monocraticamente revogada a medida cautelar – Homologação.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'ECSAM Serviços Ambientais LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em função de suposta impropriedade contida no Edital da 'Licitação Eletrônica – Estatal' 03/2019, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de roçagem, capina, poda e corte de árvores, jardinagem e varrição nas instalações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA".

Aduziu a Representante, em síntese, que o disposto no item '12.7.1' do Edital[1] contraria à regra do art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93[2].

Por meio do Despacho 534/19-GCFAMG (Peça 09), monocraticamente determinei a suspensão da licitação, acolhendo a tese da Proponente, bem como considerando o disposto em enunciado fixado pelo TCU no Acórdão 668/2005-Plenário[3] em contraposição ao item '12.6.1' do Edital[4].

A APPA ora acostou pedido de reconsideração, defendendo a regularidade do edital da licitação, bem como asseverando que em contato com a ANVISA foi noticiado que o documento relativo ao item '12.7.1' do Edital não é exigido para os serviços em questão.

Por meio do Despacho 545/19 (Peça 25), revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

O expediente comporta interessante discussão acerca do enquadramento de "Atestado de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA" como requisito previsto em lei especial, de modo que a exigência encontraria guarida no disposto no art. 30, IV, da Lei 8.666/93[5].

Tal discussão, porém, mostra-se absolutamente infértil, uma vez que, conforme informação obtida junto ao Chefe de Posto da ANVISA, Sr. Roberto Busato Filho (folha 18, da Peça 13):

Assim, consultamos nossa Gerência Geral, em Brasília-DF e obtivemos informação (...).

(...)

Dessa forma, conclui-se que para os serviços exclusivos de Roçagem, Capina, Poda e Corte de Árvores, Jardinagem e Varrição não é obrigatória a AFE da Anvisa. Com base em tal apontamento, informa a APPA que já adotou as necessárias medidas corretivas, de modo que o processo acabou por perder seu objeto.

Quanto à questão da qualificação econômica-financeira, trata-se de item que não foi objeto de insurgência pela Representante, havendo sido de ofício destacado por este julgador.

Não vislumbro no procedimento adotado ofensa à competitividade que macule de modo grave o certame. Porém, com vênias aos argumentos tecidos no pedido de reconsideração, repiso, a título de mera recomendação, que devem ser

fundamentadas prescrições de tal espécie, correlacionando-as com a necessária garantia da Administração frente aos serviços que se busca contratar[6].

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 545/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 545/19-GCFAMG, revogando a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da 'Licitação Eletrônica – Estatal' 03/2019 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 545/19-GCFAMG, revogando a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da 'Licitação Eletrônica – Estatal' 03/2019 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 12.7.1. Conforme consta do item 14 do Termo de Referência:

Deverá ser apresentada na fase de Habilitação, junto com a documentação acima exigida, a comprovação de qualificação técnica dos serviços. A comprovação deverá ser feita conforme descreve-se abaixo:

a. Atestado de Funcionamento de Empresas – AFE (Autorizado pela ANVISA), válido, conforme Resolução da Diretoria Colegiada -345/2002-ANVISA.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3. A fixação de percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação deve ser justificada nos autos do processo licitatório

4. 12.6.1. Comprovação de Capital Social ou valor do patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

5. (...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

6. Além do Enunciado do TCU exposto na Nota 3, destaque magistério de Marçal Justen Filho, de acordo com o qual: "A exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser imposta em casos de compras para entrega futura, de obras e serviços. Nesses casos, a prestação imposta ao particular não se encontrará elaborada no momento da assinatura do contrato. Portanto, o particular deverá investir recursos para produzir a prestação. O patrimônio líquido mínimo será uma evidência de que ele dispõe dos recursos para tanto.

Caberá ao edital, em cada caso, adotar essa previsão, justificando-a devidamente. Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de patrimônio líquido mínimo será desnecessária. A indevida previsão de requisito dessa ordem caracterizará vício a ser reprimido".

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 480.

7. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 577390/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, EDUARDO BUSCHLE, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JONEL NAZARENO IURK, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, MAYNA DIAS MELO, PEDRO GABRIEL LOPES, RAFAEL LUCAS DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1522/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Falhas na política de concessão de patrocínio. Ausência de falhas materiais. Nova política de patrocínio apresentada pela Companhia. Objetivo da Comunicação de Irregularidade foi alcançado com o saneamento. Procedência parcial, sem imposição de sanções. Contas regulares com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de comunicação de irregularidade da 2ª Inspeção de Controle Externo que constatou, nos exercícios de 2016 e 2017, a inexistência de política de patrocínio, falhas processuais, ausência de segregação de funções nos processos, justificativas insuficientes e precariedade das prestações de contas nas concessões de patrocínios promovidas pela Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS.

Em 2016 a Companhia desembolsou o total de R\$ 1.179.072,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil e setenta e dois reais) para patrocinar 40 eventos, sendo 8 mediante dispensa de licitação por valor e 32 por inexigibilidade de licitação.

Desta forma, a 2ª Inspeção de Controle Externo elaborou amostra contendo contratações de patrocínio efetuadas no primeiro semestre de 2016 e encaminhou à COMPAGAS, com recomendações[1] para a formalização e execução dos contratos de patrocínio.

Após seis meses, a 2ª Inspeção selecionou nova amostra para analisar o cumprimento dos requisitos e constatou que apenas as alterações referentes à escolha da modalidade licitatória e apresentação de documentos de habilitação jurídica e fiscal foram cumpridas. Foram encontrados os achados abaixo indicados, que demonstram que as contratações não atendem às melhores práticas, às normas internas da Companhia e ao entendimento deste Tribunal:

CONTRATO Nº	EVENTO	VALOR	ACHADOS					
			2.1 Ausência de política de patrocínio	2.2 Falhas processuais	2.3 Ausência de segregação de função	2.4 Justificativas insuficientes	2.5 Patrocínio eventos indicados pelo setor de marketing	2.6 Precariedade nas prestações de contas
11/2016	Olimpíadas dos Tribunais de Contas	R\$ 15.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
30/2016	2ª Festa da Cozinha de Férias	R\$ 5.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
22/2016	56º Expolondrina	R\$ 3.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
34/2016	8ª Gastronomia	R\$ 20.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
33/2016	V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral	R\$ 20.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
29/2016	Gas Summit - Latin America 2016	R\$ 15.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
24/2016	44ª ExpoMarketing	R\$ 30.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
41/2016	13ª Expositivos	R\$ 25.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
49/2016	Projeto Blogas	R\$ 40.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
40/2016	Casa Cor 2016	R\$ 150.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
38/2016	Plano de Atividades ASBR	R\$ 10.560,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
61/2016	1ª Comida Solidária PROVOVAR e BPIRAN	R\$ 2.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
59/2016	Festival de Cervejas Artesanais - South Beer Cup 2016	R\$ 10.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
68/2016	Projeto Caramuru Voleibol	R\$ 80.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
80/2016	1º Prêmio Inova Saúde Paraná	R\$ 10.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
90/2016	15ª Jornada de Agroecologia	R\$ 15.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
89/2016	Comida dos Garçons de Santa Felicidade	R\$ 7.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
83/2016	19ª Feira Internacional de Aviação	R\$ 50.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
95/2016	Confecção da Revista Judiciária do Paraná - Volumes 12 e 13	R\$ 10.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
109/2016	Encontro de Perfis de Prefeitos eleitos do Paraná	R\$ 70.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
110/2016	22ª Semana de Engenharia	R\$ 6.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
120/2016	Mês da ASA 2016	R\$ 5.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
123/2016	Conferência Internacional de Energias Inteligentes	R\$ 10.000,00	✓	✓	✓	✓	✓	✓
TOTAL		R\$ 608.560,00						

Foi constatado que:

a) as justificativas apresentadas para a escolha dos eventos se limitavam a informar que o patrocínio objetiva atingir "formadores de opinião" ou porque o evento seria realizado em determinada cidade/região que a COMPAGAS supostamente queria alcançar, sem critérios objetivos e transparentes.

b) não havia duas assinaturas ou, ainda, a inexistência da identificação dos responsáveis pela elaboração dos pareceres. Também constataram a ausência de data de submissão da proposta de patrocínio à unidade técnica de marketing, o que impossibilita saber se foi prévia à submissão à REDIR (Reunião de Diretoria).

c) não houve segregação das funções ao longo dos processos, pois quem fazia a análise de marketing inicial também era gestor do contrato e avaliava os resultados do patrocínio, autorizando pagamentos. Desta forma, há mais possibilidade de erros e fraudes nos processos.

d) houve o financiamento de eventos classificados como "não recomendável" e "recomendação com ressalvas", que foram aprovados sem adoção de critérios e sem esclarecimentos quanto às ressalvas.

e) as prestações de contas limitam-se à entrega de relatório com a demonstração de que o evento foi efetivamente realizado.

A Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS apresentou sua defesa alegando, em síntese:

i) que utiliza campanhas publicitárias, aliadas às ações de assessoria de imprensa, patrocínios e participação em mídias sociais, com foco na divulgação da marca, visando o aumento da carteira de clientes e fidelização dos clientes já conquistados; ii) as ações de marketing da COMPAGAS e a política de patrocínio seguem as diretrizes definidas no plano orçamentário.

A COMPAGAS possui política de patrocínios atrelada ao plano orçamentário, objetivos e metas da empresa, sendo primordial o investimento em ações de marketing para que possa exercer a atividade econômica em condições de competitividade;

iii) no que diz respeito às falhas processuais, afirmou que a área técnica responsável sanou as questões e aprimorou os procedimentos.

No que se refere à alegação de inexistência de data de submissão da proposta de patrocínio à unidade técnica de marketing, afirma que os processos foram previamente submetidos à área de marketing.

iv) quanto à segregação de função, alegou que o critério da escolha dos patrocinados respeitou o plano orçamentário, elaborado previamente às contratações e à política interna da empresa, consubstanciada na norma de patrocínio NOC - 1.03.003.

Ademais, as funções são desempenhadas por profissionais distintos, cada qual com sua atribuição nos seguintes termos: a) avaliação do evento realizada por dois integrantes do marketing; b) elaboração de justificativa técnica inicial promovida pelo gestor do contrato; c) aprovação do patrocínio feita pela Diretoria Executiva; d) prestação de contas direcionado ao gestor; e) pagamento do patrocínio promovido pelo setor financeiro.

Portanto, não há que se falar em centralização as atividades em apenas uma pessoa. v) no que diz respeito às justificativas para autorização dos patrocínios: há no "Grupo 3" do parecer técnico um campo para avaliação do posicionamento de marketing institucional, o que supriria a exigência em questão.

Ademais, o patrocínio que visa atingir público formador de opinião também trata de marketing institucional.

No que se refere ao apontamento de que não existe definição de qual número de pessoas é considerado satisfatório para seus propósitos, alegou que a quantidade de pessoas não é determinante para a pontuação do evento a ser patrocinado, pois o que é valorado é a qualificação do público a ser atingido e não a quantidade.

Desta forma, todo o investimento da COMPAGAS em marketing institucional visa atingir o público influenciador no processo de compra do produto gás natural e na

divulgação da marca COMPAGAS, portanto, alega que não haveria irregularidade. vi) no que diz respeito ao apontamento de que duas solicitações de patrocínios foram concedidas apesar da indicação como “não recomendável” pelo setor de marketing, esclareceu que os patrocínios apresentam recomendação com ressalvas, e que ocorreu erro de marcação no campo que dispõe sobre a recomendação.

Quanto à afirmação de que há ressalvas não esclarecidas, afirmou que a avaliação advém da planilha Excel, a qual calcula automaticamente a pontuação final. Desta forma, alegou que se há o conceito n.º 1 ou 2 para um grupo, a avaliação sempre será “aprovado com ressalvas”.

Por isso, o fato de o patrocínio não possuir pontuação máxima não significaria falta de retorno à Companhia.

Ainda, no que diz respeito à afirmação da Inspetoria de que “qualquer proposta de patrocínio seja aceita, com base em visibilidade da marca, mesmo que não direcionada, não segmentada e não estratégica”, afirmou que não traduz a realidade, pois vários pedidos de patrocínio teriam sido recusados no período de fevereiro de 2016 a maio de 2017.

Quanto ao parecer jurídico, este apenas analisa as formalidades legais da contratação e não o mérito.

vi) a Inspetoria alegou que não há aferição individualizada dos resultados, do público atingido, do retorno mercadológico, financeiro e econômico.

No entanto, o patrocínio consistiria apenas em um reforço da marca, sendo que os reflexos de seu investimento, em regra, somente são conhecidos em negociações futuras.

O senhor Theodoros Panagiotis Marcopoulos, apresentou sua defesa às peças 184 a 187 alegando, em síntese, que assumiu o cargo de Diretor Técnico Comercial da COMPAGAS em 2017, e os apontamentos dos presentes autos referem-se ao ano de 2016.

Ademais, afirmou que a COMPAGAS estaria promovendo regularizações, aprimorando a política de patrocínio.

O senhor Eduardo Buschle (peças 189 e ss) alegou que os contratos se referem a período anterior a sua posse como Diretor de Administração e Finanças da COMPAGAS.

O senhor José Roberto Gomes Paes Leme, o senhor Fábio Augusto Norcio e o senhor Fernando Eugenio Ghignone alegaram que:

i) A COMPAGAS disputa espaço no mercado com companhias que fornecem outras matérias primas voltadas aos mesmos fins e, por isso, adota a seleção de propostas de patrocínio que contribuam com seu objetivo constitucional.

ii) O plano orçamentário aprovado pelo Conselho de Administração define as diretrizes a serem observadas pelos setores da companhia e orienta as ações de marketing da COMPAGAS.

iii) o procedimento para análise dos patrocínios está previsto na Norma de Organização da COMPAGAS – NOC – 1.03.003.

iv) não há que se falar em descompasso entre os patrocínios e o plano de negócios da empresa, pois os patrocínios celebrados pela COMPAGAS estão alinhados às diretrizes do plano orçamentário, à Norma de Organização e ao fluxograma interno de etapas para a realização dos patrocínios.

v) a COMPAGAS está aprimorando as normas aplicáveis à concessão de patrocínios, e esse plano de aprimoramento não leva à conclusão de que tenha havido prejuízos de ordem financeira à COMPAGAS e ilegalidades na estrutura normativa.

vi) as falhas processuais apontadas pela 2ª Inspetoria de Controle Eterno foram devidamente sanadas.

vii) os benefícios dos patrocínios foram atestados por meio do chamado Message Recall, o qual identifica a percepção do público a respeito da COMPAGAS e do gás natural.

viii) a COMPAGAS recusou diversas propostas de concessão de patrocínio em 2016, com exposição do motivo da recusa.

ix) a ausência de aferição individualizada de resultados não significa irregularidade insanável ou prejuízo à Companhia, pois a COMPAGAS contratou pesquisas de retorno.

x) para preservar a segregação de função, foram distribuídas as responsabilidades em relação às concessões de patrocínio;

xi) as justificativas para concessão de patrocínio estão de acordo com plano orçamentário e com os objetivos da marca;

xii) os contratos n.º 90/16 e 95/16, supostamente não recomendados, foram recomendados com ressalvas. Portanto, a indicação de ‘não recomendado’ foi feita erroneamente;

xiii) o patrocínio tem como principal elemento a obrigação mútua de associação das imagens do patrocinador e do patrocinado;

xiv) a Constituição Federal traz extenso rol de atividades socialmente relevantes que devem ser fomentadas pelo Estado;

xv) as empresas estatais exploradoras de atividade econômica em regime de concorrência podem firmar contratos de patrocínio com finalidade de fomento social;

xvi) de acordo com o TCU, os contratos de patrocínio não precisam, necessariamente, guardar pertinência com a finalidade institucional do ente público patrocinador;

xvii) os patrocínios concedidos tinham como objetivo promover ações com a cadeia de gás natural, firmar alianças com entidades nos novos municípios, incentivar a realização de atividades socialmente relevantes a fim de fortalecer a imagem da COMPAGAS.

Mediante Despacho n.º 87/19, determinei a intimação da COMPAGAS para que informasse e apresentasse eventuais documentos relacionados à política formal para concessão de patrocínios pela Companhia.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Instrução n.º 6/19, manifestou-se pela procedência, com multas e devolução de R\$ 608.560,00 (seiscentos e oito mil e quinhentos e sessenta reais), pois entendeu que os documentos apresentam a nova política de patrocínio, editada em 28 de novembro de 2018, mas que não afastam as irregularidades apontadas inicialmente, em razão:

a) quanto à política de patrocínio da COMPAGAS, ressaltou que em nenhum momento foi apontada a impossibilidade da concessão de patrocínios, mas sim a forma como elas estão sendo feitas.

Apesar de ser importante que a Companhia aprimore seus processos e pretenda sanar as falhas, os achados inicialmente apresentados corroboram que a política de concessão de patrocínios não segue as melhores práticas.

A COMPAGAS apresentou o Plano de Ação contendo atuações com prazo de término em dezembro de 2017. No entanto, as defesas foram apresentadas nesse

mesmo mês sem mencionar a evolução deste Plano.

Ainda, esse Plano de Ação pode ser objeto de ressalvas por ser simplista e não colaborar para a implantação prática das medidas necessárias à revisão global da política de patrocínios.

Ademais, a carência de elementos cronológicos, metas, datas, designação de responsáveis demonstra que o Plano de Ação apresentado não é compatível com a extensão das mudanças necessárias às correções das falhas e irregularidades.

b) quanto às falhas processuais, as regularizações realizadas pela COMPAGAS não afastam o fato de que não houve cautela em relação aos processos de concessão de patrocínios, porque as falhas deveriam ter sido solucionadas no curso dos próprios processos.

No que diz respeito ao argumento de que houve erro de marcação nos patrocínios que constam como “não recomendado”, esclarece que ao analisar o Contrato n.º 90/2016, a nota aplicada decorre do fato de que o próprio parecer estabeleceu como “não recomendado em função de avaliação insuficiente em pelo menos um dos três grupos de análise”. O evento recebeu conceito 1 para o item Previsão de Público, que é considerado insatisfatório e enseja obrigatoriamente a não recomendação do patrocínio analisado.

Quanto ao Contrato n.º 95/2016, relacionado ao patrocínio concedido à Revista AMAPAR, mesmo que tenha ocorrido erro na marcação do parecer, não apresentaram justificativa para a concessão e, por isso, pode-se admitir, no máximo, uma recomendação com ressalvas, devidamente justificada.

c) a ausência de segregação de função foi reconhecida pelo ex-diretor-presidente da COMPAGAS, pois a avaliação do evento, a elaboração de justificativa técnica e a análise da prestação de conta são praticadas pela mesma pessoa;

d) quanto às justificativas insuficientes para a autorização dos patrocínios, mesmo que tenha ocorrido a afirmação de que a política de patrocínio da Companhia foi extraída do Plano Orçamentário, não foi possível identificar o elo sugerido, pois não houve evidência das reais intenções nas concessões dos patrocínios.

e) a pesquisa Message Recall não é instrumento hábil para aferir o retorno dos patrocínios concedidos, pois 1) refere-se exclusivamente à campanha publicitária da COMPAGAS realizada em Curitiba-PR; 2) não envolve qualquer questionamento em relação aos patrocínios; 3) a abrangência foi extremamente restritiva, sendo que o público se reduziu a moradores de apartamentos em alguns bairros da capital. Portanto, sugeri a aplicação de multas do artigo 87, IV ‘g’ da Lei Complementar n.º 113/2005 e devolução integral dos valores despendidos com os patrocínios.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 90/18) manifestou-se pela procedência da tomada de contas extraordinária, nos termos do entendimento da 2ª ICE.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da 2ª ICE e CGE.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que não foram apontadas falhas materiais na execução dos patrocínios, mas ausência de uma política de patrocínio mais transparente.

Nos eventos impugnados, consta como única irregularidade a avaliação dos resultados do patrocínio sem identificação dos avaliadores.

Por outro lado, em novembro de 2018, foi editada a nova política de patrocínio da Companhia, reformulando as normas e sistemas referentes às concessões de patrocínios com a elaboração de norma interna que estabelece critérios para avaliação, seleção e aprovação de projetos; formulários a serem preenchidos por quem pleiteia o patrocínio; parecer técnico e Portaria de nomeação do Comitê de Avaliação da Companhia para o ano de 2019.

Desta forma, considerando que a COMPAGAS adotou providências, corrigindo as falhas indicadas em sua política de patrocínio e, ademais, que o principal objetivo da Comunicação de Irregularidade foi alcançado no pronto saneamento das deficiências pelo jurisdicionado, converto em ressalvas as irregularidades apontadas, sem imposição de sanções.

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas regulares com ressalvas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária considerando as contas regulares com ressalvas;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “(...) recomenda-se à Jurisdicionada que, para a formalização e execução dos contratos de patrocínio, demonstre, rigorosamente, o cumprimento dos seguintes requisitos, a saber:

1) Análise prévia das propostas de patrocínio feita com base em critérios objetivos, demonstrando coerência entre o critério de seleção e os objetivos da empresa (art. 5º, § 4º, da IN SECOM-PR nº 01/2009);

2) Demonstração da relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido, indicando o retorno mercadológico ou financeiro a ser obtido (TCU);

3) Demonstração do interesse da entidade patrocinadora no ramo ou segmento patrocinado (TCU);

4) Razão da escolha do patrocinado (art. 26, parágrafo único, inciso II, da Li nº 8.666/93; art. 35, § 4º, inciso VI, da Lei estadual nº 15/2007);

5) Justificativa do preço do contrato, contendo, inclusive, o detalhamento dos custos do patrocinado (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; art. 35, § 4º, inciso VIII, da Lei estadual nº 15.608/2007);

6) Justificativa da inexigibilidade de licitação (art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; art. 55, inciso I, da Lei estadual nº 15.608/2007);
7) Apresentação de documentos de habilitação jurídica para a formalização do contrato (art. 29 da Lei nº 8.666/93; art. 74 da Lei estadual nº 15.608/2007; art. 28, § 1º, da IN SECOP-PR nº 01/2009);
8) Apresentação de documentos de regularidade fiscal e trabalhista para a formalização do contrato (art. 28 da Lei nº 8.666/93; art. 75 da Lei estadual nº 15.608/2007; art. 28, § 1º, da IN SECOP-PR nº 01/2009);
9) Acompanhamento da execução do contrato, com a exigência de apresentação de relatórios analíticos de prestação de contas pela patrocinada, sem prejuízo de outras medidas de controle que julgar pertinentes (TCU; art. 58, inciso III e art. 67 da Lei nº 8.666/93; art. 97, inciso III, da Lei estadual nº 15.608/2007)."

PROCESSO Nº: 41152/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1529/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Auditoria do Município de Londrina frente à contratos da COHAB-LD. Irregularidades formais. Ausência de dano ao erário, má-fé e dolo. Pela procedência parcial com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, originada de desmembramento do Processo nº 423700/12, iniciado pelo então Prefeito do Município de Londrina, senhor Homero Barbosa Neto e pelo então Controlador Geral do Município de Londrina, no qual encaminharam cópia de Relatórios de Auditoria executadas.

De posse de todos os relatórios, o então Relator determinou a tramitação de cada relatório de forma apartada, de modo que este feito trata do Relatório de Auditoria nº 30/2012 (peça 7).

No caso (Relatório de Auditoria nº 30/2012), foram auditadas as Dispensas de Licitação nos 255/06, 3253/09, 4/10, 6/10, 7/10, 8/10, 10/10, 12/10, 13/10, 18/10, 3/11, 10/11, 12/11, 14/11 e 1620/11, os Pregões Presenciais nos 5/10, 6/10 e 10/2011 e a Concorrência Pública nº 2/11, todos esses processos realizados pela Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD.

Em suma, o relatório apontou as seguintes incongruências:

1) Dispensa de Licitação nº 255/2006[1]: a) possibilidade de concorrência, em afronta ao art. 3º e 24 da Lei nº 8.666/93; b) ausência de pesquisa de preços, do Termo de Referência e do Projeto de Participação Comunitária do Projeto Integrado Jardim Primavera, impossibilitando a mensuração (quantitativo, preço e tempo) para cumprimento do objeto contratado; c) falta de assinaturas, ausência da menção das datas, ausência do custo individual e total dos profissionais no Termo de Referência e ausência de informação a respeito da contrapartida física. Aditivo: a) transferência irregular da contrapartida (equipe técnica) para a contratada mediante o repasse de R\$ 30.600,00 visando à contratação de uma assistente social pelo período de 18 meses; b) solicitação de prorrogação do prazo 13 meses antes do vencimento do contrato e sem justificativa; c) supressão do Município de Londrina na relação contratual, sendo que o processo administrativo não consta autorização do ente municipal à COHAB-LD para promover o aditamento do contrato sem a sua anuência; d) adulteração da data da contratação da assistente social pelo ITEDES, feita com o uso de "corretivo"; e) solicitação de aditamento contratual formalizado por pessoa sem legitimidade para representar a contratada; f) ausência de pagamento dos encargos devidos ao INSS; g) pagamentos indevidos de reajuste; h) ausência de autorização para a realização de pagamentos ao ITEDES para custear equipamentos e insumos utilizados na prestação de serviços; i) valor pago a maior no montante de R\$ 400,00; j) documentos referentes à habilitação apresentados pelo ITEDES (cópia do estatuto social, da ata de posse da diretoria, dos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Municípios de Taquaritinga e Andirá e da declaração da Caixa Econômica Federal) em desacordo com o art. 32 da Lei Federal de Licitações, sem autenticação em cartório ou por servidor público ou ausente a publicação na imprensa oficial; k) apresentação de certidões (certidão negativa de débitos de tributos estaduais, certidão negativa de tributos do cadastro mobiliário, certidão de falência e concordata e certidão de regularidade com o FGTS) vencidas; l) não apresentação de certidão negativa de tributos do mobiliário; m) justificativa de dispensa de licitação, sem assinatura, elaborada pelo ITEDES, com o intuito de atestar a sua própria notória especialização; n) remuneração do processo mediante rasura e numeração repetida.

2) Dispensa de Licitação nº 3253/09[2]: a) ausência de pesquisa preços; b) contrato assinado em 23/12/2009, com efeitos retroativos ao dia 03/11/2009; c) início da execução da prestação dos serviços dois meses anteriores à assinatura do contrato, corroborado por parecer da Procuradoria Jurídica da COHAB-LD; d) ausência de publicação do contrato no Diário Oficial da União; e) afronta ao princípio da segregação de função (mesma pessoa autorizou a abertura da licitação e foi nomeado fiscal do contrato); f) cópia do estatuto social e da certidão negativa de tributos municipais em afronta ao art. 32 da Lei nº 8.666/93; g) ausência da ata de posse da Diretoria do ITEDES com a composição atualizada dos membros da entidade; h) ausência de procuração para assinar o termo contratual; i) ausência de justificativa do aditamento contratual.

3) Dispensa de Licitação nº 4/10[3]: a) ausência de pesquisa de preços; b) suposta intenção prévia pela contratação e valor a ser pago ao ITEDES; c) ausência de justificativa da contratação; d) remuneração de páginas do processo; e) cópia do estatuto social do ITEDES em afronta ao art. 32 da Lei nº 8.666/93; f) ausência da ata de posse da Diretoria do ITEDES com a composição atualizada dos membros da entidade; g) ausência de procuração para assinar o termo contratual; h) análise jurídica após a assinatura do contrato.

4) Dispensas de Licitação nº 6/10, 7/10, 12/10, 13/10, 3/11, 10/11, 12/11 e 14/11: ausência de 3 propostas de preços válidas.

5) Dispensa de Licitação nº 8/10: a) ausência de 3 propostas de preços válidas; b) ausência de alvará de funcionamento da contratada; c) certidão de regularidade com o FGTS vencida.

6) Dispensa de Licitação nº 10/10[4]: a) ausência de 3 propostas de preços válidas; b) ausência de critérios que garantiriam a contratação pelo menor preço; c)

continuidade dos serviços após o vencimento do contrato.

7) Dispensa de Licitação nº 18/10[5]: a) o contrato foi firmado com a Corretora de Seguros Sodré & Veiga S/C Ltda., mas a prestação dos seguros competia à empresa Yasuda Seguros S/A, que não apresentou proposta, não estabeleceu a empresa contratada como sua representante e não assinou o contrato de prestação de serviços; b) contrato com efeito retroativo; c) ausência de 3 propostas de preços válidas; d) análise jurídica após a assinatura do contrato; e) recebimento da proposta de seguro da Yasuda Seguros após a assinatura do contrato; f) aditamento do contrato no valor de R\$ 163,43 em razão da divergência no valor do prêmio estabelecido na proposta de R\$ 3.397,05 e R\$ 3.233,62 no contrato, que havia sido estipulado anteriormente à proposta; g) inclusão da Blanket Corretora de Seguros Ltda. como Anuente-Interveniente no contrato para garantir a cobertura dos imóveis públicos, sendo que havia sido estipulado cobertura integral pela Yasuda Seguros; h) dispensa da apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; i) dispensa da apresentação da comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal; j) dispensa da comprovação de registro ou inscrição junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

8) Dispensa de Licitação nº 1620/11[6]: a) ausência de 3 propostas de preços válidas e da justificativa da escolha; b) ausência do termo de ratificação da autoridade superior autorizando a contratação e c) ausência de termo contratual estipulando as condições da prestação do serviço.

9) Pregão Presencial nº 5/10[7]: a) ausência da publicação do edital no Diário Oficial da União; b) ausência de justificativa para alteração da data para recebimento e abertura dos envelopes dos proponentes; c) interstício de 9 meses entre a ordem de serviço e a assinatura do contrato.

10) Pregão Presencial nº 6/10[8]: a) afronta ao princípio da segregação de função (mesma pessoa elaborou o Termo de Referência, atuou como pregoeiro e foi nomeado fiscal do contrato); b) ausência de numeração e rubrica em certos documentos; c) análise jurídica após a assinatura do contrato.

11) Pregão Presencial nº 10/11[9]: a) ausência do aditamento contratual que prorrogou o prazo do contrato possibilitando os repasses dos recursos; b) análise jurídica após a assinatura do contrato; c) ausência de comprovação da execução dos serviços; d) ausência de numeração e rubrica em certos documentos; e) previsão de custo da equipe técnica fornecida à ITEDES arcado pelo Município, sem a vinculação com a parceria; f) cumprimento parcial do contrato.

12) Concorrência Pública nº 2/11[10]: a) ausência de estipulação da forma de ressarcimento à COHAB-LD dos valores rateados proporcionalmente para cada permissionário, bem como acerca das consequências do não pagamento; b) ausência de decreto municipal, precedido de licitação, autorizando a permissão de uso de bem imóveis pertencentes ao Município de Londrina, conforme preconiza o art. 80, § 3º da Lei Orgânica do Município de Londrina; c) não apresentação de certidões negativas de protestos de permissionários; d) imóvel cedido constando como sendo sede e domicílio de permissionário; e) permissionárias criadas poucos dias antes do certame.

Considerando todos os apontamentos acima citados, o Relator além de desmembrar o feito por relatório, determinou que a municipalidade apresentasse esclarecimentos quanto às respectivas providências repressivas e preventivas adotadas (peça 7).

Em resposta, a COHAB-LD se manifestou (peça 9) aduzindo, primeiramente, que formou comissão especial para analisar o Relatório de Auditoria nº 30/2012 e que esta formulou resposta ao Município de Londrina quanto às providências adotadas (peças 10 e 20).

Distribuído o feito para minha relatoria, recebi a Representação da Lei nº 8.666/93 e determinei a citação "do atual representante legal do Município de Londrina, senhor Marcelo Belinati, da Companhia de Habitação de Londrina, na pessoa de seu representante legal e também para citação e atuação dos ex-prefeitos senhores Homero Barbosa Neto (01/05/2009 a 30/07/2012), José Joaquim Martins Ribeiro (30/07/2012 a 20/09/2012) e Gerson Moraes de Araújo (20/09/2012 a 31/12/2012), para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias" (peça 27).

A COHAB-LD se defendeu (peça 47) alegando que diante do Relatório de Auditoria nº 30/2012, designou comissão especial que, após análise de todo o apanhado, demonstrou que as incongruências foram refutadas e esclarecidas, bem como restou demonstrada a boa-fé dos agentes públicos envolvidos com os certames auditados e a ausência de dano ao erário.

Além disso, que o Ministério Público Estadual também foi oficiado quanto ao conteúdo dos relatórios de auditoria, sendo que grande parte já teria sido arquivada. Às peças 73, o Município de Londrina e o senhor Marcelo Belinati Martins se manifestaram alegando que as auditorias seguiram as regulamentações municipais. Assim, em análise à resposta da comissão especial criada pela COHAB-LD, pela adoção das recomendações dispostas no Relatório de Auditoria, aprimoramento de procedimentos, ausência de dano ao erário, o Município afirma que elaborará Parecer Final quanto aos pontos, que finalizado seria apresentando.

Na sequência (peça 78), juntaram o Parecer Final, no qual concluíram que a COHAB-LD acatou certas recomendações totalmente ou parcialmente. Na parte não atendida, entenderam pertinente novas recomendações[11].

Ainda, que em razão do relatório de auditoria foram obtidos os seguintes avanços: a) criação do Decreto nº 1.285/15, visando regulamentar os prazos relativos às ações corretivas esperadas pelos órgãos auditados, inclusive com a possibilidade de adoção de medidas urgentes; b) criação do Decreto nº 928/2017, que regulamenta a formação de preços; c) criação da Coordenadoria de Formação de Preços; d) criação da Portaria Interna nº 3/15-CGM, que trata de Procedimento para a verificação "in loco", no que concerne ao cumprimento das formalidades legais nos Processos Licitação.

Os senhores José Joaquim Martins Ribeiro e Gerson Moraes de Araújo deixaram de apresentar defesa (peça 74).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 576/19 (peça 103), lembrando que os relatórios de auditoria também foram encaminhados para o Ministério Público Estadual e que todos os fatos narrados foram arquivados (peças 51 e seguintes destes autos) em razão de não existirem subsídios para embasar a proposição de ação civil pública.

Quanto aos processos licitatórios auditados, a unidade técnica inicia sua análise acerca dos processos de Dispensa de Licitação nº 255/2006, Dispensa de Licitação nº 3253/09 e Dispensa de Licitação nº 4/2010, todos relacionados à contratação do Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e Social – ITEDES.

A unidade aponta que a contratação serviu para que a contratada desenvolvesse trabalhos relacionados a programas nacionais de habitação com foco na área social e com recursos da União. Por esse motivo, entende que compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização, ainda mais considerando que os aditivos do contrato foram firmados com a União.

Superado, a CGM entende que as irregularidades formais destacadas foram corrigidas no âmbito da própria instituição, diante das providências adotadas pela COHAB-LD, com, entre outras, a criação do Decreto nº 928/17 e do Decreto nº 1285/15.

Entende que não há nos autos elementos que demonstrem que existiam outras entidades capazes da execução dos serviços prestados pela ITEDES, que atendia os requisitos do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações.

Nessa esteira, a unidade técnica considera válida a contratação e, assim, impropriedade este ponto da representação, inclusive quanto ao suposto dever de devolução de valores, já que o pretendido apenas teria fundamento em irregularidades formais em contrato firmado e com repasses União (peça 11).

O aditivo teria sido solicitado por pessoa competente, inclusive com parecer jurídico favorável desde que atendidos os requisitos impostos pelo TCU. Logo, a unidade técnica entende que este item já foi objeto de verificação pelo TCU que, se entendesse pela incompetência, não teria autorizado o aditivo. Além disso, uma vez que o representante legal da COHAB-LD constou do termo, que foi sanada eventual falha.

Com relação ao reajuste, afirma que ocorreu baseado na cláusula e termos contratuais, bem como diante de que serviu para ajustar o contrato às reais necessidades dos serviços e foi aprovado pelo órgão concedente dos recursos, motivo pelo qual entende inexistentes as irregularidades.

Com relação ao pagamento de equipamentos e insumos supostamente não previstos em contrato, entende que os equipamentos e insumos eram destinados a dois cursos e que a forma e a responsabilidade de liberação dos recursos estavam previstas no contrato de repasse nº 417-68/2004, que era acompanhado mensalmente pela Caixa Econômica Federal.

Por fim, afirma que a diferença de R\$ 400,00 decorreu da falta de lançamento de um insumo na nota fiscal, mas que o pagamento foi feito corretamente de acordo com o relatório que foi encaminhado a COHAB-LD.

O segundo ponto analisado pela unidade técnica corresponde às Dispensas de Licitação nos 6/10, 7/10, 12/10, 13/10, 3/11, 10/11, 12/11 e 14/11. No entender da CGM, não constam elementos nos autos capazes de subsidiar qualquer análise. Ademais, que a irregularidade corresponderia apenas à ausência de três propostas de preços válidas.

Quanto à Dispensa de Licitação nº 8/2010, afirma que a exigência de apresentação de alvará de funcionamento da empresa Ribeiro e Yamashita Ltda não consta do rol de documentos descritos pela lei na fase de habilitação e por isso não se faz necessária sua exigência.

A Certidão de FGTS, na época da cotação dos preços estava válida. Assim, a verificação inicial foi feita e a COHAB-LD passou a orientar sua averiguação durante a execução do contrato. Por esse motivo, seria impropriedade a representação neste item.

A respeito da Dispensa de Licitação nº 10/10, a CGM considera que houve falha pela ausência de justificativa da escolha do fornecedor e do preço ajustado, além de continuidade dos serviços sem cobertura contratual que já tinha se encerrado.

Assim, opina pela procedência do feito neste item, mas sem a aplicação de multa, tendo em vista a inexistência de dano material, mas com a expedição de recomendação para que os prazos contratuais sejam efetivamente acompanhados visando impedir a ocorrência de ilegalidades e que as contratações diretas por meio de dispensa ou inexigibilidade atendam integralmente ao previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Acerca da Dispensa de Licitação nº 18/10, a unidade técnica acolheu a defesa de que no caso de dispensa de licitação, os documentos descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 não são exigíveis como critério de habilitação. De igual forma quanto ao prêmio do seguro, pois cabia ao gestor a escolha que entendesse mais razoável, além de ser valor módico (R\$ 163,43).

Contrariamente, entendeu existente falha pela ausência de justificativa da escolha do fornecedor e do preço. Além disso, que a contratação deve ser direta com a seguradora, nos termos do art. 122 do Decreto-Lei nº 73/1966, que trata da presença do corretor nos casos de seguros privados e não das entidades públicas.

No entanto, considerando que este Tribunal de Contas entendeu, no Acórdão nº 1593/16 – Tribunal Pleno, que era possível os dois entendimentos, pela presença ou não de corretora de seguro, deixa de considerar irregular este ponto em específico. Assim, opina novamente pela procedência do feito neste item, mas sem a aplicação de multa, apenas com a recomendação já exposta.

Sobre a Dispensa de Licitação nº 1620/11, a unidade técnica concluiu pela impropriedade do item, por se tratar de contrato de pequeno valor (R\$ 4.450,00), do serviço ter sido prestado e diante da elaboração do Decreto Municipal nº 928/2017, que regulamenta o procedimento de formação de preços.

Quanto às irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 5/10, a CGM inicia ponderando que por se tratar de recursos provenientes da União, compete ao TCU a fiscalização dos recursos repassados, bem como da formalidade da publicação do edital.

A alteração de data para apresentação de propostas também seria regular, pois dentro da esfera de discricionariedade do gestor, bastando observar o dever de nova publicação.

Além disso, seria crível a alegação de que o início dos serviços dependia da apreciação do novo orçamento pela Caixa Econômica Federal, pois os recursos foram repassados pela União. Assim, entende pela impropriedade do item.

A unidade técnica entendeu ainda pela impropriedade da representação com relação ao Pregão Presencial nº 6/11, já que as irregularidades teriam sido sanadas.

Adentrando na análise do Pregão Presencial nº 10/11, consignou que novamente trata-se de recursos repassados pela União, sendo este por meio do Contrato de Repasse nº 0251170-58 - Ministério das Cidades/Caixa, cabendo ao TCU a fiscalização da aplicação dos recursos, da ausência de aditamento contratual e da emissão de parecer jurídico após o contrato.

No caso, a unidade assevera que as irregularidades formais foram objeto de recomendação. Assim, uma vez que a COHAB-LD teria se acatado, opina pela impropriedade.

Por fim, em relação à Concorrência Pública nº 2/11, a unidade técnica esclarece que

entende que a Lei Municipal nº 9.237/03, que transferiu os bens para a COHAB-LD, e o Decreto Municipal nº 809/10, que revogou os anteriores e as permissões e autorizações de uso dos bens, estariam corretos.

Ademais, considerando que a empresa Persivo e Tóffano Ltda. apresentou certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor e anexos em relação à comarca de Londrina, tal documento supriria a necessidade de apresentação de três certidões negativas de protestos.

Outro ponto seria a ausência de falha em razão dos licitantes terem indicado o endereço do espaço municipal como sede, pois em realidade muitos dos licitantes já exerciam suas atividades no local e participaram da licitação. Por todos esses motivos, sugere a impropriedade do ponto.

Ao final, sopesando todo o exposto, a CGM aduz que "Reiterando o disposto na fundamentação, o relatório envolve, quase na sua totalidade, a existência de irregularidades formais que ocorreram, em muitos casos, por falta de orientação efetiva aos responsáveis pelas atividades, tanto que ao tomarem conhecimento do conteúdo do relatório, os responsáveis adotaram medidas visando corrigir grande parte das inconformidades descritas, o que levou esta Unidade a opinar pela impropriedade da Representação em relação à grande maioria dos fatos descritos por causa das medidas adotadas visando corrigi-los, o que torna desnecessária a aplicação de sanção por este tribunal, sugerindo-se, entretanto, algumas recomendações".

O Ministério Público de Contas concordou integralmente com a unidade técnica, e concluiu (peça 104):

Ante o exposto, esta Procuradoria do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 576/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, em virtude dos itens 4 e 5, mantendo-se a expedição de recomendações, para que:

I. os seus gestores tomem providências no sentido de acompanhar efetivamente os prazos contratuais visando impedir a ocorrência de prestação de serviços e pagamentos sem base em contrato; (item 4) e

II. as contratações diretas por meio de dispensa ou inexigibilidade atendam integralmente ao previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, possuindo justificativa da escolha do contratado e demonstração documental de que o preço é o mais adequado para o contrato conforme sugerido pelo órgão técnico desta Corte, bem como adoção das medidas relacionadas nos arts. 96 e 97, § único, ambos da Lei Orgânica desta Corte (item 5).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que o Processo nº 423700/12 foi instaurado em 27/6/2012 e que, após deliberação do então Relator (peça 2), o feito passou a tramitar em apartado em 19/01/2017.

Além disso, que os itens auditados (licitações) são dos anos de 2006, 2009, 2010 e 2011. Logo, certames e dispensas de licitação que tramitaram e ocorreram, em média, a aproximadamente 10 anos.

Nesse ínterim, as Prestações de Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, dos respectivos exercícios foram todas aprovadas (2010 e 2011 com ressalvas), conforme se extrai da situação dos processos de Prestação de Contas Anual a seguir:

PROCESSO	ENTRADA	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DA AUTUAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA DELIBERAÇÃO	RESULTADO
13006/06	COMPANHIA DE LICITAÇÃO DE LONDRINA	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	2004	03/05/2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	ROBERTO MEDEIRO DUMARIES	ACC 1403/06	03/05/2007	Aprovação
21688/06	COMPANHIA DE LICITAÇÃO DE LONDRINA	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	2005	18/05/2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	ROBERTO MEDEIRO DUMARIES	ACC 2042/06	20/05/2006	Aprovação
23260/07	COMPANHIA DE LICITAÇÃO DE LONDRINA	CARLOS EDUARDO DE APODEICA E SILVA	2006	09/05/2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACC 3986/07	04/06/2014	Aprovação
34190/08	COMPANHIA DE LICITAÇÃO DE LONDRINA	ROSALBA MOREIRA	2007	07/05/2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	FERNANDO AUGUSTO MELLO DUMARIES	ACC 4913/08	02/10/2013	Aprovação
20717/08	COMPANHIA DE LICITAÇÃO DE LONDRINA	CARLOS EDUARDO DE APODEICA E SILVA	2008	05/05/2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	JOSE DURVAL MESTOS DO AMARAL	ACC 3723/09	30/05/2010	Aprovação
25108/10	COMPANHIA DE LICITAÇÃO DE LONDRINA	JOÃO ALBERTO VERGOSA SILVA	2009	06/05/2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	CLAUDIO AUGUSTO KARA	ACC 1295/10	06/07/2010	Aprovação
29830/11	COMPANHIA DE LICITAÇÃO DE LONDRINA	JOÃO ALBERTO VERGOSA SILVA	2010	09/05/2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DF	NESTOR BATISTA	ACC 4020/10	20/08/2010	Regular com ressalvas
27476/12	COMPANHIA DE LICITAÇÃO DE LONDRINA	JOÃO ALBERTO VERGOSA SILVA	2011	28/04/2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DF	FERNANDO AUGUSTO MELLO DUMARIES	ACC 9026/11	09/08/2016	Regular com ressalvas

De igual forma os pareceres das Contas do Município de Londrina dos respectivos períodos foram pela aprovação:

PROCESSO	ENTRADA	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DA AUTUAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA DELIBERAÇÃO	RESULTADO
22756/12	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	MINISTÉRIO PÚBLICO JURÍDICO DE LONDRINA	2012	03/05/2012	RECURSO DE REVISTA	DF	NESTOR BATISTA	ACC 3209/12	13/02/2014	Concessão e não provimento
18195/08	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANTONIO CARNEIRO BELARMI	1998	30/03/2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	GAURIF	SÉRGIO RICARDO VALCUIRES FERREIRA	ACC 1136/08	13/05/2008	Aprovação com ressalvas
28119/105	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MUNICÍPIO DE LONDRINA	2004	13/05/2005	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	SÉRGIO RICARDO VALCUIRES FERREIRA	ACC 1736/2007	24/04/2007	Desaprovação
14038/06	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MUNICÍPIO DE LONDRINA	2005	03/04/2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	ROBERTO MEDEIRO DUMARIES	ACC 1736/2007	24/04/2007	Desaprovação
27638/07	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NEDSON LAZAR MICHELETTI	2005	16/07/2007	RECURSO DE REVISTA	DF	HENRI GEORGI HERVIG	ACC 5773/08	08/05/2008	Desaprovação
19445/07	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NEDSON LAZAR MICHELETTI	2006	03/04/2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	IVERR ZSCHENBERG	ACC 693/08	31/03/2008	Aprovação com ressalvas
14607/06	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NEDSON LAZAR MICHELETTI	2007	31/03/2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	THIAGO BARBOSA LOPES	PRR 31/01/13	20/03/2013	Desaprovação
24762/13	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALEXANDRE LOPES KRIEGER	2007	07/05/2013	RECURSO DE REVISTA	DF	JOSE DURVAL MESTOS DO AMARAL	PRR 415/2014	02/10/2014	Concessão e provimento
22756/12	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	MINISTÉRIO PÚBLICO JURÍDICO DE LONDRINA	2012	03/05/2012	RECURSO DE REVISTA	DF	NESTOR BATISTA	ACC 3209/12	13/02/2014	Concessão e não provimento
18195/08	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANTONIO CARNEIRO BELARMI	1998	30/03/2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	GAURIF	SÉRGIO RICARDO VALCUIRES FERREIRA	ACC 1136/08	13/05/2008	Aprovação com ressalvas
17727/08	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSE ROQUE NETO	2008	30/03/2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	IVERR ZSCHENBERG	PRR 20/04	14/01/2014	Aprovação com ressalvas
17688/10	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HOMERO BARBOSA NETO	2009	04/04/2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	SÉRGIO RICARDO VALCUIRES FERREIRA	ACC 496/2010	30/10/2010	Aprovação com ressalvas
10284/11	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HOMERO BARBOSA NETO	2010	13/03/2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PRR 380/2014	04/06/2014	Passar para processo regular
10617/12	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HOMERO BARBOSA NETO	2011	30/03/2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DF	CAIO MARCO MOLLEIRA SOARES	PRR 350/2013	04/08/2013	Passar para processo regular com ressalvas

Somam aos presentes fatos a questão de que a COHAB-LD adotou providências para correção das incongruências e falhas detectadas pela auditoria que, conforme disposto pela unidade técnica, não geraram dano ao erário e não demonstrou dolo ou má-fé dos agentes com o fim de desrespeitar normas legais.

Além disso, as irregularidades apuradas possuem natureza formal, de modo que o art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas estabelece que as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim, acompanhando integralmente a Instrução nº 576/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 103) e o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 104), entendo pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, apenas para recomendar "à COHAB-LONDRINA para que os seus gestores tomem providências no sentido de acompanhar efetivamente os prazos contratuais visando impedir a ocorrência de prestação de serviços e pagamentos sem base em contrato e que as contratações diretas por meio de dispensa ou inexigibilidade atendam integralmente ao previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, possuindo justificativa da escolha do contratado e demonstração documental de que o preço é o mais adequado para o contrato", em razão dos fatos referentes às Dispensas de Licitação nº 10/2010 e nº 18/2010.

Isso porque efetivamente constou dos autos que a COHAB-Londrina manteve

serviços que foram contratados após encerrados os contratos. Além disso, que efetivou contratações sem a devida justificativa da escolha do contratado e do valor, contrariando os incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que traz essa obrigatoriedade[12].

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para recomendar à COHAB-LONDRINA para que os seus gestores tomem providências no sentido de acompanhar efetivamente os prazos contratuais visando impedir a ocorrência de prestação de serviços e pagamentos sem base em contrato e que as contratações diretas por meio de dispensa ou inexigibilidade atendam integralmente ao previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, possuindo justificativa da escolha do contratado e demonstração documental de que o preço é o mais adequado para o contrato.

Após o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os pertinentes registros.

Efetuados os registros, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, para recomendar à COHAB-LONDRINA que os seus gestores tomem providências no sentido de acompanhar efetivamente os prazos contratuais, visando impedir a ocorrência de prestação de serviços e pagamentos sem base em contrato e que as contratações diretas por meio de dispensa ou inexigibilidade atendam integralmente ao previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, possuindo justificativa da escolha do contratado e demonstração documental de que o preço é o mais adequado para o contrato;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os pertinentes registros;

III – determinar, após efetuados os registros, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Objeto: "contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria para apoiar o Município de Londrina/Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD, na implantação do Trabalho de Participação Comunitária previsto no projeto de Participação Comunitária de Assentamentos Subnormais do Projeto integrado Jardim Primavera, da COHAB-LD, firmado entre o MUNICÍPIO/COHAB-LD/CAIXA com recursos da União, para desenvolvimento do programa Habitar Brasil BID".

2. Objeto: "prestação de serviços de consultoria técnica especializada para a aprovação e elevação de qualidade de vida da população Poligonal Primavera, equilibrando o tripé social, físico e ambiental através de intervenções de mobilização e organização comunitária, educação, sanitária e geração de trabalho e renda..."

3. Objeto: "prestação de serviços para levantamento Sócio Econômico das famílias no Jardim São Jorge que participarão da seleção de 200 famílias para atendimento de melhorias habitacionais, através do FNHIS 2009 e Assessoria aos Projetos de Trabalho Técnico Social do FNHIS 2008 e 2009, no valor de R\$ 54.948,00..."

4. Objeto: contratação de fornecimento de gás de cozinha para a sede administrativa da Companhia pelo prazo de 12 (doze) meses, relativo ao exercício de 2010.

5. Objeto: contratação de seguro empresarial para os Mercados Municipais de propriedade da COHAB-LD.

6. Objeto: contratação de consultoria em contratos administrativos e licitações.

7. Objeto: "prestação de serviços especializados de Assistente Social e Geógrafo para a promoção e elevação de qualidade de vida da população envolvida na execução do Programa FNHIS 2008, equilibrando o tripé social, físico e ambiental através de intervenções de educação sanitária ambiental e geração de trabalho e renda constantes do cronograma de atividades do Projeto de Trabalho Técnico Social".

8. Objeto: contratação de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da Companhia.

9. Objeto: "contratação de empresa para a prestação de serviços para o cumprimento do cronograma de atividades referente aos eixos de Mobilização e Organização Comunitária (MOC), Educação Sanitária e Ambiental (ESA) e Geração de Trabalho e Renda (GTR) constantes no Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) e Cronograma Físico-Financeiro de Atividades – Programa FNHIS/2008".

10. Objeto: abertura de procedimento licitatório para dar em permissão de uso imóveis de propriedade da COHAB-LD (áreas relativas aos Mercados Municipais Kennedy e Shangri-lá).

11. a) Verificar a viabilidade de utilizar ferramentas como o SEI – Sistema Eletrônico de Informações nos processos administrativos da Companhia, inclusive nos processos licitatórios e de contratação direta, visando a agilidade, desburocratização e economicidade e a evitar as diversas situações relatadas no procedimento de auditoria analisando (recomendação "V", entre outras);
b) Verificar e atender o Decreto Municipal nº 928, de 28 de julho de 2017, publicado no JO 3313, que regulamenta o procedimento de formação de preços, (recomendação "W");
c) Abrir processo administrativo a fim de verificar o eventual pagamento de serviços que não tenham sido efetivamente executados – croquis e memoriais de 195 unidades executadas frente as 200 unidades contratadas (recomendação "bb");

d) Tomar conhecimento deste Parecer Final e adotar as providências necessárias.

12. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

PROCESSO Nº: 356790/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1530/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Ministério Público do Estado do Paraná. Licitação. Transporte escolar. Município de Rolândia. Sobrepreço. Planilha de custos. Ausência de orçamento detalhado. Recebimento. Pela suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Edital da Concorrência Pública nº 2/2019 do Município de Rolândia, cujo objeto consiste na "contratação de empresa de transporte de passageiros para executar o serviço de transporte de alunos", diante de suposto sobrepreço dos valores previstos no Edital. Em suma, o Representante narrou que a municipalidade lançou a Concorrência Pública nº 8/2018 com o mesmo objeto de outra que foi paralisada por decisão deste Relator, confirmada pelo Acórdão nº 74/19 – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 88.600-0/18, em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, em afronta ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público informou que, na sequência, o Município de Rolândia contratou a VTC - Vilson Trevisan Consultoria, sediada em Curitiba, para a elaboração da planilha orçamentária, indicando um valor médio de R\$ 10,38/km (dez reais e vinte e trinta e oito centavos por quilômetro).

Entretanto, prossegue o Parquet, o Município lançou a Concorrência Pública nº 2/2019 com o mesmo objeto do certame anteriormente impugnado, desconsiderando a planilha elaborada pela Consultoria, adotando outra elaborada pelo Secretário de Finanças do Município, senhor Marcos Gabriel, que, empregando parâmetros diversos, chegou ao custo de R\$ 13,52/km (treze reais e cinquenta e dois centavos por quilômetro).

Além disso, a quilometragem diária passou de 1.330 km para 1.799 km, fazendo com que o custo anual do contrato, que inicialmente era de R\$ 3.005.002,00 (três milhões, cinco mil e dois reais), fosse majorado para R\$ 4.986.108,40 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cento e oito reais e quarenta centavos).

Aduz que o primeiro Edital era mais específico, pois distinguia o número de linhas, de crianças, as fontes pagadoras e outros detalhes e permitia que outros tipos de veículos pudessem prestar os serviços, como ônibus, micro-ônibus e vans, além de discriminar outros custos médios e indicar os dias trabalhados, o salário dos motoristas e dos monitores.

Destacou que o Edital da Concorrência Pública nº 2/2019 não prevê a contratação de monitores, embora os custos estimados dos serviços não tenham sofrido redução. Da mesa forma, prossegue o Representante, que os custos referentes ao salário de motorista saltaram de R\$ 2.091,00 (dos mil e noventa e um reais) no Edital anterior para R\$ 5.124,24 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) no atual Edital. Além disso, em que pese o Edital aceitar que os veículos possuam até 15 anos de uso, na planilha se consideraram como se novos fossem.

Argumenta que a metodologia empregada pela nova planilha não considera o valor médio dos veículos, a quantidade de alunos a serem transportados nem a possibilidade de transporte por micro-ônibus e vans, apenas ônibus.

O representante apresentou ainda um estudo comparativo entre os valores previstos no Edital e os contratados por outros municípios, destacando que Arapongas contratou os serviços em 2017, com monitores, por R\$ 4,16/km e Cambé em 2015, por R\$ 5,06 (reajustado para R\$ 5,28). O Município de Apucarana, por sua vez, estabeleceu no Pregão nº 2/19n um preço máximo de R\$ 8,50/km para atender 37 linhas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese não ser objeto da presente representação, entendi que novamente se mostrava pertinente analisar a ausência dos custos inerentes à execução do objeto licitado, em afronta ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, que traz a necessidade de a licitação prever orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Comparando a planilha do Edital (peça 4, fl. 84) com aquela elaborada pela Vilson Trevisan Consultoria (peça 36 do Processo nº 88.600-0/18), percebi que a municipalidade deixou de prever elementos detalhados necessários para a correta precificação do objeto, inclusive podendo impactar futuramente em eventuais pedidos de reajustes.

Não obstante, encontrei graves indícios de sobrepreço que podem, ao final do certame e de eventual contratação, acarretar dano ao erário decorrente de falhas no Edital e na orçamentação.

Isso porque, conforme exposto pelo Ministério Público Estadual, diversos elementos da licitação foram alterados sem justificativas, em pouco lapso temporal, como o aumento de linhas, valor dos salários dos motoristas, desnecessidade de monitores. Por outro lado, uma vez que a municipalidade contratou a elaboração da planilha, entendi injustificada a proposta pelo então Secretário Municipal, pois se por um lado ele poderia e teria condições técnicas de executar o serviço, os gastos com a contratação foram desnecessários ou, de outro, não ele tinha condições técnicas e a planilha possui falhas.

Além disso, tratando-se de transporte escolar, considerei prudente verificar se o Edital exige a comprovação do cumprimento das normas de segurança inerentes ao transporte escolar.

Assim, ponderei que o objeto deste feito deveria ser ampliado para conter, além do suposto sobrepreço, falhas na planilha, contratação desnecessária da Vilson Trevisan Consultoria e o cumprimento das normas de segurança inerentes ao transporte escolar.

Quanto ao pedido de medida cautelar, uma vez que a decisão contida no Acórdão nº 74/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 88.600-0/18) foi descumprida indiretamente no presente feito e que, além da aparente falha na planilha orçamentária, presentes possível sobrepreço e despesas desnecessárias decorrentes de contratação sem utilidade, considerei que o certame deveria ser paralisado.

A fumaça do bom direito se fez presente juntamente na possível violação aos artigos 3º e art. 7º, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, e ao art. 37 da Constituição Federal e,

o perigo da demora, uma vez que o certame está em andamento e contém indícios de graves falhas que podem ocasionar dano aos cofres do Município.

Considerando o que foi exposto, avaliei a necessidade de incluir como interessados no feito o subscritor do Edital, senhor Paulo Rogério de Lima, Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio, o senhor Marcos Gabriel, Secretário de Finanças, e o senhor Luiz Francisoni Neto, Prefeito Municipal.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, recebi o feito e determinei imediatamente a suspensão da Concorrência Pública nº 2/2019, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 671/19 (peça 14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar consubstanciada no Despacho nº 671/19 – GCFC, nos termos do Art.282, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 33189/18

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1531/19 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Monitoramento. Novo cálculo atuarial contemplando as advertências do Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015 elaborado. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de monitoramento instaurado em cumprimento ao item II, (1), (c), do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno:

II – PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(1) Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

(...)

(c) Com instrução a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da seguinte determinação que ora lhe é imposta: Elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

(c.1) Deverá constar dessa nova autuação, além do próprio Governador do Estado, o Secretário da Fazenda, o Secretário da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.

(c.2) Alerto que, na hipótese de novo descumprimento, os interessados ficarão sujeitos à responsabilização pessoal mediante conversão daquele processo em tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno. O presente monitoramento, com instrução pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tem por base a determinação 21 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno:

DETERMINAÇÕES

(...)

21. À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

A 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu (peça 10) que foram atendidas as determinações contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/2017 – Tribunal Pleno. No entanto, apontou que o Poder Executivo do Estado contrariou o disposto no art. 40, da Constituição Federal, no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e no art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao não adotar nenhuma das propostas de equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo de Previdência evidenciadas nos pareceres atuariais, razão pela qual sugeriu o encaminhamento dos autos ao Relator das Contas de Governo do exercício de 2017.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou (peça 17) i) pelo encaminhamento de cópia do Relatório de Monitoramento ao Conselheiro Fernando Guimarães

(Relator das Contas de Governo do exercício de 2017); ii) pela continuidade do monitoramento, nos termos do art. 259 do Regimento Interno; e iii) pela remessa de cópia deste expediente à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Conforme as manifestações uniformes da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 17), encaminhei os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator das Contas de Governo do exercício de 2017, em razão da ausência de apresentação do plano de equacionamento do déficit atuarial apurado nos pareceres atuariais (peça 18).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, o Executivo Estadual atendeu às determinações contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/2017 – Tribunal Pleno, uma vez que elaborou os cálculos atuariais, conforme tabela abaixo:

Exercício	Data Elaboração	Nº da Nota Técnica	Peça
2015	21/6/2017	102/2017	12
2016	6/4/2018	108/2018	14
2017	23/4/2018	111/2018	15

Por sua vez, o Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015 versa sobre manifestação do Ministério da Previdência, decorrente da constatação da falta de observância dos parâmetros técnicos adequados exigidos por aquele Ministério, quando da elaboração da Nota Técnica Atuarial DEPREV/ATUÁRIA nº 34/2015, que acompanhou o Projeto de Lei nº 252/2015, posteriormente convertido na Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, que implementou nova reestruturação ao Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social, com a transferência de parte da massa do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência.

O referido Parecer Técnico[1] concluiu que a transposição dos segurados do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência “promove a descapitalização do Fundo de Previdência (Plano Previdenciário) e não implementa de imediato e dentro do prazo previsto (35 anos) na Portaria MPS nº 403/2008, plano de equacionamento do déficit atuarial provocado pelo aumento da massa de segurados do plano previdenciário”.

A 3ª ICE ressaltou que a afirmação do Ministério da Previdência se concretizou, conforme as Notas Técnicas referentes aos cálculos atuariais dos exercícios de 2015 a 2017, uma vez que foram registradas sucessivas descapitalizações do Fundo de Previdência.

Exercício	Resultado Atuarial	% Folha de Ativos
2015	-16.959.524.512,81	12,80%
2016	-18.310.600.051,30	12,41%
2017	-25.956.990.669,24	17,60%

Por sua vez, como bem observado pela 3ª ICE, as Notas Técnicas atenderam o Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015, em razão da “aplicação do contido nos arts. 18 e 19 da Portaria nº 403/2008, quanto à apuração do resultado atuarial pelo Plano de Custeio Vigente e, no caso de apuração de déficit, apresentar proposta de financiamento em período máximo de 35 anos”.

Destaco, que a última Nota Técnica nº 111/2018 (peça 15), referente ao exercício de 2017, apresentou as seguintes possibilidades para o equacionamento do déficit atuarial:

Plano de Equacionamento do Desequilíbrio Atuarial

Em face da constatação do desequilíbrio atuarial do Fundo de Previdência, a normatização contida na Portaria MPS nº 403/2008 prevê basicamente três possibilidades de equacionamento deste déficit atuarial, a seguir avaliadas.

Alíquota Suplementar: o Estado instituiu durante o período de 35 anos, alíquota de contribuição suplementar na ordem de 21,4% sobre a folha de servidores ativos. Projetando-se o valor de R\$ 1,19 bilhão para o exercício de 2018.

Aportes Financeiros: neste caso o Estado deverá promover o parcelamento do déficit atuarial de R\$ 25,95 bilhões pelo período de 35 anos. Projeta-se um aporte anual de R\$ 1,68 bilhão ao Fundo de Previdência durante este período.

Segregação de Massa: outra alternativa seria promover nova segregação de massa ao RPPS do Estado, de modo que o equilíbrio atuarial do plano seja reestabelecido. Logo, restou demonstrado que cálculos atuariais contemplaram as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 11/2015, uma vez que consta proposta de equacionamento do déficit no período máximo de 35 anos.

Porém, a 3ª ICE apontou que o Executivo Estadual contrariou o disposto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e no art. 69 da LRF, ao não adotar nenhuma das propostas de equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo de Previdência evidenciadas nos cálculos atuariais.

Por outro lado, observo que a determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno não contemplou a necessidade de adoção de alguma proposta para o equacionamento do déficit. Assim, o Executivo Estadual cumpriu o determinado por este Tribunal.

Quanto à não adoção de nenhuma das propostas de equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo de Previdência evidenciadas nos pareceres atuariais, verifico que tal fato foi objeto de determinação por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 314.619/18), a saber:

2.5.2. AVALIAÇÕES ATUARIAIS

(...)

A Secretaria de Administração e Previdência, com fundamento na nova Nota Técnica a ser elaborada nos termos acima definidos, elaborar e encaminhar novo Plano de Custeio à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda e ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, com a subsequente adoção das medidas devidas para equacionamento do déficit atuarial.

(...)

6.1. RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES

(...)

16. Utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, determinando-se ao Poder Executivo, a adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas [item 2.5.2];

17. Não apresentação de plano de equacionamento face aos resultados

significativamente deficitários do Regime de Previdência Próprio, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, determinando-se a adoção de providências quanto ao equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação [item 2.5.2];

(...)

6.5. ENCAMINHAMENTOS

Publicado o Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos:

(...)

2. Ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

(...)

k) Encaminhe à Inspeção de Controle Externo competente, ante a ausência de implementação de novo plano de custeio visando equacionar o déficit atuarial apurado na Nota Técnica nº 102/2017 de 21/06/2017 e na Nota Técnica expedida em abril de 2017, pela Conde Consultoria, cujos resultados foram agravados nos exercícios seguintes, conforme demonstra a Nota Técnica nº 106/2018, encaminhe-se cópia desta decisão, para verificação do cumprimento do dever legal pelo Paranaprevidência, inclusive quanto às determinações semelhantes contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP e 548/17 – STP [Item 2.5.2]; Portanto, restou determinado na decisão supracitada a elaboração de nova Nota Técnica Atuarial e a adoção de providências para o equacionamento do déficit atuarial.

Diante do exposto, dirijo do opinativo do Ministério Público de Contas para continuidade do monitoramento em tela, em razão “da necessidade de implementação das medidas sugeridas no Plano de Equacionamento do Desequilíbrio Atuarial proposto na respectiva avaliação”, pois o Executivo Estadual cumpriu o determinado no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno e a implementação do plano equacionamento de déficit atuarial foi objeto de determinação e, conseqüentemente, será monitorada no Processo nº 314.619/18.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Monitoramento, pois foi cumprida a determinação 21 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela aprovação do Relatório de Monitoramento, pois foi cumprida a determinação 21 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE [2] MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-T%C3%A9cnico-MPES-11-05-2015.pdf> Acessado em 23/5/2019.

2. 21. À PARANAPREVIDÊNCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

PROCESSO Nº: 351925/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1536/19 - TRIBUNAL PLENO

Exceção de Suspeição. Impedimento de relatoria originária, do §4º do art. 262 do RI, não conflita com a designação de relatoria de acórdão, de que trata o art. 458 do mesmo Regimento. Inexistente qualquer omissão a ser suprida, dúvida a ser esclarecida ou contradição a ser corrigida, rejeitam-se os embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Michele Caputo Neto, por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Carlos Alexandre Lorga, em que alega “obscuridade, dúvida razoável e contradição aparente em conflito de norma” (fl. 06 da peça nº 12) na decisão contida no Acórdão nº 1219/19, que confirmou a rejeição da Exceção de Suspeição oposta pelo mesmo embargante, incidente nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 740754/17.

Após tecer considerações preliminares sobre a “liberdade de atuação dos servidores do corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (fl. 02) e o significado das expressões “atribuição”, “exercer” e “superintendência”, contidas no art. 31, IV, do Regimento Interno, sustenta haver conflito entre a norma do art. 262, §4º[1] e a do art. 458,[2] ambas do Regimento Interno.

A propósito, menciona que “Nos parece evidente que a inclusão do §4º ao art. 262 do Regimento tem a explícita manifestação de impedimento ao exercício da Relatoria, a qualquer tempo, e esta não se encerraria com a manifestação de voto divergente por Conselheiro vinculado a Inspeção de onde se tem a origem do caso posto à julgamento” (sic), acrescentando que “O fato de ser o voto vencedor, como disposto no art. 458 do Regimento Interno, não lhe afastou o impedimento contido em expressa norma. É dever do Conselheiro manifestar-se de ofício quanto ao

impedimento expresso em lei, declinando a relatoria, sem prejuízo em declarar e manifestar seu voto divergente e vencedor” (sic, fl. 05).

Para enfatizar esse aspecto, aduz que “As razões do impedimento não deixam de existir apenas diante da superveniência do voto divergente do Conselheiro vinculado a Inspeção de onde se tem origem o caso em julgamento”, hipótese em que “o art. 458 deveria conter expressamente esta condição, de forma precisa que o impedimento constante no §4º do art. 262 do RI não se aplica caso o voto divergente vencedor for proferido por Conselheiro vinculado a Inspeção sob sua Superintendência” (sic, fls. 05/06).

A ausência dessa ressalva confirmaria, no entender do embargante, o caráter “perene” do impedimento para a relatoria, o qual, além disso, deve prevalecer em relação à regra do art. 458 pelo fato de que ele “precede o ato do exercício da entrega jurisdicional, sendo, portanto, pré-condição de validade e eficácia da entrega da prestação jurisdicional, sob pena de nulidade absoluta e da ressalva à preservação do princípio da imparcialidade” (fl. 06).

Ao final, enfatiza a necessidade de pronunciamento deste Tribunal sobre a matéria, “evitando a repetição reiterada de casos análogos e por conta de não exaurir o entendimento sob qual dispositivo prevalece” (sic), e requer o provimento do recurso “de forma que, se for entendimento deste Tribunal, lhe confira efeito infringente, para o fim de modificar o Acórdão recorrido, dando-lhe provimento, ou, na hipótese de não provimento, reconhece-lo para fins de pré-questionamento da matéria de direito”.

É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos, vez que inexistente qualquer omissão a ser suprida, dúvida a ser esclarecida ou contradição a ser corrigida.

Observe-se, inicialmente, que os dispositivos regimentais ora citados pelo embargante não foram sequer mencionados na petição inicial juntada na peça nº 4, haja vista que o pedido de suspeição, sob a alegação de interesse do relator designado no julgamento do processo originário, com base no art. 145, IV, do Código de Processo Civil, foi fundamentado na acumulação da superintendência da 7ª Inspeção de Controle Externo da qual se originou a comunicação de irregularidade, nos termos do art. 31, IV, do mesmo Regimento.

Nesse sentido, aliás, a argumentação apresentada, de interesse do relator na matéria, em razão de suas atividades administrativas de superintendente, foi sobejamente afastada na decisão embargada que considerou, em síntese:

- o fato de a atribuição de superintendência não configurar qualquer interferência no mérito das atividades de fiscalização da inspeção, o que é reforçado pela autonomia e liberdade de convencimento dos seus servidores, prevista no Estatuto e pela impossibilidade de o Conselheiro Superintendente interferir na propositura de comunicação de irregularidade por essa unidade;

- a ausência de documento na instrução dos autos originários que contenha qualquer alusão à participação do relator designado em sua elaboração;

- o consolidado entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que a suspeição depende da caracterização de um interesse pessoal e concreto do julgador na decisão da causa, absolutamente inexistente em relação à Tomada de Contas Extraordinária nº 740754/17;

- que o julgamento pela procedência dessa mesma tomada de contas, pelo Acórdão nº 635/19, com a condenação solidária do embargante à devolução solidária de valores e ao pagamento de multas, se deu com vasta fundamentação, relativa à “falta de caracterização da situação de emergência no procedimento de Dispensa de Licitação nº 030/2016, com ausência de ato formal fundamentado de dispensa, ofensa às regras de transparência e publicidade dos arts. 26 e 61 da Lei de Licitações e superfaturamento no pagamento do preço ao Hotel Nikko Ltda” (fl. 11 da peça 8);

- a ausência de proibição, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de o Conselheiro participar do quórum de votação, quando em julgamento algum processo originário das atividades da Inspeção de Controle Externo por ele superintendida;

- e, por fim, “como corolário da ausência de qualquer interesse pessoal no sucesso dos trabalhos desenvolvidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo e em corroboração à segregação de funções do superintendente, diversas foram as situações em que divergi do entendimento esposado pela mesma inspeção, deixando de acompanhar sua proposta de irregularidade de contas, com aplicação de sanções”, tendo constado das notas de rodapé 6, 7 e 8, exemplificativamente, indicação específica de algumas dessas situações. (fl. 12).

Em relação à ausência de previsão legal de proibição de participação de Conselheiro no quórum de julgamento de processo originário da inspeção por ele superintendida, com a finalidade de contextualizar a sua atuação, dentro de um número restrito de membros integrantes dos órgãos julgadores, foi mencionado na decisão embargada que a única limitação a ele aplicável, na qualidade de Superintendente, é a de “designação originária como relator do processo, conforme previsto no § 4º do mesmo art. 262 do Regimento Interno”, acrescentando-se, logo a seguir, que essa situação “não conflita com a designação para a relatoria de acórdão, de que trata o art. 458 do mesmo Regimento” (fl. 11 da peça nº 8, grifamos).

Verifica-se, assim, que o embargante inova em sua argumentação, ao trazer como fundamento deste recurso elemento contido na decisão embargada, e não nos motivos originários do pedido de suspeição.

Por outro lado, ainda a respeito desse mesmo fundamento, e exatamente no intuito de esclarecer, de plano, a ausência de conflito entre as normas ora invocadas pelo embargante, constou da mesma decisão, “como ilustração”, que “situação similar ocorre em relação ao julgamento de recursos em geral, quando o relator da decisão recorrida, por força do disposto no art. 478, é excluído do sorteio para sua distribuição, mas, não está impedido de participar do quórum de votação no julgamento do mesmo recurso, podendo, inclusive, vir a ser designado relator do respectivo acórdão, nos termos do art. 458, acima referido, na hipótese de acabar vencedora sua proposta de voto, quando divergente daquela do relator originário” (fl. 11 da peça nº 8).

Restou assim evidenciado na decisão recorrida, de forma complementar e supletiva aos fundamentos do requerente, que há uma clara distinção feita pelo Regimento Interno, nos dispositivos citados, entre a condição de relator originário do processo e de relator designado na sessão de julgamento, em virtude de ter sido o seu voto sagrado vencedor.

Tal situação é por si só evidente, na medida em que decorre da própria diversidade de situações em que, num caso e no outro, o relator assume essa condição, ou seja, no primeiro, conduz a instrução do processo desde a sua admissibilidade e a citação das partes, com todos os poderes da presidência da instrução processual e demais atribuições do extenso rol do art. 32 do Regimento Interno,[3] até a inclusão em pauta e o relato do processo no órgão colegiado, ao passo que, no outro, como designado,

em face, apenas, da autoria do voto vencedor em sessão de julgamento, limita-se à lavratura do acórdão, nos exatos termos do art. 458, aplicado ao caso ora em análise. Novamente como mera ilustração, vale acrescentar que essa diferenciação, relevante para o funcionamento dos Tribunais de Contas Estaduais, é reiterada nos demais entes da Federação, dada sua restrita composição, com sete membros titulares, em face do que expressamente dispõe o art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal.

Oportuno mencionar que o próprio embargante reconhece, à fl. 02 de suas razões recursais, que não pretende "uma análise sistêmica e finalística promovendo qualquer questionamento ao princípio da segregação de funções", e, à fl. 05, mais especificamente, que não há impedimento na participação do Conselheiro no quórum de julgamento, ao sustentar que "ÉV dever do Conselheiro manifestar-se de ofício quanto ao impedimento expresso em lei, declinando a relatoria, sem prejuízo em declarar e manifestar seu voto divergente e vencedor" (sic, grifamos).

Levando-se em consideração que é corolário lógico da participação do julgador na composição do quórum de julgamento a prerrogativa de ele divergir da proposta do relator originário, mostra-se absolutamente insensato e desarrazoado retirar de sua responsabilidade o dever de redigir o acórdão resultante desse mesmo julgamento, na hipótese de ter sido de sua iniciativa a fundamentação e a proposição da tese que acabou prevalecendo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam rejeitados os presentes embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. §4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - assinar as informações dos feitos em andamento e os ofícios expedidos pelo gabinete, em processos dirigidos a qualquer autoridade ou pessoa correlacionada com o processo a ele distribuído;

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII - pedir inclusão em pauta e relatar no órgão colegiado, propondo a decisão nos feitos que lhe forem distribuídos, inclusive os Recursos de Agravo, Embargos de Declaração e de Liquidação contra suas decisões;

IX - receber ou rejeitar, liminarmente, os recursos interpostos que lhe sejam distribuídos, fundamentando sua decisão;

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

XI - requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 294352/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, MARIO ATAMANCZUK

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS BEAN BERNARDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1537/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão. Inexistência. Saneamento da irregularidade se deu somente no exercício de 2018, sem qualquer comprovação de que o ex-gestor tenha de fato contribuído para o respectivo saneamento. Conhecimento do pedido e improcedência.

4. Trata-se de pedido de rescisão com liminar, formulado pelo Sr. Anízio Cesar Lino Silva, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3627/2017, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2013, em razão do exercício da função de contador estar

em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, aplicando ao responsável, ora requerente, a multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Fundamenta seu pedido no art. 494, II, do Regimento Interno, afirmando estar trazendo novos elementos de prova capazes de regularizar a situação apontada, na medida em que, no final do exercício de 2014, mês de outubro, promoveu medidas visando à contratação de empresa para realização de concurso público de contador, conforme faz prova documentos de peças nºs 4 e 5.

Por conseguinte, aduz que o concurso teria sido realizado em 2015, na gestão do Sr. Valdeir Garcia, mas, ainda durante seu mandato, teria adotado providências desconhecidas por este Tribunal visando à realização de concurso público e saneamento da impropriedade apontada.

Por fim, considera relevante para a modificação da decisão rescindenda o fato de que a pessoa responsável pelos serviços de contabilidade no exercício de 2013 respondeu corretamente ao seu ofício, sem prejuízo ao erário, bem como não houve apontamentos de falhas na licitação para a contratação da profissional ou mesmo valores excessivos referentes a sua remuneração.

Diante do exposto, requer, liminarmente, a suspensão da decisão rescindenda, diante da prova inequívoca do direito alegado e do perigo da demora, pois está na iminência da cobrança da multa imposta, e, no mérito, a procedência do pedido, com o julgamento pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2013.

Por meio do Despacho nº 599/19, de peça nº 10, o pedido rescisório foi conhecido, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, com determinação à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, que se manifestassem sobre o pedido cautelar.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 748/19, de peça nº 11, manifestando-se pelo não conhecimento do pedido rescisório, entendendo inexistente novos elementos de prova a desconstituir a decisão rescindenda, e, no mérito, pela improcedência do pedido, já que nos documentos apresentados não há prova de que tenha sido efetivamente realizado o concurso público para contador, após a licitação noticiada pelo peticionário.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 268/19, de peça nº 13, em que acompanhou a unidade técnica pelo não conhecimento do pedido rescisório, já que os documentos apresentados já eram de conhecimento do peticionário, quando apresentou defesa nos autos originais. E, no mérito, pela improcedência, já que o peticionário não teria logrado êxito em demonstrar o saneamento da irregularidade apontada no Acórdão rescindendo.

Acrescenta, inclusive, que as contas relativas ao exercício de 2015 da mesma entidade também restaram julgadas irregulares, por meio do Acórdão nº 2322/18, da 2ª Câmara, em razão da terceirização irregular dos serviços de contabilidade, o que contraz o alegado pelo peticionário.

Por fim, o Parquet traz a informação que somente no ano de 2018 o Legislativo de Rosário do Ivaí deflagrou concurso público para provimento do cargo de contador (Edital nº 001/2018), o que desautoriza a conclusão do peticionário de que a regularização da impropriedade tenha se iniciado em sua gestão.

É o relatório.

5. Com fulcro no §9º, do art. 495 – A do Regimento Interno, como na análise do pedido cautelar, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas, adentraram no exame de mérito do presente pedido, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, deixo de deliberar sobre o pedido cautelar formulado, para o fim de submeter a Plenário o julgamento antecipado do presente pedido de rescisão. Primeiramente, mantenho o Despacho nº 599/19, de peça nº 10, que recebeu o presente pedido de rescisão, em que pese os pareceres contrários ao seu conhecimento, já que a caracterização dos documentos apresentados pelo peticionário como novos elementos de prova confunde-se com a respectiva análise destes como hábeis ao afastamento da irregularidade.

Já quanto ao mérito, o requerente busca se valer do presente pedido de rescisão visando desconstituir o Acórdão nº 3627/2017, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2013, em razão de o exercício da função de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, tendo aplicado ao responsável, ora requerente, a multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Como novos elementos de prova, indicou que adotou medidas visando à regularização da impropriedade, pois no final do exercício de 2014, mês de outubro, teria iniciado procedimento para contratação de empresa para realização de concurso público de contador, conforme faz prova documentos de peças nºs 4 e 5, que teria sido realizado no ano seguinte (2015).

No entanto, conforme os pareceres que instruíram o feito, não houve a comprovação de realização de concurso público para provimento do cargo de contador no ano de 2015, ainda que por outro gestor, mas, ao contrário, indicou-se que as contas relativas ao exercício de 2015, da mesma entidade, também foram julgadas irregulares pela mesma impropriedade, conforme Acórdão nº 2322/18, da 2ª Câmara. Somado a isso, o Ministério Público de Contas trouxe aos autos notícia extraída do Portal da Transparência da entidade de que a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de contador só se deu em 2018, por meio do Edital nº 01/2018, sem qualquer indicio, de que o procedimento iniciado pelo gestor em 2014 tenha de fato influenciado positivamente no saneamento daquela impropriedade.

Por estas razões, acompanho a instrução do feito, pela manutenção integral da decisão rescindenda, na medida em que da análise dos novos elementos trazidos pelo ex-gestor Sr. Anízio Cesar Lino Silva, ex-presidente da Câmara Legislativa de Rosário do Ivaí, no período de 2013-2014, não houve a comprovação de que a deflagração, ainda que em 2014, de procedimento licitatório para contratação de empresa realizadora de concurso público tenha sido determinante para a regularização da impropriedade relativa ao provimento do cargo efetivo de contador, nos moldes do Prejulgado nº 6, desta Corte de Contas.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, com base no §9º, do art. 495-A, do Regimento Interno, conheça do pedido rescisório e, no mérito, negue-lhe provimento.

Transitada em julgado a decisão, autorizo o encerramento do processo, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de

admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;
 II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 671071/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, FERNANDO ANTÔNIO MACIEL, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1538/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão para Registro de Preços nº 104/2017 do Município de Palmeira. 01. Realização de licitação para aquisição de medicamentos por lote e utilização inadequada do critério de julgamento “maior desconto por lote”. Conversão em ressalva. 02. Utilização indevida de Tabela ABCFARMA para a fixação dos preços do certame. Irregularidade. Ausência de ampla pesquisa de preço. Necessidade de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e à tabela CMED da Anvisa. 03. Pela procedência parcial com a expedição de recomendações, afastando-se as demais sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Pregão nº 104/2017 realizado pelo Município de Palmeira, destinado ao “registro de preço para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para fornecimento de medicamentos contidos na tabela divulgado pela ABCFARMA através da Secretaria Municipal de Saúde”, com valor máximo de R\$ 350.000,00. Em suma, o Representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades no presente certame:

a) Ausência de justificativa que comprove as vantagens técnicas e econômicas para a realização de licitação por lote e utilização inadequada do critério de julgamento “maior desconto por lote”;

b) Utilização indevida da tabela ABCFARMA para a fixação dos preços no certame, que não permite a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, que estabelece que todo o fornecimento de medicamentos para entes da Administração Pública deve respeitar o limite do Preço Fabricante - PF ou o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, conforme Resolução CMED nº 4/2011.

Requeru, ao final, o julgamento pela irregularidade do Pregão 104/2017 do Município de Palmeira, tendo em conta a violação ao disposto no artigo 3º, caput; 15, inciso IV, § 7º, inciso II; e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93; (iii) aplicação de multa administrativa aos responsáveis por contrariarem o disposto no artigo 6º, incisos II, III e V, da Lei nº 10.742/2003 e a Resolução CMED nº 3/2011, utilizando preços de venda ao consumidor quando deveria ser o de venda ao governo, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LOTCE/PR; (iv) declaração da inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 96, caput, da LOTCE/PR; e (vi) determinação aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros para que se abstenha de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento baseados em desconto sobre preço de tabela restrito ao público, abstenham-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de “A” a “Z”, e justifiquem adequadamente a escolha da licitação por lotes.

A representação foi recebida através do Despacho 1453/18 – GCIZL (peça 9), que, ao mesmo tempo, determinou a citação do Município de Palmeira, na pessoa do seu atual gestor, para exercício do contraditório, e a juntada da cópia integral do processo licitatório.

O Município de Palmeira apresentou contraditório (peça 14), alegando que realizou a licitação por lote porque era voltada à aquisição de medicamentos não usuais e imprevisíveis (para o atendimento de decisões judiciais liminares), bem como que agiu de boa-fé ao utilizar a tabela ABCFARMA para a definição dos preços, tendo apenas seguido o modelo de contratação de outros municípios. Informou também que, diante das divergências apontadas pelo Ministério Público, revogou o Pregão nº 104/2017, e adotou medidas concretas para melhorar suas práticas na aquisição de medicamentos. Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 606/19 (peça18), opinou pela improcedência da presente Representação e consequente regularidade dos procedimentos adotados no Pregão 104/2017, tendo em conta a circunstância excepcional de que a licitação se destinou à compra de medicamentos que não constam da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais da Farmácia Básica - REMUNE, adotando-se tabela elaborada pelo mercado de medicamentos – no presente caso a ABCFARMA –, em face da necessidade de atender ordens judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 216/19 (peça 19), sustentou a irregularidade da prática de compras de medicamentos por listas de A a Z, opinando, ao final, pela procedência da presente Representação com o reconhecimento das irregularidades e aplicação das sanções sugeridas na inicial. É o relatório.

2. Os pareceres instrutórios divergem quanto à configuração das irregularidades, tendo em vista a excepcionalidade do objeto do Pregão nº 104/2017, destinado à aquisição de medicamentos que não constam da REMUNE da Farmácia Básica. Ademais, conforme informado pelo Município, em decorrência do certame em questão, foram adquiridos R\$ 58.880,00 do licitante/fornecedor vencedor, o que equivaleria a apenas 16,82% do valor total estimado de R\$ 350.000,00. Além disso, informou que, após os apontamentos, adotou medidas concretas para melhorar suas práticas na aquisição de medicamentos e revogou a Ata de Registro de Preços, ora em análise.

Isto posto, passa-se à análise das irregularidades indicadas.

2.1. Ausência de justificativa para a realização de licitação por lote e utilização inadequada do critério de julgamento “maior desconto por lote”

Em primeiro lugar, o Ministério Público de Contas alegou a ausência de justificativa que comprove as vantagens técnicas e econômicas para a realização de licitação por lote e utilização inadequada do critério de julgamento “menor preço por lote” no certame em questão.

Em sua defesa, o Município alegou que no edital do certame em questão, foi expressamente previsto que a licitação se daria pela modalidade Pregão Presencial, em regime de Registro de Preços, tipo “menor preço por item”, e que esta informação constava do próprio Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado Paraná, anexando os respectivos comprovantes.

Contudo, por erro de forma, com o intuito de agilizar o processo licitatório, no momento da sessão de abertura das propostas o julgamento se deu por “maior desconto por item” que compunha a lista de medicamentos, sendo resumida na ata pela pregoeira por categoria de medicamento, a saber: item 1 – medicamentos genéricos; item 2 – medicamentos éticos; item 3 – medicamentos similares.

Analisando o processo licitatório é possível verificar que, de fato, no preâmbulo do edital do Pregão Presencial nº 104/2017, bem como em sua cláusula 5.5, foi prevista que a licitação se daria pelo tipo “menor preço por item”. Veja-se (peça 4, fls.58;63):

O Município de Palmeira torna público para ciência dos interessados que por intermédio de sua pregoeira, Leiliane Costa, designada pela Portaria nº. 13.567 de 06 de outubro de 2017 realizará licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, em regime de **Registro de Preços**, tipo **MINOR PREÇO POR ITEM**, a qual será regida pela Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002, Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006 com as devidas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº.147 de 07/08/2014, o Decreto Municipal nº. 4.960 de 01/11/2005 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993, consolidada, Decreto Federal 7.892 de 23/01/2013 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como, nas disposições contidas neste edital.

5.5. O critério de julgamento das propostas será o de **MINOR PREÇO POR ITEM** cujo valor máximo será aquele registrado na tabela da ABCFARMA vigente, satisfeitos todos os termos estabelecidos neste ato convocatório.

Contudo, na cláusula referente ao modelo da proposta (cláusula 5.1.a), estabeleceu-se, de maneira contraditória, que a proposta deveria apresentar “o percentual de desconto oferecido sobre o preço máximo” (peça 4, fl.63) e, no Termo de Referência (Anexo 01 – item 1.2), o objeto da contratação foi especificado por lote e não por item (peça 5, fl.13). Assim veja-se:

5.1. A proposta deverá ser apresentada, datada, rubricada e assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, no modelo de proposta comercial - **Anexo 05**, contendo o seguinte:

a) O percentual de desconto oferecido sobre o preço máximo ao consumidor, constante na tabela divulgada pela ABCFARMA vigente na data de emissão da Ordem de Fornecimento.

ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA

1.2. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS/ PREÇO MÁXIMO:

Item	Descrição	Valor máximo estimado a ser solicitado pela secretaria no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preço
01	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GÊNERICOS.	R\$ 100.000,00
02	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS.	R\$ 150.000,00
03	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SIMILARES.	R\$ 100.000,00

1.3. Para julgamento será adotado o critério de **MINOR PREÇO POR ITEM** e a disputa será pelo percentual de desconto ofertado sobre a tabela da ABCFARMA.

1.4. O valor máximo estimado para esta licitação é de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) levando em consideração o valor total para cada lote isoladamente.

Por sua vez, na Ata de Julgamento consta que a licitante vencedora ofertou um desconto de 13%, 10% e 15% respectivamente para cada lote de medicamentos (genéricos, éticos e similares), o que foi homologado e adjudicado pelo prefeito (peça 5, fls.67/68), do que se conclui que, de fato, o certame agrupou em lote os itens dos medicamentos licitados e valeu-se do critério de julgamento do maior percentual de desconto por lote.

A Lei nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 23, § 1º, que as compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Assim, no caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por item aumenta a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos, de modo que a adjudicação por lote ou preço global se constitui em exceção e deve ser sempre justificada.

No caso concreto, observa-se que o Secretário Municipal de Saúde de fato justificou no ato de abertura do certame que a contratação se destinava ao fornecimento de medicamentos que não constavam da REMUNE da Farmácia Básica para atendimento aos usuários do SUS. Verbis (peça 4, fl.2):

2- Justificativa:

O presente Termo de Referência tem por objeto selecionar, para contratação, empresa(s) especializada(s) no fornecimento de **medicamentos** que não constam do elenco da farmácia básica – REMUNE - (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) para atendimento aos usuários do SUS em nosso município, com o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços divulgada pela ABCFARMA.

Além disso, em sua defesa o Município complementou que a aquisição dos medicamentos fora da lista da REMUNE se fez necessária principalmente para atender decisões judiciais imprevistas, que determinavam ao Município o fornecimento de medicamentos excepcionais relativos a tratamentos de média e alta complexidade, de responsabilidade do Governo do Estado, mas que acabavam recaindo sobre ele. Verbis (peça 14, fls.3/4):

Dessa forma, a justificativa trouxe a necessidade para a aquisição de medicamentos, em especial para a Secretaria Municipal de Saúde atender as inesperadas decisões judiciais ou pedidos do Ministério Público do Estado do Paraná que determinam à Administração Municipal o fornecimento de medicamentos éticos, similares ou genéricos, de responsabilidade do Governo do Estado do Paraná, por atender a média e alta complexidade em saúde pública, mas que a exigência recai, mesmo que indevidamente, ao Município de Palmeira, e que esse então, conforme a determinação do Poder Judiciário ou Ministério Público do Estado do Paraná, atende prontamente.

Essas inesperadas exigências por medicamentos, sem possibilitar o prévio planejamento da Administração Pública Municipal, exige que se proceda um processo licitatório afim de registrar o preços dos mais variados medicamentos ou do maior número possível de medicamentos, que possam ser entregues em poucas horas aos usuários do SUS, sendo que esses não obtiveram o tratamento pleno pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, e apoiados no Poder Judiciário ou Ministério Público, exigem a entrega do medicamento pelo Município. (destacou-se) Nesse contexto, considerando que o objeto do certame se destinou à aquisição de medicamentos não previstos na REMUNE, e, portanto, excepcionais, a fim de atender demandas emergenciais e impreviáveis decorrentes de decisões judiciais liminares ou pedidos do Ministério Público, entende-se configurada a situação excepcional, que pode justificar a realização da licitação para registro de preços por meio de lotes, em detrimento à sua realização por item, em virtude da urgência do procedimento. Assim, corrobora-se o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de se reconhecer como admissível a solução adotada pelo gestor, de realização prévia de licitação para registro de preços de medicamentos excepcionais, não inseridos nas tabelas do REMUNE e RENAME, na medida em que permitiu à Administração se antecipar e ainda assim oportunizar a competitividade nestas aquisições, o que certamente não seria obtido no caso de aquisição fracionada e emergencial através de dispensa de processo licitatório.

Entretanto, releva notar que o gestor não logrou justificar a utilização do critério de adjudicação por lote pelo tipo maior desconto percentual, não tendo apresentado qualquer justificativa técnica para o agrupamento dos medicamentos nas três categorias mencionadas: 1) genéricos; 2) éticos; e 3) similares.

A respeito da utilização do critério de julgamento "maior desconto linear", vale destacar que esta Corte de Contas, no Acórdão nº 4739/15 - Tribunal Pleno, resultante do julgamento da Consulta nº 1145200/14, fixou o seguinte entendimento vinculante e com força normativa:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisto, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação (grifamos);

No caso em tela, contudo, não foi previamente justificado pelo gestor e nem é possível verificar a existência de um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado dos medicamentos licitados ou quanto à margem de lucro, de modo que todavia carece da devida justificativa a utilização da adjudicação por lote mediante critério de julgamento "maior desconto linear", sendo, a princípio, viável a utilização da adjudicação por item pelo critério do menor preço.

Por outro lado, considerando que a licitação foi voltada ao registro de preços de medicamentos excepcionais, não inseridos nas tabelas do REMUNE e RENAME, e que foram adquiridos apenas R\$ 58.880,00 do licitante vencedor do certame, equivalente a apenas 16,82% do valor total estimado de R\$ 350.000,00, não havendo qualquer indicativo de que prejuízo à economicidade quanto aos valores praticados, aliada à ampliação da competitividade pela realização de licitação prévia ao invés de contratação emergencial por dispensa de licitação, entende-se devido, no caso concreto, a conversão da irregularidade em ressalva.

Em suma, conclui-se pela conversão do item em ressalva, reconhecendo-se como legítima a solução adotada pelos responsáveis no caso concreto, impondo-se, contudo, a recomendação ao Município, no sentido de que fundamente, sob o ponto de vista da eficiência e da economicidade, as escolhas para a adjudicação por lotes e utilização critério de julgamento "maior desconto linear", em futuras licitações para aquisição de medicamentos.

2.2. Utilização indevida da tabela ABCFARMA

Em segundo lugar, o Ministério Público de Contas sustentou que o Município utilizou indevidamente a tabela ABCFARMA para a fixação dos preços no certame, uma vez que seria uma tabela de associação privada, de acesso restrito, e que não permitiria a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, que estabelece que todo o fornecimento de medicamentos para entes da Administração Pública deve respeitar o limite do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, conforme Resolução CMED nº 4/2011.

Em sua defesa, o Município justifica que soube da existência da Tabela ABCFARMA em virtude da utilização da mesma em vários procedimentos licitatórios de outros municípios paranaenses e de outros estados (tendo citado certames de General Carneiro/PR; Porto Vitória/PR; Pompéia/SP; Itanhandu/SP), e, em especial, mediante a troca de informações em reuniões de técnicos da área de saúde da 3ª Regional de Saúde de Ponta Grossa - PR, reforçando que a utilização desta tabela se deu de boa-fé.

A despeito disso, é de se reconhecer, conforme apontado pelo parquet, que a utilização da tabela da ABCFARMA não é o parâmetro mais adequado para servir como referência de preços para aquisições públicas de medicamentos.

Isso porque a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Anvisa, ao regular o mercado de medicamentos e fixar critérios para a definição e o ajuste de preços, estabelece alguns referenciais a serem observados na compra de medicamentos, definindo três índices básicos: (i) o "Preço de Fábrica" ou "Preço Fabricante" (PF); (ii) o "Preço Máximo ao Consumidor" (PMC); e (iii) o "Preço Máximo de Venda ao Governo" (PMVG).

O "Preço de Fábrica" ou "Preço Fabricante" (PF) é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar medicamentos destinados a farmácias, drograrias e entes da Administração Pública, quando não for aplicável o CAP. O "Preço Máximo ao Consumidor" (PMC) é o preço máximo a ser praticado pelo comércio varejista de medicamentos (farmácias e drograrias) em vendas ao consumidor, tendo em vista que este contempla tanto a margem de lucro como os impostos referentes a esses tipos de comércio.

Por sua vez, a Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o "Preço Máximo de Vendas ao Governo" (PMVG), que é obtido através da subtração do "Coeficiente de Adequação de Preço" (CAP) do "Preço Fábrica" (PF), na seguinte fórmula: $PMVG = PF - CAP$. O "Coeficiente de Adequação de Preço" (CAP) é um desconto mínimo obrigatório, atualizado anualmente, a ser aplicado nas compras de medicamentos destinados à Administração, que atualmente está em 20,16% (mar/2017).

No entanto, é de se ressaltar que os preços da Tabela CMED são apenas os referenciais máximos (preços-teto) que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, de modo que não dispensa a obrigação de os gestores levarem em consideração outras fontes de preços, tais como: preços constantes Banco de Preços da Saúde (BPS) do Ministério da Saúde; preços constantes do Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; preços praticados em outros certames; etc.

Por consequência, tabelas que estabelecem o "Preço Máximo ao Consumidor" (PMC), como a tabela da ABCFARMA, não devem ser utilizadas como parâmetro nas compras de medicamentos realizadas por entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Diante disso, entende-se caracterizada a irregularidade de ausência de realização de uma ampla pesquisa de preços, em desatendimento ao art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993, haja vista que, no caso de compra de medicamentos, a pesquisa deve abranger, no mínimo, a consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e à tabela CMED da Anvisa, para além de outras fontes de preços já suscitadas.

Por outro lado, divirjo quanto à aplicação das sanções propostas, uma vez que, apesar de os responsáveis terem utilizado exclusivamente a Tabela ABCFARMA, não houve, no presente caso, o apontamento da ocorrência de sobrepreço ou excesso nos valores praticados, o que inviabiliza a caracterização de qualquer dano efetivo.

Em reforço, conforme acima já consignado, o prefeito municipal rescindiu, de forma amigável com a licitante vencedora, o contrato resultante da Ata de Registro de Preços nº 266/2017 (peça 14, fls.20/21), que, durante seu período de vigência, resultou na aquisição de apenas R\$ 58.880,00 do licitante/fornecedor vencedor (empenhos à peça 14, fls.15/18), equivalente a apenas 16,82% do valor total estimado de R\$ 350.000,00.

Também é de se considerar que as Representações da Lei nº 8.666/93 com o presente objeto têm importante viés pedagógico, com vistas à disseminação de boas práticas e à fixação dos parâmetros adequados a serem utilizados nas compras de medicamentos por entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Finalmente, observa-se que após os apontamentos do Ministério Público de Contas, a Controladoria Interna do Município tomou providências efetivas para orientar os setores competentes a observarem critérios mais adequados nos processos de compras de medicamentos (peça 14, fls.22/36):

1. Que obrigatoriamente, para todos os processos de contratação de medicamentos, que a relação dos medicamentos e suas respectivas pesquisas de preços, atendam de forma combinada as duas bases de dados públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão: o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e o Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
2. Que seja utilizado o Código BR como identificador de cada medicamento que será adquirido pelo Poder Executivo Municipal, valendo-se de que o mesmo faz parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet;
3. Que seja realizado em todos os processos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, pesquisa de preços local e regional, detalhando a metodologia, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

Assim, considerando a atuação proativa do Representado na correção das falhas e na adoção de medidas concretas para a melhoria dos processos licitatórios, bem como o reduzido grau de impacto das impropriedades em face da revogação do procedimento, acolhe-se o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de afastar as sanções de multa e inabilitação requeridas.

Por outro lado, ainda que a Controladoria Interna do Município já tenha recomendado a adoção de medidas efetivas para a melhoria das práticas na compra de medicamentos, conforme supracitado, mostra-se oportuno reiterar a necessidade de observância destas práticas na forma de recomendação desta Corte de Contas.

Entende-se, por outro lado, que as determinações para implementação das medidas corretivas devem se dar sob a forma de recomendação, nos termos do art. 244, § 1º, do Regimento Interno, visto que o que se busca com a presente decisão é a regularidade de futuros procedimentos licitatórios de aquisição de medicamentos, e não, especificamente, a correção pontual do certame em questão, já revogado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, reconhecendo a irregularidade de ausência de realização de ampla pesquisa de preços em razão da utilização exclusiva da Tabela ABCFARMA para a fixação dos preços do certame, em violação ao art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993 e Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011;

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Palmeira, na pessoa do atual gestor:

- i. adote o critério de adjudicação do menor preço por item nas futuras licitações para aquisição de medicamentos e materiais médicos, ressalvada a possibilidade de

divisão por lote, mediante a devida fundamentação, sempre observados os princípios da economicidade e da eficiência;

ii. implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

iii. passe a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

iv. passe a repassar informações referentes à aquisição de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, reconhecendo a irregularidade de ausência de realização de ampla pesquisa de preços em razão da utilização exclusiva da Tabela ABCFARMA para a fixação dos preços do certame, em violação ao art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993 e Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011;

II – determinar a expedição das seguintes recomendações ao Município de Palmeira, na pessoa do atual gestor:

i) adote o critério de adjudicação do menor preço por item nas futuras licitações para aquisição de medicamentos e materiais médicos, ressalvada a possibilidade de divisão por lote, mediante a devida fundamentação, sempre observados os princípios da economicidade e da eficiência;

ii) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

iii) passe a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

iv) passe a repassar informações referentes à aquisição de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde;

III – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 175708/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, PEDRO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 957/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO. Exercício de 2017. 2.1. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Republicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal seguindo o modelo vigente. Ressalva. 2.2. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Indicação, em sede de contraditório, dos links corretos de acesso aos documentos. Saneamento. 2.3. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Afastamento do apontamento, posto não ser cabível a imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. 2.4. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme precedentes. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de GELSON MANSUR NASSAR, CPF 474.915.589-68, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 09/02/2017, e de PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, Prefeito Municipal de Guapirama e Presidente da entidade no período de 10/02/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 938.571,13 (novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e treze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
668823/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[3]	DP	-	-	-
473651/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	732/2018	Regular com aplicação de multa[4]
253272/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CAGE	ACO	151/2018	Regular com determinações[5]
304210/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCAML	ACO	199/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 610/18-CGM-Primeiro Exame (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, assim considerado em virtude da publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal ter sido realizada em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - MDF/STN 7ª edição;

ii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, pois os documentos apresentados foram considerados nulos pela instrução, haja vista que não foram localizados nos links da internet, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN n.º 274/2016;

iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista que, apesar da afirmação do relatório de controle interno no sentido de ausência de irregularidades, foram verificados descumprimentos relativos à Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, como indicado no item ii;

iv) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[7], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1

5. A unidade manifestou que as questões levantadas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] aos gestores, em face do seguinte quadro de responsabilização:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	GELSON MANSUR NASSAR	474.915.589-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	PEDRO DE OLIVEIRA	373.208.909-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	GELSON MANSUR NASSAR	474.915.589-68	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de	IRREGULAR	PEDRO DE OLIVEIRA	373.208.909-68	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº

Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.				101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	PEDRO DE OLIVEIRA	373.208.909-68	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	GELSON MANSUR NASSAR	474.915.589-68	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	PEDRO DE OLIVEIRA	373.208.909-68	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**, após dilação de prazo, compareceu aos autos por meio da petição n.º 544746/18 (peças 30-31), firmada por seu Presidente, PEDRO DE OLIVEIRA, argumentando, em essência, o que se transcreve:

i) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, o gestor informou que realizou a republicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, desta feita em consonância com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição;

ii) Em relação à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, o gestor informou que disponibilizou o link correto, que efetivamente leva às referidas informações;

iii) Acerca do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, esclareceu, quanto à "suposta não divulgação do Balanço Financeiro e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido", que:

[...] o Balanço Financeiro foi tempestivamente e devidamente divulgado em outro link no site do CIAS, porém esse link foi erroneamente informado na prestação de contas, contudo o Balanço Financeiro foi divulgado, fato esse ser o motivo da não constatação de irregularidade por parte do Controle Interno do CIAS, o mesmo se aplica à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, não sendo obrigatório para a entidade não há o que se falar em irregularidade ou falta de fiscalização por parte do Controle Interno.

iv) No que tange à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o gestor aludiu às dificuldades encontradas especificamente no começo do exercício anual:

Observa-se que o atraso em questão trata-se dos dados do SIM-AM mensal, ocorrido apenas no mês de janeiro de 2017, com apenas 1 (um) dia de atraso.

O mês de janeiro, em se tratando do envio dos dados ao SIM-AM, é um mês atípico, notadamente mais complexo e mais demorado para a entidade enviar a prestação de contas mensal ao referido sistema, por conter todas as tabelas do Módulo Planejamento, além do mais as tabelas dos planos de contas – Plano de Contas Contábil, Plano de Contas da Receita e Plano de Contas da Despesa.

Todas essas informações são enviadas apenas no mês de janeiro, percebe-se então maior complexidade e maior demanda de tempo necessária para cumprir rigorosamente a agenda de obrigações do TCE-PR.

Nobre Julgador, nota-se claramente que o infimo atraso se deu pelas circunstâncias enumeradas acima, num curtíssimo lapso de 1 (um) dia apenas, não ocorrendo novamente tal atraso.

Assim como em recentes julgamentos de contas, o TCE-PR não sancionou atrasos esporádicos, não repetitivos e de curto espaço de tempo, pedimos que esse item seja considerado regularizado.

7. **GELSON MANSUR NASSAR** permaneceu inerte em relação ao Ofício de Contraditório n.º 2300/18 (peça 21), como atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1157/18-DP (peça 23).

8. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4646/18 (peça 33), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, concluindo pela regularidade das contas com ressalva e imposição de multa, com os fundamentos a seguir resumidos:

i) Quanto à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, sustenta que "muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto" [grifei];

ii) Em relação à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, entende saneado o apontamento, tendo em vista que "em sede de contraditório o interessado indica nesta oportunidade o endereço eletrônico correto para acesso público aos documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio";

iii) Acerca do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, opina no sentido de que "diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta." [grifei];

iv) No que tange à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, sustenta que não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado, concluindo "pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa." [grifei]

9. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 901/18 (peça 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se nos seguintes termos:

Com a devida vênia, como já explicitado em outras manifestações, esta 4ª Procuradoria de Contas discorda da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC.

Com relação à proposta de aplicação de multa pela mora no envio de dados, a entidade atrasou apenas o encaminhamento do mês de janeiro pelo curto prazo de 1 dia. Assim, em homenagem a princípio da razoabilidade, afigura-se possível afastar a penalidade de multa ao jurisdicionado.

No mais, este Procurador não se opõe à indicação de ressalva quanto ao tópico ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Inicialmente, da análise dos esclarecimentos e documentação juntados em sede de contraditório, entendendo regularizados, nos termos da instrução, os itens (i) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais e (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

3. Quanto a este último apontamento, em acréscimo, assinalo não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada pela instrução em decorrência da ausência de indicação no Relatório dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além do gestor não poder (teoricamente) interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo referente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas, e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade.

4. Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese concordar com o Parquet que a falha não justificaria a aposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item, que deve ser aposta somente quanto ao gestor PEDRO DE OLIVEIRA, à frente da entidade quando do atraso apontado, sendo, quanto a este ponto, regular a atuação de GELSON MANSUR NASSAR.

5. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[9] predominante nesta Primeira Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado foi irrelevante (somente 1 dia).

6. Finalmente, em relação à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, tendo em conta que os períodos referidos na instrução envolvendo a falha relativa ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal abrangem a gestão de PEDRO DE OLIVEIRA e a de GELSON MANSUR NASSAR, e considerando que a republicação do referido relatório se deu por ocasião do contraditório, acompanho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a que o apontamento seja motivo de ressalva das contas de ambos.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:
 I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**, relativas à gestão do senhor GELSON MANSUR NASSAR, responsável pela entidade de 01/01/2017 a 09/02/2017, sendo a ressalva decorrente do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;
 II) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor PEDRO DE OLIVEIRA, Presidente da entidade entre 10/02/2017 e 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**, relativas à gestão do senhor GELSON MANSUR NASSAR, responsável pela entidade de 01/01/2017 a 09/02/2017, sendo a ressalva decorrente do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;
 II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor PEDRO DE OLIVEIRA, Presidente da entidade entre 10/02/2017 e 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**, relativas à gestão do senhor GELSON MANSUR NASSAR, responsável pela entidade de 01/01/2017 a 09/02/2017, sendo a ressalva decorrente do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;
 II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor PEDRO DE OLIVEIRA, Presidente da entidade entre 10/02/2017 e 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos

do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Integram o consórcio os municípios de Joaquim Távora, Quatiguá, Conselheiro Mairink, Guapirama e Jundiá do Sul.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 610/18-CGM-Primeiro Exame (peça 18), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. Anexado ao processo n.º 650858/14, no qual verifico exarado o Acórdão n.º 653/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, que assim decidiu:

1 - com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Edul Gonçalves (período de 01/01/2013 a 28/02/2013) e do Sr. Luis Fernando Dolenz (período de 01/03/2013 a 31/12/2013), referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora, exercício de 2013; e

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luis Fernando Dolenz, em face do atraso de 89 dias na entrega da prestação de contas.

4. No Acórdão n.º 732/18-1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, CNPJ 08.890.062/0001-28, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de LUIS CARLOS SANCHES BUENO, CPF 655.336.239-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, CPF 655.336.239-49, representante legal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, CNPJ 08.890.062/0001-28, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 44 dias na apresentação da presente prestação de contas;

III. recomendar ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO a adoção de medidas para que a redação do Regulamento Básico da seja revisada, sugerindo-se a previsão de que as funções administrativas possam ser desempenhadas por servidores dos Municípios consorciados, mediante atribuição de função gratificada pelo desempenho de tal encargo

5. No Acórdão n.º 151/18-2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luis Fernando Dolenz, Presidente do Consórcio no período de 19/12/2015 a 29/12/2015, do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, Presidente do Consórcio no período de 30/12/2015 a 25/9/2015, e do Sr. Gelson Mansur Nassar, Presidente da entidade no período de 26/9/2015 a 31/12/2015, com a subsequente remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de que verifique a situação de ausência de registro relacionado ao Consórcio no sistema SIM-AM das Sras. Ivoneite Lopes da Silva e Tania Dibe e do Sr. Luciano Matias Diniz, inclusive, com relação a eventual acúmulo de cargos desse último na Câmara Municipal de Japira, nos termos indicados pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3742/17 (fl. 2 da peça n.º 30).

6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 3042/10/17, o Acórdão n.º 199/19, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que assim decidiu:

I. julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. GELSON MANSUR NASSAR (gestões 26/09/2015 a 24/04/2016; e 04/10/2016 a 09/02/2017) e SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA (gestão 25/04/2016 a 03/10/2016) com as seguintes RESSALVAS:

a) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Gelson Mansur Nassar (gestões 26/09/2015 a 24/04/2016; e 04/10/2016 a 09/02/2017) e Saul Bernardino de Oliveira (gestão 25/04/2016 a 03/10/2016).

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 30765/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 297234/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS

BARALDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 962/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA

CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA.

Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos

municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio.

Saneamento. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do

Balanco Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação

aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 2.3. Não comprovação da

divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do

contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

Retificação dos endereços eletrônicos. Saneamento. 2.4. Ausência de publicação dos

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF. Ressalva. 2.5. Relatório do Controle Interno

apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Afastamento do apontamento, posto não ser cabível a imputação, ao gestor, de

restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno.

2.6. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de multa, conforme precedentes. 3. Contas regulares com ressalva. Aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS BARALDI, CPF 409.020.649-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 798.217,99 (setecentos e noventa e oito mil, duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
392372/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3552/2017	Regular com ressalvas[3]
354725/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	731/2017	Regular
350987/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	1206/2018	Regular com ressalvas[4]
307856/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	201/2019	Regular com ressalva e multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 999/18-CGM-Primeiro Exame (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à prestação de contas em tela, nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], apontou as seguintes restrições:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, conforme tabela a seguir:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
ALTO PARAÍSO	71.635,63	71.635,63	0,00
ALTÔNIA	130.123,32	130.123,52	-0,20
ESPERANÇA NOVA	11.803,92	11.803,92	0,00
GUAIARA	105.873,72	105.873,72	0,00
ICARAÍMA	26.182,90	26.182,90	0,00
SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	1245.137,60	124.137,60	0,00
TERRA ROXA	65.730,96	65.730,96	0,00

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanco Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistentes, nos termos da instrução, em:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	141.392,96	153.893,65	-12.500,69

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP - STN vigente para o exercício.

iii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, assim descrito em função de que "a publicação do Demonstrativo de Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição".

iv) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso ao público do orçamento do Consórcio do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, consistente em documentação não encontrada[7] nos links indicados, bem como na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público em desacordo com Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;

v) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista ter deixado de indicar, no título Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, as falhas apontadas na instrução;

vi) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	22/07/2017	22
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	14/10/2017	43
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	02/12/2017	2

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, "no estado em que se encontram no processo as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas" [grife], manifestando-se, todavia, pela abertura de prazo de contraditório, relacionando restrições, responsáveis e sanções na tabela abaixo reproduzida:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	JOSE CARLOS BARALDI	409.020.649-91	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das	IRREGULAR	JOSE CARLOS BARALDI	409.020.649-91	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da

classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.				LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	JOSE CARLOS BARALDI	409.020.649-91	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	JOSE CARLOS BARALDI	409.020.649-91	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	JOSE CARLOS BARALDI	409.020.649-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	JOSE CARLOS BARALDI	409.020.649-91	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	JOSE CARLOS BARALDI	409.020.649-91	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente da entidade, por meio da petição n.º 489710/18 (peças 24-28), compareceu aos autos com defesa, alegando que:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, juntando documentos comprobatórios, sustentou que:

Levantou-se que no mês de novembro de 2017 no dia 10/11/2017 O Município de Altônia fez duas transferências no valor de R\$ 8.822,91 cada, ou seja, R\$ 0,20 (vinte centavos) a mais do que contabilizou em seus registros. Em resumo, o Município de Altônia contabilizou R\$ 130.123,32 (conforme extrato do portal de transparência), mas financeiramente repassou R\$ 130.123,52 (conforme contabilizado por esse consórcio).

ii) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, argumentou nos seguintes termos:

O Balanço Patrimonial publicado e enviado divergiu na metodologia de apuração do Superávit tanto para os saldos do Exercício quanto para o Saldo para o exercício anterior. Questionado o fornecedor do Software sobre tal erro foi exposto a existência de um erro na fórmula de cálculo o que foi prontamente resolvido.

Deste modo encaminho nova publicação do Balanço Patrimonial corrigido bem como o balanço devidamente assinado pelo contador, com os saldos compatíveis com o balanço emitido pelo Sistema do SIM-AM.

Assim dá-se por sanado o apontamento de restrição.

iii) Quanto ao apontamento ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, a entidade esclareceu que:

[...] Desse modo com a finalidade de ajustar tal apontamento encaminho novamente os relatórios devidamente assinados com as respectivas publicações, no "modelo definido pela Portaria MDF/STN, que também foram substituídos no Portal de Transparência.

Com isso, dá-se por sanado o apontamento para o item.

iv) Diante do item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o consórcio argumentou que:

Há de se atentar que para visualizar os dados do ano de 2017 deve se mudar no portal o ano, pois por padrão os dados são mostrados do ano corrente (2018) desse modo para ver os relatórios do ano de 2017 deverá se alterar para tal período. (Botão localizado logo após o nome da entidade no portal de transparência)

[...]

No menu Publicações é possível acessar todas as publicações da entidade.

[...]

O orçamento da entidade encontra-se na pasta: Orçamento de Consórcio Público, nessa pasta pode-se acessar o orçamento dos anos de 2014 a 2018. Especialmente o Orçamento do Consórcio do ano de 2017 poderá ser acessado ou salvo no seguinte link:

<http://191.243.187.2:8080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/12551>

[...]

Os relatórios da Lei 4.320/64 encontravam-se no Portal mês a mês e não com os saldos acumulados, foi ajustado para que mostre o saldo acumulado e podem ser acessados nos seguintes links:

[...]

Em relação à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido citada na Instrução, foi realizada uma consulta ao MACASP 72 edição, é na página 408 item 7 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, diz que a DMPL somente é obrigatória as empresas estatais dependentes, desde que constituídas sob a forma de Sociedade Anônimas, assim segue a transcrição do conteúdo no MACASP:

7. DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

7.1. INTRODUÇÃO

A Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL) demonstrará a evolução do patrimônio líquido da entidade. Dentre os itens demonstrados, podemos citar:

- os ajustes de exercícios anteriores;
- as transações de capital com os sócios, por exemplo: o aumento de capital, a aquisição ou venda de ações em tesouraria e os juros sobre capital próprio;
- o superávit ou déficit patrimonial;
- a destinação do resultado, por exemplo: transferências para reservas e a distribuição de dividendos; e
- outras mutações do patrimônio líquido.

A DMPL complementa o Anexo de Metas Fiscais (AMF), integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) DMPL é obrigatória para as empresas estatais dependentes, desde que constituídas sob a forma de sociedades anônimas e facultativa para os demais órgãos e entidades dos entes da Federação.

Assim esse demonstrativo não é obrigatório para os Consórcios Intermunicipais. Exposto isso e demonstrado os demais apontamentos de restrição, solicita-se que seja dado por sanado o apontamento de restrição para o item.

v) No que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a entidade indicou endereços eletrônicos e manifestou-se da seguinte forma:

No envio da Prestação de Contas Anual o Consórcio enviou o link do Portal onde estavam todas as publicações, mas tendo em vista o pedido na Instrução de correções a fim de se enquadrar a portaria STN, e com a finalidade de deixar transparente que todos os relatórios exigidos pela Instrução 140/2018 estão devidamente publicados no Portal de Transparência, segue o link individualizado dos relatórios exigidos pela mesma, efetuado as devidas correções:

[...]

vi) Em relação à impropriedade consistente na entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o consórcio solicitou o afastamento de sanções, sustentando que: Como de conhecimento dessa corte os Consórcios são entidades que ainda se consolidam como um novo modelo de gestão, infelizmente a estrutura pequena e a quantidade mínima de pessoal Ainda é o grande motivo para que ocorram atrasos no envio do SIM AM, as mudanças introduzidas no ano de 2017 com a implementação das contas de receitas provocaram grandes alterações que depende de um grande esforço dos colaboradores para sua regularização. Assim a responsável pelo envio não so do módulo contábil, mas por todos os módulos que compõe o Sim-AM além do SIAP e demais declarações pertinentes como Receita Federal, FGTS, convênios controle de frotas, enfim, uma demanda enorme de trabalho realizada por uma pessoa que só tem dedicação de 20 horas semanais.

Os atrasos apontados - todos inferiores a 30 (trinta) dias - data máxima vênua, provavelmente não causaram maiores dificuldades nas atividades de fiscalização deste Tribunal, sendo desproporcional e desarrazoada a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual no 113/2005.

Embora o envio dos dados tenha ocorrido com atraso, a falha não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, bem como a legalidade, a legitimidade, a eficácia, a prudência, a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos atinentes ao envio dos dados.

O art. 16, II da Lei Complementar Estadual ne 113/2005, estabelece:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão. (Sem grifos no original)

Esta respeitável Corte de Contas, invocando sempre o princípio da razoabilidade, tem aplicado sistematicamente o entendimento de que atrasos iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias deve ser rejeitada a aplicação de multa, aplicando-se apenas a ressalva. Apenas para fins exemplificativos, cita-se o trecho do voto de lavra do eminente Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringem a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado. [8] (Sem grifos no original)

Ademais, no ano corrente, destaca-se que o Município vem cumprindo rigorosamente os prazos contidos na instrução normativa nº. 141/2018 quanto ao envio das informações do SIM-AM.

Desta forma, requer que sejam julgadas regulares as contas do Município de São Jorge do Patrocínio, de responsabilidade do Sr. José Carlos Baraldi, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Entretanto, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, tendo em vista que a instrução da CGM pugnou-se pela aplicação de multa em razão de cada atraso

na remessa mensal, ou seja, aplicação de 5 (cinco) multas, requer seja adotada a teoria da continuidade delitiva na Administração.

Data máxima vênua, não assiste razão ao posicionamento adotado pela CGM na aplicação de várias multas para ocorrências de infrações administrativas da mesma espécie. Este Tribunal tem adotado a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplicando-se a casos análogos apenas uma única multa prevista no art. 87, III, "b" da LCE 113/2005, em face aos diversos atrasos. [9]

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4744/18 (peça 29), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e pela imputação de multa, com os fundamentos a seguir indicados:

i) O item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, estaria regularizado, com afastamento das multas, considerando que:

Em sede de contraditório o interessado apresenta arrazoado evidenciando a divergência apurada entre os valores repassados pelo Município de Altônia e os registrados pelo Consórcio, permitindo, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

ii) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade técnica entende que "a análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia na instrução anterior", afastando também a imposição da multa anteriormente sugerida;

iii) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, a unidade opina por sua conversão em ressalva, com afastamento da multa, visto que "Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor."

iv) No que tange ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a restrição estaria sanada, diante da indicação de endereço eletrônico onde se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio.

v) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria entende cumpridos os requisitos de transparência devidos, afastando a irregularidade e a imposição de multas.

vi) Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade técnica sustenta que "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados", concluindo pela ressalva das contas, bem como reiterando a imputação de multa ao "gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração."

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1088/18 (peça 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução n.º 4744/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

2. Inicialmente, seguindo as conclusões da instrução, considero regularizadas as restrições concernentes aos itens (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateios, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, e (iv) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

3. Ressalto, quanto a este último tópico, não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada na instrução pela ausência de indicação, no referido Relatório, dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além de não ser possível ao gestor interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo referente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas, e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade.

4. Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[10], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

5. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[11] endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista que foi verificado um atraso de 43 dias no lançamento dos dados do mês de agosto, superior portanto ao limite de tolerância de 30 dias adotado pela jurisprudência majoritária deste Tribunal. Neste tocante, ressalto equívoco na defesa do gestor, que refere não ter sido apontado atraso desta monta, o que vem a confirmar o cabimento da sanção. Em complemento, destaco que o referido artigo 87 traz expresso em seu caput que "as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal" (grifei), de modo que as demais alegações apresentadas pelo gestor também não podem ser acatadas.

6. Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, embora tenha efetivamente havido a apresentação inicial de documentação em desacordo com o prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a juntada de comprovação de publicação do documento retificado permite a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da instrução.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ CARLOS BARALDI, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ CARLOS BARALDI, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão n.º 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. No Acórdão n.º 3552/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

Julgar, com fundamentos no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/82005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influências – CORIPA, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Amarildo Ribeiro Novato, com ressalvas em relação a: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM/AM e a falta de cadastro do controlador interno junto ao Tribunal, e b) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio;

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 999/18-CGM-Primeiro Exame (peça 20), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio."

4. No acórdão n.º 1206/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamentos no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

5. No acórdão n.º 201/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, CPF 570.142.729-34, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, CPF 570.142.729-34, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, chegando a 44 (quarenta e quatro) dias no mês de julho.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

7. Não foram localizados o Orçamento do Consórcio e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

8. O gestor aludiu ao Acórdão n.º 1447/15-Primeira Câmara, exarado no âmbito do Processo n.º 246547/17.

9. O contraditório referiu-se ao Acórdão n.º 1184/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, exarado no Processo n.º 276853/17.

10. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

11. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 452393/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADENILSON SILVA ROCHA, ARI PRUDENCIO DA SILVA, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1170/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ariranha do Ivaí. Concurso Público. Edital n.º 001/10. 2. Irregularidades levantadas pelo Ministério Público de Contas: realização de convite para contratar a empresa realizadora do certame; ausência da comprovação da qualificação técnica da banca examinadora; suspeita de que a empresa contratada pratique fraudes em concursos; candidato aprovado no concurso participou da fase interna de contratação da empresa realizadora do certame. 3. Afastamento/desconsideração das alegadas irregularidades como fundamentos para a negativa de registro, posto que: conforme jurisprudência desta Corte, a escolha do convite na contratação de empresa para a realização de concurso, preterindo-se a licitação alicerçada em técnica e preço, não é falha suficiente para negativa de registro; a qualificação da banca examinadora consta dos autos; mera suspeita de fraude sem provas não autoriza a negativa de registro. Quanto ao assessor jurídico que emitiu parecer para a contratação da empresa e que foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de advogado, configura-se violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, conforme jurisprudência deste Tribunal, posto que o candidato foi potencialmente beneficiado com informações sobre a realização do concurso. 4. Legalidade e registro das admissões, à exceção do nomeado no cargo de advogado. Determinações ao Município para que nos certames que vier a realizar permita a realização de inscrições por meio da internet e adote modalidade de licitação do tipo técnica e preço na contratação de empresa encarregada de realizar seus processos seletivos de pessoal. Necessidade de intimação do interessado cujo registro é negado, a fim de que lhe seja oportunizado recorrer desta decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Ariranha do Ivaí em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, para o provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Motorista, Advogado, Agente Administrativo, Agente de Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Biblioteca, Contador, Encanador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Marceneiro, Mecânico, Médico, Nutricionista, Operador de Máquina Agrícola, Operador de Máquina Pesada, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Técnico Agrícola, Técnico de Contabilidade, Telefonista, e Vigia[1].

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 13305/10 (peça 9), emitido pela Assessora Izabel Cristina Solis Corrales, e pela Analista de Controle Leticia Maria Andréa Küster Cherobim, relatou não ter localizado no sistema SIM-AP os atos de movimentação de pessoal relativos às admissões dos servidores Thiago Neckel de Melo (Vigia), e Ilcio Horn Schefer (Técnico Agrícola), opinando pela realização de diligência para a correta alimentação do sistema, providência deferida pelo relator originário do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme despacho à peça 11.

3. O Município de Ariranha do Ivaí, representado pela advogada Adriane Terrebinto Di Bacco, informou à peça 14 que alimentou o sistema SIM-AP.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11498/13 (peça 16), emitido pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, informou que a alimentação do sistema SIM-AP continuava incompleta, pois ainda ausentes os dados dos referidos admitidos, motivo pelo qual opinou por nova diligência.

5. O Município de Ariranha do Ivaí, intimado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (peça 19).

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18396/13 (peça 20), emitido pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, opinou pela abertura de derradeiro contraditório ao Município.

7. O Município de Ariranha do Ivaí, intimado, novamente não se manifestou (peça 24).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3871/14 (peça 25), emitido pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, opinou pela legalidade e registro das admissões.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4480/14 (peça 27), da lavra do Procurador de Contas Flávio de Azambuja Berti, requereu a realização de diligência para comprovação da qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas do certame.

10. Autorizada a diligência, o Município de Ariranha do Ivaí novamente não apresentou resposta (peça 31).

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9284/14 (peça 32), emitido pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, opinou pela abertura de derradeiro contraditório ao Município.

12. Seguiu-se a redistribuição do feito a mim, conforme termo à peça 33. Autorizada a diligência, o Município de Ariranha do Ivaí, intimado, uma vez mais deixou o prazo transcorrer em branco (peça 38).

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 15645/14 (peça 39), emitido pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, entendeu pertinentes os fatos levantados pelo Parquet, mas ponderou que o lapso temporal e os princípios da boa-fé e segurança jurídica deveriam ser levados em consideração,

opinando pela legalidade e registro das admissões.

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17718/14 (peça 40), da lavra do Procurador de Contas Elizeu de Moraes Corrêa, opinou pela negativa de registro das admissões, sustentando que:

“Em primeiro lugar é necessário destacar que a contratação está eivada de vício de nulidade, uma vez que para contratar empresa para realização de concursos públicos para antes da administração direta e indireta a licitação adequada é a que reúne técnica e preço, sendo incabível, no caso a carta-convite, pois esta resume-se ao exame do menor preço ofertado à administração. De outro lado, ante a inércia da municipalidade em demonstrar e comprovar a qualificação técnica da equipe que elaborou e corrigiu as provas aplicadas no certame, passa a militar em desfavor desta a presunção de ter havido ausência de lisura ou sigilo no processo de elaboração, impressão, distribuição, aplicação e correção das avaliações.

Some-se ao fato, que a empresa contratada é suspeita de agir em favor de gestores e afilhados em outros concursos públicos[2].”

15. Pelo Despacho n.º 3969/14-GATBC (peça 43), determinei nova intimação do Prefeito Municipal, senhor Silvio Gabriel Petrassi, para atendimento da diligência solicitada no Despacho n.º 964/14-GAJTL (peça 28).

16. O Município de Ariranha do Ivaí, intimado, deixou o prazo transcorrer em branco pela quinta vez consecutiva (peça 46).

17. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9564/15 (peça 47), emitido pela Analista de Controle Marília Zamoner, encaminhou o processo a este relator para deliberar a respeito do andamento do processo.

18. Pelo Despacho n.º 1888/15-GATBC (peça 49), ao constatar que no Parecer n.º 3871/14-DICAP (peça 25), constava relação de apenas parte dos servidores admitidos, encaminhei o processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informasse se os atos relativos aos demais admitidos também mereceriam análise.

19. O Município de Ariranha do Ivaí, por seu Prefeito Municipal, senhor Silvio Gabriel Petrassi, juntou a petição intermediária n.º 232062/16 (peça 54), apresentando esclarecimentos e documentos.

20. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 13864/16 (peça 58), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, em atenção ao Despacho n.º 1888/15-GATBC, informou que “tanto as admissões dos candidatos cujos documentos constam na peça 06 quanto daqueles que constam na peça 07 são objeto de análise nos presentes autos”, relacionando então o nome de todos os admitidos.

21. Adicionalmente, teceu as seguintes considerações:

“Por oportuno, em que pese a análise de mérito já ter sido realizada por esta COFAP no Parecer n.º 3871/14 (Peça 25), algumas considerações complementares merecem ser feitas.

A primeira delas diz respeito ao fato de que no edital regulador do certame havia previsão de que as inscrições deveriam ser feitas diretamente na sede da prefeitura (fl. 04 da Peça 03). Tal disposição dificulta a participação de eventuais interessados que não residem no Município, ante a necessidade de se deslocarem muitos quilômetros para se inscreverem, o que gera custos extras e tempo considerável para percorrer a distância entre sua localidade e o Município de Ariranha do Ivaí.

Desse modo, necessário que na decisão a ser proferida por essa Corte conste recomendação para que, nos próximos processos seletivos de admissão de pessoal que o Município realizar, preveja que as inscrições se darão por meio da rede mundial de computadores (internet).

O segundo aspecto a ser ressaltado diz respeito à contratação da empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda. para realizar o concurso em comento (Peça 04).

Com efeito, o proprietário de tal empresa (Sr. Edival Gonçalves da Silva) ocupava, na época da pactuação, o cargo comissionado de “Diretor de Departamento de Administração de Bom Sucesso”, segundo dados obtidos no SIM-AP.

A Lei nº 8666/93 não veda a participação de empresas de servidores públicos em licitações promovidas por outro ente público, porém parece que o Sr. Edival não poderia ter concorrido nessa licitação por dois motivos: primeiro, porque seu cargo público comissionado lhe exigia dedicação exclusiva junto à entidade que o remunerava (Município de Bom Sucesso), segundo, porque parece ofender os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência que justamente a empresa de um servidor seja a mais capacitada para realizar um certame em Município próximo (distância de 112 km entre os municípios[3]).

Também de se ressaltar que dos 10 (dez) examinadores que supostamente teriam elaborado as provas do certame em apreço, 02 (dois) parecem ser parentes diretos do proprietário da empresa contratada, em razão dos sobrenomes: Clarice Gonçalves Nogueira e Enival Gonçalves da Silva (Peça 54).

Aponte-se, também, que das 03 (três) empresas que encaminharam documentos e propostas, apenas a que se sagrou vencedora (e que, coincidentemente, era a que tinha apresentado o menor preço), se fez presente quando da abertura das propostas (fls. 142/143 da Peça 04).

De qualquer forma, por não haver prova robusta de que o certame foi viciado, ao menos nesse aspecto, sugere-se que na decisão a ser proferida por essa Corte conste recomendação para que, nos próximos processos seletivos de admissão de pessoal que o Município realizar, faça chegar ao maior número possível de interessados seus editais de contratação de escolha de empresas para promoverem concursos públicos, dando preferência a entidades de ensino, especialmente as públicas, para tal mister.

A terceira consideração a ser feita se refere à aprovação do candidato Ari Prudêncio da Silva no cargo de advogado.

Segundo documento de fl. 144 da Peça 04, aludido candidato ocupava cargo comissionado de “assessor jurídico” junto ao Município. E, nesta qualidade, elaborou e assinou o parecer jurídico que opinou pela “homologação e adjudicação” da licitação destinada à contratação da empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladora Ltda. para realizar o concurso em comento.

Essa Corte de Contas entende ser irregular a aprovação de candidato que participa da fase interna de licitação destinada à escolha de empresa para promover o concurso:

Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato

administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Quanto ao derradeiro questionamento, embora assista razão ao Ministério Público quanto à ausência de parecer jurídico do órgão consultente, a matéria submetida a exame é de relevante interesse e já houve a manifestação da Diretoria Jurídica desta Corte no sentido de que os servidores comissionados não precisam se afastar de suas funções para concorrer a concurso público na Administração que integram desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, a qual poderá ser integralmente aproveitada, acrescentando-se, ainda, a vedação de sua participação se destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. (destacou-se)

(Prot. nº 340790/10, Rel. Cons. Heinz Georg Herwig, j. em 18/08/2011)
 Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

[...]

Quanto à derradeira indagação, acerca do afastamento do assessor jurídico comissionado para concorrer ao cargo efetivo de advogado, não há “vedação legal para que pessoas ocupantes de cargos em comissão participem de concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculadas, desde que não sejam beneficiadas de qualquer forma e sejam observados os princípios a moralidade e da impessoalidade”.

(...)

4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame, (destacou-se)

(Prot. nº 413673/10, Rel. Cons. Hermas Eurides Brandão, j. em 29/03/2012)

Importante observar que as duas decisões acima transcritas se tratam de consultas, portanto o entendimento lá exarado, segundo a Lei Complementar Estadual nº 113/20052, possui natureza vinculante a toda essa Corte, seja no tocante aos órgãos decisórios fracionários seja ao órgão máximo de deliberação.

Mais recentemente esse Tribunal julgou situação semelhante à ora analisada, tendo adotado o mesmo entendimento das consultas supra:

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 01/2009. Dispensa de licitação para contratação de empresa para realização do concurso público. Instrução Normativa nº 05/2006. Candidato aprovado que assinou parecer jurídico em licitação de contratação de empresa responsável pelo concurso público. Ausência de previsão legal dentro da estrutura administrativa, do Município de um cargo específico de controlador interno. Negativa de registro. Determinação de cientificação dos servidores. Multa. Súmula Vinculante nº 03 do STF. Recomendação.

(...)

Por outro lado, como já relatado, o servidor Emerson Marchetti, cuja admissão é analisada nesses autos, em 09/11/2009 assinou Parecer Jurídico (peça nº 02, fl. 136-137) opinando favoravelmente pela contratação por dispensa de licitação da empresa R.S. Barbosa Gestão Pública & CIA LTDA., a qual foi responsável pela elaboração de concurso público em que o mesmo restou aprovado em 1º lugar.

(...)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de que o servidor ocupante de cargo em comissão pode participar de concurso público na administração que integre, desde que não participe de qualquer ato administrativo do certame.

Acrescente-se que, de acordo com todos os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma interferência no resultado obtido capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos do certame.

Trata-se, em última análise, do princípio da boa-fé-objetiva, reconhecido em inúmeros precedentes desta Corte, que apontam a necessidade de afastamento do gestor, por exemplo, quando entre os candidatos houver algum parente que possa vir a ser beneficiado no certame.

(...)

A propósito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por exemplo, sugeriu as seguintes opções:

a) Estabelecimento de acordo com o Presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, ou mesmo com gestores de outros Municípios, para que cedesse, temporária ou periodicamente, um procurador jurídico a fim de que ficasse responsável pela análise do procedimento licitatório destinado à contratação da empresa promotora do certame;

b) Solicitar à Procuradoria Geral do Estado um representante para prestar orientação jurídica no aludido procedimento, a teor do que dispõe o art. 124, inc. V, da Constituição do Estado do Paraná.

Assim, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade de participação do servidor Emerson Marchetti simultaneamente no processo licitatório como parecerista, e no concurso público como candidato, uma vez que há clara ofensa aos princípios da moralidade, igualdade (entre os candidatos) e impessoalidade (art. 37, inc. II, da CRFB/88).

Ainda, como bem pontuado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, “a eventual estabilidade do aludido candidata não impede que essa Corte negue registro, visto que o ato administrativo de nomeação (assim como o de aposentadoria e de pensão) goza de eficácia provisória, somente adquirindo eficácia plena com o registro pelo Tribunal de Contas” (...)

(destacou-se)

(Prot. nº 101477/10, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 19/04/2016)

Imprescindível mencionar que, tal como se deu neste último precedente transcrito, o Sr. Ari Prudêncio da Silva foi aprovado em 1º lugar!

Por esses motivos, esta COFAP entende que a admissão do Sr. Ari Prudêncio da Silva foi irregular, por ter ofendido princípios constitucionais (impessoalidade, moralidade e eficiência), motivo pelo qual opina pela negativa de registro de sua admissão.

[...]

22. Em seguida, a unidade opinou por diligência à origem, para que fosse apresentada manifestação quanto aos seguintes temas:

“a) Acúmulos de remuneração referentes aos 12 (doze) candidatos acima apontados,

juntando a documentação correlata;

b) Aprovação do candidato Ari Prudêncio da Silva no certame em comento, pelos motivos acima expostos.”

23. Realizada a diligência, o Município de Ariranha do Ivaí deixou o prazo transcorrer em branco (peça 62).

24. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 664/17 (peça 63), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela realização de derradeira diligência.

25. O Município de Ariranha do Ivaí, representando pelo Prefeito Municipal, senhor Augusto Aparecido Cicato, juntou a petição intermediária n.º 269148/17 (peças 68/69).

26. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 2484/18 (peça 70), emitido pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotow, pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch, e pelo Coordenador Guilherme Vieira, opinou pela realização de nova diligência.

27. O Município de Ariranha do Ivaí, representando pelo Prefeito Municipal, senhor Augusto Aparecido Cicato, juntou a petição intermediária n.º 729401/18 (peças 75/76).

28. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1854/18 (peça 77), emitido pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotow, pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch, e pelo Coordenador Guilherme Vieira, opina pela legalidade e registro das admissões, e pela expedição de recomendação para que o ente evite a participação de candidatos na fase interna do procedimento de admissão, inclusive no que tange à licitação da empresa realizadora do concurso. Registra que:

“Na Instrução nº 2484/18 (Peça 70), esta Coordenadoria contemplou a análise do feito ao reconhecer irregularidades no certame, no que tange ao acúmulo de cargos dos servidores listados na instrução 13864/16, bem como sobre a admissão irregular do candidato ARI PRUDENCIO DA SILVA. Consequentemente, opinou pela diligência à origem.

Intimada (Peça 73), a origem enfrentou os pontos levantados, conforme se verifica nas Peças 75/76.

Assiste razão a seus fundamentos.

Preliminarmente, cumpre observar que, não obstante suas alegações, há irregularidade no certame no que tange à admissão do candidato ARI PRUDENCIO DA SILVA.

Como bem observado previamente, este ocupava cargo comissionado no ente, elaborando e assinando parecer jurídico sobre a licitação da empresa responsável por realizar o concurso público em tela.

Então, este participou da fase interna do processo seletivo e, por isso, não poderia se candidatar para o cargo ofertado.

Do caso em tela, porém, tem-se que a irregularidade é escusável.

O concurso público foi realizado em 2010 e inexistiram danos aos inscritos ou ao interesse público, restando descabido prejudicar aqueles após 8 anos desde suas nomeações.

Dessa forma, evoca-se os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica de forma a limitar a tutela deste Tribunal a tão somente expedir recomendação ao ente de origem, par que se atente às questões em certames futuros.

Assim, tendo em vista o exposto, esta Coordenadoria de Gestão se manifesta pela legalidade e registro das admissões, com recomendação para que o ente se atente à participação dos candidatos de certames futuros na fase interna do processo, inclusive no que tange à licitação da empresa realizadora.”

29. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1013/18 (peça 79), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, divergindo da unidade técnica, opina pela negativa de registro das admissões e o faz pelas seguintes razões:

“Em primeiro lugar é necessário destacar que a contratação está evitada de vício de nulidade, uma vez que para contratar empresa para realização de concursos públicos para antes da administração direta e indireta a licitação adequada é a que reúne técnica e preço, sendo incabível, no caso a carta-convite, pois esta resume-se ao exame do menor preço ofertado à administração. De outro lado, ante a desídia da municipalidade em demonstrar e comprovar a qualificação técnica da equipe que elaborou e corrigiu as provas aplicadas no certame, passa a militar em desfavor desta a presunção de ter havido ausência de lisura ou sigilo no processo de elaboração, impressão, distribuição, aplicação e correção das avaliações.

Some-se ao fato, que a empresa contratada é suspeita de agir em favor de gestores e afilhados em outros concursos públicos[4].

Além disso, o candidato Ari Prudêncio da Silva, ocupante de cargo em comissão no ente, foi responsável por assinar o parecer jurídico sobre a licitação da empresa contratada, sendo posteriormente aprovado em primeiro lugar e admitido neste mesmo concurso para o cargo de Advogado.

Destaque-se que o concurso em questão serviu para admitir servidores nos cargos, entre outros, de Advogado e Contador, cargos estes que são estratégicos dentro da administração, sendo de extrema necessidade que se mantenha a imparcialidade dos respectivos servidores.

Todos estes pontos aqui aventados já seriam capazes de eivar as contratações em análise e, quando somados, demonstram claramente a nulidade do concurso.

Destá forma, ainda que se asseverar a boa fé dos candidatos e o transcurso do tempo, há que se verificar que o concurso sob análise é nulo de pleno direito desde a sua fase interna, não podendo as ilegalidades serem relevadas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas propugna pela negativa de registro das nomeações, com o envio imediato dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências contra os envolvidos nas ilegalidades aqui constatadas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho parcialmente o entendimento da unidade técnica, entendendo ser possível apreciar como legais as admissões tratadas, excetuando a do senhor Ari Prudêncio da Silva, nomeado no cargo de advogado.

2. Tem-se, do Relatório precedente, que o Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, fundamenta seu opinativo pela negativa de registro de todas as admissões apontando como irregularidades insuperáveis os seguintes fatos:

1) Foi escolhido o convite para a contratação da empresa realizadora do certame, o que contraria o disposto no artigo 46 da Lei 8666/93[5], eis que para serviços de natureza predominantemente intelectual há de se adotar o tipo “técnica e preço”, sendo que no convite avalia-se apenas o preço;

II) Não houve a comprovação da qualificação técnica da banca examinadora;
 III) A empresa contratada é suspeita de agir em favor de gestores e afiliados em outros concursos públicos;
 IV) O candidato Ari Prudêncio da Silva atuou como parecerista na contratação da empresa que realizou o certame, tendo sido aprovado em primeiro lugar no cargo de advogado.

3. Quanto ao convite realizado pela municipalidade, embora o ideal tivesse sido a utilização de critérios conjuntos de técnica e preço, observo que em casos semelhantes esse Tribunal considerou que tal falha não seria suficiente para a negativa de registro, emitindo recomendações para o aperfeiçoamento futuro dos procedimentos. Cito como precedentes nesse sentido o Acórdão n.º 1393/18-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (relativo a um edital de 2017), e os Acórdãos n.º 2583/18-Segunda Câmara e n.º 3087/18-Segunda Câmara, ambos relatados pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concernentes a certames realizados em 2011 e 2009 respectivamente. Na mesma esteira o Acórdão n.º 4884/17-Segunda Câmara, de minha relatoria, relativo a um concurso de 2011, no qual foi emitida determinação com igual intento. Veja-se a análise da questão constante do Acórdão n.º 3087/18-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“O Município de São João escolheu a modalidade de convite, tipo menor preço, para o processo de escolha e contratação de empresa para realização do concurso público.

[...]

Tendo em conta os esclarecimentos prestados pelo Município, bem como a necessidade de ponderar o lapso temporal transcorrido, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação, além da hipótese de dano reverso, pelo risco de prejuízo aos serviços diante do desligamento de diversos servidores, entendo que a irregularidade atinente ao procedimento licitatório para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público não é causa suficiente para que seja negado registro às admissões em análise.”

4. De fato, a realização da licitação do tipo técnica e preço visa a atender ao disposto no art. 46 da Lei 8666/93, que dispõe que, em se tratando de serviços de natureza predominantemente intelectual, como é o caso da empresa que realiza um concurso público, necessário que a Administração Pública avalie não só o preço dos interessados, mas também a técnica. Neste contexto, em consonância com os precedentes indicados, proponho que seja emitida determinação à entidade para que nos próximos certames não cometa a mesma falha.

5. Em relação à ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora, inobstante não tenha sido demonstrado o efetivo liame dos profissionais relacionados à fl. 5 da peça 54 em relação às provas aplicadas, tenho que a referida relação permite afastar o item como causa de negativa de registro.

6. Quanto à suspeita contra a empresa contratada, decorrente de ação civil pública envolvendo concurso realizado no Município de Brasilândia do Sul em que teria havido irregularidades no procedimento licitatório, com indícios de direcionamento no certame, como bem ressaltado pela unidade técnica, não há provas de fraude neste concurso, mas mera suspeita do Parquet, o que não é suficiente para fundamentar a negativa de registro.

7. Por fim, a nomeação do senhor Ari Prudêncio da Silva, assessor jurídico que emitiu parecer acerca da contratação da empresa, não merece registro, diante do entendimento deste Tribunal de que a mera atuação no processo é suficiente para configurar situação de privilégio em relação aos demais no que se refere às informações do certame, comprometendo a impessoalidade e a moralidade que devem nortear todos os atos da Administração Pública. Nesse sentido é o recente Acórdão n.º 1725/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que julgou recurso de revista (protocolo n.º 01477/10) interposto justamente contra o Acórdão n.º 1618/16-Primeira Câmara, referido na Instrução n.º 13864/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 58). Veja-se a análise contida na decisão do referido recurso de revista:

“Por outro lado, no que diz respeito ao cargo de advogado, entendo que deverá ser mantida a negativa de registro da admissão do Sr. Emerson Marchetti, ante a constatação de que o mesmo teria emitido parecer jurídico favorável à contratação da empresa organizadora do concurso público enquanto ocupava cargo em comissão de Diretor de Assuntos Técnicos e Legislativos junto ao ente.

Esta Corte já se manifestou sobre o tema em consultas formuladas pela Câmara Municipal de Abatiá[6], ocasiões em que defendeu a impossibilidade de participação em concurso público de servidor que tenha atuado em qualquer ato administrativo relacionado ao certame, conforme anotou o acórdão recorrido.

Ainda, em decisões mais recentes, das quais cito o Acórdão n.º 1149/16-STP[7], relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Acórdãos n.º 3542/17 – S2C[8] e n.º 3501/17 – STP[9], ambos de minha relatoria, este Tribunal negou registro a admissões, em razão da efetiva participação dos admitidos em atos preparatórios do concurso[10], adotando-se entendimento no sentido de que a mera atuação no processo é suficiente para configurar situação de privilégio em relação aos demais no que se refere às informações do certame, comprometendo a impessoalidade que deve nortear todos os atos Administração Pública.

Ressalte-se que, em nenhum desses julgados se invocou o tempo transcorrido desde as admissões, ocorridas em 2009 e 2010, como fator de consolidação dos atos de admissão, devendo prevalecer os princípios da impessoalidade e da moralidade.

É cediço que, ao organizar um concurso público, os agentes públicos devem atuar em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, evitando qualquer conduta que possa trazer incerteza sobre a lisura do certame.

Nesse contexto, o Sr. Emerson Marchetti deveria ter deixado de praticar qualquer ato relacionado ao certame, cabendo à Administração adotar alguma medida justificada pela excepcionalidade para efetuar a sua substituição por outro servidor com conhecimento técnico para emitir o parecer jurídico.

No caso, não procede a alegação de que sua participação teria se restringido à emissão de uma peça meramente opinativa, na medida em que o parecer jurídico emitido constitui peça essencial no processo licitatório[11], termos do parágrafo único do art. 3810 da Lei 8666/93, cujas conclusões só poderão ser afastadas pela autoridade mediante decisão fundamentada.”

8. Veja-se a ementa e trecho do acórdão que respondeu a consulta do Município de Abatiá referida na decisão:

Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens

de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Quanto ao derradeiro questionamento, embora assista razão ao Ministério Público quanto à ausência de parecer jurídico do órgão consultante, a matéria submetida a exame é de relevante interesse e já houve a manifestação da Diretoria Jurídica desta Corte no sentido de que os servidores comissionados não precisam se afastar de suas funções para concorrer a concurso público na Administração que integram desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, a qual poderá ser integralmente aproveitada, acrescentando-se, ainda, a vedação de sua participação se destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. (Destacou-se)

- Protocolo n.º 340790/10, Acórdão n.º 1608/11-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Heinz Georg Herwig, j. em 18/08/2011.

9. Também aplicável ao caso outra consulta:

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

(...)

Quanto à derradeira indagação, acerca do afastamento do assessor jurídico comissionado para concorrer ao cargo efetivo de advogado, não há “vedação legal para que pessoas ocupantes de cargos em comissão participem de concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculadas, desde que não sejam beneficiadas de qualquer forma e sejam observados os princípios a moralidade e da impessoalidade”.

(...)

4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.

(Destacou-se)

- Protocolo n.º 413673/10, Acórdão n.º 938/12-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Hermas

Eurides Brandão, j. em 29/03/2012.

10. Desse modo, segundo a jurisprudência desta Corte, cabia ao senhor Ari Prudêncio da Silva declarar-se impedido de emitir parecer, eis que estava interessado em concorrer às vagas ofertadas no concurso público.

11. Não se desconhece opinião contrária, como a expressa por meio do Acórdão n.º 556/19-Tribunal Pleno[12], de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Nesta decisão, o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, ressalvado o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deu provimento a recurso do recorrente, aprovado em segundo lugar em cargo de assessor jurídico, e que figurou como parecerista na fase interna de contratação da empresa organizadora do certame, tendo sido registrados os seguintes argumentos para tanto:

“Quando ao mérito, observo que, como fundamento para a negativa do registro da admissão do senhor Rafael Paladine Vieira, a decisão recorrida frisou que: “Acrescente-se que, de acordo com os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma situação de privilégio com relação às informações do certame, capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos que o compõem.” (grifei).

Consta dos autos ofício do Poder Legislativo de Jaguapitã ao Poder Executivo daquele Município requerendo a nomeação de uma comissão de licitação para contratação da empresa que seria responsável para condução do concurso e, adicionalmente, requereu a instituição de uma comissão de concurso público.

Ocorre que o Município cedeu apenas os membros para a Comissão do concurso Público, não restando alternativa à Câmara Municipal senão a utilização de seus próprios servidores para licitar a contratação da empresa.

A Comissão do Concurso Público foi instituída e nomeada pelo Poder Executivo do Município de Jaguapitã pela Portaria n.º 457/2011 (peça 7), fato que ao meu ver afasta qualquer presunção de ingerência do recorrente sobre a realização das provas ou da existência de uma situação de privilégio em relação às informações do certame em detrimento dos demais concorrentes.

No que tange à participação do servidor no certame, constato que a licitação se deu na modalidade técnica e preço e o recorrente não compunha a respectiva comissão de licitação, situação que afasta eventual conflito de interesse na contratação desta ou daquela empresa, até porque não houve impugnações que demandassem qualquer juízo de valor sobre este ou aquele licitante.

Importa destacar que o recorrente foi classificado em segundo lugar, tendo ocorrido desempate com o terceiro colocado e somente sendo admitido depois da desistência do primeiro colocado.

A decisão que negou o registro de sua admissão afastou a presunção de boa-fé do servidor pois, “... como assessor jurídico comissionado da Câmara Municipal de Jaguapitã, de acordo com a incisiva orientação jurisprudencial mencionada, deveria deter o conhecimento da vedação de sua participação nesses mesmos atos do processo licitatório, não há como ser acolhida sua alegação de ausência de má-fé, para efeito de que seja superada essa irregularidade”.

Assim, observo que o primeiro parecer elaborado pelo recorrente se deu em 10/10/2011 (peça 11, fl. 8), ao passo que a decisão inicial deste Tribunal a que alude a decisão recorrida, o Acórdão n.º 1.608/2011 – Tribunal Pleno, foi publicada em 26/8/2011, ainda em meio físico. Ora, tratando-se de entidade localizada no interior do Estado do Paraná, não me parece plausível exigir o conhecimento daquela decisão ao tempo do certame.

Destaco que não consta da decisão recorrida qualquer circunstância concreta de favorecimento pessoal, apenas uma presunção que, com base nos fundamentos ora expostos, tenho para mim que deve ser afastada, em especial diante das graves consequências que decisão recorrida acarretará para a vida pessoal e profissional do servidor.

Adentrando-se na análise de sua conduta propriamente dita, em que pese considerável a reprovável sob o ponto de vista dos princípios da Administração Pública, reitero que não vislumbro indícios de que sua atuação como parecerista lhe tenha proporcionado qualquer privilégio sobre os demais concorrentes, a justificar a negativa do registro de sua admissão.”

12. Tratando-se de situação com circunstâncias diferenciadas, entendo que deve

prevalecer a jurisprudência deste Tribunal de Contas antes referenciada, sendo certo, segundo essa, que o advogado nomeado não poderia ter atuado em causa que tinha interesse.

13. Nestes termos, acatada a negativa de registro do senhor Ari Prudêncio da Silva, deverá a administração intimá-lo desta decisão, a fim de que o mesmo possa apresentar recurso, sem prejuízo de que o próprio Município de Ariranha do Ivaí o faça. Tal medida coaduna-se com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 11 desta Corte[13], que versou sobre a aplicação da Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal[14] nos processos de admissão de pessoal protocolados neste Tribunal. Na ocasião, restou decidido que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

14. Por fim, quanto às demais recomendações sugeridas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em sua Instrução n.º 13864/16 (peça 16), no sentido de que o Município (a) passe a realizar as inscrições por meio da internet, e para que (b) faça chegar ao maior número de interessados seus editais de contratação de empresas para promoção de concursos públicos, de preferência a entidades de ensino, especialmente as públicas, acolho somente a primeira medida, na forma de determinação, acrescentando uma segunda, para que na contratação de entidade para a realização de certames, seja observado o art. 46 da Lei 8666/93, adotando-se o tipo técnica e preço.

15. Diante do exposto, proponho a este Tribunal que:

I) Com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões deste protocolado, realizadas pelo Município de Ariranha do Ivaí em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, com exceção da admissão do senhor Ari Prudêncio da Silva no cargo de advogado, ao qual o registro deve ser negado, em razão de sua participação na fase interna de contratação da empresa realizadora do concurso público;

III) Determine ao Município de Ariranha do Ivaí que, nos certames que vier a realizar: a) possibilite a realização de inscrições por meio da internet; b) observe o art. 46 da Lei n.º 8666/93, adotando o tipo técnica e preço nas licitações que visem a contratação de entidade incumbida da realização dos seus processos seletivos de pessoal.

III) Determine ao Município de Ariranha do Ivaí que no prazo de 15 (quinze) dias, intime o senhor Ari Prudêncio da Silva desta decisão, a fim de que o mesmo possa, querendo, recorrer, em igual período.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas, realizadas pelo Município de Ariranha do Ivaí em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, com exceção da admissão do senhor Ari Prudêncio da Silva no cargo de advogado, cujo registro se nega, em razão de sua participação na fase interna de contratação da empresa realizadora do concurso público;

II) Determinar[15] ao Município de Ariranha do Ivaí que, nos certames que vier a realizar:

a) possibilite a realização de inscrições por meio da internet; b) observe o art. 46 da Lei n.º 8666/93, adotando o tipo técnica e preço nas licitações que visem a contratação de entidade incumbida da realização dos seus processos seletivos de pessoal;

III) Determinar ao Município de Ariranha do Ivaí que, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o senhor Ari Prudêncio da Silva desta decisão, a fim de que o mesmo possa, querendo, recorrer, em igual período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

<http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/318069/>, acesso em 10/11/2014.

3. Dados disponíveis em

<https://www.google.com.br/maps/dir/Ariranha+do+Iva%C3%AD++PR/Bom+Sucesso++PR/@-24.0241093,-51.9634435,10z/data=!3m1!4m1!3m4!12!1m5!1m1!1s0x94ec1b7a1053e78b:0xe569bfb3559ab45!2m2!1d-51.5360368!2d-24.3636974!1m5!1m1!1s0x94eceddf7f5d0d27:0x3b79832c7e9cc0ee!2m2!1d-51.7675445!2d-23.7067901>

4. 20/04/2012 - ALTO PIQUIRI - MP-PR questiona licitação para concurso público O Ministério Público do Paraná, através da promotoria de Justiça de Alto Piquiri, ingressou na terça-feira (17) com ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o prefeito de Brasilândia do Sul, José Aparecido Mandotti, e o vice, Sandro dos Santos Guilherme. Segundo a Promotoria, uma empresa de consultoria teria sido beneficiada em licitação para elaborar um concurso público no município. Também são citados na ação membros da comissão de licitação, a empresa e um consultor jurídico. A Promotoria sustenta que o prefeito e o vice autorizaram um procedimento licitatório para escolher a empresa que elaboraria um concurso público. O processo teve como vencedora a E. G. S. Consultoria, Assessoria e Controladoria. A Promotoria aponta irregularidades no procedimento licitatório em que a empresa citada foi vencedora, bem como indícios de direcionamento no certame. In: <http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=2373>, acesso em 10/11/2014.

Câmara Municipal de MANOEL RIBAS: <http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/318069/>, acesso em 10/11/2014.

5. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalizações, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

6. Acórdão 1608/11-Tribunal Pleno e Acórdão 938/12-Tribunal Pleno

7. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

8. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

9. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO.

10. Os dois primeiros julgados retratam situação na qual o candidato, admitido para o cargo de advogado, assinou parecer favorável à contratação da empresa organizadora do certame, na condição de assessor jurídico comissionado e o último analisou situação em que o candidato admitido para o cargo de Agente Administrativo ocupava o cargo de Presidente da Comissão de Licitação que originou a contratação da empresa organizadora.

11. STF: Mandado de Segurança 24.584/DF, julgado em 09/08/2007, Rel. Min. Marco Aurélio; Mandado de Segurança 24.631/DF, julgado em 09/08/2007, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

12. Ementa: Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Candidato que emitiu parecer na fase interna da licitação. Agente que não compunha a comissão de licitação técnica e preço. Favorecimento pessoal. Não comprovação. Provedimento do recurso.

13. Decidido por meio do Acórdão n.º 1813/10-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

14. Súmula Vinculante n.º 3-STF:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

15. O cumprimento da determinação deverá ser observado quando da análise de certames futuros a serem realizados pelo Município de Ariranha do Ivaí, não se constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 42287/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA SOSSOLA CAVALHEIRO, ADRIANA PICULSKI PAES, ADRIANE PEDRO ALAIKO, ADRIANE TABORDA MENDES, ADRIANE TOLEDO SCARDANZAN, ADRIELI DOS SANTOS, ADRIELI MASCARELLO TERRES, ALAIS DE FREITAS VARGAS, ALBANESA BEVERVANCO BASSANI, ALESSANDRA AGUIAR PADILHA, ALESSANDRA BATISTA BUENO, ALEXANDRA WEINHARDT PACHECO, ALEXSANDRA WOJCIK, ALIANE SOSSOLA VALENTE, ALINE ALESSANDRA BUDEK HALAIKO, ALINE APARECIDA MURBACH, ALINE TENORIO DOMINGUES, ALTAIR CARNEIRO SCHMIDT, ALUANA DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS GOSLAR, ALVARO JOSE LEAL DOS SANTOS, AMELIA ROSEANE GHOTTO ROSSI DE CARVALHO, AMELIA TROJANOVSKI DAS NEVES, ANA BARBARA HOFFMANN CORREA, ANA CAROLINA PREVEDELLO, ANA CAROLINE SANTOS LIMA PAZ, ANA LIDIA LAGNER, ANA LUCIA DA SILVA DA LUZ, ANA LUCIA SCHMIDT, ANA MARIA FRANCELINO, ANA MARIA GORI GOMES REIMANN, ANA MARIA NUNES DIAS LOURES, ANA MARIA OPOLIS GOLL, ANA MARIA PAES TINFEL, ANAIARA DE FATIMA MARAFIO WIEDMER, ANALI PICKSSIU, ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DE MATOS DIAS, ANDREA MARIA HAMMERSCHMIDT MENDES, ANDREA MICUSKA PACHECO, ANGELA BATISTA SCHUSTER, ANGELA CRISTINA GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DAS NEVES RODRIGUES, ANGELICA DE LARA CARLOS, ANNA GLORIA DE FIGUEIREDO, ANNA KARINA HIRT DE SIQUEIRA, ARACELI BUENO SPANNEMBERG, ARACI SIQUEIRA KOTKOWSKI, ARLETE APARECIDA DE LIMA ALVES, ARLETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, BENEDITA TEREZINHA DE OLIVEIRA, BIANCA ROSALI URBANIKI RIBEIRO, BRUNA SCARDANZAN HORNUNG, CAMILA ALVES DOS SANTOS, CAMILA CARRANO PIERIN, CARINA BARBOSA PINTO, CARLA ADRIANE FONSECA MAURER, CASSANDRA MEDEIROS SIQUEIRA, CASSIELE GREGORIO BAGGIO, CECILIA AMARANTE SILVA DE LARA, CELIA APARECIDA CREVELIN DE SOUZA, CINTHIA DE MELLO MABA, CLEONICE SANTOS DE MORAIS, CLESIELLY GANZERT PINTO, CLOVIS SILVEIRA RAMOS, CRISTIANE APARECIDA DE LARA FABIENSKI, CRISTIANE HOFFMANN DA CONCEICAO, CRISTINA BZUNECK WOLF, CRISTINA GOSLAR DA TRINDADE, CRISTINA SCHUSTER BILL, CRISTOFER DA MAIA, DAIANE FRANCIS ROZA DE SOUZA RAMOS, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, DANIELLE APARECIDA MAURER GABARDO, DANIELLI ALVES DA SILVA, DAYANE CORDEIRO GURSKI, DAYANI APARECIDA FRAGOSO CABRINI, DEISE MARIA NEU KOSSOVSKI, DELEUSA MARIA CORREA BILL DOS SANTOS, DENISE GUIMARÃES DE SOUZA, DENISE TEREZINHA CORELUK KARAS, DIAIR APARECIDA PORTES, DIENY ROCHA GRANDE, DIRLENE DA CONCEICAO ALBERTI, DIRLEY APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, DIRLIANE DA SILVA HEYMOWSKI, EDITELVINA MIRANDA

1. Foram admitidos: Adenilson Silva Rocha, Ari Prudêncio da Silva, Carlos Bandiera de Mattos, Carlos Laurindo, Claudineir Honorio Viana, Daiana Antunes de Proença, Danyel Fernandes Dias, Devanir Cardozo Marques, Douglas Mattei Schmidt, Ednilson Quinelato, Fernando Dolla dos Santos, Gilmar Antonio Fernandes, Gisele Rodrigues de Oliveira, Ilcio Horn Schefer, João Ferreira de Souza, Jose Maria Proença, Karina Watanabe Baumann, Lais Kwiatkowski Timoteo, Lisiani Cristina dos Santos, Luísa Ferreira Pinheiro, Luiz Nogarini, Marciana Marugal da Costa, Maria de Lourdes Silva de Souza, Maria Jose Barbosa Jacinto, Moises Domingo Pereira, Regiane Bueno da Silva, Reinaldo dos Santos da Silva, Roseli de Carvalho Oliveira, Silmara de Mattos de Oliveira, Solange Maia e Sueli Demeis.

2. 20/04/2012 - ALTO PIQUIRI - MP-PR questiona licitação para concurso público O Ministério Público do Paraná, através da promotoria de Justiça de Alto Piquiri, ingressou na terça-feira (17) com ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o prefeito de Brasilândia do Sul, José Aparecido Mandotti, e o vice, Sandro dos Santos Guilherme. Segundo a Promotoria, uma empresa de consultoria teria sido beneficiada em licitação para elaborar um concurso público no município. Também são citados na ação membros da comissão de licitação, a empresa e um consultor jurídico. A Promotoria sustenta que o prefeito e o vice autorizaram um procedimento licitatório para escolher a empresa que elaboraria um concurso público. O processo teve como vencedora a E. G. S. Consultoria, Assessoria e Controladoria. A Promotoria aponta irregularidades no procedimento licitatório em que a empresa citada foi vencedora, bem como indícios de direcionamento no certame. In: <http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=2373>, acesso em 10/11/2014. CâmaraMunicipaldeMANOELRIBAS.

PASKO, ELAINE FERREIRA DOS SANTOS, ELAINE SILVIA PATENTE BROGIAN, ELIA MARIA SCHUSTER DA SILVA, ELIANA DIAS DE SOUZA, ELIANDRA HORNING BZUNEK, ELIANE DE JESUS FERREIRA, ELIANE HAMMERSCHMIDT, ELIANE MARIA IOZWIAK KNAPIK, ELIANE PEDROSO GONCALVES, ELIDA FERNANDA PAZ VERA, ELISETTE BRIGID DE ZORZI DALKE, ELISIANA SOSSELA DE ANTONI, ELIZABETE POLI SANTANA VOITKI, ELIZETE APARECIDA DO NASCIMENTO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ELY MARIA KAIS, ERICA APARECIDA VIEIRA CARDOSO, ERICA DO ROCIO DA SILVEIRA ANTUNES, EVANDRO ROBERTO DE SIQUEIRA, EVELY DE FATIMA VALE DOS SANTOS, FABIÉLI TORRES KLINGBEIL, FABIO HENRIQUE BITTENCOURT GONCALVES, FABIO ROBERTO BORA, FELIPE ANDRE LECHIV, FELIPE GOSLAR DA TRINDADE, FERNANDA DA SILVEIRA KOGA, FERNANDA DE PAULI MARTINS, FERNANDA SKIBA NUNES, FERNANDO ANTONIO WEINHARDT RIBEIRO, FRANCIÉLE APARECIDA PINTO DOS SANTOS, FRANCIÉLE GANZERT CAUS, FRANCIÉLE LETICIA KARPINSKI ALBERTI, FRANCIÉLE MARIA PINTO SASS, FRANCIÉLE MAURER DOS SANTOS, FRANCIÉLE RODRIGUES PADILHA, FRANCIÉLE DE FATIMA SICKURA DE LIMA, FRANCIÉLE PIOVEZAN DOS SANTOS, FRANCISCO BUENO DOS SANTOS, GEANNE CLAUDIA ZANETTI, GIANE MURBACH HOFFMANN, GIOVANA BRAZ DA SILVA, GISELE RIBAS DOS ANJOS, GLAUCE APARECIDA GUIMARAES BIANEK, GLAUCIANE CARDOSO HAMMERSCHMIDT, GRACIELE ALBERTI FIGURA, GRACIELE DE FATIMA DIAS KOVALCZUK, GRACIELE OSTERNACK DE ALMEIDA KRANZ, GRAZIANNA RIBEIRO DE MEDEIROS, GRAZIELE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, HELOISA SLUSARZ SANTOS, HELOISE BEATRIZ GEMIN, HELOIZA APARECIDA LIMA DE LARA, HENRIQUE GUERIOS PEREIRA, HILDA MARIA MORDASKI DA SILVEIRA, HSU MEI O RAMOS, INDIAMARA APARECIDA STOCO, INDIANA TEIDER, IRACELE MARIA BILL KLEINSCHMIDT, IRACEMA TEREZINHA HOFFMANN DE MATTEOS, IRENE ZUCHELLI, IVONE MARIA MARTINS LOURENCO, IZABEL CRISTINA FUCHS VIEIRA, IZABELE SCHUSTER, JACINTA TEZZA, JAILMA BARBOSA, JANAINA PAVARINI, JANETE SANTOS DE SIQUEIRA, JAQUELINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA MAYER, JEAN CESAR PIMENTEL, JESSICA PINTO HEYMOWSKI, JOAO ANTONIO NEGRELLO FILHO, JOEL ANTONIO SILVA GUARDIANO, JOELMA APARECIDA PINTO POLATO, JONES DE SOUZA FILHO, JOSE ADELMAN DANTAS PALITO, JOSE ALBERTO ROSSI DE CARVALHO, JOSE GASPARD BORNANCIN, JOSELETE SCHOLTZ WILL, JOSIANE TON RAMOS, JOSILENE CAROLINE RIBAS, JOYCE ALVES DE ANDRADE, JOZELIA MARIA PORTES, JUCIMARA DE CASTRO, JULIANA DE FATIMA STELMAK, JULIANA DEDA, JULIANA FERREIRA RIBAS, JULIANA HAMMERSCHMIDT DOS SANTOS, JULIANA RODRIGUES URBANISKI, JULIANA STEGUES PAZZINATTO LIPSKI, JULIANA WEINHARDT PADILHA, JULIANA WILLE HAMMERSCHMIDT GOLL, JULIANE APARECIDA FERREIRA, KATIA ARRUDA TUCHINSKI, KATIA REGINA DALMAZ, KATIA REGINA GOLL DA CONCEICAO, KELLY CRISTINA BROGIAN PORTES DOS SANTOS, KELLY PRESTES SANTOS, LAIS CRISTINA VIEIRA, LARISSA CARNEIRO RIBAS, LAURIANA DA SILVA MORDASKI, LEILA APARECIDA DA SILVEIRA PINTO, LEILA AUBRIFT KLENK, LEONI ANTUNES, LERIDIANE DE MEIRA BUENO, LICIANE DA SILVA ROSA, LIDIA STRATE BOLFE, LIDIANE REISE COELHO, LIGIA DAS NEVES DARROS, LILIA DE AGUIAR CARDOSO, LILIAN DA VEIGA CHAGAS, LILIAN RIBAS DA CRUZ, LORIANE FATIMA DE OLIVEIRA, LOUISE RITTER WIEDMER, LUANA AMARAL SCHULTZ, LUCAS MAURO PACHECO, LUCELIA AFONSO DA SILVA, LUCIANE APARECIDA NEVES AGUIAR, LUCIANE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE DELOURDES FERREIRA, LUCIANE KRESKO, LUCIANE LEINEKER PEREIRA, LUCIARA HELENA CLAIS, LUCIMARA DE FATIMA SCHMIDT, LUELEN HOFFMANN DE JESUS, LUIZ ROGERIO BARNABE, LYSANDRA DE CASTRO MARTINS, MARA GANZERT, MARCIA APARECIDA FAUTH, MARCIA APARECIDA FERREIRA DOSTOMINGUES, MARCIA APARECIDA VARCHAKI COSTA, MARCIA DE CRISTO LEITE, MARCILIO CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CASTILHO, MARGARETE DE FREITAS SKRZYPIETZ, MARIA ADELAIDE FERREIRA GUIMARAES, MARIA CRISTINA CORDOVA MARIANO, MARIA CLAUDIA DA SILVA, MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MARIA CRISTINA PEREIRA ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE JESUS, MARIA GENEVIVA PORTES LEKE, MARIA INES DA MAIA HORNING, MARIA INES TEIXEIRA, MARIA ISABEL FERREIRA CAMARGO, MARIA ISABEL MORDASKI HORNUNG, MARIA JOANA RIBEIRO DE FREITAS, MARIA MARTINS SCHMIDT, MARIA ROSANA PADILHA CARVALHO, MARIA SELVINA WAENGA, MARIANA ULBRICHT GOMES, MARIANE AZAMBUJA GOSLAR, MARILDA APARECIDA BITTENCOURT, MARILENE APARECIDA MARQUES GOIS, MARILIZA PEDRO ALAIKO, MARINA DAIANE WARDZINSKI, MARINA GONCALVES FERREIRA, MARINES CORREA SCHUSTER, MARIZA JABLONSKI, MARLI APARECIDA GRITEN VIEIRA, MARLI APARECIDA SANTOS GANZERT, MARLI CARNEIRO GANZERT, MARLI SALETE VIEIRA, MARLI TEREZINHA DUDA, MARLON DE LARA CHAGAS, MARLY TEREZINHA KUKLA, MERCIA DE MEDEIROS SILVA FRANCA, MICHELE APARECIDA ALVES ZAVORNE, MICHELLI MORAIS GUEBER, MILENE DOS SANTOS BUENO, MIRIAM DO ROCIO PINTO SCHOLZ, MONICA SCHUSTER BILL, MUNICIPIO DA LAPA, MYRIAN HELENA RAMOS, NATANAEL BAPTISTA, NEIVA IONE CORREA DA SILVA, NELI OBADOWSKI LEDUR, NERLIANE FIORI MURBACH, NILVA MARIA BISOTTO FERREIRA, PALOMA BUENO MERLINI, PATRICIA RODRIGUES PINTO BASSANI, PATRICIA VIDAL, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO CESAR URBANICH, PEDRONELIA DO ROCIO FERREIRA SILVA, PRISCILA PADILHA PAIS, PRISCILLA ZALESKI, QUELI DE MELO, RAMONE APARECIDA PRZENYCZKA, RAQUEL BORTOLINI RODRIGUES, REGINA CELIA DA SILVEIRA ALVES, REGINA MARIA BRUNATTO, ROBERTA MUHLBAUER RODRIGUES, RODRIGO MENDES, ROSA MARIA HOFFMANN, ROSA MARIA PACHECO SCHEBEUKA, ROSANE BORGES VIEIRA, ROSANGELA APARECIDA DA ANUNCIAÇÃO, ROSANGELA APARECIDA TOBIAS DE OLIVEIRA, ROSANGELA DO ROCIO RAMIN BUCHNER, ROSANGELA MARIA DIAS MENDES, ROSANGELA MOREIRA CASTILHO, ROSANI TEREZINHA KRANZ ASSMANN, ROSE MARI DA SILVA PAZ, ROSELENE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, ROSELY PRZYBYTINI, ROSICLER AMARAL ROSA, ROSILENE DE FATIMA DOS SANTOS GOGOLA, RUDINEY COBACHUK SIQUEIRA, SANDRA MARA GOLL DE CAMPOS, SANDRA MARA LOURENÇO CORREA, SARITA DE GUADALUPE MOREIRA DOS SANTOS, SELONI FATIMA CORASSA, SERGIO LUIZ SCHLOGL

DE AZAMBUJA, SILVANA MILDEMBERG NUNES, SIMERE FERREIRA ALVES, SIMONE APARECIDA PINTO MACIEL, SIMONE CAMPOS, SIMONE DOS SANTOS, SIMONE SACOVICZ, SINCLEIA VOGT, SOLANGE HOFFMANN SCARDANZAN, SONIA GARDA NOVAKOSKI, SONIA TIMOTEO DE CAMARGO, SUELLEN DOS ANJOS BECHTLOFF RIBAS, SUELLEN SCHMIDT, SYRLEI DE CAMARGO FILA, TACIANE DA SILVA CAUS, TALIZE MADELY MARTINS TAVARES, TAMIRIS APARECIDA FERREIRA BUENO, TATIANA REGIS SCHANUEL, TEREZINHA APARECIDA FERREIRA, TEREZINHA APARECIDA SCHMIDT, THAIS CRISTINA SUPLYC CASTILHO, THAIS LOISE MAURER, THAIS VIEIRA CANGUSSU, TIAGO FERREIRA MEIRA, URSULA BUENO DO PRADO GUIRRO, VALDENICE MILENE SCHUSTER DOS SANTOS, VALDICLEA SCHMIDT, VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA, VANESSA HELOISA KAZEKER KARAS, VANIA GABINACIA, VANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER, VANUSA KELLNER, VERA NUNES JAVORSKI, VIRLENE DE JESUS DE BARROS TEIXEIRA, VIVIANE CARLA DE FREITAS SEGURA, WALDECIR MATHEUS DOS SANTOS, WILMA GOSLAR CZELUSNIAKI, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI, ZILDA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, SAMIRA KARAM SEMAAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1331/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Município da Lapa. Concurso Público. Edital n.º 01/2010. Comprovação falha da qualificação técnica da banca. Evidências de que a empresa contratada detém corpo técnico adequado, e larga experiência na área. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO
Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município da Lapa, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, para o provimento dos cargos de Enfermeiro (1º ao 35º colocados); Médico - Clínico Geral (1º ao 6º colocados); Médico - Ginecologista e Obstetra Plantonista (1º colocado); Médico - Clínico Geral Plantonista (1º ao 13º colocados); Médico - Pediatra Diarista (1º e 2º colocados); Médico - Clínico Geral Diarista (1º ao 6º colocados); Psicólogo (1º ao 17º colocados); Assistente Social (1º ao 21º colocados); Médico - Anestesiologista Plantonista (1º ao 5º colocados); Auxiliar Administrativo (1º ao 53º colocados); Educador Infantil (1º ao 90º colocados); Recepcionista (1º ao 18º colocados); Auxiliar de Enfermagem (1º ao 38º colocados); Auxiliar de Odontologia (1º ao 12º colocados); Professor (1º ao 78º colocados); Secretária (1º ao 19º colocados); Agente de Saúde (1º ao 7º colocados); Fiscal Tributário (1º ao 17º colocados); Médico - Ginecologista e Obstetra Diarista (1º colocado); Nutricionista (1º e 2º colocados); Fonoaudiólogo (1º colocado); Farmacêutico Bioquímico (1º colocados); Técnico de Enfermagem (1º ao 15º colocados); Agente Comunitário de Saúde - São Lucas (1º ao 4º colocados); Agente Comunitário de Saúde - Butia (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde - Jardim Esplanada (1º a 3º colocados), Agente Comunitário de Saúde - Cabeçudos (1º e 2º colocados), Agente Comunitário de Saúde - Lagoa Dourada (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde - Carqueja (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde - Vila São José (1º ao 3º colocados), Agente Comunitário de Saúde - Bonito (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde - Cohapar (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde - Floresta São João (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde - São João Caiva (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde - Fazenda dos Forjões (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde - Barra dos Melos (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde - Vila Esperança (1º colocado) e Agente Comunitário de Saúde - Vila do Príncipe (1º colocado)[1].

2. Por meio do Acórdão n.º 1138/16-Segunda Câmara (peça 51), restou decidido, por unanimidade:

Determinar a realização de diligência ao Município da Lapa e à sua atual gestora, senhora Leila Aubrifi Klenk, pela via postal, com aviso de recebimento, para a adoção das providências corretivas necessárias e/ou para a apresentação de justificativas concernentes aos itens elencados pela unidade técnica[2], ficando a responsável alertada que o desatendimento injustificado desta determinação poderá sujeitá-la à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Transitada em julgado a decisão (peça 54) e expedidos os ofícios devidos (peças 55-56), o MUNICÍPIO DA LAPA, representado por seu procurador Elvis Adriano de Oliveira, mediante petição n.º 511069/16 (peças 59-64), juntou documentos, apresentando esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

- duplicidade de pagamentos verificada quanto a alguns dos admitidos, anexando declarações de não acúmulo e cópias das carteiras de trabalho (peça 61);
- observância à ordem classificatória nos cargos de enfermeiro, auxiliar administrativo, professor, secretário e recepcionista (peça 62);
- a capacidade técnica da empresa CONSESP, juntando certidões (peça 63);
- contrato n.º 155/2010 celebrado entre o ente e a empresa, acompanhado de documentos do processo de licitação, na modalidade convite, que o antecedeu (peça 64).

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 844/18 (peça 65), registrou que a origem deixou de comprovar "a ordem classificatória a respeito do cargo de nutricionista (3º, 4º e 5º colocados)", opinando, por conseguinte, pela realização de nova diligência.

5. O MUNICÍPIO DA LAPA, representado por seu prefeito, senhor Paulo Cesar Fiates Furiati, após solicitar prorrogação de prazo na petição n.º 498124/18 (peças 69-70), apresentou resposta, por intermédio da petição n.º 511864/18 (peças 80-82).

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1953/18 (peça 83), aponta que a diligência foi adequadamente cumprida e manifesta-se pelo registro dos atos admissionais em apreço.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 260/18 (peça 84), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, discordou do opinativo técnico, consignando que "embora tenham sido apresentados documentos da contratação da empresa CONSESP, não foram indicados os profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas, não se tendo conhecimento se os candidatos inscritos para os diversos cargos de nível superior foram devidamente avaliados de acordo com a complexidade exigida pelas funções a serem desempenhadas, impedindo a verificação da legalidade das admissões." Nesta toada, requereu a realização de derradeira diligência, a fim de que o Município apresentasse os documentos referentes à comprovação da capacidade técnica dos examinadores.

8. Mediante Despacho n.º 556/18-GATBC (peça 85) indeferi a diligência proposta

pelo Parquet (peça 84), ressaltando já ter sido “concedida oportunidade ao ente de apresentar os esclarecimentos e documentos relativos ao concurso em apreço, consoante se verifica da determinação contida no Acórdão supracitado e dos ofícios enviados na sequência, bem como tendo em vista os princípios da razoável duração do processo e da economicidade”.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 285/18 (peça 87), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchski opina pela negativa de registro, consignando que:

Tendo em vista que não foi comprovada a qualificação dos responsáveis pela elaboração das provas, resta dúvidas se houve ou não a adequada avaliação dos candidatos conforme a complexidade exigida pelas funções a serem desempenhadas nos diversos cargos.

Sendo assim, opina este Ministério Público pela negativa de registro, tendo em vista que por falta de documentos não foi possível a verificação da legalidade das admissões.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho, no mérito, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1953/18), entendendo que os atos admissionais apreciados estão aptos ao registro.

2. Consoante relatado, por meio do Acórdão n.º 1138/16-Segunda Câmara (peça 51) foi determinado ao Município da Lapa que esclarecesse os seguintes apontamentos:

- Duplicidade de pagamentos para alguns dos admitidos;
- Comprovação da obediência à ordem classificatória para os cargos de enfermeiro, auxiliar administrativo, professor e nutricionista;
- Capacidade Técnica da empresa contratada e dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas;
- Contrato celebrado entre o ente e a empresa responsável pelo certame.

3. Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo ente, a instrução técnica entendeu que as questões suscitadas foram devidamente esclarecidas, ao passo que o Ministério Público de Contas considera que restou ausente de comprovação a qualificação técnica da banca examinadora, circunstância que ensejaria a negativa de registro.

4. Prudente pontuar, inicialmente, que a análise da qualificação técnica da banca examinadora é fundamental para assegurar que o concurso melhor atenda às finalidades a que se destina, qual seja, a de selecionar os candidatos mais aptos, de acordo com os preceitos constitucionais. E tal só é possível, na medida em que fique demonstrado que os responsáveis pela elaboração e correção das provas tem formação técnica na área, garantindo que as avaliações guardem consonância com a natureza e a complexidade dos cargos aos quais se pretende dar provimento.

5. Partindo dessa premissa e considerando, com base nos documentos que instruem o feito, que foi a empresa CONSESP - Consultoria em Concursos Públicos e Pesquisas Sociais a responsável pela realização da seleção em comento e que, segundo consta em seu site (<http://www.conseesp.com.br/>), trata-se de empresa que realiza vários tipos de concursos, vestibulares e provas de residência médica, é presumível sua experiência para o desempenho dessa função no certame. Observo, ainda, pelas informações que constam no referido sítio, que a empresa está conduzindo diversos concursos em diferentes regiões do país, nas mais diversas áreas de atuação. Tais circunstâncias permitem ao menos atenuar o fato de não terem sido trazidos aos autos documentos comprovando a qualificação profissional dos membros responsáveis pela elaboração e correção das provas.

6. A par dessas inferências, é importante registrar que há inúmeras decisões deste Tribunal que relevam a questão atinente à qualificação técnica da banca examinadora como óbice ao registro de atos admissionais. Apenas a título exemplificativo, destaco a seguir parte dos fundamentos da decisão proferida no Acórdão n.º 1842/15-Primeira Câmara, referente a uma admissão de pessoal para o cargo de Médico, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

[...] é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2008, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica. [...]

Logo, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação. Ademais, a ausência de médico na banca em questão restou devidamente justificada ante a realidade fática do município, devendo tal situação excepcional ser sopesada com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação.

7. Neste contexto, a despeito da impropriedade apontada pelo Parquet, considerando as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, o ano de realização do concurso (2010), a inexistência de indícios de beneficiamento de candidatos aprovados, a realização do concurso por empresa aparentemente idônea e não pelo próprio ente, e, sobretudo, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que os admitidos, que ocupam seus cargos com a presunção de regularidade do concurso, não devem ser penalizados por falha para a qual não contribuíram.

8. Ademais, há que se conceder o registro da admissão em exame também em virtude do que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente alterada, prescreve:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

9. Logo, no caso em tela, deve-se levar em conta as consequências práticas da decisão, sendo necessário considerar que os admitidos foram convocados desde 2010 (peças 2-4) e que foge da esfera do razoável surpreendê-los com a negativa de registro com base na inferência de que a ausência de comprovação da composição da banca examinadora implica que os candidatos não teriam sido avaliados corretamente, ferindo os princípios que regem o concurso público.

10. De todo modo, cabe à municipalidade tomar providências no sentido de não reincidir no erro. Assim, oportuna a expedição de determinação para que o Município atente à qualificação técnico-profissional da banca, já que as provas devem ser elaboradas em conformidade com a natureza e a complexidade dos cargos a que pretendem dar provimento.

11. Por todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como

legais e determine o registro das admissões em tela;

II) Determine ao Município da Lapa, que, nos certames que vier a realizar, atente para a qualificação técnico-profissional da banca examinadora, que deverá ser composta por profissionais com formação na mesma área de conhecimento dos cargos a que se visa dar provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar[3] ao Município da Lapa, que, nos certames que vier a realizar, atente para a qualificação técnico-profissional da banca examinadora, que deverá ser composta por profissionais com formação na mesma área de conhecimento dos cargos a que se visa dar provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos os servidores ADRIANA DE FATIMA SOSSELA CAVALHEIRO, ADRIANA PICULSKI PAES, ADRIANE PEDRO ALAIKO, ADRIANE TABORDA MENDES, ADRIANE TOLEDO SCARDANZAN, ADRIELI DOS SANTOS, ADRIELI MASCARELLO TERRES, ALAIS DE FREITAS VARGAS, ALBANESA BEVERVANCO BASSANI, ALESSANDRA AGUIAR PADILHA, ALESSANDRA BATISTA BUENO, ALEXANDRA WEINHARDT PACHECO, ALEXSANDRA WOJCIK, ALIANE SOSSELA VALENTE, ALINE ALESSANDRA BUDEK HALAIKO, ALINE APARECIDA MURBACH, ALINE TENORIO DOMINGUES, ALTAIR CARNEIRO SCHMIDT, ALUANA DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS GOSLAR, ALVARO JOSE LEAL DOS SANTOS, AMELIA ROSEANE GHIOTTO ROSSI DE CARVALHO, AMELIA TROJANOVSKI DAS NEVES, ANA BARBARA HOFFMANN CORREA, ANA CAROLINA PREVEDELLO, ANA CAROLINE SANTOS LIMA PAZ, ANA LIDIA LAGNER, ANA LUCIA DA SILVA DA LUZ, ANA LUCIA SCHMIDT, ANA MARIA FRANCELINO, ANA MARIA GORI GOMES REIMANN, ANA MARIA NUNES DIAS LOURES, ANA MARIA OPOLIS GOLL, ANA MARIA PAES TINFEL, ANAIARA DE FATIMA MARAFINO WIEDMER, ANALI PICKSSIUS, ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DE MATOS DIAS, ANDREA MARIA HAMMERSCHMIDT MENDES, ANDREA MICUSKA PACHECO, ANGELA BATISTA SCHUSTER, ANGELA CRISTINA GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DAS NEVES RODRIGUES, ANGELICA DE LARA CARLOS, ANNA GLORIA DE FIGUEIREDO, ANNA KARINA HIRT DE SIQUEIRA, ARACELI BUENO SPANNEMBERG, ARACI SIQUEIRA KOTKOWSKI, ARLETE APARECIDA DE LIMA ALVES, ARLETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, BENEDITA TEREZINHA DE OLIVEIRA, BIANCA ROSALI URBANIKI RIBEIRO, BRUNA SCARDANZAN HORNING, CAMILA ALVES DOS SANTOS, CAMILA CARRANO PIERIN, CARINA BARBOSA PINTO, CARLA ADRIANE FONSECA MAURER, CASSANDRA MEDEIROS SIQUEIRA, CASSIELE GREGORIO BAGGIO, CECILIA AMARANTE SILVA DE LARA, CELIA APARECIDA CREVELIN DE SOUZA, CINTHIA DE MELLO MABA, CLEONICE SANTOS DE MORAIS, CLESIELLY GANZERT PINTO, CLOVIS SILVEIRA RAMOS, CRISTIANE APARECIDA DE LARA FABIENSKI, CRISTIANE HOFFMANN DA CONCEICAO, CRISTINA BZUNECK WOLF, CRISTINA GOSLAR DA TRINDADE, CRISTINA SCHUSTER BILL, CRISTOFER DA MAIA, DAIANE FRANCIS ROZA DE SOUZA RAMOS, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, DANIELLE APARECIDA MAURER GABARDO, DANIELLI ALVES DA SILVA, DAYANE CORDEIRO GURSKI, DAYANI APARECIDA FRAGOSO CABRINI, DEISE MARIA NEU KOSSOVSKI, DELEUSA MARIA CORREA BILL DOS SANTOS, DENISE GUIMARÃES DE SOUZA, DENISE TEREZINHA CORELUK KARAS, DIAIR APARECIDA PORTES, DIENY ROCHA GRANDE, DIRLENE DA CONCEICAO ALBERTI, DIRLEY APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, DIRLIANE DA SILVA HEYMOWSKI, EDITELVINA MIRANDA PASKO, ELAINE FERREIRA DOS SANTOS, ELAINE SILVIA PATENTE BROGIAN, ELIA MARIA SCHUSTER DA SILVA, ELIANA DIAS DE SOUZA, ELIANDRA HORNING BZUNEK, ELIANE DE JESUS FERREIRA, ELIANE HAMMERSCHMIDT, ELIANE MARIA IOZWIAK KNAPIK, ELIANE PEDROSO GONCALVES, ELIDA FERNANDA PAZ VERA, ELISETE BRIGID DE ZORZI DALKE, ELISIANA SOSSELA DE ANTONI, ELIZABETE POLI SANTANA VOITKI, ELIZETE APARECIDA DO NASCIMENTO, ELY MARIA KAIS, ERICA APARECIDA VIEIRA CARDOSO, ERICA DO ROCIO DA SILVA ANTUNES, EVANDRO ROBERTO DE SIQUEIRA, EVELY DE FATIMA VALE DOS SANTOS, FABIOLI TORRES KLINGBEIL, FABIO HENRIQUE BITTENCOURT GONCALVES, FABIO ROBERTO BORA, FELIPE ANDRE LECHIV, FELIPE GOSLAR DA TRINDADE, FERNANDA DA SILVA KOGA, FERNANDA DE PAULI MARTINS, FERNANDA SKIBA NUNES, FERNANDO ANTONIO WEINHARDT RIBEIRO, FRANCIELE APARECIDA PINTO DOS SANTOS, FRANCIELE GANZERT CAUS, FRANCIELE LETICIA KARPINSKI ALBERTI, FRANCIELE MARIA PINTO SASS, FRANCIELE MAURER DOS SANTOS, FRANCIELE RODRIGUES PADILHA, FRANCIELLE DE FATIMA SICKURA DE LIMA, FRANCIELY PIOVEZAN DOS SANTOS, FRANCISCO BUENO DOS SANTOS, GEANNE CLAUDIA ZANETTI, GIANE MURBACH HOFFMANN, GIOVANA BRAZ DA SILVA, GISELE RIBAS DOS ANJOS, GLAUCIE APARECIDA GUIMARAES BIANEK, GLAUCIANE CARDOSO HAMMERSCHMIDT, GRACIELE ALBERTI FIGURA, GRACIELE DE FATIMA DIAS KOVALCZUK, GRACIELY OSTERNACK DE ALMEIDA KRANZ, GRAZIANNA RIBEIRO DE MEDEIROS, GRAZIELE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, HELOISA SLUSARZ SANTOS, HELOISE BEATRIZ GEMIN, HELOIZA APARECIDA LIMA DE LARA, HENRIQUE GUERIOS PEREIRA, HILDA MARIA MORDASKI DA SILVEIRA, HSU MEI O RAMOS, INDIAMARA APARECIDA STOCO, INDIANA TEIDER, IRACELE MARIA BILL KLEINSCHMIDT, IRACEMA TEREZINHA HOFFMANN DE MATTOS, IRENE ZUCHELLI, IVONE MARIA MARTINS LOURENCO, IZABEL CRISTINA FUCHS VEIRA, IZABELE SCHUSTER, JACINTA TEZZA, JAILMA BARBOSA, JANAINA PAVARINI, JANETE SANTOS DE SIQUEIRA, JAQUELINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA MAYER, JEAN CESAR PIMENTEL, JESSICA PINTO HEYMOWSKI, JOAO ANTONIO NEGRELLO FILHO, JOEL ANTONIO SILVA GUARDIANO, JOELMA APARECIDA PINTO POLATO, JONES DE SOUZA FILHO, JOSE ADELMAN DANTAS PALITO, JOSE ALBERTO ROSSI DE CARVALHO, JOSE GASPAR BORNANCIN, JOSELETE SCHOLTZ WILL, JOSIANE TON RAMOS, JOSILENE CAROLINE RIBAS, JOYCE ALVES DE ANDRADE, JOZELIA MARIA PORTES, JUCIMARA DE CASTRO, JULIANA DE FATIMA STELMAK, JULIANA DEDA, JULIANA FERREIRA RIBAS, JULIANA HAMMERSCHMIDT DOS SANTOS, JULIANA RODRIGUES URBANISKI, JULIANA STEGUES PAZZINATTO LIPSKI, JULIANA WEINHARDT PADILHA, JULIANA WILLE HAMMERSCHMIDT GOLL, JULIANE APARECIDA FERREIRA, KATIA ARRUDA TUCHINSKI, KATIA REGINA DALMAZ, KATIA REGINA GOLL DA CONCEICAO, KELLY CRISTINA BROGIAN PORTES DOS SANTOS, KELLY PRESTES SANTOS, LAIS CRISTINA VIEIRA, LARISSA CARNEIRO RIBAS, LAURIANE DA SILVA MORDASKI, LEILA APARECIDA DA SILVA PINTO, LEONI ANTUNES, LERDIANE DE MEIRA BUENO, LICIANE DA SILVA ROSA, LIDIA STRATE BOLF, LIDIANE REISE COELHO, LIGIA DAS NEVES DARRÓS, LILIA DE AGUIAR CARDOSO, LILIAN DA VEIGA CHAGAS, LILIAN RIBAS DA CRUZ, LORIANE FATIMA DE OLIVEIRA, LOUISE RITTER WIEDMER, LUANA AMARAL SCHULTZ, LUCAS MAURO PACHECO, LUCELIA AFONSO DA SILVA, LUCIANE APARECIDA NEVES AGUIAR, LUCIANE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE DELOURDES FERREIRA, LUCIANE KRESKO, LUCIANE LEINEKER PEREIRA, LUCIARA HELENA CLAIS, LUCIMARA DE FATIMA SCHMIDT, LUELEN HOFFMANN DE JESUS, LUIZ ROGERIO BARNABE,

LYSANDRA DE CASTRO MARTINS, MARA GANZERT, MARCIA APARECIDA FAUTH, MARCIA APARECIDA FERREIRA DOMINGUES, MARCIA APARECIDA VARCHAKI COSTA, MARCIA DE CRISTO LEITE, MARCILIO CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CASTILHO, MARGARETE DE FREITAS SKRZYPIETZ, MARIA ADELAIDE FERREIRA GUIMARAES, MARIA CRISTINA CORDOVA MARIANO, MARIA CLAUDIA DA SILVA, MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MARIA CRISTINA PEREIRA ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE JESUS, MARIA GENOVEVA PORTES LEKE, MARIA INES DA MAIA HORNING, MARIA INES TEIXEIRA, MARIA ISABEL FERREIRA CAMARGO, MARIA ISABEL MORDASKI HORNING, MARIA JOANA RIBEIRO DE FREITAS, MARIA MARTINS SCHMIDT, MARIA ROSANA PADILHA CARVALHO, MARIA SELVINA WAENGA, MARIANA ULBRICHT GOMES, MARIANE AZAMBUJA GOSLAR, MARILDA APARECIDA BITTENCOURT, MARILENE APARECIDA MARQUES GOIS, MARILIZ PEDRO ALAIKO, MARINA DAIANE WARDZINSKI, MARINA GONCALVES FERREIRA, MARINES CORREA SCHUSTER, MARIZA JABLONSKI, MARLI APARECIDA GRITEN VIEIRA, MARLI APARECIDA SANTOS GANZERT, MARLI CARNEIRO GANZERT, MARLI SALETE VIEIRA, MARLI TEREZINHA DUDA, MARLON DE LARA CHAGAS, MARLY TEREZINHA KUKLA, MERCIA DE MEDEIROS SILVA FRANCA, MICHELE APARECIDA ALVES ZAVORNE, MICHELLI MORAIS GUEBER, MILENE DOS SANTOS BUENO, MIRIAM DO ROCIO PINTO SCHOLZ, MONICA SCHUSTER BILL, MYRIAN HELENA RAMOS, NATANAEI BAPTISTA, NEIVA IONE CORREA DA SILVA, NELI OBADOWSKI LEDUR, NERLIANE FIORI MURBACH, NILVA MARIA BISOTTO FERREIRA, PALOMA BUENO MERLINI, PATRICIA RODRIGUES PINTO BASSANI, PATRICIA VIDAL, PAULO CESAR URBANICH, PEDRONELIA DO ROCIO FERREIRA SILVA, PRISCILA PADILHA PAIS, PRISCILLA ZALESKI, QUELI DE MELO, RAMONE APARECIDA PRZENYCZKA, RAQUEL BORTOLINI RODRIGUES, REGINA CELIA DA SILVEIRA ALVES, REGINA MARIA BRUNATTO, ROBERTA MUEHLBAUER RODRIGUES, RODRIGO MENDES, ROSA MARIA HOFFMANN, ROSA MARIA PACHECO SCHEBEUKA, ROSANE BORGES VIEIRA, ROSANGELA APARECIDA DA ANUNCIAÇÃO, ROSANGELA APARECIDA TOBIAS DE OLIVEIRA, ROSANGELA DO ROCIO RAMIN BUCHNER, ROSANGELA MARIA DIAS MENDES, ROSANGELA MOREIRA CASTILHO, ROSANI TEREZINHA KRANZ ASSMANN, ROSE MARI DA SILVA PAZ, ROSELENE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, ROSELY PRZYBYLINIUK, ROSICLER AMARAL ROSA, ROSILENE DE FATIMA DOS SANTOS GOGOLA, RUDINEY COBACHUK SIQUEIRA, SANDRA MARA GOLL DE CAMPOS, SANDRA MARA LOURENÇO CORREA, SARITA DE GUADALUPE MOREIRA DOS SANTOS, SELONI FATIMA CORASSA, SERGIO LUIZ SCHLOGEL DE AZAMBUJA, SILVANA MILDEMBERG NUNES, SIMERE FERREIRA ALVES, SIMONE APARECIDA PINTO MACIEL, SIMONE CAMPOS, SIMONE DOS SANTOS, SIMONE SACOVICZ, SINCLEIA VOGT, SOLANGE HOFFMANN SCARDANZAN, SONIA GARDA NOVAKOSKI, SONIA TIMOTEU DE CAMARGO, SUELLEN DOS ANJOS BECHTLOFF RIBAS, SUELLEN SCHMIDT, SYRLEI DE CAMARGO FILA, TACIANE DA SILVA CAUS, TALIZE MADELY MARTINS TAVARES, TAMIRIS APARECIDA FERREIRA BUENO, TATIANA REGIS SCHANUEL, TEREZINHA APARECIDA FERREIRA, TEREZINHA APARECIDA SCHMIDT, THAIS CRISTINA SUPLYCI CASTILHO, THAIS LOISE MAURER, THAIS VIEIRA CANGUSSU, TIAGO FERREIRA MEIRA, URSULA BUENO DO PRADO GUIRRO, VALDENICE MILENE SCHUSTER DOS SANTOS, VALDICLEA SCHMIDT, VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA, VANESSA HELOISA KAZEKER KARAS, VANIA GABINACIA, VANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER, VANUSA KELLNER, VERA NUNES JAVORSKI, VIRLENE DE JESUS DE BARROS TEIXEIRA, VIVIANE CARLA DE FREITAS SEGURA, WALDECIR MATHEUS DOS SANTOS, WILMA GOSLAR CZELUSNIAKI, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI e ZILDA APARECIDA DOS REIS.

2. Careciam de esclarecimentos as seguintes questões:

- a) Duplicidade de pagamentos identificada para alguns admitidos;
- b) Comprovação da obediência à ordem classificatória para os cargos de enfermeiro (17ª colocada); auxiliar administrativo (6ª, 7ª e 42ª colocadas); Professor (44ª colocada) e nutricionista (3ª, 4ª e 5ª colocadas);
- c) Capacidade técnica da empresa contratada e dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas;
- d) Contrato celebrado entre o município e a empresa responsável pelo certame.

3. O cumprimento da referida determinação deverá ser observado nos expedientes de atos de pessoal a serem protocolados pelo Município, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 487157/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1333/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio. Saneamento da falha, em sede de contraditório. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento da falha, em sede de contraditório. 2.3. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Juntada da devida retificação dos endereços eletrônicos. Saneamento da falha. 2.4. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF. Adequação do documento no exercício de 2018. Ressalva. 2.5. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Aplicação de multa, conforme precedentes. 2.6. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Ressalva, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Aplicação de multa. 2.7. Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Saneamento da falha, em sede de contraditório. 3. Contas regulares com ressalva, com aplicação, ao gestor, das multas previstas no artigo 87, III, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, CPF 373.764.469-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
487092/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[3]	DP	DPD	1229/18	-
487122/18	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[4]	DP	DPD	1222/18	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3993/18-CGM-

Primeiro Exame (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, da análise da documentação relativa à Prestação de Contas em tela, noticiou as seguintes restrições:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, conforme tabela a seguir:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
JABOTI	43.331,62	43.331,62	0,00
PINHALÃO	86.905,94	86.905,94	0,00
TOMAZINA	46.290,95	46.291,28	-0,33

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistentes, nos termos da instrução, em:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	16.618,63	16.618,63	0,00

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP - STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	1.354,00	-33,80	1.387,80

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP - STN vigente para o exercício.

iii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, tendo em vista que a documentação não foi encontrada no link indicado[5];

iv) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante table a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	18/05/2018	381
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2018	386
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/05/2018	357
Março	2017	31/05/2017	23/05/2018	357
Abril	2017	30/06/2017	28/05/2018	332
Maio	2017	30/06/2017	28/05/2018	332
Junho	2017	31/07/2017	28/05/2018	301
Julho	2017	31/08/2017	28/05/2018	270
Agosto	2017	02/10/2017	28/05/2018	238
Setembro	2017	31/10/2017	28/05/2018	209
Outubro	2017	30/11/2017	28/05/2018	179
Novembro	2017	15/01/2018	28/05/2018	133
Dezembro	2017	28/02/2018	14/06/2018	106
Encerramento	2017	02/04/2018	14/06/2018	73

v) Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, haja vista que "a prestação de contas do exercício ocorreu em 08/10/2018, portanto fora do prazo de 30/04/2018 estabelecido em Instrução Normativa da Agência de Obrigações. A entrega intempestiva resultou em 161 dias de atraso.";

vi) Certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, posto que "a certidão do responsável pela contabilidade encaminhada na peça processual nº 04, refere-se a Certidão Pública, a qual diverge da solicitada na Instrução Normativa nº 140/2018, Anexo 6, que deve ser emitida pelo acesso restrito."

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, "no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas", manifestando-se, todavia, pela abertura de prazo ao gestor para o exercício do contraditório, relacionando restrições, responsáveis e sanções nos quadros a seguir transcritos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Arts. 54 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Consórcio - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	RESSALVA COM MULTA	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a"

Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	IRREGULAR	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	373.764.469-15	Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**, por meio da petição n.º 853080/18 (peças 24-25), firmada por seu Presidente, senhor Vanderley de Siqueira e Silva, compareceu aos autos com defesa, alegando o que a seguir se resume:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, a entidade, juntando documentos comprobatórios, sustentou que:

Com relação as divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados como receita no consórcio, justificamos que foi equivocadamente lançado um valor de R\$ 0,33 a mais no mês de 06/2017, sendo que o correto seria de R\$ 3.501,00, conforme creditado no extrato bancário em anexo, e lançada com o valor de R\$ 3.501,33 no lançamento da receita em anexo especificado.

ii) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a entidade anexou Balanço Patrimonial devidamente corrigido e respectivo comprovante de publicação (fls. 7 a 10 da peça 25);

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)	Ano do Exercício
[...]				
Total do superávit/déficit financeiro*	1.354,00	1.354,00	0,00	2016

iii) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, a entidade anexou a devida publicação (peça 25, fls. 11-12);

iv) Diante do apontamento de não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o consórcio indicou o link <https://jaboti.pr.gov.br/conteudo/427> como o correto;

v) Em relação à impropriedade consistente na entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o consórcio solicitou afastamento de sanções, sustentando que:

O Atual gestor do consórcio o Sr. Wanderley de Siqueira e Silva assumiu como Presidente do Consórcio, sendo que após várias tentativas de se obter os documentos junto a Antiga Gestão, não obteve êxito, sendo de que ainda não havia feito as prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014, e 2015. Tendo então que a atual gestão reunir os documentos e prestar as contas dos exercícios anteriores, para comprovação do que foi mencionado, anexamos cópias de ofícios e outros documentos que corroboram com a justificativa por nós apresentada.

Diante de tal fato o atual Gestor não pode ser penalizado pelos atrasos na entrega do SIM AM.

vi) No que tange ao item entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, o consórcio aduz que:

Com relação a restrição acima citada[6] justificamos o mesmo conforme acima citado, ou seja o Atual Gestor comprova através de documentos anexos que o atraso de 161 dias não foi por negligência e nem tão pouco má fé, e sim por diversos motivos conforme já mencionados. Haja vista que o mesmo tomou várias providências sendo todas infrutíferas.

vii) Quanto ao item certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, a entidade anexou nova certidão, desta feita nos moldes prescritos (fls. 15 da peça 25).

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 183/19 (peça 26), firmada pelo Analista de Controle Calor Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e pela imputação de multa em função dos itens a seguir indicados:

i) O item diferenças detectadas entre os valores repassado pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, estaria regularizado, com afastamento das multas, considerando que:

Em sede de contraditório o interessado apresenta arrazoado comprovando documentalmente (fls. 04 a 06, da peça processual nº 25) a eventual divergência apurada entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados pelo Consórcio, permitindo, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

ii) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade técnica entende que "a análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior" [grifei], afastando também a imposição da multa anteriormente sugerida;

iii) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, a unidade opina por sua conversão em ressalva, com afastamento da multa, visto que "muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor.";

iv) No que tange ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a restrição

estaria sanada diante da indicação de endereço eletrônico onde se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio, permitindo o afastamento da multa;

v) Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade técnica sustenta que "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados", concluindo pela ressalva das contas, bem como reiterando a imputação de multa ao "gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.";

vi) Em relação ao item entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, diante da argumentação oferecida pelo gestor, a unidade técnica sustenta que "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados", concluindo pela ressalva das contas, bem como reiterando a imputação de multa;

vii) Quanto ao item certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, entende pela regularização com afastamento da multa anteriormente proposta, visto que "o interessado encaminha cópia da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade do Consórcio (fls. 15, da peça processual nº 25)".

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 909/18 (peça 41), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina em igual sentido, pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Como a defesa apresentada pelo jurisdicionado Vanderley de Siqueira e Silva (peça 25) não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de motivo justificado ou de força maior aptos a isentar sua responsabilidade pelos atrasos apontadas na instrução técnica; este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalvas desta prestação de contas, com aplicação das sanções arroladas pela Instrução nº 183/19-CGM.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

2. Inicialmente, seguindo as conclusões da instrução, considero regularizados as restrições concernentes aos itens (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, e (iv) certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR.

3. Conforme apontado pela instrução, todavia, o item entrega dos dados do SIM-AM com atraso configura descumprimento da Agenda de Obrigações. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

4. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[8] endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos, em termos de frequência e número de dias. Importante destacar que, em que pese a menção à dificuldade de obtenção da documentação necessária à prestação de contas e à alimentação do sistema SIM-AM, não restaram comprovados os esforços aludidos pelo gestor, posto que somente foi acostada ata da assembleia da entidade (fls. 13-14 da peça 25) que menciona tal intento, documento insuficiente para a descaracterização de sua responsabilidade pelos atrasos.

5. No que tange ao item entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, vez que o contraditório do gestor menciona, em parte, os mesmos argumentos relativos ao item anterior, reitero a conclusão acima, de que o gestor não logrou comprovar os esforços empreendidos na obtenção da documentação necessária à entrega tempestiva. Acrescento, outrossim, ser insubsistente a sua alegação de que o atraso teria sido parcialmente devido à necessidade de prestar contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, haja vista que o consórcio tem protocoladas neste Corte tão somente as contas de 2015 e 2016, instauradas sob a forma de tomadas de contas. Assim, forçoso o entendimento pela ressalva do item, conforme entendimento predominante neste Tribunal[9], sem prejuízo da aplicação da multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a amplitude do atraso.

6. Finalmente quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, entendo que, embora tenha efetivamente havido a juntada inicial de documentação em desacordo com o prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a juntada de comprovação de publicação de documento retificado permite, nos termos da instrução, a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e (iii) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, em face do item entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no

exercício de 2017, (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e (iii) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;
 II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;
 III) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, em face do item entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 20 de maio de 2019 – Sessão nº 16.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

- Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." O Consórcio é formado pelos municípios de JABOTI, PINHALÃO e TOMAZINA.
- Conforme tabela constante da Instrução n.º 3993/18-CGM-Primeiro Exame (peça 14), atualizada pelo relator quanto à situação dos resultados dos exercícios financeiros de 2015 e 2016
- Conforme Despacho n.º 1229/18 (peça 10), do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, esta Prestação de Contas foi apensada à Tomada de Contas Ordinária n.º 728592/17, sendo esta a seguir como principal.
- Conforme Despacho n.º 1222/18 (peça 12), do Conselheiro Fabio Camargo, esta Prestação de Contas foi apensada à Tomada de Contas Ordinária n.º 748762/17, sendo esta a seguir como principal.
- Não foram localizados os seguintes documentos: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; Demonstrações Contábeis (Balanço Orçamentário – modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas).
- O gestor refere-se às justificativas apresentadas quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.
- Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):
 Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.
- Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:
 - Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;
 - Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;
 - Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;
 - Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 - Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
- Do qual este relator respeitosamente diverge, posto tratar-se de obrigação a ser atendida no exercício seguinte ao das contas.

PROCESSO Nº: 274196/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1412/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO. Exercício de 2017. 2.1. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Ressalva. 2.2. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Apresentação facultativa da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido para os consórcios. Saneamento, em sede de contraditório. 2.3. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Afastamento da restrição, posto não ser cabível imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. 2.4. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Aplicação de multa, conforme precedentes. 3. Contas regulares com ressalva. Aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CPF 032.157.469-99, Presidente da entidade no período.

- O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.067.424,00 (um milhão, sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).
- As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
390744/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	502/2019	Regular com ressalvas[3]
477460/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	343/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]

103215/17	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[5]	DP	-	-	-
299977/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[6]	CGM	-	-	-

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 658/18-CGM-Primeiro Exame (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições:

- Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, assim descrito em função de que a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desconformidade com o modelo referido no item 04.01.05.06 e o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar dos Consórcios Públicos, em desconformidade com o item 04.05.05.03, ambos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - MDF/STN 7ª edição.
- Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, consistente na indisponibilidade, nos links informados, de Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista ter deixado de indicar as falhas relativas à Transparência na Gestão Fiscal do Consórcio apontadas nos itens anteriores.
- Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Janeiro	2017	02/05/2017	22/06/2017	51
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abril	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Maio	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	08/12/2017	38
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, "no estado em que se encontram no processo as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas" [grifei], manifestando-se, todavia, pela abertura de prazo ao gestor para apresentação de contraditório, relacionando as restrições, responsáveis e sanções no quadro a seguir transcrito:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	032.157.469-99	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	032.157.469-99	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	032.157.469-99	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	032.157.469-99	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO RIO JORDÃO**, por meio da petição n.º 511422/18 (peças 30-31), firmada por seu Presidente, senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, compareceu aos autos com defesa, alegando o que segue:

i) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, a entidade requer o afastamento da restrição e da multa, argumentando que:

[...] o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão - CRJ utiliza o sistema Equiplano para a geração e, posteriormente, publicação dos relatórios de Demonstrativos da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar, sendo que se acreditava que o referido sistema estava atualizado e em conformidade com o anexo 5 do MDF/STN 7ª Edição, visto que o sistema é atualizado anualmente para que a emissão dos relatórios se enquadre nos parâmetros legais.

Contudo, em razão de desconhecimento da particularidade, os referidos relatórios foram publicados na forma exigida para o Poder Executivo ao invés dos itens específicos para os Consórcios Públicos, o que fora evidenciado recentemente.

[...] Nessa senda, verifica-se que tão logo o Consórcio teve conhecimento da desconformidade das publicações, em razão de fatos alheios a sua vontade, adotou medidas para que os vícios fossem sanados, republicando o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, referente ao 3º quadrimestre do

exercício anterior e ao 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas, em conformidade com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição, bem como o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar dos Consórcios Públicos, referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior e ao 1º e 2º quadrimestres do exercício da prestação de contas, em conformidade com o modelo referido no item 04.05.05.03 do MDF/STN 7ª edição.

Logo, verifica-se que o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão cumpriu com o princípio constitucional da publicidade, com a Lei Complementar n.º 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não ocasionando qualquer dano ao Erário e buscou sanar quaisquer vícios existentes na publicação dos mencionados Demonstrativos.

ii) Em relação à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o consórcio requereu a regularidade do item, argumentando que não teria havido ofensa à transparência:

Esclarece-se que não fora disponibilizada a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, em razão de ser de apresentação facultativa pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, conforme determina o item 7.1 da MDF/STN 7ª edição, que torna obrigatória a apresentação da DMPL apenas para as empresas estatais dependentes constituídas sob a forma de sociedades anônimas.

Assim, considerando que o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão constitui-se como associação pública de direito público, a DMPL é de apresentação facultativa. Nessa senda, verifica-se que o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, cumpriu com o que determina a Portaria STN 274/2016, em seu artigo 14.

Quanto à razão de irregularidade apontada por esta Egrégia Corte de Contas de que não foi possível acessar o conteúdo nos endereços eletrônicos, cogita-se que pode ter ocorrido, excepcionalmente, de estar fora do ar o site do Município de Guarapuava e, conseqüentemente, o Portal da Transparência do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão para manutenção quando do acesso desta Egrégia Corte de Contas, o que, frise-se, não ocorre usualmente, sendo que se pode verificar que os links descritos acima se encontram acessíveis.

Outrossim, como prova do comprometimento do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão com o cumprimento da transparência pública na gestão fiscal, ainda que após o envio da Prestação de contas do exercício de 2017, este disponibilizou um novo Portal da Transparência, com layout moderno, intuitivo, organizado e com dados disponibilizados em tempo real, que pode ser acessado pelo link <<http://transparenciaconsorcio.guarapuava.pr.gov.br:7474/transparencia/>>.

[...]

Assim, diante da efetividade da transparência na Gestão Fiscal do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, em razão da disponibilidade dos dados por meio do Portal da Transparência, bem como por ter sido informado quando da realização da prestação de contas do exercício de 2017 os links dos documentos exigidos no artigo 14, da Portaria STN nº 274/2016 (Peça 18), não merece prosperar a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b e inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

iii) No que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a entidade argumentou no sentido da inexistência de irregularidade:

Verificou-se que realmente por falta de conhecimento e por acreditar que a empresa contratada mantinha atualizada a geração dos arquivos na forma exigida pela legislação em vigor, assim que constatado que os demonstrativos da RGF não atendiam ao disposto nos artigos 54 e 55, 20, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", entrou-se em contato com a empresa c solicitou-se a correção dos relatórios, conforme anexo a esse contraditório.

Assim, tendo em vista que por fato alheio a vontade do Consórcio, a irregularidade fora sanada, conforme demonstram as publicações no Boletim Oficial do Município de Guarapuava nº 1389, com veiculação em 19/07/2018, páginas 4, 5, 9, 10, 11 e 12, tomando-se as medidas e providências necessárias para não incorrer na mesma falha.

iv) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o consórcio solicitou o afastamento de sanções, sustentando que:

Salienta-se que o atraso no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM não ocorreu por culpa ou má-fé do Gestor.

O SIM-AM Sistema de Informações mensais é composto por vários módulos que integram a prestação de contas anual, o que torna impossível de ser o GESTOR a pessoa responsável pela alimentação e encaminhamento das referidas informações. O Gestor indica pessoas responsáveis pela coleta e envio das informações ao Órgão fiscalizador, as quais efetivamente teriam domínio sobre o assunto e os procedimentos, o que poderá ser verificado pelos códigos de acesso ao Sistema.

Verificou-se sim atraso no envio, mas por questões operacionais, sendo a inexistência de processo licitatório para o uso de sistema operacional, que permitiria a geração das informações para posterior envio a esta Corte, e também como citado pelo Controle Interno em seu relatório:

O Consórcio normalmente obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos entes consorciados, circunstância essa que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas. No entanto foi observado que foram tomadas as medidas necessárias para sanar essa questão sendo uma delas a realização de processo de seleção para compor o quadro de empregados do consórcio, podendo já observar que no exercício subsequente o cumprimento da agenda de obrigação.

O sistema de rodízio entre os gestores dos entes consorciados aliado a problemas operacionais e técnicos contribuiu para o atraso e que "apesar da adoção das medidas necessárias para a normalização destas circunstâncias, sabe-se que a Administração deve obedecer às formalidades legais do procedimento licitatório, e tais formalidades devem ser realizadas dentro do respectivo prazo legal, a fim de que sejam consumadas com a devida lisura, transparência e responsabilidade".

Ante o exposto, ainda que tenha ocorrido o atraso no envio das informações, a prestação de contas do exercício de 2017 não fora comprometida em seus aspectos formal e material, não havendo prejuízo na análise das contas.

[...]

Segue anexo a esse contraditório novo Relatório e Parecer do Controle Interno.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4657/18 (peça 32), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de

contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e pela imputação de multa, de acordo com os seguintes fundamentos:

i) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, a unidade opina por sua conversão em ressalva, com afastamento da multa, visto que "muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor".

ii) No que tange à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, "tendo em vista os esclarecimentos prestados e a confirmação do relato apresentado", a unidade técnica afasta a condição de irregularidade, bem como a imposição da multa, opinando pela regularização do item;

iii) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria, nos mesmos termos do apontamento do item (ii), entende cumpridos os requisitos de transparência devidos, afastando a irregularidade.

iv) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade técnica sustenta que "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados", concluindo pela ressalva das contas, bem como reiterando a imputação de multa ao "gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondeu pela Administração."

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 944/18 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou, preliminarmente, pela intimação do atual gestor da entidade para juntada de documentação e esclarecimentos que, no seu entender, "são necessários para aferir a consonância da constituição e funcionamento do ente às disposições da Lei Federal nº 11.107/2005", conforme segue:

- cópia do Protocolo de Intenções;
- cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato;
- cópia do contrato de rateio vigente no exercício;
- informe se há servidores cedidos pelos Consorciados para atuar no Consórcio (juntando os documentos que comprovem essa situação) e quem realiza as funções de contabilidade do ente, ressaltando que, embora seja informado no SIAP a existência de um cargo em comissão e um efetivo de Contador, em consulta à folha de pagamento do mês de outubro/2018, verifica-se que somente o cargo em comissão está preenchido, pelo Sr. Diego Ribeiro.

9. Subsidiariamente, "caso superada a necessidade de diligência à origem", o Parquet manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, conforme sugerido pela unidade técnica.

10. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO RIO JORDÃO, por meio das petições n.º 840167/18 (peças 34-42) e n.º 840396/18 (peças 43-62), firmadas por seu Presidente, senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, compareceu aos autos com documentação e defesa em face da imposição da multa indicada pela unidade técnica em relação ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, cuja essência segue transcrita:

2.1.1. DA ILEGITIMIDADE DO GESTOR NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DA MULTA

[...] tal posicionamento não merece prosperar, devendo ser afastado, uma vez que o Gestor atual/ Presidente da entidade é parte ilegítima para a aplicação de multa [...]

11. Entretanto, para a fixação do destinatário da penalidade deve-se seguir o que disciplina o artigo 86, parágrafo único, da Lei Complementar no 113/20052 em que será aplicada a quem der causa ao ato tido como irregular.

12. Assim, frise-se que o Presidente da Entidade/ Gestor atual não deu causa ao ato tido por irregular, não podendo ser responsabilizado por conduta alheia.

13. Isso, pois, o Presidente da Entidade/Gestor atual não é a pessoa que alimenta os dados do sistema, diante da impossibilidade, visto que o SIM-AM é composto por vários módulos que integram a prestação de contas anual das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

14. Frise-se que as entidades submetidas ao controle do TCE/PR indicam quais os servidores responsáveis pela coleta e envio de informações à Corte de Contas (situação a qual pode ser verificada por meio da conferência dos códigos de acesso aos módulos do SIM-AM). São estes servidores quem, efetivamente, exercem o domínio sobre o assunto e sobre os procedimentos correlatos.

[...]

16. Nessa senda, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão n.º 4037/17 do Tribunal Pleno, de que deve ser apontado o efetivo responsável pelo atraso no envio de informações ao SIM-AM, a fim de que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos:

"OS MEMBROS ESTADO DO Conselho unanimidade, DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por em:

[...]

II. expedir sugestão à COFIM para que nas próximas análises de contas e nos seus respectivos contraditórios, quando verificar irregularidades que sejam, também, de responsabilidade dos contadores municipais, a exemplo de irregularidades contábeis e de atraso na entrega dos dados do SIM-AM, promova a sua indicação nos autos, a fim de lhes ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa e, com isso, haja possibilidade de apurar suas eventuais responsabilidades". (Sem grifos no original).

[...]

18. Ante o exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade do Presidente/ Gestor atual da entidade para que ele figure no pólo passivo de uma eventual penalidade a ser aplicada, tendo em vista que não consta do rol legal de suas atribuições a responsabilidade pelo lançamento e envio de dados ao SIM-AM.

19. Ainda, cumpre ressaltar que caso a Coordenadoria de Gestão Municipal realize a indicação do efetivo responsável pelo ato, não merece prosperar a aplicação de qualquer modalidade de penalidade, uma vez que não fora conferido o exercício do contraditório e da ampla defesa ao empregado porventura indicado.

2.1.2. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO JULGAMENTO DAS CONTAS

20. Caso esta Digníssima Corte de Contas entenda que o Presidente/ Gestor atual e Prefeito do Município de Guarapuava, Estado do Paraná é parte legítima para ser penalizado quanto à ressalva apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o

que se admite apenas à guisa de argumentação, passa-se a demonstrar que o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM apontado na Instrução n.º 4657/2018 não gerou quaisquer prejuízos no que se refere ao julgamento das contas sub examen.

[...]

23. Além disso, observa-se que o atraso evidenciado ocorreu por um período de tempo consideravelmente pequeno, o que torna desarrazoado e desproporcional a aplicação de qualquer penalidade. A ausência de prejuízo para o julgamento das contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão CRJ é fato suficiente para afastar a possibilidade de imposição de penalidade.

24. Frise-se que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao julgar as contas do FUMTRAN - Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava referente ao exercício financeiro de 2016, decidiu pela não aplicação de multa ao Gestor em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM, conforme se verifica no trecho do Acórdão 1414/2018:

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016 Manifestações uniformes. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Divergências no Balanço Patrimonial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

[...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas do Fundo Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.” (Sem grifos no original)

(Acórdão 1414/2018, Processo 237033/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha Data de Julgamento 30/05/2018, Sessão nº 18)3.

25. Assim, verifica-se no Acórdão acima colacionado que o atraso na entrega das informações devidas ao SIM-AM ocorreu em 09 (nove) meses do exercício e por períodos equivalentes aos analisados na presente prestação de contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão - CRJ no exercício financeiro de 2017.

[...]

27. Outrossim, esta Ilustre Corte de Contas, em reiteradas ocasiões, já se posicionou na esteira de que o atraso no envio de informações ao não tem o condão de, por si só, prejudicar a análise de contas e/ ou a atividade fiscalizatória exercida pelo TCE/PR.

28. Assim, nesses casos o Tribunal vem decidindo pela não aplicação de multa aos gestores das entidades submetidas à jurisdição do TCE/PR, conforme ver-se-á a seguir:

“ACÓRDÃO Nº 616/18 - Primeira Câmara:

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste. Exercício Financeiro de 2016. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Pela Regularidade.

[...]

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do senhor João Roberto Batista, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016. Deixo de acolher o sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pela aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor José Cinesio, em razão do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do SIM-AM, tendo-se em vista que o atraso de 29 (três) dias não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do senhor João Roberto Batista, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016; [...]

“ACÓRDÃO Nº 4096/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. Atraso na entrega dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AP. Ausência de prejuízo à análise da prestação de contas. Ausência de má-fé. Razoabilidade e proporcionalidade. Contas julgadas regulares com ressalvas.

[...]

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AP, realizada no dia 20/02/2013, ou seja, com 26 dias de atraso, não comprometeu a entrega das contas, propriamente dita, efetuada no dia 30/04/2013, ocorrida dentro do prazo regimental (30 de abril). Ressalto que não há qualquer evidência de que a falha tenha causado prejuízos ou que tenha decorrido de má-fé do gestor. Portanto, entendo que se impõe a ressalva do item, conforme proposto pelas manifestações da Unidade Técnica e do Parquet. Não obstante, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. AILTON BUSO DE ARAÚJO (gestor no período de 1º/1/2012 a 31/3/2012) e do Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO (gestor no período

de 1º/4/2012 a 31/12/2012), responsáveis pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do atraso no envio de informações eletrônicas. [...]

“ACÓRDÃO Nº 2998/17 - Primeira Câmara:

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Três Barras do Paraná. Exercício de 2015. Contas Regulares.

[...]

Afasto a ressalva e aplicação de multa sugerida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, tendo em vista que o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega do mês 13 do SIM-AM não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Julgar regulares as contas, em razão de terem sido sanadas as irregularidades; [...]

“ACÓRDÃO Nº 3187/17 - Segunda Câmara:

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

[...]

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de irregularidades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Claudio Golemba, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

[...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Mariza Basso Madeiras (gestora de 01/01 a 04/01/2015), e do Sr. Sergio Jose Ferreira (gestor de 05/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavai - AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. [...]

“ACÓRDÃO Nº 3180/17 - Segunda Câmara:

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

[...]

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Roberto Gregorio da Silva Junior, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

[...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Roberto Gregorio da Silva Junior, presidente do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. [...]

29. Assim, de acordo com as decisões acima colacionadas, conclui-se que se mostra descabida a imposição da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em razão do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, visto que o Consórcio Intermunicipal do Vale do Jordão - CRJ não agiu com dolo, desvio de poder, desvio de finalidade ou qualquer tipo de conduta repressível, razão pela qual sejam acatadas as justificativas, reconsiderando a conclusão e convertendo a conclusão de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual no 113/2005 para aplicação de apenas Ressalva por esta Corte.

30. Nessa senda, aduz o artigo 22, caput, parágrafos 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) que para a aplicação de sanções devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos provenientes para a Administração Pública9

2.1.3. DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

[...]

32. O artigo 89, parágrafo primeiro, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 relaciona o rol taxativo das práticas de lesão ao erário10.

33. Assim, verifica-se que o atraso no envio das informações mensais relativas à prestação de contas do exercício financeiro de 2017 não deu origem a nenhuma das hipóteses de lesão ao erário enumeradas no texto legal.

34. Logo, descarta-se a ocorrência de dano ao patrimônio público, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação de multa pelo atraso de envio de informações ao SIM-AM.

35. Outrossim, um dos desdobramentos exercido pelo TCE/PR é a possibilidade de controle imposição de “multa proporcional ao dano causado pelo erário”. Ou seja, a Constituição Federal estabelece que o “dano ao erário” é resultado indispensável quando verificada a ocorrência de possíveis irregularidades/ilegalidades na prestação de contas ao TCE/PR. Ao desenvolvermos um exercício hermenêutico ao contrário, não há que se falar em “irregularidade de contas” se não for verificado o “dano causado ao erário” – ou seja, não se verifica a ocorrência de fato injurídico (irregularidade de contas) quando não se produz o resultado naturalístico que dele se espera – “dano causado ao erário”.

37. Logo, restou devidamente demonstrada a circunstância de que para a ocorrência de irregularidade na prestação de contas é imperativa a ocorrência de lesão ao patrimônio público. Em não havendo dano, não se pode falar em irregularidade/ilegalidade. Assim, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de dano ao erário e, conseqüentemente, inexistiu irregularidade/ ilegalidade passível de aplicação de

multa, devendo a multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal ser julgada totalmente improcedente.

2.1.4. DA INEXISTÊNCIA DE DOLO - DOLO DE DANO

38. Ainda, a multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal resta totalmente improcedente, em razão da inexistência, por parte do agente público, de dolo no momento da formalização da prestação de contas em apreço, em especial a inexistência da espécie dolo de dano.

39. Preleciona o Professor Fernando Capez, que o dolo de dano é a "vontade de produzir uma lesão efetiva a um bem jurídico"12. Logo, verifica-se que o conceito de dolo de dano difere do conceito genérico de dolo. O dolo de dano, de acordo com a doutrina, é o dolo que tem como objetivo perpetrar uma violação a um determinado bem protegido pelo ordenamento jurídico. Já o dolo, entendido em seu sentido ordinário, e de acordo com o preceituado pela teoria da vontade, é a vontade dirigida à prática de uma conduta e à obtenção de um resultado. O dolo, compreendido em seu conceito genérico, não exige a vontade de efetivar lesão a um bem jurídico.

40. A distinção entre dolo genérico e dolo de dano mostra-se de extrema relevância ao exposto, visto que quando do envio das informações ao SIM-AM, é evidente que o agente público agiu com dolo - aqui compreendido como a vontade de fazer o envio de tais informações (conduta), e, mediante sua efetivação, atingir o resultado esperado com a prática desta conduta.

41. Contudo, não se ocorreu dano ao erário, conforme explicitado anteriormente. Logo, não existiu lesão efetiva a um bem tutelado pelo ordenamento jurídico. Por conseguinte, não se pode falar da ocorrência de dolo de dano quando do envio, com atraso, de dados ao SIM-AM.

42. A ocorrência, ou não, de dolo de dano é essencial para a procedência, ou não, da prestação de contas em comento. De acordo com o que fora explanado no item anterior, uma das prerrogativas do controle externo exercido pelo TCE/PR é a aplicação de penalidades quando constatada algum tipo de irregularidade na prestação de contas. O artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece como sanção de imposição obrigatória a aplicação de "multa proporcional ao dano causado pelo erário". Logo, o texto constitucional pressupõe que o "dano causado ao erário" é elemento de ocorrência obrigatória quando constatada a existência de eventuais irregularidades na prestação de contas ao TCE/PR. Ao fazer um silogismo inverso não se pode falar de "irregularidade na prestação de contas" se ausente o "dano ao erário". Assim, verifica-se a inexistência de fato ilícito (irregularidade na prestação de contas) quando não se produz o resultado naturalístico que dele se espera (dano ao erário).

[...]

44. Assim sendo, ante a inexistência de dolo de dano na conduta praticada pelo Presidente/Gestor atual do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão CRJ, necessário se faz o julgamento pela REGULARIDADE das contas do exercício fiscal de 2017 da entidade.

2.1.5. O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45. O Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos análogos aos dos autos, pacificou seu entendimento no sentido de que não fica caracterizada a prática do ato ilícito desde que o agente público tenha agido sem dolo de dano e não tenha causado prejuízo ao erário, no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTARES E ESPECIAIS), POR PREFEITO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 11, CAPUT E DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, pela ausência do elemento subjetivo do ato agravado, necessário à caracterização da conduta improba, afirmando que, 'do material probatório coletado no processo, documentos e depoimentos em audiência, não é possível colher que houve dolo por parte do agente público. É certo que a prática é ilegal por não seguir os ditames constitucionais e legais acima citados, mas que - no caso concreto, é bom ressaltar - não pode ser alçada a ato de improbidade, pois não é possível visualizar dolo, má-fé ou desonestidade do gestor. [...] No caso concreto, das provas coletadas (depoimentos e dos documentos anexados ao processo), não é possível afirmar ou extrair que houve elemento volitivo, consubstanciado no dolo ou má-fé de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário ou lesar princípios por parte do recorrido, como exige o STJ para configuração do ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992'. [...] (Sem grifos no original). (AgRg no REsp 1567170/RN, Relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data de Julgamento 17/03/2016, Data da Publicação 29/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO CONVÊNIO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão que, por sua vez, manteve sentença de improcedência de Ação Civil Pública, na qual o agravante postula a condenação dos agravados pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente no retardamento da publicação de edições do Diário Oficial do Estado. Segundo a inicial, tal retardamento teve, como objetivo, permitir a indevida celebração de convênios (e a consequente abertura de crédito suplementar) entre o Estado de Goiás e diversos Municípios, do Programa "Asfalto Novo", dentro do prazo proibitivo, previsto na legislação eleitoral (art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97). II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/09/2011). III. No caso, tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, foram categóricos, ao decidir que, não obstante o atraso na publicação das edições do Diário Oficial do Estado, não fora demonstrado que (a) tenha ocorrido o indevido repasse de verbas públicas do Estado de Goiás aos Municípios; e (b) os

agravados tenham agido com dolo, pois era 'normal no CERNE o atraso na publicação dos editais, pelo grande volume de serviços afetos à gráfica e, ao que tudo indica, à desorganização na concretização das atividades' [...]' (Sem grifos no original). (AgRg no AREsp 383. 775/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, data de julgamento 04/11/2014, data de publicação 14/11/2014).

46. Consoante demonstrado acima, o Presidente/Gestor atual do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão - CRJ além de não ter agido com dolo, não causou dano ao patrimônio público. Diante disso, resta afastada a realização de conduta ilegal, pois estão ausentes os pressupostos exigidos para a configuração do ilícito administrativo, devendo a aplicação de multa pelo atraso no envio das informações ao SIM-AM ser julgada totalmente improcedente.

III - DO REQUERIMENTO

47. Ante o exposto, requer o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão - CRJ relativas ao exercício financeiro de 2017, ainda que com ressalva, mas sem a aplicação de quaisquer espécies de penalidades ao Presidente/Gestor atual da entidade.

10. A entidade, à peça 38, em petição novamente firmada pelo já referido gestor, em resposta ao Parecer n.º 944/18 do Ministério Público de Contas, juntou informação consistente na identificação dos servidores cedidos pelos entes consorciados para atuação no Consórcio Intermunicipal do Rio Jordão, bem como esclareceu o que segue:

3. Ademais, esclarece-se que o Sr. Diego Ribeiro realiza as funções de contabilidade do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão - CRJ, a partir de 12/04/2018, sendo este empregado público em exercício de cargo efetivo, conforme Resolução nº 003/2018, anexa. A informação no SIAP de existência de cargo em comissão de contador, que se refere o Ilustre Parquet, encontrava-se equivocada, o que fora devidamente sanada.

4. Anterior a realização de Seleção Competitiva com a finalidade de preenchimento de vaga efetiva para o cargo de contador, bem como anterior a nomeação do Sr. Diego Ribeiro para o exercício de cargo efetivo de contador, quem realizava as funções de contabilidade do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão - CRJ era o Sr. Antonio Cesar Sens, cargo em comissão.

5. Frise-se que após a nomeação e treinamento do Sr. Diego Ribeiro, o cargo em comissão da função de contador deixou de existir, resultando na exoneração do Sr. Antonio Cesar Sens a partir do dia 27/04/2018, cumprindo com o que determina o Prejulgado no 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

6. Diante do exposto e da documentação acostada, requer sejam os presentes documentos acolhidos em todos os seus termos, sanando dessa forma, as irregularidades apontadas nos autos 274196/18.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 366/19 (peça 65), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à reanálise de contadoriário, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e pela imputação de multa, com os fundamentos a seguir indicados:

i) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, diante da não apresentação "de fatos novos na presente defesa", a unidade mantém sua opinativo anterior e considera o tem ressalvado, com afastamento da multa.

ii) No que tange ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, é reiterado o entendimento pela regularização do item conforme Instrução n.º 4657/18-CGM (peça 32).

iii) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, é igualmente reiterado o entendimento pela regularização do item conforme Instrução n.º 4657/18-CGM (peça 32).

iv) Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade técnica mantém o opinativo pela ressalva e imposição de multa, sustentando que "apesar de toda a argumentação trazida na peça processual nº 35, entende-se que o motivo que ensejou a aplicação das multas, que foi o atraso no envio dos dados do SIM-AM, persiste."

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 112/19 (peça 66), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

2. Inicialmente, seguindo as conclusões da instrução, considero regularizadas as restrições concernentes à (i) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 e ao (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

3. Quanto ao primeiro apontamento, relevante destacar que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido referida como ausente na instrução inicial, constitui-se, como indica o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª edição[7], em documento de apresentação facultativa para os consórcios públicos, cuja falta, por consequência, não poderia figurar como causa de ressalva ou sanção.

4. No que tange ao Relatório do Controle Interno, entendo não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada pela instrução em decorrência da ausência de indicação no Relatório dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além de não ser possível ao gestor interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo concernente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas, e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade. Nestes termos, afasto o apontamento como causa de ressalva.

5. Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

no exercício de 2017, embora tenha havido a juntada inicial de documentação em desacordo com o prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a comprovação da publicação do documento retificado permite a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa, nos termos da instrução. Ademais, seguindo o postulado quanto ao Relatório do Controle Interno no parágrafo anterior, assim como o indicado no parágrafo 3, não caberia neste tópico considerar a falta da apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido como motivo de ressalva.

6. De outra feita, quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[8], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a sua ressalva.

7. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[9] endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses) e número de dias.

8. Quanto à sanção, ressalto que não procede a alegação do gestor de que sua aplicação deve ocorrer no caso de dano ao erário, já que o próprio artigo 87 traz expresso em seu caput que "as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal" [grifei]. O mesmo se dá em relação à alegada "ilegitimidade do gestor no que tange à aplicação da multa", haja vista inafastável sua responsabilidade acerca dos atos praticados por seus subordinados, situação na qual incorre em culpa in vigilando. Também não socorre o responsável as aludidas ausências de dolo e de prejuízo ao julgamento das contas, haja vista, como já exposto, ser aplicável a sanção pecuniária ante a presunção de ofensa à norma legal. Igualmente não pode ser acolhida a jurisprudência trazida para o afastamento da sanção pecuniária, posto referir-se a situações diversas da analisada, quer em termos de duração dos atrasos (menores que 30 dias nos Acórdãos n.º 2998/17 e n.º 616/18 da Primeira Câmara, e n.º 4096/17 e n.º 1414/18 da Segunda Câmara), quer por tratarem de situação diversa (dados do "mês 13", nos Acórdãos n.º 3180/17 e n.º 3187/17 da Segunda Câmara). Quanto ao Acórdão n.º 4037/17-Tribunal Pleno, tem-se que o mesmo contém mera sugestão de responsabilização solidária, cujo acatamento por parte da unidade técnica não seria obrigatório.

9. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 27 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Constituem a entidade os municípios de Guarapuava, Pinhão e Reserva do Iguçu.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 658/18-CGM-Primeiro Exame (peça 20), atualizada pelo relator quanto ao resultado dos exercícios de 2013, 2015 e 2016.

3. No Acórdão n.º 502/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão – CRJ, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, com ressalvas em relação a:

a) Regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

b) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo;

c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

4. No Acórdão n.º 343/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar regulares com ressalvas, as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado as restrições: "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso (a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 12/06/2015, portanto fora do prazo de 30/04/2015) e "Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo";

II - aplicar ao Sr. Dirceu José de Oliveira – CPF 905.703.839-00, multa com base no art. 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas;

5. Conforme Termo de Distribuição nº 567/2017, esta Prestação de Contas foi apensada à Tomada de Contas Ordinária nº 750624/16, do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo esta seguir como principal.

6. Conforme Despacho n.º 1780/18, o referido processo encontra-se na Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

7. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª Edição, p. 408:

A DMPL é obrigatória para as empresas estatais dependentes, desde que constituídas sob a forma de sociedades anônimas, e facultativa para os demais órgãos e entidades dos entes da Federação.

8. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

9. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 291759/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ROGERIO ANTONIO BENIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1413/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.

Município de Pato Branco. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio. Saneamento, em sede de contraditório. 2.2. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017. Saneamento, em sede de contraditório. 2.3. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão. Afastamento do apontamento, posto não ser cabível a imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. 2.4. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva para um dos gestores e regulares para o gestor remanescente.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ROGÉRIO ANTONIO BENIN, CPF 627.798.349-00, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 10/01/2017, e do senhor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, CPF 473.313.309-00, Presidente de 11/01/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 28.277.382,88 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
392976/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4399/2016	Regular
306950/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	690/2017	Regular
352840/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4855/2017	Regular
310148/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	996/2019	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 841/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou as seguintes restrições:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, conforme tabela a seguir:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
[...]	[...]	[...]	[...]
PATO BRANCO	2.935.274,61	3.118.058,99	-182.784,38
[...]	[...]	[...]	[...]

ii) Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, assim descrito em função de que "a publicação do Demonstrativo da Despesa com pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição."

iii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, assim detalhado pela instrução:

Não foi localizado nos links da internet o seguinte documento, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que corresponde às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed.: Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Também, a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

iv) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, haja vista ter deixado de indicar, no título Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, as falhas apontadas na instrução.

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, “no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas” [grifei], manifestando-se, todavia, pela abertura de contraditório ao gestor, relacionando restrições, responsáveis e sanções na tabela a seguir transcrita:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	ALTAIR JOSÉ GASPARETTO	473.313.309-00	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	RODRIGO ANTONIO BENIN	627.798.349-00	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	ALTAIR JOSÉ GASPARETTO	473.313.309-00	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	RODRIGO ANTONIO BENIN	627.798.349-00	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	ALTAIR JOSÉ GASPARETTO	473.313.309-00	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	RODRIGO ANTONIO BENIN	627.798.349-00	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	ALTAIR JOSÉ GASPARETTO	473.313.309-00	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	RODRIGO ANTONIO BENIN	627.798.349-00	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. **ALTAIR JOSÉ GASPARETTO**, por meio da petição n.º 479065/18 (peças 17-20), compareceu aos autos com defesa, alegando o que a seguir se resume:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, sustentou que o Município de Pato Branco “não é ente consorciado, e sim município em gestão plena” que efetua repasses ao consórcio, bem como que não verificou divergências de valores registrados no SIM-AM, o que buscou comprovar pela juntada de relatórios e extratos bancários.

ii) Em relação ao item ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017, reconheceu a ausência da publicação dos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da RGF relativos ao segundo semestre do exercício de 2016, sustentando que a falha foi corrigida com a publicação dos relatórios do primeiro semestre do exercício de 2017, em conformidade com a Portaria n.º 274/2016 da STN; em relação ao Demonstrativo das Despesas com Pessoal, o gestor afirmou que sua publicação teria ocorrido dentro do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, juntando, como comprovação, novo quadro indicativo de publicação, com respectivas datas e edições; quanto ao não atendimento ao modelo prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais para o referido Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o gestor, alegando necessidade de adaptação na “forma de aplicação do Contrato de Rateio”, comprometeu-se com sua regularização no exercício de 2019, aduzindo entender que a falha não teria ocasionado dano ao erário ou constituído má-fé.

iii) Quanto ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o gestor alegou ter havido erro no link, aduzindo “ser necessário copiar o link no navegador, pois o mesmo não está direcionando automaticamente a referida página”, de forma que entendeu não ter havido falta de publicidade, mas tão somente “um erro de arquivo”; quanto à apontada ausência da publicação da Demonstração das Mutações

do Patrimônio Líquido, sustentou que a apresentação do documento seria facultativa para consórcios, o que fundamentou na Parte V do MCASP 7ª Edição.

iv) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor sustentou que:

No que se refere a publicação dos Demonstrativos da RGF – 2º semestre de 2016 – Anexo V e VI, a Unidade de Controle Interno, constatou a ausência de fato desta publicação na forma impressa e procedeu a orientação ao Setor Contábil, o qual atendeu a demanda como pode-se observar com a publicação dos relatórios do 1º semestre de 2017.

Com relação ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF, após recomendação da Unidade de Controle Interno deste CONIMS, o Contrato de Rateio está passando por reformulação para se adequar a Portaria STN 274, incluindo a segregação por despesa/dotação de pessoal para que assim possa gerar o este demonstrativo.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4865/18 (peça 32), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, conforme a seguinte análise dos apontamentos:

i) Em relação ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, a instrução opina por sua regularização, diante dos argumentos e documentos acostados;

ii) Quanto à verificada ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, a unidade técnica manifesta-se pela conversão da irregularidade em ressalva, aduzindo que “muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor”.

iii) No tocante à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a instrução entende regularizado o apontamento, em vista da indicação do endereço eletrônico no qual se encontram efetivamente divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio, qual seja, <http://e-gov.betha.com.br/transparência>.

iv) No que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a unidade técnica conclui pela regularização do apontamento, em função do cumprimento de “questos relacionados à transparência dos atos relativos à gestão fiscal do Consórcio, verificados em item específico”.

10. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1019/18 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina, preliminarmente, pela intimação do atual gestor da entidade para que promova a juntada de documentação e esclarecimentos que, no entender do Parquet, “são necessários para aferir a consonância da constituição e funcionamento do ente às disposições da Lei Federal nº 11.107/2005”, conforme segue:

- cópia do Protocolo de Intenções;
- cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato;
- cópia do contrato de rateio vigente no exercício;
- cópia do contrato de programa - no caso de gestão associada de serviços públicos;
- informe se o quadro de pessoal mantido pelo Consórcio em 2017 atende às normas de direito público aplicáveis 1, uma vez que, embora a folha de pagamento do mês de novembro/2018 indique a existência de cargos efetivos, de acordo com os dados declarados pelo Consórcio no SIAP, a atual estrutura de pessoal compreende apenas comissionados – muitos dos quais para funções técnicas que se distanciam das atribuições estabelecidas no art. 37, V, da CF/88;
- se os recursos repassados pelos municípios consorciados foram contabilizados como despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício e utilizados para fins de composição do percentual mínimo exigido, e se os Conselhos de Saúde dos municípios partícipes se manifestaram quanto à aprovação das contas relativas ao consórcio, tal como exige o art. 1º, § 3º, da Lei Federal n.º 11.107/2005 c/c o art. 33 da Lei Federal n.º 8.080/1990.

11. Subsidiariamente, “caso superada a necessidade de diligência à origem”, o Parquet manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

2. Inicialmente, da análise dos esclarecimentos e documentação juntados em sede de contraditório, entendo regularizados, nos termos da instrução, os itens (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

3. Quanto a este último tópico, entendo não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada pela instrução em decorrência da ausência de indicação no Relatório dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além de não ser possível ao gestor interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pelas mesmas falhas, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo, atinente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas, e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade. Nestes termos, entendo pelo afastamento do apontamento como causa de ressalva.

4. Relevante destacar ainda, no tocante ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício

de 2017, que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido referida como ausente na instrução inicial, constitui-se, como indica o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª edição[5], em documento de apresentação facultativa para os consórcios públicos, cuja falta, por consequência, seria insubsistente para a oposição de ressalva ou sanção.

5. Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, entendendo que os esclarecimentos oferecidos em contraditório, ainda que não tenham o condão de sanar por completo a restrição, são suficientes para sua conversão em ressalva, bem como para o afastamento da multa administrativa indicada no primeiro exame. No tocante à responsabilização, destaco que a ressalva deve ser imputada tão somente ao gestor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, gestor da entidade à época da devida publicação, restando regulares as contas do gestor ROGÉRIO ANTONIO BENIN, à frente do Consórcio tão somente de 1º a 10/01/2017.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor ROGÉRIO ANTONIO BENIN, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 10/01/2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, Presidente da entidade no período de 11/01/2017 a 31/12/2017, em razão do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor ROGÉRIO ANTONIO BENIN, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 10/01/2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, Presidente da entidade no período de 11/01/2017 a 31/12/2017, em razão do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". Municípios integrantes do Consórcio: Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Honório Serpa, Itapejara D'Oeste, Mariópolis, São João, Saudade do Iguaçu, Sulina e Vitorino.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 841/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), atualizada pelo relator quanto à situação do resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão N.º 996/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Rogério Antonio Benin, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, qual seja, a ausência de informação no balanço patrimonial e na respectiva publicação acerca da composição do patrimônio líquido do consórcio.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª Edição, p. 408:

A DMPL é obrigatória para as empresas estatais dependentes, desde que constituídas sob a forma de sociedades anônimas, e facultativa para os demais órgãos e entidades dos entes da Federação.

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 350325/19
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO - SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR -
DESPAÇO - 583/19 – GCFAMG

Relatório

Sival Ferreira da Silva apresenta "Recurso de Rescisão" visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1661/17-S2C, por meio da qual esta Corte julgou irregulares contas de transferência celebrada entre o Município de Tibagi e a Associação Tibagiana de Artesanato.

Aduz o Interessado que o pleito encontra amparo no "Regimento Interno deste Tribunal de Contas em sua seção VI - Do Pedido de Rescisão, item II e parágrafo único" sendo ora apresentados os seguintes "novos fatos e documentos":

- Anexamos Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida juntamente com extrato de pagamentos que comprova a devolução dos valores apontados no referido acórdão, saneando desta forma a irregularidade material existente;

- Lembramos ainda que o referido convênio teve seu encerramento em 31 de dezembro de 2012, juntamente com encerramento do mandato do então prefeito Sival Ferreira da Silva e sua equipe, logo, o prazo para entidade prestar contas era até 31 de janeiro de 2013 período este já com comando gerencial de outra gestão municipal, logo, como poderia um ex-gestor ter acesso e autoridade pra julgar se as contas da entidade estavam irregulares?

- Anexamos ainda prova documental que comprova a situação empregatícia da Sra Carina Santos com a referida entidade.

Análise

O pedido de rescisão foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, porém, não deve ser conhecido, em razão de não preenchimento dos demais requisitos legais aplicáveis.

Primeiramente, observa-se que restam ausentes documentos essenciais para o recebimento de expediente de tal natureza, senão vejamos o que dispõe o RITCE/PR:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

(sem grifos no original)

Além disso, e mais importante, verifica-se que as alegações e documentos ora acostados não preenchem nenhuma hipótese de cabimento de pedidos de rescisão[1].

A restituição de prejuízo causado ao Erário apenas tem o condão de regularizar o ato que originou a penalidade se efetuada antes do trânsito em julgado da decisão desta Corte (mais especificamente antes do julgamento de segundo grau), consoante orientação fixada em sede de uniformização de jurisprudência, senão vejamos: Acórdão 1386/08-STP

(...)

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja

Segunda Câmara

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

dada quitação de obrigações);
A questão tangente ao prazo de vigência do convênio e à duração do mandato do Interessado é meramente argumentativa.
O documento relativo à situação empregatícia da Sra. Carina Santos não foi relacionado ao julgamento desta Casa, não sendo possível se identificar como tal peça seria suficiente e/ou pertinente à regularização das respectivas contas.

Determinações

- (i) Não recebo o pedido de rescisão;
 - (ii) Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 7 de junho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 77. À parte, a o terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº - 385706/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
PROCURADOR - ITALO TANAKA JUNIOR, MARIO MARCONDES LOBO FILHO
DESPACHO - 585/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de suposta impropriedade perpetrada no deslinde da Concorrência Pública 19/2018, do Município de Paranaguá, instaurada visando à contratação de serviços de implantação/substituição de luminárias públicas.
Aduz a Representante, em síntese, que a empresa vencedora apresentou proposta inexecutável em relação a alguns itens[1], não havendo a comissão de licitação sequer requerido a respectiva demonstração de viabilidade.
Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão do procedimento e a desclassificação da vencedora do certame.

Análise

A insurgência da Empresa Citeluz está exposta de maneira clara e devidamente fundamentada, havendo sido acostada suficiente documentação probatória para exame do expediente; portanto, merece conhecimento a representação.
Quanto ao pleito de urgência, sem prejuízo de a questão trazida denotar possível prejuízo ao erário, também vislumbro que exista fundamentação fática apta a justificá-la, de modo que não me parece ser caso de determinação da medida cautelar *inaudita altera parte*.

Ademais, entendo não haver sido demonstrado de forma ainda que perfunctória o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Entendo salutar destacar, contudo, que eventuais problemas decorrentes da inexecutabilidade da proposta poderão ser objeto de responsabilização dos agentes envolvidos na contratação, caso observada ausência de adequada cautela na avaliação da viabilidade dos orçamentos quando do procedimento licitatório.

Determinações

- Conheço da representação;
- Indeiro o pedido de urgência atinente à cautelar suspensão da Concorrência Pública 19/2018, do Município de Paranaguá;
- Determino a inclusão dos Srs. Marcelo Elias Roque (Prefeito de Paranaguá) e Sheila Rosa Maria (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de interessados;
- Determino a citação, a ser realizada por e-mail, da Sra. Sheila Rosa Maria, para que, no prazo de cinco dias: (a) informe o atual estágio de andamento da contratação em exame, bem como todas as diligências efetuadas visando à verificação de exequibilidade da proposta em comento; e (b) havendo interesse, apresente manifestação em relação à suposta impropriedade relacionada na peça vestibular, especialmente no que tange à solicitada medida cautelar. Também concedo prazo de 15 dias para que, havendo interesse, seja apresentada defesa de mérito;
- Determino a citação, por ofício acompanhado de AR, do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresente defesa em relação à suposta impropriedade relacionada na peça vestibular.

GCFAMG em 7 de junho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. É dada especial ênfase ao seguinte trecho do orçamento:

EDITAL					TRAJETO ENGENHARIA		
ITEM	MATERIAL / MÃO DE OBRA	QTD	VALOR UNIT	V.TOTAL	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO %	
4	Barramento tipo pente até 80A	5,00	R\$ 42,67	R\$ 213,35	R\$ 3,36	92,13%	
45	fecho para fita inox tipo fusimex 3/4	34,00	R\$ 5,38	R\$ 182,92	R\$ 0,24	95,54%	
55	instalação de cabos diretamente enterrados no solo	6.510,00	R\$ 2,02	R\$ 13.150,20	R\$ 0,10	95,05%	
56	instalação de cabos embutidos em eletroduto ou bitola	4.020,00	R\$ 2,02	R\$ 8.120,40	R\$ 0,10	95,05%	
61	instalação de luminária ornamental, em poste até 136,00	R\$ 35,99	R\$ 4.894,64	R\$ 0,50	98,61%		
68	instalação de quadro de comando, PVC ou metal, a 7,00	R\$ 231,43	R\$ 1.620,01	R\$ 10,00	95,68%		
69	instalação de quadro de comando, PVC ou metal, a 7,00	R\$ 231,43	R\$ 1.620,01	R\$ 10,00	95,68%		
71	instalação de sealtubo até 1', por metro	12,00	R\$ 2,02	R\$ 24,24	R\$ 0,10	95,05%	
95	Retirada de cruzeta e mão Francesa em poste acima	6,00	R\$ 26,75	R\$ 160,50	R\$ 0,10	99,63%	
96	Retirada de lâmpada até 10m de altura	9.560,00	R\$ 3,18	R\$ 30.400,80	R\$ 0,10	96,86%	
97	Retirada de luminária aberta ou fechada, altura de 0.560,00	R\$ 54,14	R\$ 517.578,43	R\$ 0,10	96,82%		
98	Retirada de poste duplo "T" 12 metros	6,00	R\$ 121,21	R\$ 727,26	R\$ 0,10	99,92%	

PROCESSO Nº - 710760/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 587/19 – GCFAMG
A Câmara de Prado Ferreira solicitou a "abertura de Tomada de Contas Especial" em

desfavor do Serviço de Água e Esgoto local, bem como do Sr. Sérgio Barbosa, gestor da Entidade. O feito foi instruído com extenso relatório elaborado por Comissão Especial de Inquérito (Peças 04/13) no qual é indicada a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- (i) Concessão de diárias sem demonstração da necessidade e da efetiva realização de viagens;
- (ii) Concessão de vantagens remuneratórias (horas-extra, adicional de insalubridade e anuênios) sem observação da legislação de regência;
- (iii) Pagamento de refeições em restaurantes sem qualquer relação com as atividades do Órgão;
- (iv) Gastos com supermercados e combustível superfaturados e sem prévia licitação;
- (v) Fraudes em licitações para contratação de serviços de engenharia;
- (vi) Contratação de contador em ofensa ao disposto no Prejulgado 06;
- (vii) Licitação para compra de impressora com não justificada preferência por marca;
- (viii) Infrações de caráter ambiental.

O Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, com fulcro em disposições do RITCE/PR, determinou a atuação do expediente como representação (v. Despacho 2152/19-GP – Peça 14), havendo sido realizada distribuição por sorteio a este julgador (v. peça 15).

Por meio do Despacho 514/19 (Peça 17) destaquei que "além do Relatório da CEI, nenhum documento probatório foi acostado", além de que "foi realizada comunicação ao Ministério Público Estadual (havendo, inclusive, menção à prévia existência de inquérito civil acerca da matéria)", motivos pelos quais solicitei ao Órgão Representante que:

- (i) Informe se foi realizada comunicação ao Ministério Público Estadual e se existe procedimento de investigação em curso (se possível com indicação do estágio de desenvolvimento);
- (ii) Na hipótese de a resposta à questão anterior ser negativa ou se o Parquet noticiar que não foi dado andamento à averiguação dos fatos, deverão ser apresentados documentos probatórios em relação às irregularidades denunciadas.

Na Peça 23, a Câmara de Prado Ferreira noticiou que:

(...) os indícios de autoria estão consubstanciados no conjunto de elementos probatórios que se encontra digitalizado em 18 volumes em formato pdf, totalizando 8.659 páginas, tamanho total de 1,54 GB, sendo, portanto, impossível enviar por meio eletrônico, tendo em vista, que a plataforma não suporta esta quantidade de anexos. Sendo assim, estaremos encaminhando cópia digitalizada por meio de mídia digital (DVDROM) para o gabinete de Vossa Excelência.

Informamos, outrossim, (...) que foi realizada comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, que instaurou o Inquérito Civil nº 0114.17.000294-2 (2ª P.J. Porecatu), e propôs a Ação Civil Pública por Ato(s) de Improbidade Administrativa sob nº 0002783-91.2018.8.16.0137, bem como a Ação Penal nº 0000327-37.2019.8.16.0137, todos em trâmite pela Comarca de Porecatu e, por fim, encontra-se em tramitação o Inquérito Civil nº 0114.18.002021-5 (2ª Promotoria de Justiça de Porecatu, fase inicial).

É o necessário relatório.

Conforme exposto no Despacho 514/19, "Sem prejuízo da independência de instâncias, há de se sopesar que se mostra improdutiva a realização de investigação concomitante por dois órgãos públicos acerca dos mesmos fatos e com possibilidade, a grosso modo, de aplicação das mesmas penalidades".

Destá feita, parece-me que a grande maioria dos itens denunciados não deve ser objeto de exame por parte desta Corte, uma vez que foi possível corroborar a maior parte dos apontamentos da Câmara em relação às investigações sustentadas pelo Parquet Estadual[1].

Aliás, em consulta realizada junto ao website do Tribunal de Justiça do Estado, foi possível constatar que o Ministério Público já adotou medidas judiciais em relação aos itens (i) e (ii), havendo, inclusive, na Ação Civil Pública 0002783-91.2018.8.16.0137, que tramita junto à Vara da Fazenda Pública de Porecatu, logrado o obter a cautelar determinação de indisponibilidade de bens dos Interessados no montante total dos alegados sérios.

Os dois itens que fugiriam da atuação do MP seriam as infrações ambientais (em relação às quais, destaque-se, foi realizada comunicação ao IAP), bem como a eventual ofensa ao Prejulgado 06, a qual também não foi objeto de exame nas prestações de contas anuais relativas aos exercícios de 2015 a 2018.

Entendo, nesta senda, que o melhor encaminhamento do expediente é a transformação em tomada de contas extraordinária, nos termos do § 3º, do art. 278, do TITCE/PR, para que seja verificada como vem sendo realizadas as assessoria contábil e jurídica do Serviço de Água e Esgoto de Prado Ferreira.

Considerando que tal deslinde configura arquivamento de maior parte da Representação, entendo necessária a prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 10 de junho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Apenas não foi possível confirmar objeto e andamento da ação penal 0000327-37.2019.8.16.0137.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 374375/17
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JOSÉ DONIZETE DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 665/19

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão nº 2/18 celebrado com o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território do Nordeste do Paraná – CODENOP, aprovado por meio do Acórdão nº 677/18 – Tribunal Pleno, com o objetivo de pactuar adequadamente o adimplemento das obrigações do CODENOP dos exercícios financeiros de 2012 a 2017 que estavam em atraso perante o Tribunal. Nos termos da Instrução 730/19 (peça 45), a CMEX verificou que o Termo de Ajustamento de Gestão foi integralmente cumprido.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo técnico e o acolho como razão de decidir, para fins de determinar a baixa de responsabilidade do Consórcio

Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território do Nordeste do Paraná - CODENOP quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 2/18 firmado junto a este Tribunal de Contas.

Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CMEX, para a emissão da Certidão de Quitação.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo o encerramento deste processo, e determino o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 87891/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIRCE MAGRINI CERCONVIZ, ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1.com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de CLAUDIRCE MAGRINI CERCONVIZ, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 4554/2012 do Município de Mandaguauçu, publicado no Diário do Norte do Paraná, de 10/02/2012.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 509907/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 710/19

Por intermédio da Instrução nº 761/19 – (peça 256), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Parecer nº 347/19 – (peça 257), e o Ministério Público de Contas requerem a intimação do Município de Reserva do Iguaçu para que apresente os documentos referentes às ações judiciais autuadas sob n.º 0000467 - 71.2005.8.16.0134 e n.º 0000473-78.2005.8.16.0134, devidamente atualizados.

Defiro o pedido ministerial e da unidade técnica e determino a intimação do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas e pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação quanto aos documentos acima citados. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 237150/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS JACOB FRITZ DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 713/19

Considerando o contido na Instrução n.º 729/19 (peça 14) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 355/19 (peça 17) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Centro de Tradições Gaúchas Jacob Fritz de Guarapuava, em relação ao item II da Resolução n.º 4.775/2003 – Tribunal Pleno de 19/08/2003 (peça 10) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 23303/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: LEOPOLDINA ROSA DE SOUZA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 844/2019, e do Ministério Público de Contas, nº x, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 14/2017, de 16/01/2017, publicado no Órgão Oficial do Município de Adrianópolis em 16/01/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 274578/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: CECILIA LINTSMAIER SAMPAIO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 964/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 333/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 78/2015, de 09/03/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 10/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 276049/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, MAICON VINICIUS DALAZOANA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 768/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 291666/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 770/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Nova Cantu e pelo Sr. Oduvaldo José Domingues, contido nas peças nºs 80 a 84, em face do Acórdão nº 1182/19, da Segunda Câmara, veiculado no DETC em 16/05/2019 do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 376251/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLINICA MEDICA DR. MARCO FABIO S/S, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR: RODRIGO MARTINS BARBOSA, ROGEL MARTINS BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 771/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CLÍNICA MÉDICA DOUTOR MARCO FÁBIO S/S, em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2019, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviços médicos, com consultas médicas, atendimento de urgência e emergência, acompanhamento de pacientes em observação, acompanhando a evolução até a alta do paciente, realização de procedimentos e serviços de emissão de declaração de óbito, em unidade de saúde 24 horas, diariamente, 24 horas por dia, e realização de atendimento médico com pequenos procedimentos e atendimento ambulatorial em clínica geral em unidade básica de saúde – UBS por 6 horas/dia de segunda à sexta-feira, voltados ao Sistema Único de Saúde - SUS”, com valor máximo de R\$ 4.509.500,00 (quatro milhões, quinhentos e nove mil e quinhentos reais).

Relatou a empresa representante que foi declarada vencedora na sessão pública realizada em 14/03/2019, sendo, entretanto, considerada inabilitada após o julgamento de recursos interpostos por outras empresas licitantes.

Que, em razão disso, foi determinada a abertura dos envelopes da segunda colocada, tendo a Representante, nesta oportunidade, juntamente com a empresa Invis Gestão em Saúde S/S Ltda.-ME, manifestado a intenção de recorrer.

Aduziu que o julgamento pelo não provimento dos recursos interpostos, procedido pela Comissão de Licitação, pela Procuradoria do Município e pelo Prefeito, merece ser reformado, devendo ser inabilitada a empresa AC Atividade Médica pelos seguintes fundamentos:

(i) Prova da irregularidade de funcionamento;
 (ii) Informação inconsistente sobre o responsável técnico;
 (iii) Capital social incompatível com o contrato pleiteado;
 (iv) Quebra de isonomia e aplicação seletiva do formalismo moderado.
 Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o andamento do certame até o julgamento de mérito por esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 752/19 (peça nº 14), determinou-se a intimação do Município de Campo Mourão, para manifestação em 5 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões à peça nº 17, apontando, de início, que cópia integral do procedimento licitatório em questão foi juntada aos autos do Processo de Representação nº 308752/19, em trâmite neste Tribunal.

Com relação à suposta prova da irregularidade do funcionamento, fundada na divergência de endereço constante do alvará, asseverou o Representado que fora publicada errata do edital suprimindo a alínea “b” do item 5.2, que exigia a apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação jurídica, em atenção ao entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 7982/2017.

No que se refere à alegada informação insubsistente sobre o responsável técnico, salientou que a empresa vencedora informou que houve a atualização do profissional responsável, sendo a substituição do responsável técnico admitida, desde que haja qualificação equivalente ou superior, conforme prevê o §1º, inc. I, do art.30, da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos questionamentos relativos ao Balanço Patrimonial de 2017 da licitante vencedora, aduziu o Município Representado que este foi entregue utilizando o layout do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e verificou-se a entrega na data de 15/05/2018 às 08:28 e a entrega retificadora foi realizada em 13/03/2019 às 21:54, sem haver a substituição.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher a medida cautelar pleiteada, pelas razões adiante expostas.

Em relação à alegada irregularidade no funcionamento da empresa vencedora, uma vez que “apresenta alvará de funcionamento para determinado endereço e faz prova de que não funciona naquele endereço”, justificou o Município Representado que o referido documento deixou de ser exigido para fins de habilitação jurídica, em consonância com julgado proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Vislumbra-se, a princípio, a plausibilidade da justificativa apresentada, não havendo indícios suficientes de irregularidade a justificar a paralisação do certame licitatório. Isso porque, o documento deixou de ser exigido, conforme errata ao edital da licitação e, nada obstante a empresa vencedora tenha-o apresentado, desclassifica-la em razão da divergência de endereço nele constatada, importaria em aparente ofensa à regra da vinculação ao edital.

Da mesma forma, não restou caracterizada irregularidade atinente à responsabilidade técnica, na medida em que, a despeito de na Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica CRM/PR emitida em 11/02/19 constar como responsável o Dr. Augusto Canto e no documento emitido em 12/02/19, o responsável ser o Dr. Leonardo Maranhão Gubert, conforme bem delineado pelo Município, não à vedação à substituição de responsável técnico.

Veja-se, não há qualquer alegação do Representante quanto a possível ausência de qualificação de técnica por parte do responsável, de sorte que a substituição de um por outro, não indica, a princípio, a existência de qualquer irregularidade.

Em relação à alegação de capital social incompatível com o contrato pleiteado, em que pese o Município não tenha tratado especificamente sobre o ponto, trouxe informações acerca do Balanço Patrimonial da empresa vencedora e a comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Vale mencionar que o edital não exigia capital social mínimo, sob pena, inclusive, de possível violação ao art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, não merecendo, portanto, prosperar a alegação do Representante.

De outro giro, nos termos delineados pelo Representado, a licitante vencedora apresentou a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, bem como a comprovação de patrimônio líquido, nos moldes exigidos pelo edital.

Por derradeiro, não vislumbra, outrossim, a alegada violação à isonomia e aplicação seletiva do formalismo moderado, uma vez que as decisões da Comissão de Licitação foram adequadamente justificadas, não restando evidenciado, qualquer prejuízo à Representante.

Destarte, não se verifica, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado e, por consequência, do risco de dano ao interesse público, a justificar a

concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o apensamento dos presentes ao Processo nº 141513/19.

5. Após, voltem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 200099/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 772/19

1. Trata-se de prestação de contas anual deste Tribunal de Contas do Paraná, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Após distribuição, a Coordenadoria de Gestão Estadual prestou a Informação nº 138/19, de peça nº 25, em que solicita o apensamento do Requerimento Interno nº 47370/19 a estes autos, pois se refere ao pedido de prorrogação de prazo para envio dos arquivos relativos ao 3º quadrimestre de 2018 do TCE/PR e do FETC/PR, deferido por meio do Despacho nº 1483/19, do Gabinete da Presidência.

É o breve relato.

2. Em acolhimento à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda ao apensamento do Requerimento Interno nº 47370/19 a estes autos.

3. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 198534/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 773/19

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ricardo Carlos Hirt Junior, presidente da Câmara Municipal de Rebouças, relativa ao exercício financeiro de 2016, julgada regular com ressalvas, mediante Acórdão nº 676/19, da Segunda Câmara. No item II, foi cominada ao Sr. Ricardo Carlos Hirt Junior a multa do art. 87, III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Na peça nº 37, o Sr. Ricardo Carlos Hirt Junior solicitou o parcelamento do débito pertinente à multa imposta, em 6 vezes, conforme previsão do art. 90, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e art. 502 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 2800/19, na peça nº 38, submeteu ao Relator o deferimento do pedido.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 314/19, pelo deferimento do pedido formulado.

É o sucinto relato.

2. Com fulcro no §1º do art. 90, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e no art. 502 do Regimento Interno, autorizo o parcelamento requerido pelo Sr. Ricardo Carlos Hirt Junior, conforme cronograma constante na Informação nº 2800/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça nº 38.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266110/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDECIR GARCIA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 774/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da Coordenadoria de Gestão Municipal e de acordo com o Parecer nº 337/19, do Ministério Público de Contas, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, devendo a Coordenadoria de Gestão Municipal adotar as medidas pertinentes quanto ao envio integral da documentação relativa ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2018, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

CINTHYA PEDRON CACIATORI

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 308752/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLINICA MEDICA DR. MARCO FABIO S/S, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR: ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE CHIROLI, ROGEL MARTINS BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 775/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o

apensamento dos presentes ao Processo nº 141513/19.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 141513/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROCIO SAUDE LTDA, TAUILLO TEZELLI
PROCURADOR: ANDREIA GOMES DE LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 776/19

1. Tendo-se em conta que as Representações autuadas sob nº 308752/19 e nº 376251/19 também se referem ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2019, do Município de Campo Mourão, a fim de evitar possíveis decisões conflitantes, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o apensamento daquelas Representações aos presentes.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 115288/19
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 777/19

1. Trata-se de requerimento administrativo por meio do qual o servidor Pedro Paulo Bueno dos Santos solicitou a contagem em dobro das licenças especiais não usufruídas, referentes ao 1º e ao 2º quinquênios de função pública, deferido por meio do Acórdão nº 777/19, da 2ª Câmara (peça nº 16), transitada em julgado em 15/05/2019, conforme certidão de peça nº 18.
Na sequência, a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 234/19, indicando o registro da decisão no acervo do servidor, bem como solicitando ao Gabinete da Presidência autorização para pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão do pedido para efeito de adicionais.
2. Tendo-se em conta que o objeto do pedido, referente à averbação em dobro de licenças especiais não gozadas, esgotou-se com a decisão contida no Acórdão nº 777/19, que reconheceu o direito do servidor, deixo de deliberar sobre eventuais reflexos financeiros, não mencionados no requerimento inicial, tratando-se de matéria que deve ser apreciada pelo Gabinete da Presidência, nos moldes do art. 16, XXXIV[1], do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...) XXXIV – administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

PROCESSO Nº: 313740/17
ORIGEM: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, PAULO SERGIO GUEDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 779/19

1. Trata-se de prestação de contas do Sr. Mario Luiz Antonello, Presidente da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná no exercício de 2016 (fl. 2 da peça 8), julgada irregular, com aplicação de ressalsas e aplicação de multas, por meio do Acórdão nº 3613/18, da 2ª Câmara.
Após o trânsito em julgado da decisão e registro das sanções, o Sr. Mario Luiz Antonello formulou pedido de parcelamento das multas impostas, conforme peça nº 53, apresentando comprovante de pagamento da primeira parcela.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 2953/19, de peça nº 60, indicando que o pedido encontra amparo no §1º do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e no art. 502 do Regimento Interno, bem como que houve o pagamento da primeira parcela, em 22/03/2019, sem identificar pagamentos posteriores.
Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 328/19, de peça nº 62, pelo deferimento do pedido de parcelamento formulado.
É o sucinto relato.
2. Com fulcro no §1º do art. 90, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e no Caput, do art. 502 do Regimento Interno, autorizo o parcelamento dos débitos oriundos das multas impostas no item III, "a" e "b", do Acórdão nº 3613/18, da Segunda Câmara, conforme requerido pelo Sr. Mario Luiz Antonello, na peça nº 53.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 60514/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 780/19

1. Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual, contida no Parecer nº 382/19, acompanhada pelo Parecer nº 268/19, do Ministério Público de Contas, e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de uniformização de jurisprudência nº 806898/15, no qual houve a reabertura da discussão em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, publicada no Diário Oficial nº 10.257, de 21/08/2018, que altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.713, de 07/05/1997, referente ao Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva – TIDE, com indicação expressa de sua aplicação aos "processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 327455/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 782/19

1. Com fulcro na parte final do art. 478 do Regimento Interno[1], retornem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição dos presentes, tendo-se em conta que o Conselho Ivens Zschoerper Linhares foi Relator originário vencido da decisão proferida em sede de tomada de contas extraordinária nº 702324/15.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[2]

1. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e de Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 855607/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO Nº: 243/19

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à servidora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 826/19, peça 98) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 283/19, peça 96), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.
3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
4. Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 968185/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 258/19

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 276/19, peça 110), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDENCIA e de seu Diretor-Presidente, bem como da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e de seu Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 449017/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ISABEL TOPOLSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI
DESPACHO 452/19

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 1133767/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 453/19

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 616339/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JOSE ALEIXO DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA
DESPACHO 454/19

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 301339/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
DESPACHO N.º: 116/19

Vistos e examinados.

O Fundo de Previdência Municipal de Uniflor interpôs em 5/6/2019 pedido de rescisão (peça 50) em face da decisão consubstanciada pelo Acórdão 1061/19 – 1ª Câmara (Peça 40).

Como estabelece o art. 494, §3º, do Regimento Interno, a demanda rescisória possui autuação autônoma.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do pedido de rescisão, que deve ser autuado de forma autônoma, com o subsequente sorteio de novo relator para as devidas providências, nos termos dos arts. 368 e 495 do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme o Despacho nº 537/19-CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Corregedoria Geral

PROCESSO N.º: 151345/18 - TC
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: JCMM
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ HENRIQUE XAVIER
DESPACHO N.º: 13/19

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora

J.C.M.M., nos termos do Despacho nº 3/19 – GCG (peça 62), tendo em vista a suposta transgressão aos deveres dispostos nos incisos V, VI e XIV do art. 279[1] e na proibição prevista no inciso XXI do art. 285[2] do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná.

Vieram-me os autos em razão do Despacho nº 6/19 (peça 90) da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, que requer prorrogação do prazo para a finalização dos trabalhos e apresentação do relatório final em razão: "...(i) o lapso temporal entre a instauração do processo administrativo disciplinar e a ciência da Comissão Permanente; (ii) a necessidade de contagem dos prazos de defesa em dias úteis, conforme disposição contida no art. 385, §1º, do Regimento Interno; (iii) a prorrogação do prazo para defesa a pedido da indiciada, conforme Despacho nº 3/19-CPAD3; (iv) a declaração de revelia da indiciada, com a nomeação de defensor dativo e a consequente necessidade de reabertura de prazo para defesa, nos termos do art. 171, §1º, da Lei nº 19.573/184..."

O pedido foi justificado, ainda, pela complexidade dos fatos e necessidade de dilação probatória, e fundamentado no art. 169 da Lei Estadual nº 19.573/18. É o relatório.

2. Nos termos do art. 169 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, admite-se a prorrogação do prazo para apresentação de relatório, quando as circunstâncias exigirem, cabendo a este Corregedor-Geral, conforme dicção do art. 130 do Regimento Interno[3], decidir sobre o pedido de prorrogação do prazo, nos termos requeridos.

3. Assim, com fulcro no art. 169 da Lei Estadual nº 19.573/18 e art. 130 do Regimento Interno, defiro a prorrogação do prazo por mais noventa dias a contar do vencimento do prazo estabelecido inicialmente (Despacho nº 3/19 – GCG / peça 62) para a entrega do relatório final, tendo em vista a suficiência das circunstâncias e motivos alegados pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no Despacho nº 6/19 (peça 90).

Devolvam-se os autos à CPAD.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de junho de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 279. São deveres do funcionário:

(...)

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

(...)

XIV - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

2. Art. 285. Ao funcionário é proibido:

(...)

XXI - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

3. Art. 130. Salvo motivo de força maior, explicitado em despacho fundamentado da Comissão, ratificado pelo Corregedor-Geral, o prazo para a conclusão da instrução do Processo Administrativo Disciplinar será de 90 (noventa) dias, contado desde a data da instauração do processo, até a apresentação do relatório.

dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária Estadual, CPF: 253.794.029-68;

b) Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário Estadual, CPF: 185.164.409-15;

c) Sr. GERSON OSMAR KLEIN, Presidente, CPF: 058.182.529-22

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 226/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO, CNPJ: 00.900.144/0001-02, na pessoa de seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 5 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 250290/19

ORIGEM: COPEL RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: CRISTIANO HOTZ, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 80/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 267/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Cristiano Hoz, Presidente, CPF: 803.384.109-53;

b) Sr. Harry França Junior, Presidente, CPF: 685.736.779-53;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 267/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) COPEL RENOVÁVEIS S.A., CNPJ: 19.126.003/0001-02, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 269315/19

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 84/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 295/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MAXIMILIANO ANDRES ORFALI - Presidente, CPF: 851.780.989-00;

b) Sr. ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER - Presidente, CPF 574.730.999-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 295/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., CNPJ: 14.368.898/0001-06, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 133831/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, ELOINA DE ANDRADE GRAEFF, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 87/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

Ouidoria de Contas

Sem publicações

Ministério Público junto ao TCE/pr

Sem publicações

Instituto Rui Barbosa – IRB

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º: 134609/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELGA ELFRIDA WEBER IURKIEWICZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 79/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 226/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos

contido na Instrução nº 230/19 -CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- CNPJ nº76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS- CNPJ nº81.641.524/0001-63, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) FLÁVIO JOSÉ ARNS- CPF nº185.164.409-15, na qualidade de Secretário Estadual.
- d) ELOINA DE ANDRADE GRAEFF CPF nº372.343.749-49, como Presidente da entidade.
- e) ELISETE DE ANDRADE GRAEFF- CPF nº 917.555.499-20, funcionária.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 136695/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RICARDO MACIEL, ROSALICE DA SILVA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 90/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 274/19 -CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- CNPJ nº76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA CNPJ nº 01.124.000/0001-66, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15, na qualidade de Secretário Estadual.
- d) RICARDO MACIEL- CPF nº 019.309.798-27; como Presidente.
- e) ROSALICE DA SILVA GERALDO- CPF nº 628.641.499-15; como Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 137772/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO BARROSO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 91/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 270/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CPF: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- b) ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, CPF: 81.273.112/0001-18, na pessoa de seu representante legal.

Dos responsáveis abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:

- a) FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário Estadual, CPF: 185.164.409-15;
- b) CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA, Presidente, CPF: 635.833.309-78;
- c) DOMINGOS PASCOAL PEREIRA DE SOUZA, Presidente, CPF: 251.781.139-34.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 201052/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 840/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1005/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA – CPF 834.251.799-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Junho de 2019.

Atos Normativos

Sem publicações

Coordenadoria-Geral de Fiscalização

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

Gabinete da Presidência

Despachos

PROCESSO Nº: 1127249/14

ENTIDADE: ANGELA ZENEDIN CASTELI

INTERESSADO: ANGELA ZENEDIN CASTELI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2491/19

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 361483/19 (peça 6) por meio da qual Angela Zenedin Casteli, inventariante/herdeira de Alide Zenedin, reitera seu pedido de recebimento da “Diferença da PAE”, nos termos do Despacho nº 3902/14, processo 632738/08, deste Tribunal, bem como requer cópia integral destes autos. Autorizo o acesso ao presente feito, na forma requerida.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 347588/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,
CLAUDIO ROBERTO KOHLER
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2523/19
Tendo em vista o Despacho nº. 680/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 07) e considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, arquite-se.
Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 352565/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2525/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº 0204.18.000122-2, solicita acesso ao processo n.º(s) 115225/18.
Considerando o Despacho nº. 660/19 – GCDA (peça 04) em que o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso aos autos sob o nº. 115225/18, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 136900/16
ENTIDADE: TELEFONICA BRASIL S.A
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2527/19
Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa Telefônica Brasil S. A., por meio do qual solicitou o recebimento de valor referente à disponibilização de acessos de internet móvel durante o mês de fevereiro de 2016. A requerente apresentou uma nota fiscal no valor de R\$ 446,82 (quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos).
Tendo em vista o Despacho nº. 628/19 da Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 26) e considerando o cumprimento das determinações do Despacho nº. 3375/16 do Gabinete da Presidência – GP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, comunique-se à requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, arquite-se.
Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 312733/19
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2528/19
Retornam os autos com o Despacho nº 661/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha autoriza o acesso pela Procuradoria da República em Ponta Grossa ao processo nº 222157/19.
Comunique-se ao solicitante mediante expedição de ofício, bem como por meio de petição eletrônica no site www.petitionamento.mpf.mp.br em atenção à solicitação contida no Ofício 330/2019/PRM/PG (peça 2).
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 222157/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete

ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 193220/19
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2530/19
Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 383851/19 (peças 13 e 14) por meio da qual a Vara da Fazenda Pública de Mandaguari reitera a requisição objeto do Ofício nº 238/2019 (peça 2).
Constato que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 1280/19-GP (peça 9) e Informação nº 3773/19-DP (peça 11)[1].
Comunique-se ao solicitante.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº 2155/19 do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, referente ao Ofício nº. 1280/19 - OPD/GP, disponibilizando no sistema o acesso às cópias, por meio do CNPJ nº. 77.821.841/0001-94, conforme autorizado.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 179588/19
ENTIDADE: PAULO FABRICIO DE ARAUJO TAVARES
INTERESSADO: PAULO FABRICIO DE ARAUJO TAVARES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2531/19
Tendo em vista o contido no Despacho nº 1304/19-GP (peça 6), e, não havendo a recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 7920/19
ENTIDADE: VARA CIVEL DE IBAITI
INTERESSADO: VARA CIVEL DE IBAITI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2532/19
Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara Cível de Ibaíti, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa n.º 0001336-72.2005.8.16.0089 que, dentre outras medidas, proibiu os réus C. SANTOS & FARIA LTDA – Bombas Diesel Ibaíti (CNPJ nº 80.395.023/0001-81), JOÃO CARLOS DE FARIAS e ADALGISA ROSANA LEITE BUENO de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão.
Por meio da Informação n.º 115/19 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que efetuou a inclusão de C. SANTOS & FARIA LTDA (Bombas Diesel Ibaíti) no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas.
No entanto, salientou que deixou de registrar o Sr. JOÃO CARLOS DE FARIAS e a Sra. ADALGISA ROSANA LEITE BUENO, por não haver sido fornecido os números dos respectivos CPF's, documento necessário para viabilizar o referido registro.
Pelos Despachos nº 144/19 (peça 4) e nº 1380/19 (peça 9) esta Presidência determinou a expedição de ofício à Vara Cível de Ibaíti a fim de que fossem informados os números dos CPF's das pessoas mencionadas de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 441/2018.
Desta forma, foram expedidos os ofícios nº 132/19 e nº 1057/19 àquele Juízo. No entanto, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao segundo ofício expedido, não foram apresentados os esclarecimentos adicionais.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários à disponibilização em sua base de dados, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].
Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 316135/19
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2535/19

Retornam os autos com a Informação nº 242/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 386648/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2536/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0046.19.018382-5, instaurada para "apurar notícia de irregularidades nos lançamentos realizados no sistema SIT, pela ex-funcionária da FUNEAS, Brunna Lodaniuski", solicita que seja fornecido o endereço de IP pelo qual responde o Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal, bem como que sejam identificados os usuários que realizaram acesso e lançamentos no referido sistema durante o período de 01 de setembro a 23 de novembro de 2018.

Observe que o pedido em questão se trata de requerimento idêntico àquele formulado nos autos nº 302738/19, o qual foi devidamente respondido nos termos do Ofício nº 1284/19-GP.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 302738/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 348398/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2539/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, matrícula nº 50.012-7, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2019 – período aquisitivo de 06/04/2018 a 05/04/2019 - para serem gozadas de 15/07/2019 a 13/08/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, "adotando-se o abono de 1/3, conforme orientação exarada pelo Tribunal Pleno".

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão nº 908/19, do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 713/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Inexigibilidade	Processo de Contratação	Contratada		
4/2019	239114/19	KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA		
Função		Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato		Titular da Escola de Gestão Pública	-	
Fiscal do Contrato		Ricardo Labiak Olivastro	51.730-5	
Fiscal do Contrato Substituto		Simone Cardoso Rufca	50.371-1	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 715/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JUNHO de 2019, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 715/19

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.835-2	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	M05	M06	16/06/2019
51.967-7	ALINE LEITE FERREIRA	AC	M03	M04	11/06/2019
50.235-9	ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	AC	I08	I09	07/06/2019
51.833-6	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	M05	M06	02/06/2019
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	O08	O09	09/06/2019
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	N03	N04	01/06/2019
51.646-5	CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS	AC	M08	M09	07/06/2019
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	P04	P05	20/06/2019
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	O08	O09	09/06/2019
51.880-8	EDUARDO ELIAS ROTTA	AC	F09	F10	02/06/2019
51.645-7	EMILIO BORGES E SILVA	AC	M08	M09	06/06/2019
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	O08	O09	09/06/2019
51.763-1	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	M07	M08	24/06/2019
51.648-1	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	M08	M09	11/06/2019
51.968-5	LEANDRO SOARES COSTA	AC	M03	M04	22/06/2019
51.642-2	LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA	AC	M08	M09	03/06/2019
50.393-2	LOIR SCHELITING	AC	I06	I07	09/06/2019
51.836-0	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	M05	M06	24/06/2019
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	AC	P08	P09	02/06/2019
51.964-2	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC	M03	M04	02/06/2019
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	P07	P08	22/06/2019
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC	I06	I07	09/06/2019
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	O08	O09	09/06/2019
51.761-5	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	M07	M08	21/06/2019
51.965-0	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	M03	M04	08/06/2019
51.765-8	THIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	M07	M08	28/06/2019

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	P04	P05	20/06/2019
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	N01	N02	08/06/2019
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	P01	P02	12/06/2019
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	P02	P03	19/06/2019
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	P02	P03	04/06/2019
50.909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	P07	P08	30/06/2019
50.872-1	LUIS EDUARDO PUGSLEY	TC	O09	O10	11/06/2019
50.981-7	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	TC	P02	P03	11/06/2019
50.245-6	PRISCILLA MARA PALLU	TC	P07	P08	30/06/2019
50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	TC	P10	P11	24/06/2019

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	M13	N01	01/06/2019
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	M13	N01	01/06/2019
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	M13	N01	02/06/2019

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Re f. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	M13	N01	23/06/2019
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	M13	N01	07/06/2019

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	O08	O09	09/06/2019
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	I01	I02	13/06/2019
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	O03	O04	04/06/2019
51.878-6	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	M04	M05	01/06/2019
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	I01	I02	04/06/2019
51.879-4	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	M04	M05	01/06/2019
51.598-1	DENISE TATEBE	AC	M09	M10	06/06/2019
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	N10	N11	17/06/2019
51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	M07	M08	28/06/2019
51.593-0	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	M09	M10	01/06/2019
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	I01	I02	24/06/2019
51.602-3	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	M09	M10	18/06/2019
50.470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	AC	P10	P11	01/06/2019
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	I01	I02	24/06/2019
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	N10	N11	01/06/2019
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	N02	N03	12/06/2019
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	O03	O04	26/06/2019
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	N06	N07	05/06/2019
50.842-0	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	AC	P07	P08	22/06/2019
51.601-5	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	M09	M10	18/06/2019

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	N06	N07	13/06/2019
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN	TC	P04	P05	06/06/2019
50.392-4	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	TC	P10	P11	24/06/2019
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	TC	P06	P07	20/06/2019

Tabela 07 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. . Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	AuxC	P11	P12	29/06/2019

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 18/2016.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/ 77.996.312/0001-21.

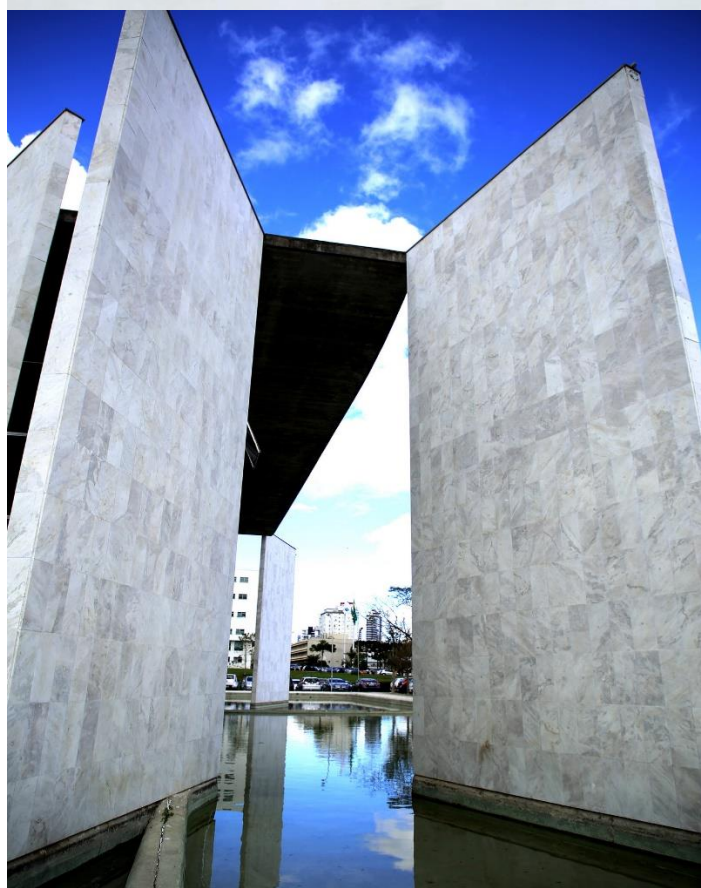
CONTRATADA: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ/MF Nº 86.781.069/0001-15.

PROCESSO N.º: 195508/19.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 18/2016 por mais 12 (doze) meses, até 12 de junho de 2020, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: 11.008,25.

DATA DA ASSINATURA: 23 de maio de 2019.



Composição Biênio 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Bert

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski